Estratégia
Carreira Jurídica

Aula 01

Direito Falimentar p/ MP-SC (Promotor de Justiça) - Pós-Edital

Autor:
Lucas de Abreu Evangelinos

20 de Março de 2020

SUMÁRIO

Sumário 1
Apresentação do Curso 9
Apresentação Pessoal 9
Contatos 10
Curso de Direito Empresarial 10
Metodologia do Curso 10
Cronograma das Aulas 12
Direito Falimentar e Recuperacional 14
1. Legislação de leitura essencial 14
2. Evolução do Direito Falimentar e Recuperacional 14
3. Lei nº 11.101/05 15
4. Destinação legal 16
4.1. O que ocorre com as sociedades de economia mista e empresas públicas insolventes? 22
4.2. O empresário de fato pode ter sua falência decretada? 24
4.3. A Lei nº 11.101/05 aplica-se à sociedade simples? 25
5. Princípios do Direito Falimentar e Recuperacional 26
6. Competência para processamento da falência e da recuperação 28
7. Participação do Ministério Público 30
7.1. E se o Ministério Público deixar de ser intimado em uma dessas situações em que deve intervir? 34
7.2. Questões de Prova Discursiva 34
Ministério Público Estadual 35
8. Disposições comuns à recuperação judicial e à falência 36
8.1. Obrigações a título gratuito e despesas judiciais e extrajudiciais dos credores 38
8.1.1. O inciso II do art. 5º da Lei nº 11.101/05 afasta a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais no caso de habilitação de crédito? 38
8.1.2. A condição de recuperando ou falido implica automática gratuidade de justiça? 39
8.2. Suspensão da prescrição, das ações e das execuções 39
Método Tosco de Memorização (MTM) 40
8.2.1. O art. 6º, caput, da Lei nº 11.101/05 aplica-se ao prazo decadencial? 41
8.2.2. O art. 6º, caput, da Lei nº 11.101/05 aplica-se à prescrição aquisitiva? 41
8.2.3. A suspensão do prazo prescricional prevista no caput do art. 6º da Lei nº 11.101/05 incide sobre as pretensões do empresário falido e recuperando? 41
8.2.4. A parte final do caput do art. 6º da Lei nº 11.101/05 engloba os devedores solidários (fiador e avalista) e coobrigados? 42
8.2.5. Demandas por quantias ilíquidas, trabalhistas ou sem efeitos patrimoniais diretos 42
8.2.5.1. A ação de despejo suspende-se em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial? 47

- Sumário -

8.2.6. Reserva de valores 48
8.2.7. Execuções fiscais 49
8.2.7.1. No caso de falência, a Fazenda Pública pode optar entre habilitar seu crédito no juízo falimentar ou ajuizar execução fiscal? 52
8.2.7.2. Questões de Prova Discursiva 53
Procuradoria Municipal 53
8.2.8. Prazo de suspensão: recuperação judicial X falência 54
Método Tosco de Memorização (MTM) 59
8.2.9. Como se dá a contagem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias (stay period)? 59
Método Tosco de Memorização (MTM) 61
8.2.10. O prazo de 180 (cento e oitenta) dias pode ser prorrogado? 62
8.2.11. Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem aprovação do plano de recuperação judicial, as ações e execuções contra o empresário devedor retomam sua marcha automaticamente? 63
8.2.12. Ações ainda não ajuizadas 64
8.2.12.1. Fiscalização de novas ações 65
8.2.13. Medidas constritivas oriundas de execução de crédito extraconcursal também se submetem ao Juízo da falência e da recuperação judicial? 66
8.3. Prevenção de Jurisdição 66
8.4. Administrador Judicial 67
8.4.1. Impedimentos 67
8.4.2. Posse, destituição e substituição do administrador judicial 68
8.4.2.1. Qual a natureza jurídica da responsabilidade do administrador judicial? 69
8.4.2.2. A decisão que decide o requerimento de substituição ou de destituição do administrador judicial é recorrível? 69
8.4.2.3. O administrador judicial pode recorrer da decisão que o destitui ou substitui? 70
8.4.3. Competência 70
8.4.4. Remuneração 73
8.4.4.1. A reserva de honorários prevista no § 2º do art. 24 da Lei nº 11.101/05 aplica-se também ao procedimento de recuperação judicial? 74
8.5. Assembleia Geral de Credores (AGC) 74
8.5.1. Competência 74
8.5.2. Composição 75
8.5.3. Convocação e instalação 76
8.5.3.1. Um credor sozinho pode convocar a AGC? 77
8.5.4. Deliberações e Direito de Voto 78
8.5.4.1. Legitimados a votar 80
8.6. Comitê de Credores 83
8.6.1. Atribuições 83
8.7. Procedimento de verificação e habilitação de créditos 84
8.7.1. Verificação de créditos 85
8.7.2. Habilitação e divergências de créditos 86

- Sumário -

8.7.3. Impugnações aos créditos de terceiros 87
8.7.4. Habilitações retardatárias (tardias) 90
8.7.4.1. Admite-se impugnação retardatária? 90
8.7.5. Quadro Geral de Credores (QGC) 91
8.7.5.1. Retificação do quadro geral de credores 92
9. Sistema recursal 93
9.1. O sistema recursal da Lei nº 11.101/05 é exauriente? 93
9.2. Qual o regime jurídico do agravo de instrumento na Lei nº 11.101/05? 94
Recuperação Judicial 95
1. Legislação de leitura essencial 96
2. Introdução 96
Método Tosco de Memorização (MTM) 97
2.1. A Administração Pública possui interesse na recuperação judicial? 98
3. Requisitos 99
3.1. O produtor rural pode requerer recuperação judicial caso não esteja inscrito na Junta Comercial faz mais de 2 (dois) anos? 101
3.2. O prazo de mais de 2 (dois) mencionado no art. 48, inciso I, da Lei nº 11.101/05, exige prática da mesma atividade empresarial nesse intervalo de tempo? 103
3.3. A reabilitação afasta a proibição contida no art. 48, inciso IV, da Lei nº 11.101/05? 104
3.4. Admite-se a apresentação conjunta de pedido de recuperação judicial por sociedades empresárias que componham o mesmo grupo econômico? 104
3.5. Em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/05? 107
3.6. Na sentença condenatória de crime previsto na Lei nº 11.101/05 deve constar, obrigatoriamente, a impossibilidade de requerimento de recuperação judicial (art. 48, inciso IV, da Lei nº 11.101/05)? 107
4. Passivo considerado 108
Método Tosco de Memorização (MTM) 109
4.1. Coobrigados, fiadores e obrigados de regresso 109
4.2. Os termos "coobrigados, fiadores e obrigados de regresso" (art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/05) abrange sócio de responsabilidade ilimitada? 111
4.3. Em que momento se considera constituído o crédito reconhecido em provimento judicial? 111
4.4. O crédito trabalhista tem prioridade na recuperação judicial? 113
4.4.1. A natureza de "créditos derivados da legislação do trabalho" engloba créditos de natureza alimentar? 114
4.5. Passivo excepcionado 114
4.5.1. Em que consiste a chamada "trava bancária"? 120
4.5.1.1.1. Questões de Prova Discursiva 120
Magistratura Estadual 120
4.5.2. O crédito da cessão fiduciária está englobado no conceito de "bem de capital" da parte final do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05? 121

- Sumário -

4.5.3. O crédito garantido por cessão fiduciária precisa estar registrado no Cartório de Títulos e Documentos para ser excluído da recuperação judicial? 123
4.5.4. O que significa dizer que o crédito fiscal não está sujeito à recuperação judicial? 124
4.5.5. Questões de Prova Discursiva 125
Ministério Público Estadual 125
5. Legitimidade 126
6. Pedido de Recuperação Judicial 126
6.1. Processamento do pedido de recuperação judicial 128
6.2. A decisão que defere o processamento da recuperação judicial possui efeitos ex nunc ou ex tunc? 128
6.3. O art. 51, inciso IV, da Lei nº 11.101/05 é constitucional? 129
7. Apresentação do plano de recuperação judicial 129
7.1. Qual a forma de contagem do prazo de 60 dias? 130
7.2. Qual a natureza jurídica dos créditos resultantes de honorários advocatícios? 131
7.3. O plano de recuperação judicial deve observar a ordem de pagamento do art. 83 da Lei nº 11.101/05? 132
7.4. O princípio da par conditio creditorum aplica-se ao plano de recuperação judicial? 132
7.5. Dentro da recuperação judicial o crédito dos honorários advocatícios possui qual natureza? 134
7.6. O Poder Judiciário pode exercer controle sobre o plano de recuperação judicial? 136
7.7. Questões de Prova Discursiva 137
Magistratura Estadual 137
8. Meios de recuperação judicial 137
8.1. Alienação de estabelecimentos 140
8.1.1. O parágrafo único do art. 60 da Lei nº 11.105/05 isenta o adquirente do pagamento das penalidades pecuniárias da Lei nº 12.846/13? 141
9. Procedimento 142
Método Tosco de Memorização (MTM) 145
9.1. Formas de habilitação de créditos 145
9.1.1. Há limite temporal para apresentação de habilitação retardatária? 147
9.2. Deferir o processamento da recuperação judicial é a mesma coisa que conceder a recuperação judicial? 147
9.3. Qual o recurso cabível contra a decisão que defere o processamento da recuperação judicial? 148
9.4. São devidos honorários advocatícios nos pedidos de habilitação? 148
9.5. A sociedade empresária em recuperação judicial pode participar de procedimento licitatório? 149
9.6. Interposto agravo de instrumento contra a decisão concessiva da recuperação judicial, o credor recorrente pode desistir do recurso? 150
9.7. Questões de Prova Discursiva 151
Procuradoria Municipal 151
9.8. Questões de Prova Oral 151
Magistratura Estadual 151
10. Assembleia Geral deliberativa sobre o plano de recuperação judicial 152

- Sumário –

- Sumário -

10.1. O prazo de 150 (cento e cinquenta dias) do art. 56, § 1°, da Lei n° 11.101/05 é processual ou material? 153
10.2. Em que consiste o cram down ou "goela abaixo"? 153
10.2.1. E se os requisitos do art. 58, § 1°, da Lei n° 11.101/05 não forem cumpridos? 155
10.3. A concessão da recuperação judicial pelo juiz exige a apresentação de certidões negativas de débitos tributários? 156
11. Microempresa e Empresa de Pequeno Porte 157
Método Tosco de Memorização (MTM) 159
12. Regime de Recuperação Judicial 159
12.1. Efeitos da recuperação judicial 160
12.1.1. O ativo circulante pode ser alienado após a distribuição da recuperação judicial? 161
12.1.2. A recuperanda pode alienar seus créditos por meio do contrato de factoring? 161
12.1.3. O Juízo da recuperação judicial é competente para decidir sobre atos de constrição patrimonial anteriores ao deferimento do processamento da recuperação judicial? E os atos de execução posteriores? E se superado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias? 162
12.1.3.1. E se os atos de constrição decorrerem de créditos extraconcursais, ou seja, crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial? 165
12.1.3.2. E se os atos de constrição decorrerem de créditos que não se submetem à recuperação judicial? 165
12.1.4. A ação de despejo movida contra o sujeito em recuperação judicial, que busca, unicamente, a retomada da posse direta do imóvel locado, se submete à competência do juízo universal da recuperação? 167
12.1.5. A novação decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial possui o mesmo regime jurídico da novação civil? 167
12.1.6. Com a novação dos créditos anteriores ao pedido da recuperação judicial (art. 59 da Lei n° 11.101/05), o que ocorre com as ações intentadas contra a recuperanda que estavam suspensas em razão do stay period (art. 6°, caput e § 4°, da Lei n° 11.101/05)? 169
12.1.7. Após a homologação do plano de recuperação judicial há também suspensão/baixa dos protestos dos coobrigados? 170
12.1.8. Questões de Prova Discursiva 171
Magistratura Estadual 171
13. Duração da Recuperação Judicial 171
13.1. A interposição de recurso contra a decisão concessiva de recuperação judicial prolonga o período de 2 (dois) anos? 173
13.2. "Mamata" do prazo de carência. 174
13.3. Questões de Prova Discursiva 174
Ministério Público Estadual 174
14. Condução da atividade empresária 175
15. Convolação da recuperação judicial em falência 176
16. Sentença de encerramento 178
Recuperação Extrajudicial 179

- Sumário –

- Sumário -

1. Legislação de leitura essencial 179
2. Introdução 179
3. Requisitos 180
4. Negociação 180
5. Modalidades de plano de recuperação extrajudicial 181
6. Procedimento da recuperação extrajudicial 182
6.1. O Juízo da recuperação extrajudicial poderá determinar a suspensão de ações e execuções propostas por credores sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial? 184
6.2. Efeitos da sentença homologatória 185
6.3. Recurso 186
Encerramento da Aula 186
Bibliografia 187
Teoria Geral do Direito Empresarial 187
Direito da Propriedade Industrial 188
Direito Societário 189
Direito Cambiário 189
Contratos Empresariais 190
Direito Falimentar 190
Questões Objetivas 192
1. Questões Objetivas 192
1.1. Direito Recuperacional e Falimentar 192
1.1.1. Banca: CESPE 192
1.1.2. Banca: CONSULPLAN 193
1.1.3. Banca: CS-UFG 194
1.1.4. Banca: FGV 194
1.1.5. Banca: IADHED 195
1.1.6. Banca: IESES 195
1.1.7. Banca: MPE/SC 196
1.1.8. Banca: VUNESP 197
1.2. Recuperação Extrajudicial 197
1.2.1. Banca: FGV 197
1.2.2. Banca: VUNESP 198
1.3. Recuperação Judicial 198
1.3.1. Banca: CESPE 198
1.3.2. Banca: CONSULPLAN 201
1.3.3. Banca: FCC 202
1.3.4. Banca: FMP Concursos 203
1.3.5. Banca: FUNCAB 204
1.3.6. Banca: IESES 204
1.3.7. Banca: MPE/SC 205
1.3.8. Banca: MPT 205

- Sumário -

1.3.9. Banca: UEG 206
1.3.10. Banca: VUNESP 206
2. Gabarito sem Comentários 207
2.1. Direito Recuperacional e Falimentar 207
2.1.1. Banca: CESPE 207
2.1.2. Banca: CONSULPLAN 207
2.1.3. Banca: CS-UFG 208
2.1.4. Banca: FGV 208
2.1.5. Banca: IADHED 208
2.1.6. Banca: IESES 209
2.1.7. Banca: MPE/SC 209
2.1.8. Banca: VUNESP 209
2.2. Recuperação Extrajudicial 210
2.2.1. Banca: FGV 210
2.2.2. Banca: VUNESP 210
2.3. Recuperação Judicial 210
2.3.1. Banca: CESPE 210
2.3.2. Banca: CONSULPLAN 212
2.3.3. Banca: FCC 212
2.3.4. Banca: FMP Concursos 213
2.3.5. Banca: FUNCAB 213
2.3.6. Banca: IESES 213
2.3.7. Banca: MPE/SC 214
2.3.8. Banca: MPT 214
2.3.9. Banca: UEG 214
2.3.10. Banca: VUNESP 215
3. Gabarito com Comentários 215
3.1. Direito Recuperacional e Falimentar 215
3.1.1. Banca: CESPE 215
3.1.2. Banca: CONSULPLAN 217
3.1.3. Banca: CS-UFG 220
3.1.4. Banca: FGV 222
3.1.5. Banca: IADHED 223
3.1.6. Banca: IESES 225
3.1.7. Banca: MPE/SC 226
3.1.8. Banca: VUNESP 228
3.2. Recuperação Extrajudicial 229
3.2.1. Banca: FGV 229
3.2.2. Banca: VUNESP 232
3.3. Recuperação Judicial 233
3.3.1. Banca: CESPE 233

- Sumário -

3.3.2. Banca: CONSULPLAN _____ 242
3.3.3. Banca: FCC _____ 245
3.3.4. Banca: FMP Concursos _____ 251
3.3.5. Banca: FUNCAB _____ 252
3.3.6. Banca: IESES _____ 254
3.3.7. Banca: MPE/SC _____ 256
3.3.8. Banca: MPT _____ 256
3.3.9. Banca: UEG _____ 257
3.3.10. Banca: VUNESP _____ 259

APRESENTAÇÃO DO CURSO

APRESENTAÇÃO PESSOAL

Pessoal, tudo bom?

Meu nome é **Lucas de Abreu Evangelinos** e, desde março/2016 (Concurso 185°), sou **juiz no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, mas antes fui **escrevente técnico judiciário**[1] por 4 (quatro) anos e meio no mesmo tribunal e **estagiário** por 2 (dois) anos também na mesma instituição.

Sempre foi meu **sonho** passar na magistratura do meu estado, mas, logo que me formei, achei que isso fosse inalcançável.

Eu não estava entre os melhores alunos da minha classe, peguei algumas dependências ao longo da graduação, não tinha focado muito meus estudos como deveria e não tinha nenhum familiar na área que pudesse me orientar.

Mas, com apoio da minha esposa, por aí fui...

Logo que me formei, fiz 1 (um) ano de **cursinho preparatório** e, no começo do 2° ano, tentei retornar, mas notei que a didática dos professores estava deixando a desejar. Era o mesmo sistema (**ditado do professor + digitação da minha parte**), o que me fazia perder um tempo precioso formatando e conferindo tudo no final.

Por sua vez, o **material fornecido pelos *"digitadores"* do cursinho** era bastante confuso e incompleto, porque era algo que deveria ser feito pelo próprio professor, mas que acabava sendo **terceirizado**.

Abandonei as salas de aula e parti para os livros (que mal conseguia ler antes de ser lançada uma nova edição da obra) e questões, tentando sempre adicionar o conteúdo novo às minhas anotações. E assim fiz até passar para fase discursiva do Concurso 185° do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

---

[1] Embora não seja um cargo público privativo de Bacharel em Direito, é permitida sua contagem para preenchimento dos 3 (três) anos, desde que o candidato apresente uma "certidão circunstanciada" (expressão usada pelo Conselho Nacional de Justiça) na fase de inscrição definitiva do concurso. Se tiver alguma dúvida sobre esse ponto, me encaminhe um e-mail.

Nessa etapa, voltei a fazer cursinhos específicos para minha prova e, **novamente**, deparai-me com o sistema ***"ditado do professor + digitação da minha parte"*** e uma *"novidade"* pesquisa da banca ("aleluia")... mas que também era **terceirizada** e com muitas falhas.

De qualquer forma, nesse momento de desespero, "quem não tem cão, caça como gato" e fui aproveitando o que dava.

Ao chegar ao exame oral, fiz outros **diversos cursinhos**, porque, nessa etapa, se alguém me falasse que andar 1km de costas todo dia de manhã ajudava, lá estava eu às 5h da manhã a postos.

No final, depois de muitas madrugadas estudando e de muita aflição, consegui alcançar meu sonho.

Por fim, por que Direito Empresarial? Fui assistente dessa matéria na faculdade por 1 (um) ano e, na condição de escrevente, trabalhei durante 3 (três) anos na Câmara Especializada de Direito Falimentar e na Câmara Especializada de Direito Empresarial (atualmente elas estão fundidas) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de maneira que aprendi a gostar dela e hoje é uma disciplina que me encanta.

CONTATOS

Qualquer dúvida, crítica ou sugestão, estou à disposição nestes contatos:

@proflucasevangelinos
proflucasevangelinos@gmail.com

CURSO DE DIREITO EMPRESARIAL

Este curso é formado por **02 (duas) aulas**, sendo voltado para o concurso do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e construído a partir do edital do certame.

METODOLOGIA DO CURSO

- Apresentação do Curso -

O material disponibilizado em formato "pdf" é bastante completo, unindo questões objetivas, discursivas e de prova oral.

Quanto às **questões objetivas**, são **analisadas alternativa por alternativa e divididas por banca**, apresentando-se: ***(a)*** comentário sobre cada assertiva/alternativa; ***(b)*** base para resolução de cada assertiva/alternativa (legislação, doutrina e jurisprudência); ***(c)*** citação da legislação, doutrina e/ou jurisprudência e; ***(d)*** gabarito.

Além disso, ao longo do curso também são apresentadas **questões de provas discursivas e orais**.

A par disso, são indicadas **posições dos principais doutrinadores** ao lado de **jurisprudência** do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com realce, quando relevante, das partes mais importantes do corpo dos acórdãos (não apenas das ementas).

E, sempre que possível, será apresentada também **jurisprudência de tribunais estaduais, federais e do trabalho,** visto que tais posicionamentos estão começando a ser cobrados dos candidatos, notadamente nas fases discursivas e orais.

Em relação à **bibliografia**, as obras e artigos utilizados em todo o curso são apresentados nesta aula inaugural, no final deste "pdf", com um **breve currículo dos doutrinadores**.

O ***"breve currículo"*** tem o objetivo de nortear o estudo do concurseiro, pois algumas bancas tendem a dar mais importância para posicionamentos de **juristas locais**.

Quanto à **didática**, os temas serão abordados gradualmente para auxiliar tanto aquele que está iniciando os estudos quanto quem está estudando há mais tempo.

Por fim, pensando na absorção do conteúdo, procuro apresentar

(i) **métodos mnemônicos** e de **memorização visual** TOSCOS[2],

(ii) temas na **forma de perguntas**;

(iii) sintetização/esquematização em **fluxogramas** e;

(iv) **interação simulada** com possíveis indagações/constatações que você possa ter (estas estão em roxo).

[2] Método Tosco de Memorização (MTM)...o que é isso? Caro(a), estudar é maçante e estudar Direito Empresarial, para muitos, é também estressante! Logo, esses intervalos (toscos) servem para injetar conhecimento na sua mente de uma forma descontraída (e tosca). Espero que ajude :). Sempre lembrando o cômico ditado americano: *"If it's stupid but works, it's not stupid."* (se é estúpido, mas funciona, não é estupido).

- Apresentação do Curso -

CRONOGRAMA DAS AULAS

AULA	CONTEÚDO	DATA
Aula 01	1. Sujeitos à lei de recuperações e falências. 2. Competência. 3. Intervenção do Ministério Público. 4. Verificação e habilitação dos créditos concursais. O Administrador Judicial. Comitê e Assembleia Geral de Credores. 5. Recuperação Judicial: Modalidades de recuperação. Do pedido e processamento da Recuperação Judicial. Plano de Recuperação Judicial. Do Procedimento de Recuperação Judicial. Do Procedimento de Recuperação Judicial.	20/03/2020
Aula 02	6. Decretação e convolação da recuperação em falência. 7. Falência: Pedidos de falência. Classificação dos Créditos. Pedido de Restituição. Procedimento para a Decretação da Falência. 8. Sentença de falência e seus efeitos: Efeitos em relação aos credores. Efeitos em relação ao falido e aos administradores e liquidantes. Efeitos em relação aos bens do falido e dos sócios da sociedade falida. Efeitos em relação aos contratos. Da Administração, arrecadação, realização do ativo e pagamento do passivo. Da Ineficácia e da Revogação de Atos Praticados antes da Falência 9. Encerramento da falência. 12. Crimes nas recuperações judicial e extrajudicial e na falência. Competência.	05/04/2020

	Legitimidade. Condição de Procedibilidade. Prescrição.	

DIREITO FALIMENTAR E RECUPERACIONAL

1. LEGISLAÇÃO DE LEITURA ESSENCIAL

Diploma/Lei	Artigos
Lei nº 11.101/05	Arts. 1º/160, 179/180, 190 e 193.

2. EVOLUÇÃO DO DIREITO FALIMENTAR E RECUPERACIONAL

De acordo com **RICARDO NEGRÃO**, no Brasil é possível dividir o Direito Falimentar e Recuperacional em **5 (cinco) fases**:

(i) período português;

(ii) fase imperial;

(iii) fase republicada;

(iv) fase pré-empresarial e;

(v) fase empresarial.

Na primeira fase, denominada ***"período português"***, ao Direito Falimentar aplicavam-se as ordenações de Portugal.

Com o advento do Código Comercial de 1850, inaugura-se a segunda fase, conhecida como ***"fase impertial"***, que se encerra com a Proclamação da República.

Nesta fase, o Direito Falimentar era regido pela Parte III do Código Comercial, sob a rubrica *"Das Quebras"*, cujo processo era regulado pelo Decreto nº 697/1850.

Na terceira fase, inaugurada pelo Decreto nº 917/1890, foram introduzidos meios preventivos à decretação da falência, como a concordata preventiva, a moratória, a cessão de bens e o acordo extrajudicial.

A quarta fase foi marcada pelo advento do Decreto-Lei nº 7.661/45, como explica RICARDO NEGRÃO:

> *"Em 1939, o Ministro da Justiça Francisco Campos encarregou o eminente Trajano de Miranda Valverde de apresentar um projeto de Lei de Falências, o que foi feito em 31 de outubro daquele ano. Com a assunção de Alexandre Marcondes Filho como ministro interino, um novo foi encomendado a uma comissão de juristas9 e publicado em 4 de dezembro de 1943, trazendo as linhas mestras do texto de Valverde. Transformado em lei em 21 de junho de 1945, resultou no Decreto-Lei n. 7.661, que vigorou por cerca de sessenta anos, tendo sido quase totalmente revogado pela Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que passou a regular a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária." (**Ricardo Negrão**)*

Por fim, a quinta e atual fase iniciou-se com a Lei nº 11.101/05, que inovou o Direito Concursal ao apresentar o instituto da recuperação (judicial e extrajudicial).

3. LEI Nº 11.101/05

Antes de iniciar o estudo do Direito Falimentar e Recuperacional, vale a pena conhecer a estrutura da Lei nº 11.101/05:

Disposições Preliminares	• Arts. 1º/4º
Disposições Comuns à Recuperação Judicial e à Falência	• Arts. 5º/46
Recuperação Judicial	• Arts. 47/74
Falência	• Arts. 75/160
Recuperação Extrajudicial	• Arts. 161/167
Disposições Penais	• Arts. 168/188
Disposições Finais e Transitórias	• Arts. 189/201

4. DESTINAÇÃO LEGAL

Segundo GLADSTON MAMEDE:

*"As especificidades da atividade empresarial e sua dimensão, designadamente o amplo conjunto de relações jurídicas que são geradas pelo exercício da empresa, justificam submeter a insolvência empresária a um regime próprio, distinto da insolvência civil. Para empresários e sociedades empresárias foram constituídos norma e procedimento específicos para solução de sua insolvência, estatuídos na **Lei 11.101/05, a Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. Essa norma se dirige a todos os que se amoldam à definição do artigo 966 do Código Civil."* ***(Gladston Mamede)***

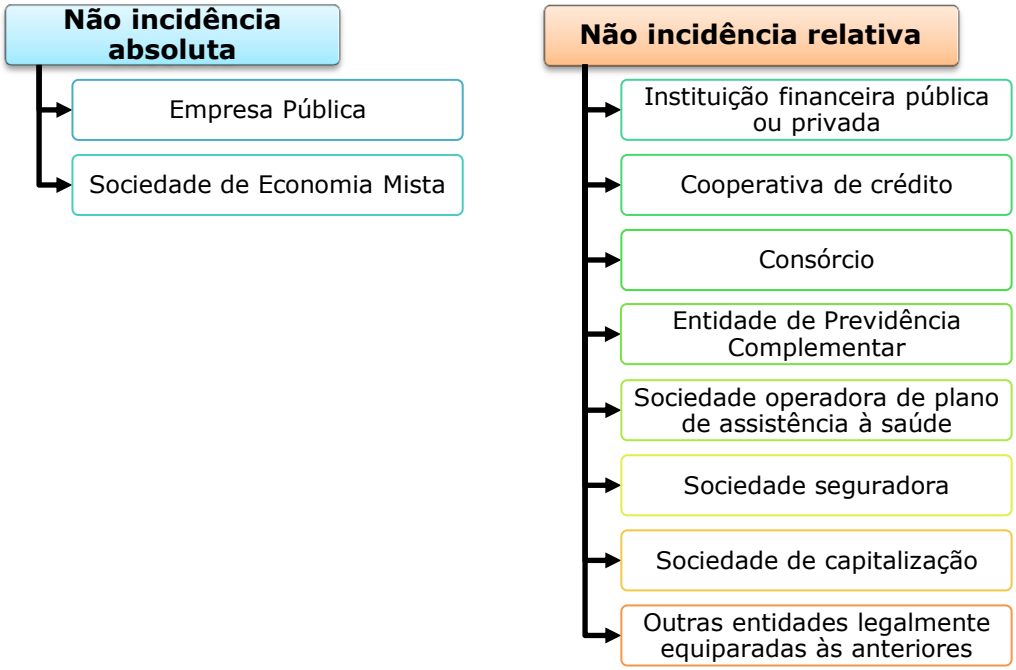
Nessa linha, o art. 1° da Lei n° 11.101/05 dispõe que os institutos da falência e da recuperação se destinam somente ao empresário (individual, sociedade empresária e EIRELI):

*"**Art. 1° da Lei n° 11.101/05**. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor."*

No entanto, a própria Lei nº 11.101/05 apresenta **exceções**, ou seja, nem todos os empresários estão sujeitos à falência e à recuperação judicial:

> *"**Art. 2º da Lei nº 11.101/05**. Esta Lei **não** se aplica a:*
> *I – empresa pública e sociedade de economia mista;*
> *II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores."*

E, com base nesse mesmo dispositivo, a doutrina divide as referidas situações em hipóteses de não incidência **absoluta** e não incidência **relativa**:



Nessa linha, esclarecem **MARLON TOMAZETTE** e **FÁBIO ULHOA COELHO** que:

> *"O artigo 2º da Lei n o 11.101/2005 afasta alguns sujeitos da sua própria incidência e, consequentemente, dos procedimentos regidos por ela. Todavia, **nem sempre essa exclusão é absoluta**, vale dizer, em alguns casos, os excluídos podem se submeter ao menos à falência. Em outras palavras, **temos casos de exclusão absoluta e casos de exclusão relativa**.*
> *Nos casos de **exclusão absoluta**, o empresário excluído está afastado completamente dos procedimentos previstos na Lei nº 11.101/2005. Não haverá espaço para a falência, para a recuperação ou para a recuperação extrajudicial, mas apenas para procedimentos específicos para a solução das crises. Assim, a título exemplificativo, estão as empresas públicas que prestam serviços públicos, as quais, em nenhuma hipótese, poderão falir ou pedir recuperação judicial e extrajudicial.*

De outro lado, na ***exclusão relativa****, o afastamento dos regimes da Lei nº 11.101/2005 não é completo. Também há procedimentos especiais para os relativamente excluídos, mas a legislação que rege tais procedimentos admite a submissão desses sujeitos,* ***ao menos, à falência****. Essa legislação especial é ressalvada pelo artigo 197 da Lei n o 11.101/2005 e, mantendo-se em vigor, permite a aplicação da falência a tais entes, mas não admite a submissão de empresários ao regime da insolvência civil." (***Marlon Tomazette***)*

"A sociedade de economia mista e a empresa pública [inciso I] não estão em nenhuma hipótese sujeitas à falência, nem podem pleitear a recuperação judicial.
*Mas em relação às hipóteses previstas no inciso II, o dispositivo deve ser interpretado e aplicado em conjugação com os arts. 197 a 199." (***Fábio Ulhoa Coelho***)*

Vejamos então as hipóteses do inciso II do art. 2º da Lei nº 11.101/05:

Hipótese	Informações
Instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio e entidade de previdência complementar	Não se submetem à recuperação judicial nem extrajudicial, mas, excepcionalmente, pode ter sua falência decretada.
	"Às instituições financeiras públicas ou privadas, cooperativas de crédito, administradoras de consórcio (artigo 7º, VII, 39 e 40 da Lei 11.795/08) e entidades de previdência complementar (artigos 47 a 56 e 62 da Lei Complementar 109/2001) aplica-se a ***Lei 6.024/74****, que dispõe sobre a* ***intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras****, e dá outras providências." (***Gladson Mamede***)* *"A exclusão determinada pelo artigo 2º, II, da Lei nº 11.101/2005 aliada à existência desses regimes especiais [****intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras****] poderia levar à conclusão de que as instituições financeiras não se submetem à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial. Todavia, a própria Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 197, ressalta a manutenção das leis que tratam dos regimes especiais aplicáveis às instituições financeiras, com a* ***aplicação subsidiária*** *da lei de falências e recuperação de empresas. Nos termos das leis especiais, vê-se que a exclusão das instituições financeiras é relativa e não absoluta. A Lei nº 6.024/74 e o Decreto-lei nº 2.321/87 nunca permitiram que as instituições financeiras tivessem acesso à concordata e, por isso, elas não têm acesso à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial, prevalecendo os regimes especiais de solução das crises das empresas. No entanto, a legislação especial não veda a* ***falência****, ao contrário, até prevê expressamente a sua possibilidade. (...) Portanto, as instituições financeiras estão excluídas completamente da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial, mas se sujeitam normalmente à* ***falência, quando no exercício regular das atividades****. Caso seja decretado algum dos regimes especiais, o pedido de* ***falência*** *só poderá ser feito pelo interventor ou pelo liquidante, nas hipóteses especificamente indicadas pela legislação, em todo caso*

	com autorização do Banco Central." (**Marlon Tomazette**) "*Outra hipótese de exclusão, a ser analisada, envolve as entidades de previdência complementar. Elas se destinam essencialmente a executar planos de benefício de caráter previdenciário, nos termos da Lei Complementar n° 109/2001, a fim de complementar ou possibilitar uma renda àqueles que contribuíram. Tais entidades se subdividem em abertas, quando acessíveis ao público em geral, ou fechadas, quando seu acesso é mais restrito. (...) as entidades abertas seguirão o mesmo regime das instituições financeiras, isto é, não estão sujeitas, em nenhuma hipótese, à recuperação judicial ou extrajudicial, mas poderão* **falir** *normalmente, no exercício regular das suas atividades. Caso seja decretado algum dos regimes especiais, o pedido de* **falência** *só poderá ser feito pelo interventor ou pelo liquidante, nas hipóteses especificamente indicadas para as instituições financeiras.*" (**Marlon Tomazette**)
Sociedade operadora de plano de assistência à saúde	Não se submetem à recuperação judicial nem extrajudicial, mas, excepcionalmente, pode ter sua falência decretada. "*Mais um caso de exclusão relativa envolve as operadoras de planos privados de assistência à saúde.* *(...) sempre que detectadas nas operadoras de planos de saúde insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a* **alienação da carteira**, *o* **regime de direção fiscal ou técnica**, *por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a* **liquidação extrajudicial**, *conforme a gravidade do caso (Lei n o 9.656/98 – art. 24). A existência desses regimes especiais afasta, a princípio, a incidência dos regimes gerais previstos na Lei n o 11.101/2005. De fato, não se admite em nenhum caso a recuperação judicial ou a recuperação extrajudicial. Todavia, a própria Lei n° 9.656/98 admite a possibilidade da* **falência** *das operadoras de planos de saúde, em um caso específico. Assim como nas seguradoras e nas sociedades de capitalização, não se admite o pedido de* **falência** *na forma geral, mas apenas no caso a seguir especificado. Poderá haver falência das operadoras de planos de saúde, desde que durante o curso da liquidação extrajudicial seja constatado que o ativo da liquidanda não é suficiente para o pagamento de pelo menos metade dos créditos quirografários, ou que o ativo realizável da massa liquidanda não é suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial ou que há fundados indícios de crimes falimentares (Lei n o 9.656/98 – art. 23). Nestes casos, a ANS autorizará o liquidante a requerer a falência. Ressalte-se que as operadoras de plano de saúde nem sempre são empresárias e, não sendo empresárias, não podem*

	*falir nem nos casos mencionados. Caso não se trate de uma sociedade empresária, os casos mencionados poderão ensejar o pedido de insolvência civil." (**Marlon Tomazette**)*
Sociedade seguradora e sociedade de capitalização	Não se submetem à recuperação judicial nem extrajudicial, mas, excepcionalmente, pode ter sua falência decretada. *"As seguradoras possuem uma situação similar àquela das instituições financeiras, estando excluídas relativamente da Lei nº 11.101/2005, em razão do mercado específico em que atuam e do nível elevado de risco que acarretam para terceiros.* *Como é intuitivo, a atuação das seguradoras deve ser capaz de dar segurança aos segurados que contratam um seguro. As eventuais crises das seguradoras quebrariam essa confiança e, por isso, inviabilizariam a atuação no mercado de seguros, cuja importância para a economia do país também é reconhecida. Em razão disso, o Estado tem um acompanhamento mais próximo das atividades das seguradoras, criando regimes especiais para suas crises (Decreto-Lei nº 73/66). Tais regimes especiais permitem a submissão das seguradoras eventualmente à **falência**, mas nunca à recuperação judicial ou extrajudicial.* *No caso de insuficiência de cobertura das reservas técnicas ou de má situação econômico-financeira da Sociedade Seguradora, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) poderá determinar uma intervenção ou medidas especiais de fiscalização. No caso de insucesso dessas medidas, a SUSEP encaminhará ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) proposta de cassação da autorização para funcionamento das sociedades seguradoras. Caso seja acatada a proposta, ou caso seja decidida em assembleia a cessação das atividades da seguradora, deverá ser promovida a liquidação das seguradoras voluntariamente ou pela própria SUSEP.* *(...) Todavia, a própria legislação admite que seja feito pedido de **falência** se, no curso da liquidação, ficar constatado que o ativo não é suficiente para o pagamento de pelo menos metade dos credores quirografários, ou quando houver fundados indícios da ocorrência de crime falimentar (Decreto-lei nº 73/66 – art. 26).* *(...) Portanto, as seguradoras estão excluídas completamente da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial, mas podem se sujeitar à falência nas condições mencionadas." (**Marlon Tomazette**)* *"Outra hipótese de exclusão relativa envolve as chamadas sociedades de capitalização. A supervisão estatal sobre as sociedades de capitalização se dá desde a sua constituição e permanece durante todo o seu funcionamento. Compete à SUSEP a fiscalização da constituição, organização e funcionamento das*

	sociedades de capitalização. Por meio de remissão expressa do Decreto-lei nº 261/67 ao Decreto-lei nº 73/66, o regime de fiscalização das sociedades de capitalização é exatamente o mesmo das seguradoras, abrangendo inclusive as medidas especiais de fiscalização, a intervenção e a liquidação extrajudicial. Dentro desses regimes especiais exclui-se completamente a recuperação judicial ou extrajudicial, mas admite-se que seja pedida a ***falência*** *em um caso específico, a saber: quando no curso da liquidação ficar constatado que o ativo não é suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos credores quirografários, ou quando houver fundados indícios da ocorrência de crime falimentar (Decreto-lei n o 73/66 – art. 26).*" (**Marlon Tomazette**)
Outras entidades legalmente equiparadas às anteriores	*"A expressão outras entidades legalmente equiparadas às anteriores cumpre, no dispositivo, a função de abrir o conteúdo e, assim, o alcance da disposição. A lei, por tal via, deixa claro não ser sua pretensão definir, numerus clausus, quais são tais entidades; o alcance das exceções será definido pelas legislações específicas – reguladoras do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema Nacional de Seguros Privados etc. – e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial."* (**Gladson Mamede**)

Por fim, **RICARDO NEGRÃO** ainda apresenta 3 (três) casos especiais de incidência, com restrições temporais ou de legitimidade, relacionadas ao pedido de falência com base em impontualidade (art. 94, inciso I, Lei nº 11.101/05).

> *"**Art. 96 da Lei nº 11.101/05**. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:*
> *(...) VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.*
> ***§ 1º** Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor."*

Empresário que cessou suas atividades	Espólio	Sociedade anônima liquidada que teve seu ativo partilhado

Art. 96, inciso VIII, da Lei nº 11.101/05	Art. 96, § 1º, da Lei nº 11.101/05	Art. 96, § 1º, da Lei nº 11.101/05
Empresário que cessou suas atividades empresariais faz mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada a cessação por documento hábil registrado na Junta Comercial, **não** poderá ter sua falência decretada com base em impontualidade (art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/05), salvo se comprovado o exercício de atividade empresarial posterior à *"baixa"*/cancelamento do registro.	A falência **não** pode ser requerida pelos credores, cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor ou pelo inventariante se já passado mais de 1 (um) ano da morte do devedor. *"Prevê a lei, de forma especial, a decretação da falência de espólio de pessoa física e, portanto, do empresário individual ou de sócio ilimitadamente responsável, até um ano após a ocorrência de sua morte (art. 96, § 1º), sendo esse prazo decadencial. (...) Assume, pois, o espólio a posição de falido, não se podendo, tecnicamente, falar em falência de pessoa falecida, mas sim de seu espólio, fato que não deixa de ser igualmente curioso, porque o espólio não é uma pessoa, mas o conjunto de bens do falecido. A falência pode ser requerida pelos credores, cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor ou pelo inventariante (art. 97, II), e, uma vez decretada, acarreta a suspensão do processo do inventário (art. 125)."* (**Ricardo Negrão**)	O credor **não** pode requerer a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo. *"O legislador, reproduzindo leis anteriores, excluiu somente a sociedade anônima – e, por extensão, as sociedades em comandita por ações (CC, art. 1.090, e LSA, art. 280) – da sujeição à falência quando liquidada e partilhado seu ativo. (...) Verifica-se, pois, que, liquidada a sociedade e partilhado seu ativo, os credores têm ação contra os sócios, ex-administradores e liquidantes, mas não podem requerer a falência da sociedade. Inexistindo empresa – exercício da atividade empresarial – não é mais possível requerer a recuperação em Juízo."* (**Ricardo Negrão**)

4.1. O QUE OCORRE COM AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS INSOLVENTES?

R: De acordo com **ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO**:

> *"(...) as empresas estatais não podem ser sujeito passivo da falência ou recuperação judicial e extrajudicial. No caso de insolvência, cabe ao Estado a obrigação de proceder à regular dissolução dessas sociedades, garantindo todos os direitos dos credores."* (***Alexandre Santos de Aragão***)

Contudo, **ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO** lembra que a praxe é a manutenção da empresa estatal os recursos do erário:

> *"As discussões quanto à constitucionalidade da exclusão [art. 2º, I, Lei nº 11.101/05], portanto, remanescem, sendo a praxe jurisdicional e administrativa o não encerramento das atividades de estatais em razão da sua insolvência, com o Erário sistematicamente atendendo às suas necessidades financeiras mais prementes e tornando a empresa uma estatal dependente (cf. tópicos III.1.4 e III.5)."* (***Alexandre Santos de Aragão***)

"Tá, mas lhes isentar do regime concursal não é inconstitucional?" Há divergência:

JOSÉ EDWALDO TAVARES BORBA e MARCELO BARBOSA SACRAMONE	LUCAS ROCHA FURTADO, ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO, JOSÉ VICENTE SANTOS MENDONÇA e MODESTO CARVALHOSA
O art. 2, inciso I, da Lei nº 11.101/05 é inconstitucional.	O art. 2, inciso I, da Lei nº 11.101/05 é constitucional.
O dispositivo é inconstitucional em razão de o art. 173, § 1º, inciso II, da CF, expressamente, dispor que as empresas estatais sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.	A criação da empresa estatal demanda a edição de uma lei, de modo que a sua extinção também a exige inclusive pelo princípio do paralelismo das formas, não podendo a sua extinção ser determinada por um órgão do Poder Judiciário.
"As sociedades de economia mista e empresas públicas, semelhantemente às demais sociedades empresárias, encontram-se sujeitas à falência e podem requerer recuperação judicial ou promover a recuperação extrajudicial. Esse é o 'regime jurídico próprio das empresas privadas' que, por força do disposto no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, se aplica às empresas do Estado. A Lei das Sociedades Anônimas, no entanto, concedera à matéria um tratamento marcadamente discrepante: 'Art. 242. As companhias de economia mista não estão sujeitas à falência, mas seus bens são penhoráveis a executáveis, e a pessoa jurídica que as controla responde,	O regime concursal é inaplicável às empresas estatais. Não poderia, por exemplo, uma empresa estatal ter a sua administração transferida a um administrador privado (administrador judicial) ou, ainda, ter as suas dívidas vencidas de forma antecipada.
	"Como o Estado apenas poderia, por meio das empresas estatais, prestar serviço público ou desenvolver atividade econômica em função da segurança nacional ou de relevante interesse coletivo, a interrupção da atividade ou do serviço público pela falência comprometeria o interesse público que motivou sua criação por Lei." (**Marcelo Barbosa**

*subsidiariamente, pelas suas obrigações'. A Lei n° 10.303/2001 (art. 10) revogara, porém, expressamente, o art. 242 da Lei n° 6.404/1976, parecendo haver assim encerrado a controvérsia e afastado qualquer dúvida quanto à sujeição das sociedades de economia mista à falência. Ocorre, porém, que a atual Lei de Falências, que lhe é posterior, restaura a controvérsia, ao dispor (art. 2°, I) que os seus preceitos não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Trata-se de mera reedição de norma flagrantemente inconstitucional. As sociedades de economia mista e empresas públicas, como qualquer sociedade – esse é o comando constitucional – regem-se pelas mesmas normas aplicáveis às empresas privadas (art. 173, § 1°, II, da Constituição Federal). (...) Cabe, portanto, acentuar que a norma, de natureza constitucional (art. 173, § 1°, II da CF), que manda aplicar a legislação privada, torna manifestamente inconstitucional o preceito da lei de falência e recuperação, que exclui de sua incidência as empresas estatais." (**José Edwaldo Tavares Borba**)*	***Sacramone**)* Portanto, deve-se manter a empresa estatal com responsabilidade subsidiária perante os credores do ente político controlador. *"No caso de estarem insolventes, cabe ao Estado a iniciativa de dissolvê-las, arcando com os valores necessários à integral satisfação dos credores, sob pena de não se poder realizar uma dissolução regular, a que está obrigado, em obediência aos princípios da legalidade e da moralidade, inscritos no art. 37 da Constituição Federal de1988." (**Sérgio Campinho**)*

HELY LOPES MEIRELLES, por sua vez, apresenta entendimento bastante ponderando, embora não seja compatível com a literalidade do art. 2°, inciso I, da Lei n° 11.101/05:

> *"A atual Lei de Falências (Lei 11.101, de 9 .2.2005, que 'regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária') dispõe expressamente, no art. 2°, I, que ela não se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista. Não obstante, a situação continuará a mesma. Tal dispositivo só incidirá sobre as empresas governamentais que prestam serviço público; as que exploram atividade econômica ficam sujeitas às mesmas regras do setor privado, nos termos do art. 173, § 1 °, II, da CF, como argumentamos acima." (**Hely Lopes Meirelles**)*

4.2. O EMPRESÁRIO DE FATO PODE TER SUA FALÊNCIA DECRETADA?

R: O empresário de fato (pessoa física ou jurídica) é aquele que desempenha atividade empresarial sem regular registro na Junta Comercial. Quanto à possibilidade de decretação de sua falência, há divergência:

Gladston Mamede	Edilson Enedino das Chagas
Apenas na hipótese do art. 96, inciso VIII, da Lei nº 11.101/05	**Sim, pois basta o exercício de atividade empresarial, ainda que sem registro**
"Por isso, creio que, afora o caso contemplado no artigo 96, VIII, da Lei 11.101/05, não é possível a decretação de falência de empresários de fato, devendo recorrer-se à insolvência civil." (**Gladston Mamede**)	*"A resposta encontra-se no art. 105, inc. IV, da Lei n. 11.101/ 2005, segundo o qual pode requerer autofalência o empresário ou a sociedade empresária que comprovarem essa condição por meio da prova do registro, ou, na ausência dele, pela qualificação dos titulares da empresa. Tal disposição deixa evidente a possibilidade de falência para quem não tem registro, e não somente na hipótese de autofalência, mas sim em qualquer hipótese de falência. Conclui-se, assim, que, para o requerimento e decretação da falência, basta o exercício da atividade empresarial, com ou sem registro. Isso corrobora a natureza declaratória do registro empresarial."* (**Edilson Enedino das Chagas**)
Na forma do inciso VIII do art. 96 da Lei nº 11.101/05, não será decretada a falência se tiver havido cessação das atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos. Essa cessação deve ser regular, ou seja, comprovada por meio de "baixa"/cancelamento do registro na Junta Comercial. Por outro lado, se mesmo depois dessa "baixa"/cancelamento o devedor persistir na prática da atividade empresarial, a falência poderá ser decretada.	

4.3. A Lei nº 11.101/05 aplica-se à sociedade simples?

R: Em regra, não, salvo se elementos concretos apontarem para existência de uma sociedade empresária qualificada como sociedade simples:

> *"Somente a sociedade empresária pode ter a falência decretada e pleitear a recuperação judicial. A sociedade simples, ainda que revestida da forma 'limitada', não está sujeita à LF."* (**Fábio Ulhoa Coelho**)

> *"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que a converteu em insolvência civil, sob o fundamento de que a requerente se trata de sociedade simples e não empresária. Grau de organização da sociedade que deve ser levado em conta para sua classificação. Caso concreto que demonstra que, a despeito da autodenominação como sociedade simples, a agravada se organiza como sociedade empresária. Existência de inúmeros credores e passivo elevado discussão. Complexidade estrutural que tem grande importância no procedimento de insolvência. Diante das peculiaridades presentes, mostra-se mais adequado o procedimento da recuperação judicial. Agravo provido."* (**TJSP; Agravo de Instrumento 0170959-**

53.2013.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2014; Data de Registro: 07/02/2014)

*"Falência. Entidade educacional. Sociedade simples por quotas de responsabilidade limitada, registrada em cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas (artigos 983 e 1.150 do Código Civil). Verificação do objetivo de prestar serviços de natureza intelectual mediante o emprego de "elementos de empresa" à sua atividade, ou seja, sob um contexto de organização dos meios de produção para obtenção de lucros e expansão mercadológica. Características próprias de sociedade empresária, alcançada, sem restrições, pelo conceito descrito no caput do artigo 966 do Código Civil, extensivo às sociedades quando a atividade econômica é desenvolvida por uma coletividade de empreendedores ou sócios, e não de forma unipessoal, como bem descrevem os artigos 981 e seguintes do referido diploma legal. Circunstâncias que apontam para sua submissão à disciplina da Lei nº 11.101/2005. Decretação de quebra mantida. Agravo de instrumento desprovido." (**TJSP; Agravo de Instrumento 0187821-36.2012.8.26.0000; Relator (a): José Reynaldo; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 25/03/2013; Data de Registro: 28/03/2013**)*

"O que se aplica às sociedades simples?" O procedimento de insolvência civil previsto no CPC/73 (arts. 748/786-A) em razão do disposto no art. 1.052 do NCPC:

*"**Art. 1.052 NCPC**. Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 ."*

5. PRINCÍPIOS DO DIREITO FALIMENTAR E RECUPERACIONAL

Em análise à doutrina Falimentar e Recuperacional, pode-se sistematizar o seguinte quadro de princípios do Direito Concursal:

Princípio	Conceito
Inerência do risco	*"Pelo princípio da inerência do risco a qualquer atividade empresarial, reconhece-se que a crise pode sobrevir à empresa mesmo nos casos em que o empresário e o administrador agiram em cumprimento à lei e aos seus deveres, e não tomaram nenhuma decisão precipitada, equivocada ou irregular." (**Fábio Ulhoa Coelho**)*
Impacto social da crise	*"Em razão do impacto social da crise da empresa, sua prevenção e solução serão*

da empresa	*destinadas não somente à proteção dos interesses do empresário, de seus credores e empregados, mas também, quando necessário, à proteção dos interesses metaindividuais relacionados à continuidade da atividade empresarial."* (**Fábio Ulhoa Coelho**)
Unidade do Juízo	É o estabelecido no art. 3°, *caput*, da Lei n° 11.101/05, instituindo somente um Juízo competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência do devedor e que se fixa pelo local do principal estabelecimento desse empresário.
Indivisibilidade do Juízo	É o estabelecido no art. 76 da Lei n° 11.101/05, ao determinar que o Juízo falimentar passa a ser o competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida.
Universalidade do Juízo (ou princípio da força atrativa ou *vis attractiva* falimentar)	O art. 76 da Lei n° 11.101/05 consagra a chamada *"universalidade do juízo falimentar"*, em decorrência da qual o juiz que preside a falência é competente, em princípio, para todas as ações sobre as quais haja interesse da massa, disposição esta que repete em parte o que dizia o art. 7° da LRF.
Celeridade	Previsto no art. 75, parágrafo único, da Lei n° 11.101/05, aponta para um trâmite ágil do procedimento falimentar e recuperacional.
Economia Processual	Previsto no art. 75, parágrafo único, da Lei n° 11.101/05, preconiza o máximo resultado na atuação do Direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais.
Preservação da Empresa	É o norte da recuperação (judicial ou extrajudicial), em que se busca a superação da situação de crise econômico-financeira (art. 47 da LRF).
Função Social da Empresa	Expressamente prevista no art. 47 da Lei n° 11.101/05, a função social da empresa (atividade empresarial) é alcançada quando há geração empregos, recolhimento de tributos, produção de riqueza, contribuição para desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental da comunidade em que atua o empresário.
Par conditio creditorum (ou princípio do tratamento prioritário)	Os credores não podem, se dispuserem das mesmas prerrogativas legais, ser beneficiados em detrimento dos outros. *"Por ele, já que o empresário falido não terá recursos para honrar a totalidade de suas obrigações, o justo e racional é que os credores mais necessitados (como os trabalhadores, por exemplo) sejam satisfeitos antes dos demais, e que, entre credores titulares de crédito da mesma natureza, não sendo suficientes os recursos disponíveis*

	*para o pagamento da totalidade de seus direitos, proceda-se ao rateio proporcional ao valor destes." (**Fábio Ulhoa Coelho**)*
Tempus regit actum	Previsto no art. 192 da Lei nº 11.101/05, no campo do Direito Concursal, afasta-se a aplicação da atual legisção (Lei nº 11.101/05) aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661/45.

6. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO

Quanto à esfera, é da Justiça Estadual a competência para julgamento das recuperações e falênicas, e não da Justiça Federal.

O inciso I do art. 109 da Constituição Federal exclui, expressamente, a falência da Justiça Federal:

> *"**Art. 109 da CF**. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"*

Ao passo que a exclusão das recuperações judiciais da Justiça Federal decorre da falta de interesse da União no procedimento, já que créditos tributários não são atingidos:

> *"O mesmo interesse da União não se verificaria quanto à Recuperação Judicial ou Extrajudicial, uma vez que os créditos tributários não são atingidos nos respectivos (...)." (**Edilson Enedino das Chagas**)*

No que tange à competência territorial, dispõe o art. 3º da Lei nº 11.101/05 que:

> *"**Art. 3º Lei nº 11.101/05**. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."*

Não esquecer:

QUESTÕES OBJETIVAS
Ano: 2012 [**ADAPTADA**]

Banca: ESAF Órgão: PGFN Prova: Procurador da Fazenda Nacional Sobre o estabelecimento, a falência e a recuperação de empresas, é correto afirmar: É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.
GABARITO COMENTADO
CORRETA. Correto! Reprodução do art. 3° da Lei n° 11.101/05.

E quanto ao conceito de "*principal estabelecimento do devedor*", segundo o **STJ**, cuida-se do local em que o empresário mantém sua **administração**, de onde são emanadas as principais ordens gerenciais:

> *"(...) Esta Corte, interpretando o conceito de 'principal estabelecimento do devedor' referido no artigo 3° da Lei n° 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as **atividades mais importantes da empresa**. (...)." (**STJ, AgInt no CC 157.969/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018**)*

> *"(...) A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muito anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão 'principal estabelecimento do devedor' constante da mencionada norma, afirmando ser 'o **local onde a atividade se mantém centralizada**, não sendo, de outra parte, aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o **[local] que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor**.' (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002). (...)." (**STJ, CC 146.579/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 11/11/2016**)*

> *"(...) A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3° da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do **local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa**, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. (...)." (**STJ, REsp 1006093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 16/10/2014**)*

Por fim, destaco que o **STJ** entende que o art. 3° da Lei n° 11.101/05 impõe regra de competência absoluta, embora trate de competência territorial:

> *"(...) O art. 3° da Lei n. 11.101/05 estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é absolutamente competente para decretar a falência, homologar o plano de recuperação extrajudicial ou deferir a recuperação. (...)." (**STJ, CC 116.743/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 17/12/2012**)*

7. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ARTIGO VETADO: ~~"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência. Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."~~

O veto ao art. 4° da Lei n° 11.101/05 afastou a previsão de que o Ministério Público interviria em todos os atos dos processos de recuperação judicial e de falência, regra que reproduzia o Decreto-Lei n° 7.661/45. Logo:

> *"Na vigência da atual legislação de recuperação e falência, a intervenção do Ministério Público ficou restrita às hipóteses expressamente previstas em lei." (**STJ, AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, Julgado em 04/11/2014,DJE 14/11/2014; REsp 1230431/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 18/10/2011,DJE 18/11/2011; REsp 996264/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 19/08/2010,DJE 03/12/2010**)*

Nessa linha:

> *"Fica claro, portanto, que o veto presidencial não afasta o Ministério Público do juízo concursal, cuide-se de falência ou de recuperação de empresa. Evita, apenas, o seu atrelamento absoluto a todo o procedimento, ou seja, a cada mínima fase e a cada desdobramento, incluindo as ações propostas pela massa falida ou contra esta.*
> *Assim, a participação do Ministério Público será obrigatória:*
> *– artigo 8º: impugnação contra a relação de credores;*
> *– artigo 19: pedido de exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito;*
> *– artigo 22, § 4º: intimação sobre o relatório a respeito das causas e circunstâncias que conduziram à situação de a falência apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos;*
> *– artigo 30, § 2º: permite ao representante do Ministério Público requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos da Lei de Falências;*
> *– artigo 52, V: decisão deferindo o processamento da recuperação judicial, pela qual o juiz ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento;*
> *– artigo 59, § 2º: faculta-lhe interpor agravo contra a decisão que conceder a recuperação judicial; este agravo mantém-se por força do artigo 1.015, XIII, do vigente Código de Processo Civil;*
> *– artigo 99, XIII: determina que a sentença que decretar a falência do devedor mande intimar o representante do Ministério Público;*

– artigo 104, VI: prevê que a decretação da falência impõe ao falido o dever de prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;
– artigo 132: faculta-lhe propor ação revocatória contra atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida;
– artigo 142, § 3º: em qualquer modalidade de alienação de bens do ativo da massa falida, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade;
– artigo 143: faculta-lhe impugnar a alienação de bens do ativo da massa falida;
– artigo 154: prevê sua intimação para tomar conhecimento das contas apresentadas pelo administrador judicial, quando concluída a realização de todo o ativo e distribuído o produto entre os credores, devendo sobre ela emitir parecer, favorável ou não; e
– artigo 187: promoção de ações penais contra crimes previstos na Lei de Falências." ***(Gladston Mamede)***

Sintetizando a participação do Ministério Público no Direito Falimentar e Recuperacional, RICARDO NEGRÃO apresenta o seguinte quadro:

Ato Processual	Artigo
Verificação de crédito	*"**Art. 8º da Lei nº 11.101/05**. No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o **Ministério Público** podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.* ***Parágrafo único**. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei."* *"**Art. 19 da Lei nº 11.101/05**. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do **Ministério Público** poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.* ***§ 1º** A ação prevista neste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo da recuperação judicial ou da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, desta Lei, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.* ***§ 2º** Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado."*

Apuração de responsabilidade penal	*"**Art. 22 da Lei nº 11.101/05**. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: III – na falência: e) apresentar, no prazo de 40 dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;* *(...) **§ 4º** Se o relatório de que trata a alínea e do inciso III do caput deste artigo apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o **Ministério Público** será intimado para tomar conhecimento de seu teor."* *"**Art. 187 da Lei nº 11.101/05**. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o **Ministério Público**, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.* ***§ 1º** O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo art. 46 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, salvo se o **Ministério Público**, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em 15 (quinze) dias.* ***§ 2º** Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial cientificará o **Ministério Público**."*
Fiscalização do cumprimento de preceito legal na nomeação de auxiliares	*"**Art. 30, § 2º da Lei nº 11.101/05**. O devedor, qualquer credor ou o **Ministério Público** poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei."*
Ciência da decisão que decreta a falência	*"**Art. 99 da Lei nº 11.101/05**. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) XIII – ordenará a intimação do **Ministério Público** e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência."*
Obtenção de informações do devedor	*"**Art. 104 da Lei nº 11.101/05**. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres: (...) VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou **Ministério Público** sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;"* *"**Indução a erro. Art. 171 da Lei nº 11.101/05**. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação*

	*extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o **Ministério Público**, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."*
Legitimidade concorrente para ação revocatória	*"**Art. 132 da Lei nº 11.101/05**. A ação revocatória, de que trata o art. 130 desta Lei, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo **Ministério Público** no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência."*
Intervenção obrigatória nas alienações do ativo e regime de impedimentos	*"**Art. 142, § 7º, da Lei nº 11.101/05**. Em qualquer modalidade de alienação, o **Ministério Público** será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade."* *"**Art. 143 da Lei nº 11.101/05**. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo **Ministério Público**, no prazo de 48 horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital."* *"**Violação de impedimento. Art. 177 da Lei nº 11.101/05**. Adquirir o juiz, o representante do **Ministério Público**, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."*
Intervenção no procedimento de aprovação de contas do administrador judicial	*"**Art. 154 da Lei nº 11.101/05**. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 dias.* *(...) **§ 3º** Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o **Ministério Público** para manifestar-se no prazo de 5 dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do **Ministério Público**."*
Ciência da decisão que determina o processamento da recuperação judicial	*"**Art. 52 da Lei nº 11.101/05**. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) V – ordenará a intimação do **Ministério Público** e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento."*
Decisão concessiva da recuperação judicial e	*"**Art. 59, § 2º, da Lei nº 11.101/05**. Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo **Ministério***

legitimidade recursal	*Público*."

"Lucas, mas toda falência e recuperação judicial não afetam o interesse público, exigindo, portanto, a intervenção do Parquet?" O STJ já destacou que não é o caso:

> *"PROCESSO CIVIL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEI 11.101/05. PEDIDO DE FALÊNCIA. FASE PRÉ FALIMENTAR. DESNECESSIDADE. 1. **O interesse público que justifica a intervenção do Ministério Público nos procedimentos falimentares não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais**. 2. Não há, na Lei 11.101/05, qualquer dispositivo que determine a manifestação do Ministério Público em estágio anterior ao decreto de quebra nos pedidos de falência. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (**STJ, REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010**)*

7.1. E se o Ministério Público deixar de ser intimado em uma dessas situações em que deve intervir?

R: Mesmo assim, apenas se pode reconhecer a nulidade se comprovado o prejuízo.

> *"(...) 1. O art. 4° da Lei n° 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, **prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes**. Precedentes. 2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, **a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima 'pas de nullité sans grief' (não há nulidade sem prejuízo)**. (...)." (**STJ, AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014**)*

7.2. Questões de Prova Discursiva

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

QPD. Ministério Público Estadual – Concurso: MP/RJ – Ano: 2016. Decretada a falência de uma sociedade empresária, os autos são encaminhados à Promotoria de Massas Falidas para ciência, quando é verificada a ausência de manifestação do Ministério Público na fase pré-falimentar (entre o requerimento e a sentença de quebra). Que postura deve ser adotada pelo membro do Parquet? Resposta objetivamente fundamentada.

R: O veto ao art. 4° da Lei n° 11.101/05 afastou a previsão de que o Ministério Público interviria em todos os atos dos processos de recuperação judicial e de falência, regra que reproduzia o Decreto-Lei n° 7.661/45. Logo, na vigência da atual legislação de recuperação e falência, a intervenção do Ministério Público ficou restrita às hipóteses expressamente previstas em lei, as quais não incluem sua intervenção na fase pré-falimentar, vide art. 99, inciso XIII, da Lei n° 11.101/05.

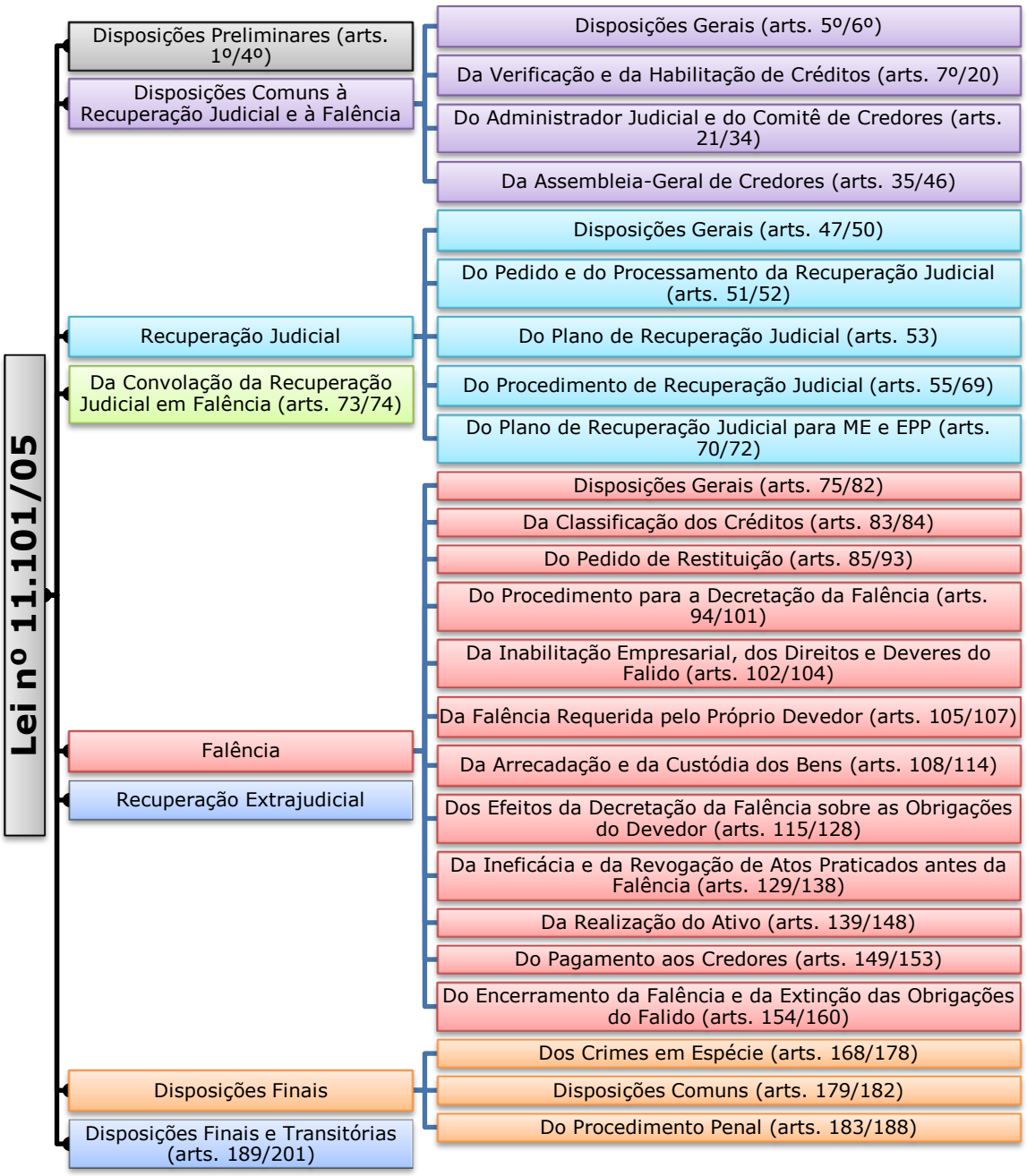
> *"(...) A nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (Lei n° 11.101/05) não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, a partir da sentença que decreta a quebra (artigo 99, XIII). (...)."* (***STJ, REsp 996.264/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 03/12/2010***)

Contudo, Procuradorias-Gerais de Justiça de alguns estados têm expedido recomendações para que seus membros continuem a participar de todos os atos do procedimento de falência, desde o pedido inicial de quebra, com base no interesse público representado pela funcfunçãoial da empresa. Essa parece ser a linha de MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO:

> *"Enfim, o melhor entendimento, que trará maiores garantias à sociedade, é no sentido de que os três procedimentos previstos nesta Lei (recuperação extrajudicial com pedido de homologação judicial, recuperação judicial e falência) envolvem sempre o interesse público e, por isso, até por se tratar de situação de crise da empresa, poderá haver ameaça de lesão a esse interesse. Em consequência, sempre que necessário, o Ministério Público deve ser ouvido, zelando o juiz do processo para que os autos lhe sejam remetidos quando a situação, a critério judicial, assim recomendar."* (***Manoel Justino Bezerra Filho***)

8. DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

Para que possamos nos situar melhor, vejamos um organograma sobre a divisão da Lei nº 11.101/05 (Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária):


Lei nº 11.101/05
Disposições Preliminares (arts. 1º/4º)
Disposições Comuns à Recuperação Judicial e à Falência
Disposições Gerais (arts. 5º/6º)
Da Verificação e da Habilitação de Créditos (arts. 7º/20)
Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores (arts. 21/34)
Da Assembleia-Geral de Credores (arts. 35/46)
Recuperação Judicial
Da Convolação da Recuperação Judicial em Falência (arts. 73/74)
Disposições Gerais (arts. 47/50)
Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial (arts. 51/52)
Do Plano de Recuperação Judicial (arts. 53)
Do Procedimento de Recuperação Judicial (arts. 55/69)
Do Plano de Recuperação Judicial para ME e EPP (arts. 70/72)
Falência
Recuperação Extrajudicial
Disposições Gerais (arts. 75/82)
Da Classificação dos Créditos (arts. 83/84)
Do Pedido de Restituição (arts. 85/93)
Do Procedimento para a Decretação da Falência (arts. 94/101)
Da Inabilitação Empresarial, dos Direitos e Deveres do Falido (arts. 102/104)
Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor (arts. 105/107)
Da Arrecadação e da Custódia dos Bens (arts. 108/114)
Dos Efeitos da Decretação da Falência sobre as Obrigações do Devedor (arts. 115/128)
Da Ineficácia e da Revogação de Atos Praticados antes da Falência (arts. 129/138)
Da Realização do Ativo (arts. 139/148)
Do Pagamento aos Credores (arts. 149/153)
Do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido (arts. 154/160)
Disposições Finais
Disposições Finais e Transitórias (arts. 189/201)
Dos Crimes em Espécie (arts. 168/178)
Disposições Comuns (arts. 179/182)
Do Procedimento Penal (arts. 183/188)

8.1. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO E DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DOS CREDORES

*"**Art. 5º da Lei nº 11.101/05**. Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial **ou** na falência:*
I – as obrigações a título gratuito;
II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor."

Como aponta **GLADSTON MAMEDE**:

*"A disposição não se limita à doação ou cessão gratuita. A expressão obrigações a título gratuito tem tradução mais ampla. O rol de obrigações a título gratuito é muito vasto: promessa de recompensa, comodato, mútuo sem juros; somem-se todos os contratos que tenham sido ajustados sob forma gratuita (não onerosa): depósito não remunerado, o mandato não remunerado, prestação de serviços gratuita." (**Gladston Mamede**)*

Conforme o inciso II do art. 5º da Lei nº 11.101/05, também não são exigíveis as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

8.1.1. O INCISO II DO ART. 5º DA LEI Nº 11.101/05 AFASTA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO CASO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO?

R: Segundo o **STJ**, quando houver impugnação ao pedido de habilitação, a condenação ao pagamento de honorários é medida de rigor:

*"(...) São devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que o pedido de habilitação de crédito em recuperação judicial for impugnado, conferindo litigiosidade ao processo. Precedentes. (...)." (**STJ, REsp 1197177/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 12/09/2013**)*

*"(...) A jurisprudência deste Tribunal Superior prega serem devidos os honorários advocatícios na habilitação de crédito falimentar se em tal procedimento houver impugnação. (...)." (**STJ, AgRg no REsp 958.620/SC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 22/03/2011**)*

8.1.2.A CONDIÇÃO DE RECUPERANDO OU FALIDO IMPLICA AUTOMÁTICA GRATUIDADE DE JUSTIÇA?

R: Não, conforme entendimento do STJ:

> *"A assistência judiciária gratuita pode ser deferida à pessoa jurídica em regime de recuperação judicial ou de falência, se comprovada, de forma inequívoca, a situação de precariedade financeira que impossibilite o pagamento dos encargos processuais." (**STJ, AgRg no AREsp 576348/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Julgado em 24/03/2015,DJE 23/04/2015**)*

8.2. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO, DAS AÇÕES E DAS EXECUÇÕES

> *"**Art. 6º, caput, da Lei nº 11.101/05**. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial **suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor**, inclusive aquelas [ações e execuções] dos credores particulares do sócio solidário."*

QUESTÕES OBJETIVAS
Ano: 2019 [ADAPTADA] Banca: MPE-SC Órgão: MPE-SC Prova: Promotor de Justiça Nos termos da Lei n. 11.101/2005 (Lei da Recuperação Judicial), a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e das ações e execuções em face do devedor, com exceção da execução dos credores particulares do sócio solidário.
GABARITO COMENTADO
INCORRETA. Vide *caput* do art. 6º da Lei nº 11.101/05.

Com a suspensão da prescrição evita-se que os credores sejam prejudicados com o decurso do tempo, vendo perecer o seu crédito sem poder exercer o direito público subjetivo de agir judicialmente para o seu exercício.

> *"A norma se harmoniza com a previsão de que, igualmente, suspendem-se o curso das ações contra o devedor e, mesmo, a possibilidade de aforamento de novas ações, como se estudará a seguir. Evita-se,*

*assim, que os credores sejam prejudicados com o decurso do tempo, vendo perecer o seu crédito sem poder exercer o direito público subjetivo de agir judicialmente para o seu exercício." (**Gladston Mamede**)*

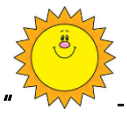
Além disso, com a suspensão das ações permite-se:

"(...) a efetiva constituição do juízo universal, para o qual devem ser atraídas todas as pretensões de credores sobre o patrimônio do empresário ou sociedade empresária (...).
*(...) Impede-se, assim, que os credores que têm feitos em estágio mais avançado tenham vantagens sobre aqueles que os têm em estágio inicial e, mesmo, sobre os que ainda não ajuizaram suas demandas. Com a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial, todas essas pretensões se enfeixarão num procedimento único, submetidas ao juízo universal, permitindo dar uma solução que atenda à pluralidade de interesses, segundo os interesses públicos expressos na lei." (**Gladston Mamede**)*

No entanto, compete ao devedor informar a determinação de suspensão das ações ao Juízo em que tramitam (art. 6°, § 4°, da Lei n° 11.101/05):

*"(...) Nessa linha, para alcançar esse desiderato, é ônus do devedor informar a determinação de suspensão dessas ações ao juízo perante o qual elas estão tramitando, no momento em que deferido o processamento da recuperação, o qual é o termo a quo da contagem do prazo de duração do sobrestamento (art. 6°, § 4°, da LFR), que pode ser ampliado pelo juízo da recuperação, em conformidade com as especificidades de cada situação. (...)." (**STJ, REsp 1116328/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 24/09/2013**)*

MÉTODO TOSCO DE MEMORIZAÇÃO (MTM)

A "de-  -ção" da falência ou o "de-  " do "processa- " da recuperação judicial "  pende" o curso da Prescrição e de todas as Ações e execuções em face do  , inclusive aquelas dos credores particulares do "s-  " "  - idário".

8.2.1. O ART. 6º, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.101/05 APLICA-SE AO PRAZO DECADENCIAL?

R: Não, conforme aponta GLADSTON MAMEDE:

> *"Observe-se que o legislador nada falou sobre a decadência, criando uma dificuldade em face do artigo 207 do Código Civil, segundo o qual, salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. O silêncio da Lei 11.101/05 conduz à preservação do curso da decadência e, por decorrência necessária, deve-se compreender como possível o ajuizamento de ações em face do devedor quando se trate de direito sujeito à decadência." (**Gladston Mamede**)*

8.2.2. O ART. 6º, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.101/05 APLICA-SE À PRESCRIÇÃO AQUISITIVA?

R: Embora tal questão ainda não tenha sido uniformizada pela jurisprudência, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO lembra que BENEDITO SILVÉRIO RIBEIRO, expoente no tema, com seu livro Tradado de Usucapião, defende a ausência de suspensão do prazo da prescrição aquisitiva:

> *"Anote-se inicialmente que a suspensão ora determinada é de natureza processual e, portanto, atua sobre o direito de ação, não envolvendo direito material; por isto mesmo, o que se suspende é o decurso do prazo para extinção do direito de ação, não se suspendendo a contagem do prazo da prescrição aquisitiva para fins de usucapião. Embora não haja pacificação jurisprudencial, Benedito Silvério Ribeiro (p. 101) afirma taxativamente que esta suspensão não se aplica à prescrição aquisitiva da usucapião, mesma posição defendida por Arnaldo Stembaum." (**Manoel Justino Bezerra Filho**)*

8.2.3. A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTA NO *CAPUT* DO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/05 INCIDE SOBRE AS PRETENSÕES DO EMPRESÁRIO FALIDO E RECUPERANDO?

R: Não, como explicam GLADSTON MAMEDE e FÁBIO ULHOA COELHO:

> *"Em face do artigo 6º da Lei 11.101/05, o curso da prescrição somente é suspenso em face do devedor, a prescrição de direitos de terceiros sobre o empresário ou sociedade empresária. Portanto, não está suspenso o curso da prescrição dos direitos do empresário ou sociedade empresária em face de terceiros (seus devedores), lembrando-se de que, na falência, tais créditos têm por finalidade específica satisfazer aos credores em concurso." (**Gladston Mamede**)*

> *"Não se suspendem, no entanto, a prescrição das obrigações de que era credor o falido ou titular da empresa em recuperação, nem a fluência de prazos decadenciais, mesmo das obrigações devidas por eles (cabendo, na hipótese de falência, ao administrador judicial atentar para uma e outra no interesse da massa)." (**Fábio Ulhoa Coelho**)*

8.2.4. A PARTE FINAL DO *CAPUT* DO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/05 ENGLOBA OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS (FIADOR E AVALISTA) E COOBRIGADOS?

R: Não. O *caput* do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 alcança os sócios solidários, figuras presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é subsidiária ou limitada às suas respectivas quotas/ações, como é o caso, por exemplo, da sociedade em nome coletivo (art. 1.039 do CC) e da sociedade em comandita simples, no que concerne aos sócios comanditados (art. 1.045 do CC).

> *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória." (**Súmula nº 581/STJ**)*

8.2.5. DEMANDAS POR QUANTIAS ILÍQUIDAS, TRABALHISTAS OU SEM EFEITOS PATRIMONIAIS DIRETOS

> *"**Art. 6º da Lei nº 11.101/05**. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas [ações e execuções] dos credores particulares do sócio solidário.*

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. (...).”

Ou seja, os institutos da recuperação judicial e da falência, a despeito de instaurarem o juízo universal, NÃO acarretam a atração das ações que demandam quantia ilíquida, expressão que engloba inclusive as reclamações trabalhistas na linha do art. 6°, § 2°, e art. 76, *caput*, da Lei n° 11.101/05:

> *“**Art. 6°, § 2°, da Lei n° 11.101/05**. É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8° desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”*
>
> *“**Art. 76, caput, Lei n° 11.101/05**. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, **ressalvadas as causas trabalhistas**, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.”*
>
> *“A primeira exceção [ao caput do art. 6°] envolve as ações que demandam quantias ilíquidas (Lei n° 11.101/2005 – art. 6°, § 1°), **inclusive as reclamações trabalhistas**. A expressão usada pela lei não é muito clara e deve ser interpretada como abrangendo as **ações de conhecimento**, nas quais se discute a existência ou o valor de certos créditos.” (**Marlon Tomazette**)*

E, conforme **GLADSTON MAMEDE**:

> *“O dispositivo [art. 6°, § 1°] refere-se às ações nas quais se discute a existência ou não de um direito ou crédito contra o devedor, bem como àquelas em que se busca dar liquidez a esse direito ou crédito, ou seja, em que se busca definir a sua exata extensão, sua qualidade e quantidade. Assim, terá prosseguimento a ação na qual se esteja pedindo a condenação da empresa a indenizar; por exemplo, a vítima de um acidente de trânsito envolvendo veículo da empresa. Igualmente, uma ação de cobrança na qual se discuta a existência, ou não, da obrigação de pagar e, ademais, o seu valor. Tais ações têm por finalidade verificar e/ou dar forma e qualidade eventual a créditos que, assim, poderiam ser habilitados na recuperação judicial ou na falência.” (**Gladston Mamede**)*

E, mais, essas ações têm prosseguimento no Juízo no qual estiverem se processando (Justiça Federal, Estadual, Trabalhista ou Eleitoral) até a formação do título judicial; isto é, com o julgamento final, formando-se o título executivo, o crédito será habilitado no Juízo Universal da recuperação judicial ou da falência para pagamento (STJ, AgInt no REsp 1668877/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019; STJ, AgRg no REsp 1471615/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014).

Nesse sentido, a parte final do § 2° do art. 6° e art. 76 da Lei n° 11.101/05:

*"**Art. 6º, § 2º, Lei nº 11.101/05**. É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada **até** a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*

Ademais, nada obstante a ressalva do § 1º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, **GLADSTON MAMEDE** faz importante apontamento a respeito da necessidade de suspensão das ações excepcionadas quando da **decretação da falência** para ingresso do administrador judicial (arts. 22, inciso III, alíneas "*c*" e "*n*", e 76, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05):

"De qualquer sorte, é preciso estar atento para o fato de que com a decretação da falência – e não com o deferimento do processamento da recuperação judicial – também serão suspensas as ações nas quais se discute a existência ou não de um direito ou crédito contra o devedor, bem como aquelas em que se busca dar liquidez a esse direito ou crédito, tenham trâmite na Justiça Comum, tenham trâmite em Justiça Especializada.

O contrário poderia surgir de uma leitura desatenta do artigo 6º da Lei 11.101/05, já que ele afirma, como regra geral, a suspensão do curso de todas as ações e execuções em face do devedor, com a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial, ao passo que o seu § 1º excepciona as ações em que se demandar quantia ilíquida, que terão prosseguimento no juízo no qual estiverem sendo processadas.

Entretanto, a suspensão dessas ações [§ 1ºdo art. 6º da Lei nº 11.101/05], quando houver decretação da falência, não é o resultado de previsão específica, disposta na Lei de Falência e Recuperação de Empresas, mas de norma geral, disposta no Código de Processo Civil. (...) Aplicam-se os artigos [75, inciso V,] 76 e 313 do novo Código de Processo Civil, referindo-se à perda da capacidade processual da parte ou do seu representante: o juiz suspenderá o processo e marcará prazo razoável para que o administrador judicial assuma a condução do feito, representado por advogado que venha a nomear." (**Gladston Mamede**)

Na recuperação judicial, por sua vez, não há substituição do devedor empresário pelo administrador judicial nos processos judiciais:

"Tampouco tem o administrador judicial a função de representar a recuperanda nos processos judiciais, o que ocorreria apenas na hipótese de decretação de sua falência, ou mesmo de intervir nos processos judiciais em que a recuperanda seja parte. A fiscalização restringe-se às atividades empresariais da recuperanda e, por falta de previsão legal, não se estende aos atos processuais por esta praticados, de modo que não há interesse em sua intervenção nos processos judiciais." (**Marcelo Barbosa Sacramone**)

Por outro lado, além das demandas por quantias ilíquidas, destaco que ações sem efeitos patrimoniais diretos também não se suspendem:

"A universalidade do juízo em que se processam falência ou recuperação judicial da empresa não é assim ampla ao ponto de atrair demandas que não tenham expressão econômica direta. Exemplifica-o a ação de nunciação de obra nova, pedindo seja suspensa construção que pode criar danos ao vizinho. Demandas que

*não tenham conteúdo econômico direto não compõem o juízo universal e, assim, não são alcançadas pela regra da suspensão de prescrição e ações prevista no artigo 6° da Lei 11.101/05." (**Gladston Mamede**)*

Por fim, assim como ocorre nas execuções fiscais:

(i) enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra, por qualquer motivo, a recuperação judicial, é do juízo recuperacional a competência para promover eventuais atos de constrição do patrimônio da empresa oriundos da reclamações trabalhistas e outras demandas, ainda que superado o prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do art. 6°, §4°, da Lei n° 11.101/05 (STJ, AgInt no REsp 1668877/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019; STJ, REsp 1598130/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 14/03/2017; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no CC 132.798/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 29/06/2016);

*"[**Trecho do corpo do acórdão**:] Pois, à luz do art. 47 da Lei n.° 11.101/2005 e considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a atribuição de exclusividade ao juízo universal evita que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação, mesmo após transcorrido o precitado prazo de 180 dias de suspensão (art. 6°, § 4°, da Lei 11.101/2005)." (**STJ, AgInt no REsp 1668877/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019**)*

(ii) enquanto não encerrada a falência, é do juízo falimentar a competência para promover eventuais atos de constrição do patrimônio da empresa oriundos da reclamações trabalhistas e outras demandas, ainda que superado o prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do art. 6°, §4°, da Lei n° 11.101/05 (STJ, AgInt no CC 148.987/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 21/09/2017; STJ, CC 146.657/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/12/2016; STJ, CC 101.477/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 12/05/2010).

*"(...) 2. A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei n° 7.661/45 ou da Lei n° 11.101/05, devem ser realizados pelo Juízo Universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6°, § 4°, da Lei n° 11.101/05. Precedentes. (...)." (**STJ, CC 146.657/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/12/2016**)*

"Ah, mas se o ato constritivo foi determinado pelo outro juízo em data anterior ao deferimento da recuperação judicial?" Muda nada. A competência para os atos constritivos daí em diante será do juízo da recuperação judicial:

"(...) Além disso, nos termos da jurisprudência do STJ, o fato de ter a penhora sido determinada pelo Juízo da execução singular em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não impede a

manifestação do Juízo universal, em razão da sua força atrativa. (...)." (**STJ, AgInt no REsp 1814187/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 22/10/2019**)

"(...) Embora a penhora dos créditos devidos à recuperanda tenha sido realizada antes do pedido de recuperação judicial, a competência para deliberar sobre o levantamento dos respectivos valores passou a ser do Juízo onde se processa o pedido de recuperação. (...)." (**STJ, AgInt no CC 147.994/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018**)

Contudo, vejam que a competência do juízo falimentar e recuperacional não engloba atos constritivos que não envolvam o patrimônio do falido ou recuperando:

"(...) 1. A desconsideração da personalidade jurídica de empresa recuperanda por juízo diverso daquele em que se processa a recuperação judicial não caracteriza, por si só, conflito de competência. 2. Se o patrimônio da recuperanda não é objeto de constrição no juízo trabalhista, mas, sim, bens dos sócios, não se cogita de competência do juízo recuperacional para decidir sobre a execução do crédito reclamado. 3. Agravo interno não provido." (**STJ, AgInt no CC 149.346/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 19/09/2017**)

"(...) A sucessão trabalhista das três sociedades empresárias falidas, integrantes do mesmo grupo econômico, pelas ora suscitantes, foi reconhecida em diversas execuções trabalhistas antes da instauração do Juízo Universal da Falência das sociedades sucedidas. O redirecionamento das execuções trabalhistas, com a inclusão das sucessoras (ora suscitantes) no polo passivo das demandas em curso na Justiça do Trabalho, ocorreu em momento anterior ao da decretação das falências das três sociedades empresárias sucedidas. (...)." (**STJ, CC 108.392/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 01/07/2013**)

"(...) 1. Não se mostra plausível considerar o Juízo universal competente para decidir acerca de constrição de bem que ele próprio já asseverou não estar abrangido pela falência. 2. Qualquer questionamento a respeito dos atos (penhora, leilão, arrematação) e decisões (julgamento dos embargos à execução, reconhecimento de fraude à execução) provenientes da Justiça laboral, deve ser efetuado perante essa Justiça especializada, por meio das ações e/ou recursos cabíveis, não sendo razoável a remessa do feito ao Juízo falimentar, o qual, como dito, entendeu que o bem sobre o qual recaíram as constrições não faz parte do acervo da Massa. 3. Agravo regimental não provido." (**STJ, AgRg no CC 122.168/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 14/08/2012**)

"(...) 1. "Se a execução promovida contra pessoa jurídica foi direcionada para atingir um dos sócios, não mais se justifica a remessa dos autos ao juízo falimentar - eis que o patrimônio da falida quedou-se livre de constrição" (CC n. 61.274-SP, Segunda Seção, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 08.03.2007). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (**STJ, AgRg no CC 110.730/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011**)

Como treinar é memorizar:

QUESTÕES OBJETIVAS
Ano: 2017 Banca: MPT Órgão: MPT Prova: Procurador do Trabalho Se a empresa reclamada estiver sob o regime da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei n. 11.101/2005), quanto à regra de competência, é CORRETO afirmar que: **(a)** O regime de recuperação judicial **não** interfere na execução que se processa na Justiça do Trabalho, ante a preferência de que goza o crédito trabalhista. **(b)** Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a execução prossegue na Justiça do Trabalho, até final pagamento, somente quando a penhora tenha sido efetivada antes do deferimento judicial do processamento da recuperação judicial. **(c)** São processadas e julgadas na Justiça do Trabalho as ações de natureza trabalhista até a apuração do crédito, cujo montante, determinado em sentença ou aferido em liquidação, será inscrito no quadro geral de credores perante o juízo da recuperação. **(d)** Retiram-se os atos executórios do juízo trabalhista somente no caso de vir a ser decretada a falência da reclamada. **(e)** Não respondida.
GABARITO COMENTADO
(a) INCORRETA. Não é bem assim. Há interferência sim, visto que os atos constritivos só podem ser executados pelo juízo da recuperação judicial. **(b)** INCORRETA. A penhora anterior em nada interfere a atração do juízo da recuperação judicial, como vimos acima. **(c)** CORRETA. Perfeito, vide art. 6°, § 2°, e art. 76, *caput*, da Lei n° 11.101/05. **(d)** INCORRETA. Negativo, na recuperação judicial também retiram-se os atos executórios do juízo trabalhista, conforme entendimento do STJ. **(e)** INCORRETA.

8.2.5.1. A AÇÃO DE DESPEJO SUSPENDE-SE EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL?

R: Não, como destacado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO NATURAL. 1. Em ação de despejo movida pelo proprietário locador, a retomada da posse direta do imóvel locado à sociedade empresária em recuperação judicial, com base nas previsões da lei específica (a Lei do Inquilinato n. 8.245/91), não se submete à competência do Juízo universal da

*recuperação. 2. O credor proprietário de imóvel, quanto à retomada do bem, não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º). [**Trecho do corpo do acórdão**:] Com efeito, é possível a retomada, pelo locador, da posse direta de imóvel locado à sociedade em recuperação judicial, com base nas previsões de lei específica, a Lei do Inquilinato n. 8.245/91, mediante a propositura de ação de despejo. A Lei da Recuperação Judicial não prevê exceção que ampare a locatária que tenha obtido o deferimento de recuperação judicial, vaticinando, ao contrário, que o credor proprietário de bem imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial [art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05]." (**STJ, CC 123.116/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 03/11/2014**)*

Aliás, como apontado na ementa, o Juízo da recuperação judicial sequer tem competência para analisar a retomada do imóvel, salvo se, dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º § 4º, da Lei nº 11.101/05), reconhecer-se se tratar o imóvel locado de bem de capital essencial à atividade empresarial (parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05).

8.2.6. RESERVA DE VALORES

*"**Art. 6º, 3º, da Lei nº 11.101/05**. O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo [demandas por quantias ilíquidas, inclusive demandas trabalhistas] poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria."*

O Juízo em que tramita ação que demanda quantia ilíquida pode determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, evitando ser o credor prejudicado.

*"(...) sem tal segurança, o processo poderia revelar-se inútil pela simples probabilidade de ser ineficaz: acabaria por deferir o que não teria mais valia para a parte, impossibilitada de execução. Essa reserva independe do julgamento da demanda; é medida acautelatória que preserva a isonomia entre titulares de créditos de mesmo nível de classificação. Com o trânsito em julgado da decisão favorável, o crédito será incluído na classe própria, pagando-se o credor com os valores reservados. No caso de não ser o direito reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes (artigo 149, § 1º, da Lei 11.101/05)." (**Gladston Mamede**)*

8.2.7. EXECUÇÕES FISCAIS

ATENÇÃO: o regime concursal aborda os créditos públicos em 3 (três) cenários diferentes: ***(a)*** *"execuções FISCAIS"* não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial nem pela decretação da falência (art. 6°, § 7°, Lei n° 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/80); ***(b)*** os *"créditos TRIBUTÁRIOS"* sequer são incluídos no quadro-geral de credores da recuperação judicial (art. 187 CTN e art. 45 Lei n° 11.101/05) e; ***(c)*** os *"créditos TRIBUTÁRIOS"* são incluídos no quadro-geral de credores da falência (art. 83, III, Lei n° 11.101/05). *"Tá, e daí? Por que grifado de cores diferentes?"* Enquanto não há divergência sobre a amplitude do chamado *"crédito FISCAL"* (dívidas tributárias e não tributárias), veremos que existe a respeito da abrangência da expressão *"créditos TRIBUTÁRIOS"*. Aliás, infelizmente, muitas vezes, a doutrina comercialista utiliza as expressões como sinônimas.

De acordo com o § 7° do art. 6° da Lei n° 11.101/05:

*"**Art. 6°, § 7°, Lei n° 11.101/05**. As execuções de natureza FISCAL **não** são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica."*

QUESTÕES OBJETIVAS
Ano: 2007 Banca: CESPE Órgão: AGU Prova: Procurador Federal Acerca da recuperação judicial de empresas, julgue o item que se segue. Caso certa empresa de aviação comercial efetue pedido de recuperação judicial perante o juízo competente, o deferimento do pedido de recuperação judicial suspenderá eventuais ações de execução fiscal em curso contra a referida empresa.
GABARITO COMENTADO
INCORRETA. Suspende não!

Quanto à falência, muito embora o dispositivo nada tenha mencionado a respeito, os créditos fiscais independem de habilitação também nesse procedimento (art. 76, *caput*, da Lei n° 11.101/05, art. 187 do CTN e do art. 29 da Lei 6.830/80).

*"**Art. 29 Lei n° 6.830/80**. A cobrança judicial da DÍVIDA ATIVA da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento."*

*"**Art. 2°, caput, Lei n° 6.830/80**. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas*

gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal."

*"**Art. 187 CTN**. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento."*

De fato, conforme explicam **GLADSTON MAMEDE e MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO**:

*"O artigo 187 [e o art. 29 da Lei nº 6.830/80] do Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar 118/05, estabelece que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores, portanto, falência, recuperação judicial ou extrajudicial de empresa, insolvência civil, intervenção e liquidação extrajudicial e, mesmo, inventário ou arrolamento. A regra aplica-se indistintamente às Fazendas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, com o que as execuções fiscais manterão seu trâmite em apartado, sendo que, em se tratando de execução movida pela União, esse trâmite se fará na Justiça Federal, por força do artigo 109, I, da Constituição da República." (**Gladston Mamede**)*

*"27. No que diz respeito à falência, muito embora o dispositivo nada tenha mencionado a respeito, cumpre ressaltar que esses créditos fiscais independem de habilitação, na forma do art. 187 do CTN e do art. 29 da Lei 6.830/1980. Tais créditos fiscais e previdenciários devem ser apenas comunicados ao juízo da falência, para pagamento na ordem que a lei estabelece. Se houver execução em andamento ou se o credor fiscal preferir ajuizar execução, esta deverá continuar correndo normalmente. No entanto, não seria de interesse econômico para o credor fiscal tal prosseguimento, pois suportaria todo o trabalho necessário ao andamento do feito e, ao final, teria que remeter o valor para o juízo da falência, pois há credores que devem receber antes do Fisco, conforme incs. I a III do art. 83. Assim, é mais razoável que o credor fiscal não ajuíze execução ou desista daquela já ajuizada (a menos que já esteja em fase final), informe seu crédito ao juízo da falência e aguarde a formação do quadro geral de credores. Aliás, grande parte dos credores fiscais já está, racionalmente, optando por esta via." (**Manoel Justino Bezerra Filho**)*

ATENÇÃO: a execução fiscal compreende tanto dívidas tributárias quanto não tributárias (art. 2º Lei nº 6.830/80): *"São inscritos em dívida ativa e exigidos através de Execução Fiscal, tanto créditos tributários (impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições especiais e empréstimos compulsórios) como créditos não tributários (multas pelo exercício do poder de polícia, multas contratuais, taxa de ocupação etc.)." (**Leandro Paulsen**)*

No entanto, tais disposições (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80) não significam que as Fazendas Públicas possam desconsiderar por completo o concurso de credores:

"A previsão de que a cobrança do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores, nem a habilitação em falência ou recuperação de empresas, não traduz, de forma alguma, uma independência da Fazenda em relação ao concursus creditorum, *agindo como se nada houvesse ocorrido. Pelo contrário, o patrimônio empresarial está vinculado ao juízo universal, inclusive em face ao princípio da preservação da empresa. Assim, (1) caso já tenha havido praça na execução fiscal, mas não tenha havido pagamento à*

*Fazenda, não poderá ela pretender ser paga antes de se verificar se aqueles valores não serão necessários para satisfazer aos créditos que têm preferência sobre o crédito tributário; (2) caso haja bem constrito, ainda não praceado, seu destino dependerá das deliberações tomadas no juízo universal, independentemente de haver ou não praça devidamente marcada; não pode a Fazenda pretender a venda do bem, desconhecendo que ele pode ser vital para a solução adotada no juízo concursal, a exemplo do trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados (artigo 50, VII, da Lei 11.101/05), usufruto da empresa (artigo 50, XIII, da Lei 11.101/05), alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco (artigo 140, I, da Lei 11.101/05), e alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente (artigo 140, II, da Lei 11.101/05)." (**Gladston Mamede**)*

No mesmo sentido, o **STJ** já destacou que:

(i) o deferimento da recuperação não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição e de alienação de bens da empresa em reerguimento submetem-se ao juízo universal (STJ, AgInt no CC 150.852/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017);

(ii) é do Juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa oriundos de execução fiscal, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento (STJ, AgRg no CC 125.205/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 03/03/2015), ou seja, fica definida a competência do juízo universal para prosseguir com os atos constritivos ou de alienação (STJ, AgRg no CC 120.643/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 18/11/2014);

(iii) o deferimento da falência não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição e de alienação de bens componentes da massa falida submetem-se ao juízo universal (STJ, AgInt no CC 150.065/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/05/2017).

(iv) caso alguma constrição já tenha sido levada a efeito, deve ser liquidada com o encaminhamento do angariado ao juízo da falência ou recuperação judicial:

*"AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. (...) 3. Na hipótese em que os atos de constrição judicial tenham ocorrido anteriormente ou após ao decreto de quebra ou ao deferimento do pedido de recuperação, eles devem ser liquidados e, após a auferição dos valores, estes deverão ser revertidos à massa falida ou encaminhados ao juízo da recuperação. (...)." (**STJ, AgInt no CC 164.349/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 30/09/2019**)*

"Então, deixa ver se eu entendi....as execuções fiscais não se submetem ao concurso de credores, mas qualquer ato de constrição fica a cabo do Juízo da recuperação ou falência. Logo, se o Juízo da recuperação ou falência indeferir um pedido de constrição vindo da execução fiscal, essa, no final das contas, não anda..." Exato...Veja que o legislador previu a não submissão dessas execuções aos concurso de credores, mas, no final das contas, como compete ao Juízo universal analisar os atos executórios oriundos das execuções fiscais, elas, na prática, só vão andar se o ato de constrição afetar bem não abrangido pelo plano de recuperação judicial ou não desrespeitar a ordem de pagamento dos créditos na falência:

> *"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES LEVANTADOS EM CUMPRIMENTO DE PLANO HOMOLOGADO. GARANTIA DE JUÍZO DE EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE SIMULTÂNEO. INVIABILIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da homologação do plano aprovado, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial, ainda que indiretamente resulte em efetiva suspensão do procedimento executivo fiscal por ausência de garantia de juízo. 3. Recurso especial não provido." (**STJ, REsp 1166600/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 12/12/2012**)*

8.2.7.1. No caso de falência, a Fazenda Pública pode optar entre habilitar seu crédito no juízo falimentar ou ajuizar execução fiscal?

R: Sim, como já pontuou o **STJ**. No entanto, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice:

> *"(...) 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (**STJ, AgRg no Ag 713.217/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 01/12/2009**)*

Em contrapartida, tal prerrogativa não se estende à recuperação judicial como destacado por **RICARDO NEGRÃO**:

> *"[**Trecho do corpo do acórdão:**] Somente na falência haveria possibilidade de habilitação e ou execução por parte da Fazenda Pública. Na recuperação não é possível. Em primeiro lugar porque a Municipalidade teria que abrir mão de seu direito de preferência e não disporia de classificação para integrar uma das classes previstas no art. 41 da Lei de Recuperação (LREF, art. 45). Veja-se: (a) não se trata de crédito trabalhista (classe I); (b) não há direito real de garantia (classe II); (c) logo somente seria admitidona classe III (quirografário), abrindo mão de sua posição na ordem geral (83, III). O procurador da Fazenda não tem poderes para concordar com descontos e/ou parcelamento da dívida a que todos os demais estarão sujeitos na deliberação do plano recuperacional. Em segundo lugar, sua inclusão na recuperação afetaria os rumos do acordo entre credores sujeitos e seu devedor. De se lembrar que na falência há liquidação e as matérias tratadas pela assembleia-geral não afetam o destino da empresa ou o valor do crédito que se sujeita a rateio, mas tão somente à forma de venda de bens, sem a Fazenda integrar classes de deliberação. O resultado da deliberação assemblear falimentar é colhido de forma distinta daquela exigida na aprovação do plano recuperacional (LREF art. 42) e segue o princípio da maioria, sem distinguir resultados por classes (como porexemplo, LREF, art. 46)." (**TJSP; Agravo de Instrumento 0085088-89.2012.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2012; Data de Registro: 06/12/2012**)*

8.2.7.2. Questões de Prova Discursiva

Procuradoria Municipal

QPD. Procuradoria Municipal - Concurso: PGM-RJ - Ano: 2019. **Em virtude de uma infração à legislação ambiental, a CONSTRUTORA XPTO S/A é multada pelo município do Rio de Janeiro. Não paga a multa no prazo, o município ajuíza execução fiscal para cobrar o débito em atraso. Posteriormente, a CONSTRUTORA XPTO S/A vem requerer recuperação judicial e o administrador judicial relaciona o crédito do município dentro os créditos sujeitos à recuperação judicial. Como Procurador do Município, aponte: dois fundamentos para pleitear a exclusão do crédito do município.**

R: A multa ambiental (dívida de natureza não tributária), devidamente inscrita na dívida ativa, não tem sua execução fiscal sujeita à recuperação judicial, em razão de expressa exclusão legal na Lei n° 11.101/05, na LEF (Lei n° 6.830/80) e no CTN.

> *"**Art. 6°, § 7°, Lei n° 11.101/05**. As execuções de natureza **FISCAL** **não** são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica."*
>
> *"**Art. 29 Lei n° 6.830/80**. A cobrança judicial da **DÍVIDA ATIVA** da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento."*
>
> *"**Art. 2°, caput, Lei n° 6.830/80**. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal."*
>
> *"**Art. 187 CTN**. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento."*

Logo, não há razão para incluir o crédito fiscal no quadro geral de credores se não se submete aos efeitos da recuperação judicial.

8.2.8. PRAZO DE SUSPENSÃO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL X FALÊNCIA

> *"**Art. 6°, caput, da Lei n° 11.101/05**. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas [ações e execuções] dos credores particulares do sócio solidário.*
> *(...) **§ 4°**. **Na recuperação judicial**, a suspensão de que trata o caput deste artigo [**suspensão do curso da prescrição e suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor**] em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de **180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação**, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial."*

Atenção, pois neste caso há **diferença** a depender da modalidade de concurso de credores:

DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA	DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A rigor, não há previsão de prazo, porquanto o credor de quantia líquida do falido não tem opção de cobrá-lo fora do Juízo Universal da falência (salvo se se tratar de crédito tributário), devendo habilitar seu crédito no processo de falência. Contudo, pode-se dizer que *"[a] suspensão das execuções perdura ATÉ O ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. Caso os credores não sejam satisfeitos integralmente pelo procedimento concursal, encerrada a falência voltam a prosseguir as ações individuais dos credores em face do empresário devedor até a extinção das obrigações [art. 157 LRF]."* (**Marcelo Barbosa Sacramone**), embora tal medida não tenha muita eficácia já que, encerrado o processo falimentar, presume-se que o ativo foi totalmente esgotado. *"Elas voltam a fluir a partir do TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA ou, no caso de recuperação judicial, no término do prazo mencionado no § 4° [do art. 6°]."* (**Fábio Ulhoa Coelho**)	A suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas ações e execuções dos credores particulares do sócio solidário, em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (art. 6°, § 4°, da Lei n° 11.101/05). Contudo, nada impede que a obrigação cujo prazo prescricional ou demanda (ações e execuções) de cobrança estejam suspensas seja novada quando da aprovação do plano de recuperação judicial (art. 59 da Lei n° 11.101/05), o que implica a manutenção da suspensão da prescrição até a sentença que julgar cumprida a recuperação judicial ou extinção da demanda (ações e execuções) já ajuizada, como veremos abaixo. *"Elas voltam a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência ou, no caso de recuperação judicial, NO TÉRMINO DO PRAZO MENCIONADO NO § 4° [DO ART. 6°]."* (**Fábio Ulhoa Coelho**) *"A prescrição apenas se suspende e não se interrompe. Após o trânsito em julgado da decisão de encerramento da falência (art. 157) ou O PRAZO DE 180 DIAS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, independentemente de decisão judicial e desde que não haja a novação da obrigação (art. 6°, § 4°) ou a prorrogação do período de suspensão, o prazo de prescrição volta a correr do momento em que foi suspenso."* (**Marcelo Barbosa Sacramone**)

O limite temporal de 180 dias (art. 6°, § 4°, da Lei n° 11.101/05) é também conhecido como *stay period* ou *"prazo/período de suspiro"* e, conforme GLADSTON MAMEDE, tem dupla

finalidade: *(a)* permite a formulação do plano de recuperação e sua submissão à assembleia geral de credores; e *(b)* evita abusos que possam lesar os direitos dos credores:

> *"Esse prazo tem finalidade dupla: por um lado, permite a formulação do plano de recuperação e sua submissão à assembleia de credores; por outro, evita abusos que possam lesar os direitos dos credores. Assim, após o decurso do prazo, não tendo havido aprovação do plano, nem estando este em discussão pela assembleia de credores, será decretada a falência do empresário ou sociedade empresária." (**Gladston Mamede**)*

Para melhor visualização, vamos ao organograma:



Por fim, quanto as ações e execuções ajuizadas em face do recuperando, existem **4 (quatro) desfechos** possíveis:

1. Desistência do pedido de recuperação judicial aprovada pela assembleia geral de credores (art. 52, § 4°, da Lei n° 11.101/05), voltam a tramitar as ações ou execuções até então suspensas;

> *"**Art. 52, § 4°, da Lei n° 11.101/05**. O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores."*

2. Decurso do prazo de 180 (cento e oitenta dias). Caso não seja concedida a recuperação judicial ou decretada a falência, as ações e execuções suspensas voltam a correr (art. 6°, *caput*, e § 5°, da Lei n° 11.101/05);

3. Falência, pela não apresentação tempestiva do plano de recuperação (art. 53, *caput*, da Lei n° 11.101/05) ou por sua rejeição pela assembleia-geral de credores (artigo 56, § 4°, da Lei n° 11.101/05). Neste caso, permanecem suspensas as ações e execuções em razão da decretação da falência (arts. 6°, *caput*, e 157, da Lei n° 11.101/05):

*"**Art. 53, caput, da Lei nº 11.101/05**. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter: (...)."*

*"**Art. 56, § 4º, da Lei nº 11.101/05**. Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor."*

*"III — Permanecem suspensas, em face da decretação da falência, por convolação da recuperação judicial, em face de decisão da assembleia geral de credores, de intempestividade de apresentação do plano de recuperação judicial, ou de rejeição do mesmo plano, nos termos dos incs. I, II e III, do art. 73, da Lei n. 11.101/ 2005." (**Edilson Enedino das Chagas**)*

4. Concessão da recuperação judicial (art. 58 da Lei nº 11.101/05), devem ser extintas as ações e execuções por conta da **novação** e constituição de título executivo judicial:

*"**Art. 58, caput, da Lei nº 11.101/05**. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei."*

*"**Art. 59, da Lei nº 11.101/05**. O plano de recuperação judicial implica **novação** dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta Lei.*
***§ 1º** A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil."*

*"DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. **EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA**. EXTINÇÃO. 1. **A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas**. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido." (**STJ, REsp 1272697/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015**)*

"(...) 1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra. 2. A novel legislação busca a preservação da sociedade empresária e a manutenção da atividade econômica, em benefício da função social da empresa. 3. A aparente clareza do art. 6°, §§ 4° e 5°, da Lei 11.101/05 esconde uma questão de

*ordem prática: a incompatibilidade entre as várias execuções individuais e o cumprimento do plano de recuperação. 4. 'A Lei nº 11.101, de 2005, não terá operacionalidade alguma se sua aplicação puder ser partilhada por juízes de direito e por juízes do trabalho.' (CC 61.272/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 25.06.07). (...) [**Trecho do corpo do acórdão**:] Ora, uma vez aprovado e homologado o plano, contudo, não se faz plausível a retomada das execuções individuais após o mero decurso do prazo legal de 180 dias; a consequência previsível e natural do restabelecimento das execuções, com penhoras sobre o faturamento e sobre os bens móveis e imóveis da empresa em recuperação implica em não cumprimento do plano, seguido de inevitável decretação da falência que, uma vez operada, resultará novamente na atração de todos os créditos e na suspensão das execuções individuais, sem benefício algum para quem quer que seja." (**STJ, CC 73.380/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJe 21/11/2008**)*

*"(...) 1. O conflito de competência não pode ser estendido de modo a alcançar juízos perante os quais este não foi instaurado. 2. Aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Nesse contexto, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais. Precedente. (...)." (**STJ, CC 88.661/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 03/06/2008**)*

*"Caso haja a concessão da recuperação judicial antes do prazo [de 180 dias], a execução deverá ser extinta." (**Marcelo Barbosa Sacramone**)*

"E no caso da falência? Você mencionou que, encerrada a falência voltam a prosseguir as ações individuais dos credores em face do empresário devedor até a extinção das obrigações."

Como apontei acima, não há previsão de prazo. Aliás, preclusa a decisão que decreta a falência: ***(i)*** ou os credores das demandas suspensas receberão seus créditos no próprio juízo falimentar ou; ***(ii)*** sua pretensão creditória não terá um desfecho positivo por falta de patrimônio da falida, de modo que, a rigor, a retomada de suas ações individuais não teria nenhuma efetividade.

Por conta disso, a Min. **NANCY ANDRIGHI** defende que a suspensão das ações e execuções na falência (art. 6º, *caput*, da Lei nº 11.101/05) funciona, após a preclusão de decisão de quebra, como verdadeira extinção:

"(...) 4. Os arts. 6º, caput, e 99, V, da Lei 11.101/05 estabelecem, como regra, que, após a decretação da falência, tanto as ações quanto as execuções movidas em face do devedor devem ser suspensas. Trata-se de medida cuja finalidade é impedir que sigam em curso, concomitantemente, duas pretensões que objetivam a satisfação do mesmo crédito. 5. Exceto na hipótese de a decisão que decreta a falência ser reformada em grau de recurso, a suspensão das execuções terá força de definitividade, correspondendo à extinção do processo. 6. Quaisquer dos desfechos possíveis da ação falimentar - pagamento da integralidade dos créditos ou insuficiência de acervo patrimonial apto a suportá-lo - conduzem à conclusão de que eventual retomada das execuções individuais suspensas se traduz em medida inócua: na hipótese de satisfação dos créditos, o exequente careceria de interesse, pois sua pretensão já teria sido alcançada; no segundo caso, o exaurimento dos recursos arrecadados conduziria, inexoravelmente, ao seu insucesso. (...) 8. Nesse

contexto, após a formação de juízo de certeza acerca da irreversibilidade da decisão que decretou a quebra, deve-se admitir que as execuções individuais até então suspensas sejam extintas, por se tratar de pretensões desprovidas de possibilidades reais de êxito." (*STJ, REsp 1564021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018*)

MÉTODO TOSCO DE MEMORIZAÇÃO (MTM)

O prazo de 180 dias: (i) aplica-se à recuperação judicial; (ii) conta-se do processamento da recuperação judicial; (iii) é hipótese de suspensão.



8.2.9. COMO SE DÁ A CONTAGEM DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS (*STAY PERIOD*)?

R: Há divergência.

MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL DO TJSP	STJ, GLADSTON MAMEDE, SÉRGIO CAMPINHO, FÁBIO ULHOA COELHO, 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL DO TJSP
DIAS ÚTEIS	DIAS CORRIDOS
"Outro exemplo, é o prazo de suspensão por 180 dias dos processos (execuções e cobranças) na recuperação judicial (Lei 11.101/05, artigo 6º). Esse prazo é processual, embora previsto em lei especial. Então, considerando que o novo CPC não excepcionou prazos processuais fixados em outras leis extravagantes (já que o artigo 219 dispõe sobre prazos processuais fixados "por lei", sem limitação dos prazos previstos nesta ou naquela lei), deverá, sim, ser contado em dias úteis." (**Teresa Arruda Alvim Wambier**) *"No entanto, o exame apenas do que seria 'prazo processual' não será suficiente para encontrar a aplicação correta da lei. Apenas como exemplo, o prazo de 180 dias no parágrafo 4º do art. 6º é misto (processual e material); processual para o andamento da recuperação, material para o direito dos credores que têm suas ações suspensas; para alguns, deve ser considerado prazo de natureza apenas material. Já o mesmo prazo de 180 dias do § 3º do art. 49 é processual. Assim, determinar se um prazo é processual ou material não parece ser critério suficiente para encontrar a melhor aplicação da lei. 13. O que se propõe então, para trazer segurança jurídica, é classificar os prazos em: (i) prazo processual, (ii) prazo material absoluto e (iii) prazo material relativo. O prazo processual seguiria estritamente o CPC, como, por exemplo, o prazo para contestação (art. 98), para impugnação (art. 8), para objeção (art. 55) etc. O prazo material absoluto seria contado em dias corridos, sem aplicação do CPC, como, por exemplo, o prazo da letra "a" do inc. II do art. 27; o prazo do art. 36; o prazo de 90 dias do parágrafo 1º do art. 117 etc. Já o prazo material relativo será contado de acordo com o CPC, computando-se somente os dias úteis, tais como o prazo de 180 dias do parágrafo 4º do art. 6º. (...)."* (**Manoel Justino Bezerra Filho**)	*"(...) 2.2 A aplicação do CPC/2015, no que se insere a forma de contagem em dias úteis dos prazos processuais previstos em leis especiais, somente se afigura possível 'no que couber'; naquilo que não refugir de suas particularidades inerentes. Em outras palavras, a aplicação subsidiária do CPC/2015, quanto à forma de contagem em dias úteis dos prazos processuais previstos na Lei n. 11.101/2005, apenas se mostra admissível se não contrariar a lógica temporal estabelecida na lei especial em comento. (...) 5.1 Ainda que a presente controvérsia se restrinja ao stay period, por se tratar de prazo estrutural ao processo recuperacional, de suma relevância consignar que os prazos diretamente a ele adstritos devem seguir a mesma forma de contagem, seja porque ostentam a natureza material, seja porque se afigura impositivo alinhar o curso do processo recuperacional, que se almeja ser célere e efetivo, com o período de blindagem legal, segundo a lógica temporal impressa na Lei n. 11.101/2005. 5.2 Tem-se, assim, que os correlatos prazos possuem, em verdade, natureza material, o que se revela suficiente, por si, para afastar a incidência do CPC/2015, no tocante à forma de contagem em dias úteis. 6. Não se pode conceber, assim, que o prazo do stay period, previsto no art. no art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005, seja alterado, por interpretação extensiva, em virtude da superveniência de lei geral adjetiva civil, no caso, o CPC/2015, que passou a contar os*

	prazos processuais em dias úteis, primeiro porque a modificação legislativa passa completamente ao largo da necessidade de se observar a unidade lógico-temporal estabelecida na lei especial; e, segundo (e não menos importante), porque de prazo processual não se trata com a vênia de autorizadas vozes que compreendem de modo diverso. (...)." (**STJ, REsp 1698283/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019**) "*(...) 4. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência. (...).*" (**STJ, REsp 1699528/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/06/2018**)

MÉTODO TOSCO DE MEMORIZAÇÃO (MTM)

Lembre-se que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA entende que são contados em dias corridos os 180 dias.



8.2.10. O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PODE SER PRORROGADO?

R: Há divergência.

Superior Tribunal de Justiça	Marlon Tomazette
SIM, excepcionalmente	NÃO
"(...) Ainda que o STJ possua entendimento assente no sentido de que a regra suspensiva do art. 6°, caput e § 4°, da Lei 11.101/05 comporte, em casos excepcionais, certo temperamento, a extrapolação do prazo previsto não pode consistir em expediente que conduza à prorrogação genérica e indiscriminada do lapso temporal suspensivo para todo e qualquer processo relacionado à empresa recuperanda. (...)." (***STJ, REsp 1710750/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018***) *"(...) A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é no sentido de que, deferido pedido de recuperação judicial, suspendem-se as execuções em curso contra a empresa recuperanda, podendo este prazo, eventualmente, ultrapassar o limite de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6°, § 4°, da Lei 11.101/2005, tendo em vista as dificuldades inerentes ao próprio procedimento de recuperação. (...)."* (***STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1323788/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016,***	*"Todavia, nem sempre a solução da situação do devedor ocorrerá dentro dos 180 dias; apesar disso, tal prazo é improrrogável, ou seja, a suspensão não pode ultrapassá-lo em nenhuma hipótese. Mesmo que a negociação dure mais tempo, a suspensão ficará restrita aos 180 dias."* (**Marlon Tomazette**)

DJe 12/12/2016)	

8.2.11. DECORRIDO O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS SEM APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA O EMPRESÁRIO DEVEDOR RETOMAM SUA MARCHA AUTOMATICAMENTE?

R: Não, conforme entendimento do **STJ**:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO RECLAMO PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO LEVANTAMENTO DA VERBA EXEQUENDA. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES. (...) 2. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado pela Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, deferido o pedido de recuperação judicial, ficam sobrestadas todas as medidas executórias deduzidas em face das sociedades recuperandas, cabendo ao juízo universal o prosseguimento de atos de execução, sob pena de se prejudicar o funcionamento da empresa, ainda que transcorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6°, § 4°, da Lei n. 11.101/2005. Precedentes. (...)." (**STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1621478/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 07/10/2019**)

"[Trecho do corpo do acórdão:] A jurisprudência desta Corte estabeleceu entendimento no sentido de que os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945, ou da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. Seguindo esse raciocínio, não se verifica a possibilidade de prosseguimento automático das execuções individuais após o processamento e a aprovação do plano de recuperação judicial, atribuindo-se ao Juízo onde se processa a recuperação exclusividade para a prática de atos de execução do patrimônio da sociedade recuperanda." (**STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1416008/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019**)

"(...) A Segunda Seção do STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que, no normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6°, § 4°, da Lei n. 11.101/2005. (...)." (**STJ, AgRg no CC 92.664/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 22/08/2011**)

"(...) 1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori [com mais razão], aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6°, § 4, da Lei 11.101/2005. Precedentes. (...)." (**STJ,**

AgRg no CC 119.624/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 18/06/2012)

Dessa forma, segundo o Min. **LUÍS FELIPE SALOMÃO** e **GLADSTON MAMEDE**:

"Parece mais adequado que o juiz da recuperação avalie a situação e, fundamentadamente, delibere quanto a prorrogação do prazo de suspensão, desde logo fixando nova data, pena de se prejudicar em demasia os credores, alongando-se a solução da recuperação ou do plano homologado." (Min. ***Luís Felipe Salomão****)*

*"Consequentemente, ainda que o plano de recuperação não tenha sido aprovado no prazo de 180 dias, por estar em discussão na assembleia geral ou por questões intestinas do juízo recuperatório, não haverá a retomada das ações e execuções individuais. Essas pretensões individuais ficarão dependentes de uma definição do juízo da recuperação judicial." (****Gladston Mamede****)*

"Mas essa interpretação não viola o § 4º do art. 6º da LRF?" Sim, com certeza, mas foi a interpretação atribuída pelo **STJ** para tentar contornar a previsão irrazoável do legislador:

*"****Art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05****. Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se,* ***após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial****."*

8.2.12. AÇÕES AINDA NÃO AJUIZADAS

Atenção, pois neste caso há diferença a depender da modalidade de concurso de credores:

Após a decretação da falência	Após o deferimento do processamento da recuperação judicial
Ações e execuções líquidas *"Com a decretação da falência, ações ou execuções para recebimento de créditos [ou seja, não são demandas ilíquidas] não mais podem ser aforadas; seus titulares deverão habilitar o seu crédito na falência." (****Gladston Mamede****)*	**Ações até então suspensas com o advento do término do prazo de 180 (art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05)** *"Na recuperação judicial de empresa, o artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, limita tal suspensão: em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 dias (corridos, reitero o que disse anteriormente) contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito*

	*dos credores de **iniciar** ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial." (**Gladston Mamede**)*
Ações ilíquidas Se a demanda for ilíquida, segundo o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, deve ser ajuizada fora do Juízo Universal da falência, seguindo, de forma analógica, o art. 6°, § 1°, da Lei n° 11.101/05, com a posterior habilitação do crédito no Juízo Universal.	**Ações oriundas de créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial** *"Em se tratando de pedido de recuperação judicial, a ocorrência de fatos jurídicos novos é inevitável, já que a empresa se mantém ativa. Assim, o artigo 67 da Lei 11.101/05 estabelece que os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência. Sobre essas relações posteriores não há falar em suspensão de ações e execuções; se a constituição da obrigação (e não apenas o seu vencimento), **líquida ou não**, é posterior, o credor poderá, sim, recorrer ao Judiciário por meio de ação autônoma, **independentemente do juízo universal da recuperação, ao qual somente será atraída na hipótese de falência**." (**Gladston Mamede**)*

8.2.12.1. FISCALIZAÇÃO DE NOVAS AÇÕES

A fim de permitir o regular desenvolvimento do processo de falência e de recuperação judicial, o art. 6°, § 6°, da Lei n° 11.101/05, determina que:

> *"**Art. 6°, § 6°, da Lei n° 11.101/05**. Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial: I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial; II – pelo devedor, imediatamente após a citação."*

8.2.13. MEDIDAS CONSTRITIVAS ORIUNDAS DE EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL TAMBÉM SE SUBMETEM AO JUÍZO DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL?

R: Os créditos extraconcursais estão previstos nos arts. 67 e 84 da Lei nº 11.101/05 e, em resumo, são os constituídos pela recuperanda ou falida no curso dos respectivos procedimentos concursais.

E, de acordo com o **STJ**, mesmo nesse caso, as medidas constritivas oriundas de execução de crédito extraconcursal também se submetem ao Juízo da falência e da recuperação judicial:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE NATUREZA EXTRACONCURSAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). 2. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. **3. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído anteriormente ou após o deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes**. 4. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão e determinar que os atos de constrição ao patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser submetidos ao juízo recuperacional." (**STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1416008/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019**)*

8.3. PREVENÇÃO DE JURISDIÇÃO

> *"**Art. 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/05**. A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor."*

Apesar dessa disposição, somente se pode falar em prevenção do Juízo se observado o art. 3º da Lei nº 11.101/05; do contrário, não haverá prevenção.

8.4. ADMINISTRADOR JUDICIAL

*"**Art. 21, caput, da Lei nº 11.101/05**. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, **ou** pessoa jurídica especializada."*

De acordo com GLADSTON MAMEDE:

*"A efetivação dos atos da falência e da recuperação judicial pressupõe a prática de atos trabalhosos que, por seu volume e complexidade, não devem ser praticados pelo próprio juiz. Para auxiliá-lo, criou-se a função do administrador judicial, escolhido pelo juiz, que o nomeará na sentença que decretar a falência (artigo 99, IX, da Lei 11.101/05) ou no mesmo ato em que deferir o procedimento da recuperação judicial (artigo 52, I). Essa escolha deverá respeitar os critérios (artigo 21): profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, embora também aceite a figura da pessoa jurídica especializada." **(Gladston Mamede)***

8.4.1. IMPEDIMENTOS

Embora não se exija fundamentação na escolha do administrador judicial, o julgador deve observar, além do próprio art. 21 da Lei nº 11.101/05, os impedimentos constantes do art. 30 da Lei nº 11.101/05:

*"**Art. 30 da Lei nº 11.101/05**. **Não** poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de **administrador judicial** quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.*
*§ 1º Ficará também **impedido** de integrar o Comitê ou exercer a função de **administrador judicial** quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o 3º (terceiro) grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.*
(...)."

8.4.2. POSSE, DESTITUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Vamos à tabela para entendermos esses 3 (três) momentos do administrador judicial:

Posse do Administrador Judicial	"**Art. 52 da Lei nº 11.101/05**. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da **recuperação judicial** e, no mesmo ato: (...) I – **nomeará** o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;" "**Art. 99 da Lei nº 11.101/05**. A sentença que decretar a **falência** do devedor, dentre outras determinações: (...) IX – **nomeará** o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35 desta Lei;" "**Art. 33 da Lei nº 11.101/05**. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o **termo de compromisso** de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes."
Destituição do Administrador Judicial	"**Art. 31 da Lei nº 11.101/05**. O juiz, **de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado**, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros. § 1º No ato de destituição, o juiz nomeará **novo administrador judicial** ou convocará os suplentes para recompor o Comitê. § 2º Na falência, o administrador judicial substituído prestará contas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 154 desta Lei."
Substituição do Administrador Judicial	"**Art. 34 da Lei nº 11.101/05**. Não assinado o termo de compromisso no prazo previsto no art. 33 desta Lei, o juiz nomeará **outro administrador judicial**." "**Art. 30 da Lei nº 11.101/05**. (...) § 2º O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a **substituição do administrador judicial** ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei. § 3º O juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o requerimento do § 2º deste artigo."

8.4.2.1. Qual a natureza jurídica da responsabilidade do administrador judicial?

R: Trata-se de responsabilidade civil subjetiva, pois o art. 32 da Lei nº 11.101/05 exige a presença de culpa ou dolo:

> *"**Art. 32 da Lei nº 11.101/05**. O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade."*

8.4.2.2. A decisão que decide o requerimento de substituição ou de destituição do administrador judicial é recorrível?

R: Sim, por meio de agravo de instrumento, como explica GLADSTON MAMEDE:

> *"Recebendo o pedido de substituição, o juiz o decidirá em 24 horas (§ 3º); aqui, sim, tem-se uma questão controversa, razão pela qual esta decisão deverá ser fundamentada, sendo impugnável por meio de agravo. Esse agravo não é alcançado pela limitação do artigo 1.015 do Código de Processo Civil e deve ser compreendido como alcançado pelo seu inciso XIII. Pensar o contrário seria permitir que uma eventual revisão futura invalidasse todos os atos praticados pelo administrador judicial, incluindo alienações, com prejuízos inconcebíveis para a segurança jurídica.*
> *(...) A decisão que indefere o pedido de substituição ou de destituição pode ser objeto de agravo, interposto pelo devedor, por qualquer credor ou pelo Ministério Público, mesmo não sendo o autor do pedido de substituição ou destituição, já que a decisão afeta a tese exposta no pedido e esta, por seu turno, afeta todos, não apenas aquele que a formulou. Contudo, ninguém tem legitimidade para pedir a manutenção do administrador judicial, já que é pessoa da confiança do juiz. Uma vez mais, acredito que o agravo, nessa hipótese, não é alcançado pela limitação do artigo 1.015 do Código de Processo Civil e deve ser compreendido como alcançado pelo seu inciso XIII." (**Gladston Mamede**)*

8.4.2.3. O ADMINISTRADOR JUDICIAL PODE RECORRER DA DECISÃO QUE O DESTITUI OU SUBSTITUI?

R: Não, embora possa impetrar mandado de segurança no caso da destituição, já que ela implica vedação para o exercício das funções de administrador judicial por 5 (cinco) anos.

> *"O administrador judicial não pode recorrer da decisão que o substituiu ou o destituiu já que não tem direito à função, nem é parte do processo; é auxiliar que deve merecer a confiança do juiz. No entanto, para além do afastamento da função, o ato de destituição tem por efeito vedar o exercício das funções de administrador judicial por cinco anos (artigo 30 da Lei 11.101/05). Portanto, os fundamentos da destituição podem, sim, constituir uma ilegalidade ou abuso de autoridade, lesando direito do destituído, já que o impediriam de ser nomeado administrador em outros feitos. A solução é o oferecimento de mandado de segurança pelo administrador judicial destituído, cujo pedido será apenas para desconstituir a fundamentação desabonadora e o impedimento para nomeação futura, ainda que não possa haver pretensão de retornar à função." (**Gladston Mamede**)*

8.4.3. COMPETÊNCIA

A atuação do administrador judicial é fiscalizada pelo juiz e pelo Comitê de Credores, sendo que o art. 22 da Lei nº 11.101/05 apresenta um rol exemplificativo de sua competência, divido em 3 (três) grupos:

Divisão	Competência
Competência comum à recuperação judicial e à falência	**a)** enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do *caput* do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do *caput* do art. 105 da Lei nº 11.101/05, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito; **b)** fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados; **c)** dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

	d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações. Se houver recusa, o juiz, a requerimento do administrador judicial, intimará aquelas pessoas para que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em que as interrogará na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito (§ 2º do art. 22 da Lei nº 11.101/05); **e)** elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei nº 11.101/05 (2ª Lista de Credores). *"Com a constituição do juízo universal, o administrador judicial realizará uma verificação dos débitos contra o empresário ou sociedade empresária, com base nos seus livros contábeis e documentos comerciais e fiscais, além dos documentos que lhe forem apresentados pelos credores."* (**Gladston Mamede**) **f)** consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 da Lei nº 11.101/05. *"O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz. Esse quadro toma por base a relação dos credores, referida na letra anterior, e leva em conta as decisões proferidas nas impugnações feitas (...)."* (**Gladston Mamede**) **g)** requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões; **h)** contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções; **i)** manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;
Competência específica para a recuperação judicial	**a)** fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial; **b)** requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação; **c)** apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor; **d)** apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do *caput* do art. 63 da Lei nº 11.101/05;
Competência específica para a falência	**a)** avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;

	b) examinar a escrituração do devedor; **c)** relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida; **d)** receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa; **e)** apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 da Lei nº 11.101/05; **f)** arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 da Lei nº 11.101/05; **g)** avaliar os bens arrecadados; **h)** contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa; **i)** praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores; **j)** requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 da Lei nº 11.101/05; **l)** praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação; **m)** remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenhados, penhorados ou legalmente retidos; **n)** representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores; **o)** requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração; **p)** apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa; **q)** entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;

	r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

8.4.4. REMUNERAÇÃO

A remuneração do administrador judicial será fixada pelo juiz, observando **(i)** a capacidade de pagamento do devedor, **(ii)** o grau de complexidade do trabalho e **(iii)** os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

> *"**Art. 24 da Lei nº 11.101/05**. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.*
> ***§ 1º** Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.*
> ***§ 2º** Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei [apresentação e julgamento de suas contas].*
> ***§ 3º** O administrador judicial **substituído** será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.*
> ***§ 4º** Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.*
> ***§ 5º** A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte."*

Vamos esquematizar as alíquotas de pagamento do administrador judicial:

Regra	Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Até **5%** (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.	Até **2%** (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.
Na falência, *"[d]o montante devido ao administrador judicial, **40%** devem ser reservados para pagamento após a apresentação e julgamento de suas contas, bem como do relatório final, indicando-se o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificando-se justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido (artigo 40, § 2º)." (**Gladston Mamede**)*	

No entanto, o administrador judicial não terá direito à remuneração quando: ***(a)*** renunciar sem relevante razão; ***(b)*** for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas na Lei de Falência e Recuperação de Empresas; ***(c)*** tiver suas contas desaprovadas.

8.4.4.1. A RESERVA DE HONORÁRIOS PREVISTA NO § 2º DO ART. 24 DA LEI Nº 11.101/05 APLICA-SE TAMBÉM AO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL?

R: Segundo **STJ**, não, pois a reserva de honorários se condiciona, segundo o § 2° do art. 24 da Lei n° 11.101/05, à verificação e à realização de procedimentos relativos estritamente a processos de falência: (i) prestação de contas (após a realização do ativo e a distribuição do produto entre os credores); e (ii) apresentação do relatório final da falência, indicando valores patrimoniais e pagamentos feitos, bem como as responsabilidades com que continuará o falido.

> *"(...) 4. Diante disso, uma vez que as condições a que se sujeita o pagamento diferido guardam relação com procedimentos específicos de processos falimentares, não se pode considerar tal providência aplicável às ações de recuperação judicial. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (**STJ, REsp 1700700/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019**)*

8.5. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (AGC)

A assembleia geral de credores (AGC) é órgão colegiado que reúne todos aqueles que têm créditos contra o empresário, constituindo-se como instância auxiliar do Juízo Universal.

8.5.1. COMPETÊNCIA

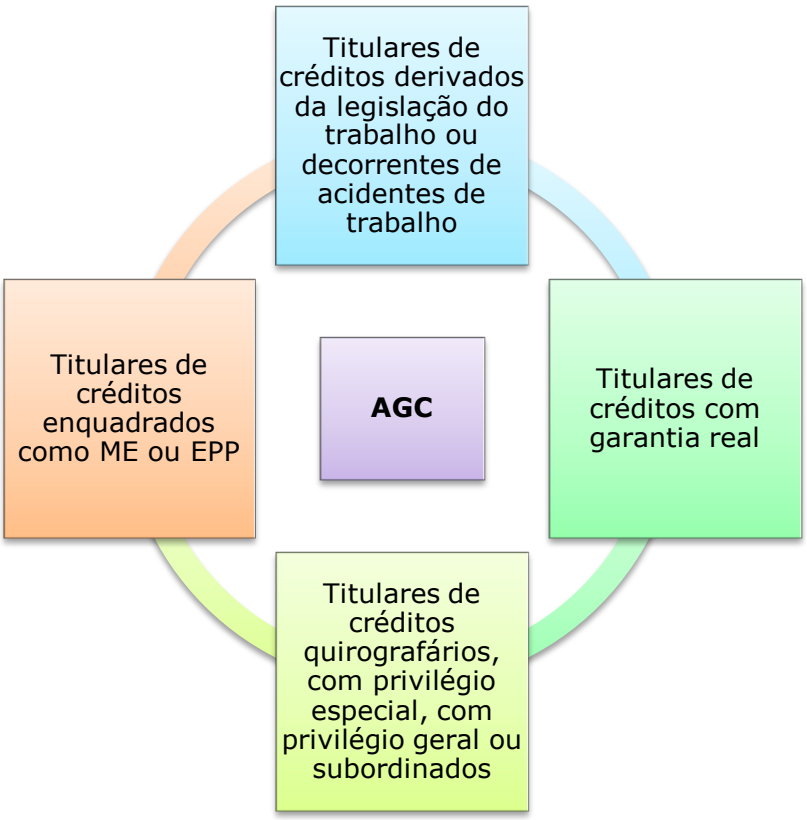
Sua competência varia conforme a natureza do procedimento: falimentar ou recuperacional:

PROCEDIMENTO	COMPETÊNCIA
Recuperação Judicial	**a)** aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; **b)** a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; **c)** (VETADO); **d)** o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4° do art. 52 da Lei n° 11.101/05; **e)** o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; **f)** qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;
Falência	**a)** (VETADO); **b)** a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; **c)** a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 da Lei n° 11.101/05; **d)** qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

8.5.2. COMPOSIÇÃO

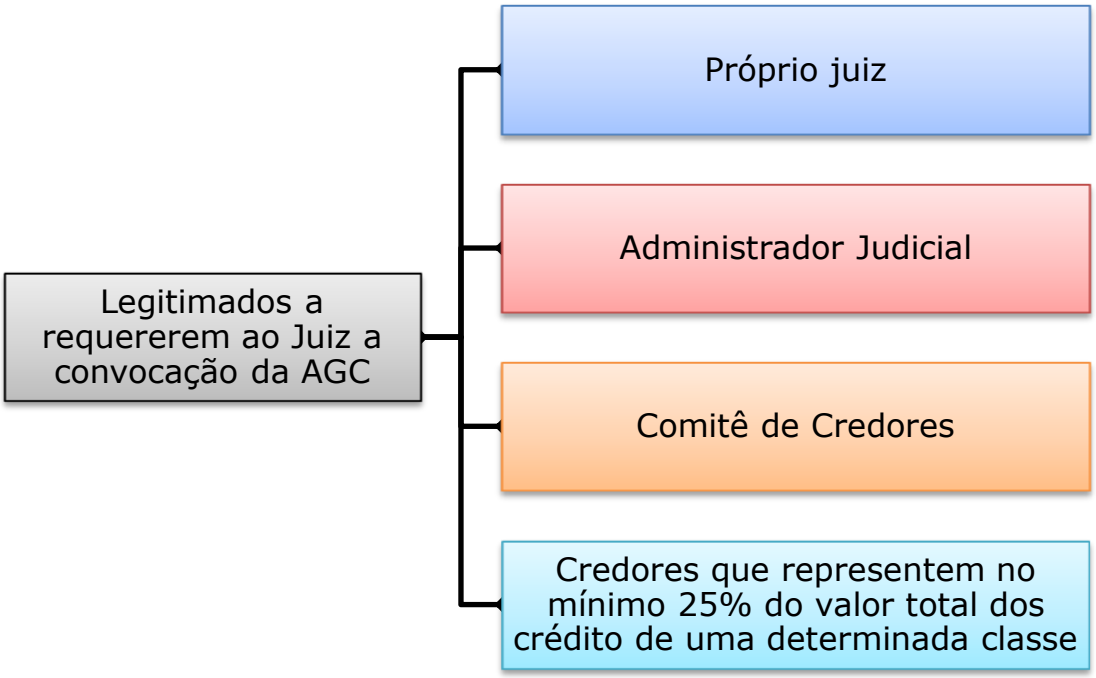
*"**Art. 41 da Lei n° 11.101/05**. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:*
I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
II – titulares de créditos com garantia real;
III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;
IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte."

Vamos sistematizar:



8.5.3. CONVOCAÇÃO E INSTALAÇÃO

A assembleia geral de credores será convocada pelo juiz, de ofício, a requerimento do administrador judicial, ou do comitê de credores ou por credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe (art. 36 da Lei nº 11.101/05).



No entanto, a própria Lei nº 11.101/05 prevê hipóteses de convocação obrigatória da AGC, como aponta **GLADSTON MAMEDE**:

> *"(1) na recuperação judicial de empresa, havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, convoca-se a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano proposto (artigo 56); (2) na recuperação judicial de empresa, se afastado o empresário ou do administrador societário das atividades, cabendo-lhe deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor (artigo 65, caput e § 2º); e (3) a sentença que decretar a falência convocará a assembleia para constituir o comitê de credores, podendo ainda autorizar a manutenção do comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial (artigo 99, XII)."* **(Gladston Mamede)**

Por fim, quanto ao quórum de instalação, a assembleia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da 1/2 (metade) dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número (art. 37, § 2º, da Lei nº 11.101/05).

8.5.3.1. UM CREDOR SOZINHO PODE CONVOCAR A AGC?

R: Sim, mas em apenas uma hipótese, qual seja: deferido o processamento da recuperação judicial, qualquer credor, a qualquer tempo, poderá requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do comitê de credores de seus membros (art. 52, § 2°, da Lei n° 11.101/05):

> *"(...) a expressão os credores, colocada na previsão, não está vinculada à representação mínima do valor total dos créditos de uma classe (25%), razão pela qual deve ser interpretada como qualquer um dos credores, a permitir, portanto, que um único o faça, independentemente do valor de seu crédito (artigo 52, § 2°)."* (**Gladston Mamede**)

8.5.4. DELIBERAÇÕES E DIREITO DE VOTO

Como esclarecem **EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS e FÁBIO ULHOA COELHO**, há 2 (duas) formas de deliberação da assembleia geral de credores:

> *"Na Assembleia de Credores, há cinco instâncias de deliberação: o plenário e quatro instâncias classistas. Dependendo da matéria em discussão, a votação cabe a uma ou mais dessas instâncias."* (**Fábio Ulhoa Coelho**)

(a) **votação no plenário**: a aprovação de uma proposta pela assembleia deve ser tomada pelo seu plenário. Não importa, nessa modalidade de deliberação, a que categoria pertença o credor que vota, mas sim o valor do seu crédito (art. 42, da Lei n° 11.101/05);

> *"A instância de maior abrangência é o plenário da Assembleia dos Credores. Sempre que a matéria não disser respeito à constituição do Comitê ou não se tratar do plano de reorganização, cabe a deliberação ao plenário. Tem esta instância, portanto, competência residual. Se não houver na lei nenhuma previsão específica reservando a apreciação da matéria a outra ou outras instâncias, o plenário deliberará pela maioria de seus membros, computados os votos proporcionalmente aos seus valores, independentemente da natureza do crédito titularizado. Ao manifestar-se, por exemplo, acerca do pedido de desistência da recuperação judicial formulado pelo devedor, a Assembleia Geral delibera pelo seu plenário."* (**Fábio Ulhoa Coelho**)

(b) **votação fragmentada (em instâncias)**: para se considerar aprovada uma proposta, ela deverá ser vencedora em cada uma das classes (art. 41 da Lei n° 11.101/05).

> *"As quatro outras instâncias deliberativas da Assembleia correspondem às classes em que foram divididos pela lei os credores. Na votação ou aditamento do plano de recuperação, a primeira classe compõe-se com os credores trabalhistas; a segunda, com os titulares de direitos reais de garantia; a terceira, com os titulares de privilégio (geral ou especial), os quirografários e subordinados; e a quarta reúne os credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (LF, art. 41). Na apreciação de matéria*

*atinente à constituição e composição do Comitê, as instâncias classistas da Assembleia se organizam um pouco diferentemente: os credores titulares de privilégio especial compõem a mesma dos que titulam garantia real (LF, art. 26). Nas matérias indicadas – votação do plano de recuperação e constituição e composição do Comitê –, deliberam apenas as instâncias classistas." (**Fábio Ulhoa Coelho**)*

Por outro lado, as deliberações dos credores reunidos em assembleia geral serão tomadas segundo a **maioria de votos dos presentes ao evento** (art. 42 da Lei n° 11.101/05). E o voto de cada credor, **em regra**, será proporcional ao **valor do seu crédito**:

*"**Art. 38 da Lei n° 11.101/05**. O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, **ressalvado**, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2° do art. 45 desta Lei [titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho e titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte].*
***Parágrafo único**. Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembleia-geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembleia."*

*"**Art. 39 da Lei n° 11.101/05**. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7°, § 2° [2ª Lista de Credores], desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor [1ª Lista de Credores] nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, **acrescidas, em qualquer caso**, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1° e 2° do art. 10 desta Lei.*
***§ 1°** Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3° e 4° do art. 49 desta Lei.*
***§ 2°** As deliberações da assembléia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.*
***§ 3°** No caso de posterior invalidação de deliberação da assembléia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa."*

Esclarecendo o art. 38 da Lei n° 11.101/05, se os créditos totalizam R$100.000,00, o credor de R$20.000,00 vota com peso 20 e o credor de R$500,00 vota com peso 0,5. Isto é, trata-se de aplicação da *"regra de três"*.

Exceções à "regra de três":

(I) No entanto, o art. 38 da Lei n° 11.101/05 apresenta uma situação peculiar: nas **deliberações sobre o plano de recuperação judicial**, os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho e os titulares de créditos

enquadrados como ME e EPP votam com a totalidade do seu crédito, ou seja, cada credor corresponde a 1 (um) voto, independentemente do valor do seu crédito:

> *"Evita-se, assim, que empregados com altos salários possam se sobrepor a dezenas de trabalhadores cujos baixos salários determinariam um esvaziamento quase completo de seu poder de deliberação." (**Gladston Mamede**)*

> *"Na categoria pertinente aos titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. A votação se faz, nesse particular, por cabeça. O mesmo método se observa em relação aos titulares de créditos enquadrados como microempresa e empresa de pequeno porte." (**Sérgio Campinho**)*

Afora essa situação peculiar, ainda temos: ***(II)*** na escolha dos representantes de cada classe (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados; titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte) no Comitê de Credores, somente os respectivos membros poderão votar (arts. 26 e 44 da Lei nº 11.101/05); ***(III)*** a aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, prevista no art. 145 da Lei nº 11.101/05, dependerá do voto favorável de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos presentes à assembleia (art. 46 da Lei nº 11.101/05.

8.5.4.1. LEGITIMADOS A VOTAR

Aclarando o art. 39 da Lei nº 11.101/05, **GLADSTON MAMEDE** aponta que terão direito a voto na AGC as pessoas arroladas:

> *"(1) no quadro geral de credores ou, na sua falta, (2) na relação de credores apresentada pelo administrador judicial, formulada com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor, nos documentos e informações que lhe forem apresentados pelos credores; se essa ainda não existir, (3) as pessoas constantes da relação apresentada pelo próprio devedor (a) na petição inicial de recuperação judicial (artigo 51, III e IV), (b) na relação nominal de credores apresentada pelo devedor em atenção à determinação constante da sentença que decretar a sua falência (artigo 99, III) ou (c) na relação nominal de credores apresentada pelo devedor em crise econômico-financeira, acompanhando o pedido de autofalência (artigo 105, II).*

Nas três hipóteses, esse rol será acrescido das pessoas que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as [pessoas] que tenham obtido reserva de importâncias, em virtude de pedidos retardatários de habilitação de créditos (artigo 39[, caput, parte final])." (**Gladston Mamede**)

Por outro lado, **RICARDO NEGRÃO** lembra daqueles que não têm direito a voto:

"Como primeira observação anota-se que, tanto na recuperação judicial como na falência, há credores que não têm voto nas deliberações da assembleia geral. Estes são os credores fiscais (ou por créditos tributários) e os retardatários de qualquer classe que ainda não foram incluídos no momento da homologação do quadro-geral de credores, à exceção dos titulares de crédito derivados da relação de trabalho (art. 10, §§ 1º e 2º).

Especificamente na recuperação judicial estão também excluídos aqueles credores que não se sujeitam ao regime, previstos no art. 49, §§ 3º e 4º: a) credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis; b) arrendador mercantil; c) proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias; d) proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; e e) credor de importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965. Somam-se a estes os credores do devedor que não são atingidos pelo plano de recuperação, isto é, não sofrem qualquer alteração no valor ou nas condições originais de seu crédito, como ocorre com todos os credores não quirografários, na recuperação especial prevista nos arts. 70 a 72.

Na falência, não votam os credores extraconcursais (veja 27.9) e os titulares de título judicial decorrente de decisão procedente prolatada em pedido de restituição." (**Ricaro Negrão**)

Sistematizando:

Tipo de Processo	Credor sem direito a voto na AGC	Exceção
Recuperação Judicial e Falência	Credor fiscal (art. 41 da Lei nº 11.101/05)	Não há.
Recuperação Judicial	Credores retardatários de qualquer classe que ainda não foram incluídos no momento da homologação do quadro-geral de credores (art. 41 da Lei nº 11.101/05)	Credores trabalhistas (art. 10, § 1º, da Lei nº 11.101/05) e os credores que tenham obtido reserva de importâncias, em virtude de pedidos retardatários de habilitação de créditos (art. 39, *caput*, parte final, da Lei nº 11.101/05)
	(a) credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis;	Não há.

	(b) arrendador mercantil; (c) proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias; (d) proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; e (e) credor de importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3° e 4°, da Lei n° 4.728/65 (art. 39, § 1°, da Lei n° 11.101/05)	
	Credor que não sofre, com o plano de recuperação judicial, alteração no valor ou nas condições originais de pagamento de seu crédito (art. 45, § 3°, da Lei n° 11.101/05)	Não há.
Falência	Credores retardatários de qualquer classe que ainda não foram incluídos no momento da homologação do quadro-geral de credores (art. 41 da Lei n° 11.101/05)	Credores trabalhistas (art. 10, §§ 1° e 2°, da Lei n° 11.101/05), os credores que tenham obtido reserva de importâncias, em virtude de pedidos retardatários de habilitação de créditos (art. 39, *caput*, parte final, da Lei n° 11.101/05) e os próprios credores retardatários se, na data da realização da assembléia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário (art. 10, § 2°, da Lei n° 11.101/05). Quanto a esta ultima hipótese que não está presente na recuperação judicial: *"Percebe-se incoerência injustificável entre os preceitos: na falência, o crédito retardatário incluído no quadro-geral de credores por ocasião da realização da*

		*assembleia poderá render ensejo a voto de seu titular; na recuperação não. Qual a lógica da distinção? Nenhuma, em nossa visão." (**Sérgio Campinho**)*

8.6. COMITÊ DE CREDORES

O Comitê de Credores é um órgão colegiado constituído pela AGC, sendo formado por 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes; 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes; 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes; 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes.

> *"**Art. 26 da Lei nº 11.101/05**. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia-geral e terá a seguinte composição: I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes; II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes; III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes. IV - 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes."*

8.6.1. ATRIBUIÇÕES

Suas atribuições variam, conforme a natureza do procedimento: falimentar ou recuperacional:

Procedimento	Competência
Recuperação Judicial e na Falência	a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;

	b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei; **c)** comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores; **d)** apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados; **e)** requerer ao juiz a convocação da assembléia-geral de credores; **f)** manifestar-se nas hipóteses previstas na Lei n° 11.101/05;
Recuperação Judicial	**a)** fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação; **b)** fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial; **c)** submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas na Lei n° 11.101/05, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

8.7. PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Com o objetivo de formulação do quadro geral de credores (QGC), ao administrador judicial incumbem 2 (dois) procedimentos:

(1º) a verificação de créditos e;

(2º) a habilitação de créditos.

E, conforme aponta **GLADSTON MAMEDE**:

"Apenas se há conflitos na formação do quadro [geral de credores], será a matéria levada ao conhecimento do magistrado, para merecer o seu pronunciamento (iurisdictio). É o que se passa com as impugnações de crédito que são pedidos dirigidos ao magistrado, formando uma ação incidental, como se verá." (***Gladston Mamede***)

8.7.1. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

Pois bem, a verificação de créditos é ato posterior à decretação da falência ou ao deferimento do processamento da recuperação judicial, tendo como objetivo a formulação do quadro geral de credores (QGC) e, segundo o art. 7° da Lei n° 11.101/05:

> *"**Art. 7°, caput, da Lei n° 11.101/05**. A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas."*

Examinando o referido dispositivo, GLADSTON MAMEDE conclui que:

> *"Para a realização da verificação, o administrador judicial e os profissionais ou empresa especializada que o auxiliem examinarão não apenas os livros contábeis do empresário ou sociedade empresária, mas igualmente outros documentos comerciais e fiscais, investigando-os não apenas para aferir a existência de eventuais credores, além de aferir a real situação financeira da empresa, eventual prática de atos fraudatórios etc." (**Gladston Mamede**)*

Entre os documentos mais importantes analisados pelo administrador judicial está a relação de credores apresentada pelo próprio falido ou recuperando (arts. 51, inciso III, 99, *caput*, inciso III, e 105, inciso II, da Lei n° 11.101/05):

> *"**Art. 51 da Lei n° 11.101/05**. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: (...) III – a **relação nominal completa dos credores**, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; (...).*

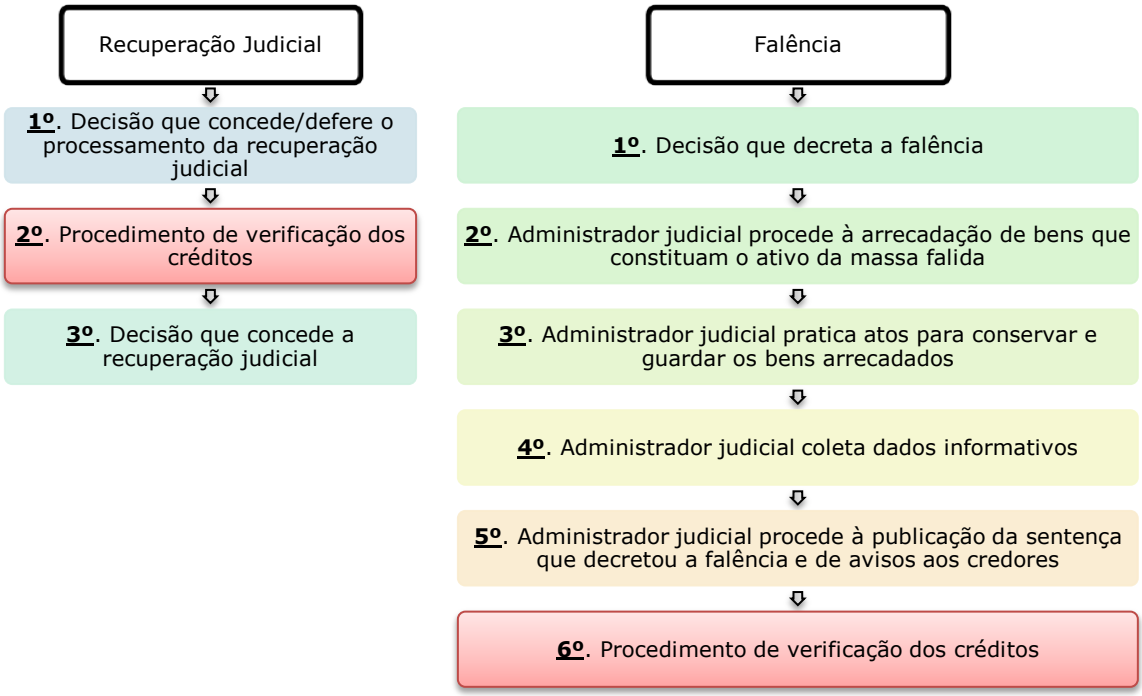
> *"**Art. 99 da Lei n° 11.101/05**. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, **relação nominal dos credores**, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;"*

> *"**Art. 105 da Lei n° 11.101/05**. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...) II – **relação nominal dos credores**, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;"*

Quanto ao momento de verificação de créditos, aponta RICARDO NEGRÃO:

*"Distinguem-se os momentos em que se dá a verificação de créditos: antecede à decisão de concessão na recuperação e é subsequente à decisão de quebra, na falência. Ressalvado este traço distintivo, no mais, a Lei n. 11.101, de 2005, estabelece disposições comuns à recuperação judicial e à falência, no que se refere à verificação e habilitação de créditos." (**Ricardo Negrão**)*

Apenas para melhor memorização:



8.7.2. HABILITAÇÃO E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

*"**Art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05**. Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados."*

Encerrada a verificação de créditos, será publicado um edital inaugural ao lado da relação de credores organizada pelo administrador judicial (**não** se trata exatamente da relação de credores apresentada pelo falido ou recuperando), conhecida como **"1ª Lista de Credores"** (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05):

Recuperação Judicial	Falência
*"**Art. 52, § 1°, da Lei n° 11.101/05**. O juiz ordenará a expedição de **edital**, para publicação no órgão oficial, que conterá: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; **II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito**; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7°, § 1o, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei."*	*"**Art. 99, parágrafo único, da Lei n° 11.101/05**. O juiz ordenará a publicação de **edital** contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a **relação de credores**."*

Conforme assevera **GLADSTON MAMEDE**, a relação nominal de credores que consta no referido edital é resultado do trabalho de verificação de créditos. No entanto:

> *"(...) os credores que não estiverem inseridos nessa relação [nominal de credores] poderão requerer, ao administrador judicial, a habilitação de seus créditos, no prazo de 15 dias, que será contado da publicação do edital."* ***(Gladston Mamede)***

A habilitação de crédito é ato voluntário de pretender-se credor no Juízo Universal, apresentando os elementos que definem tal condição, bem como aqueles que a quantificam (o valor do crédito) e a qualificam além das respectivas provas.

Ademais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, os credores poderão apresentar as suas divergências quanto aos créditos até então relacionados (artigo 7°, § 1°, da Lei 11.101/05). Não se trata de impugnação aos créditos de terceiros, mas de divergência sobre os créditos de que sejam, eles próprios, sujeitos ativos, discordando da natureza, classificação, valor atualizado ou regime dos respectivos vencimentos.

8.7.3. IMPUGNAÇÕES AOS CRÉDITOS DE TERCEIROS

*"**Art. 7°, § 2°, da Lei n° 11.101/05**. O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1° deste artigo, fará publicar **[NOVO] edital** contendo a **[NOVA] relação de credores** [2ªLista de Credores] no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1°*

deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação."

Ainda na fase de habilitação dos créditos, considerando as informações colhidas nos procedimentos de verificação de crédito e as habilitações feitas, o administrador judicial tem um prazo de 45 dias, contado do fim do prazo para habilitações (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05) para publicar um novo edital contendo a nova relação de credores do empresário:

> *"É preciso atentar para a qualidade específica da relação de credores referida pelo artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, a ser publicada por meio de edital, distinguindo-a do quadro geral de credores (...). Na sua elaboração, não cabe ao administrador construir juízo sobre a existência, o valor ou a classificação dos créditos habilitados, sequer sobre sua plausibilidade ou verossimilhança. A relação de credores não é um retrato do passivo da empresa, mas um retrato das pretensões sobre o ativo da empresa: a relação daqueles que pretendem direitos sobre o ativo, que se pretendem credores, bem como dos respectivos valores e classificações. Melhor seria chamá-la de relação de pretensos credores para traduzir-lhe o caráter provisório: um rol de pretensões e, nunca, uma efetiva relação de credores e créditos. Justamente por isso, o mesmo artigo 7º, § 2º, estabelece que o edital em que se publicar tal relação de pretensos credores deverá indicar o local, o horário e o prazo comum em que o comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação, permitindo aferir sua adequação ou não à realidade."* (**Gladston Mamede**)

Em seguida à publicação desse novo edital, dispõe o art. 8º da Lei nº 11.101/05 que:

> *"**Art. 8º da Lei nº 11.101/05**. No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da [NOVA] **relação** referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz **impugnação contra a relação de credores**, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.*
> ***Parágrafo único**. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei."*

Quanto à expressão *"impugnação contra a relação de credores"*, GLADSTON MAMEDE esclarece que:

> *"A lei fala em impugnação contra a relação de credores, mas, a bem da precisão, impugnam-se créditos constantes da relação e não ela como um todo."* (**Gladston Mamede**)

Neste ponto, vale destacar que não só os créditos habilitados podem ser impugnados, mas também créditos lançados de ofício pelo administrador judicial durante a verificação.

E, mais, cuidado para não confundir: habilitação, divergência e impugnação.

Habilitação	Divergência	Impugnação

*"**Art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05**. Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados."*	*"**Art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05**. O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar [NOVO] edital contendo a [NOVA] relação de credores [2ª Lista de Credores] no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação."*
Não se trata de postulação judicial nem de incidente processual, ou seja, seu destinatário não é o juiz, mas sim o administrador judicial.	Trata-se de medida judicial direcionada ao juiz, constituindo incidente processual.
Dispensa constituição de advogado, podendo ser formulada e assinada pelo próprio credor, salvo se se tratar de habilitação retardatária.	Exige representação por um advogado ou iniciativa do Ministério Público.

De qualquer modo, após seu regular processamento, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz (art. 15 da Lei nº 11.101/05), que:

(1) determinará a inclusão no quadro geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor e na classificação constante da relação de pretensos credores;

(2) julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

(3) fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes; e

(4) determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Finda a instrução, os autos serão conclusos para o juiz para que profira a sentença, da qual cabe agravo (art. 17 da Lei nº 11.101/05).

Por outro lado, se não existirem impugnações, o juiz homologará, como quadro geral de credores (QGC), a relação dos credores constante do edital publicado pelo administrador judicial (Art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05), sendo dispensada nova publicação (art. 14 da Lei nº 11.101/05).

8.7.4. HABILITAÇÕES RETARDATÁRIAS (TARDIAS)

*"**Art. 10 da Lei nº 11.101/05**. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.*
***§ 1º** Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembleia-geral de credores.*
***§ 2º** Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembleia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.*
***§ 3º** Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.*
***§ 4º** Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.*
***§ 5º** As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.*
***§ 6º** Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito."*

Perdido o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de créditos (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05), o credor poderá apresentar sua habilitação de crédito retardatária, conforme o art. 10 da Lei nº 11.101/05.

No entanto, diferente da habilitação tempestiva, a retardatária exige a constituição de um advogado, pois é uma postulação dirigida ao juiz.

8.7.4.1. ADMITE-SE IMPUGNAÇÃO RETARDATÁRIA?

R: De acordo com o **STJ**, não, pois, além de inexistir previsão legal como ocorre com a habilitação retardatária (art. 10), o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 11.101/05 é peremptório, só podendo ser afastado excepcionalmente:

> *"(...) 2. O propósito recursal é definir se, no curso do processo de recuperação judicial, a impugnação de crédito apresentada fora do prazo de 10 dias previsto no caput do art. 8º da Lei 11.101/05 pode ter seu mérito apreciado pelo juízo. 3. A norma do artigo retro citado contém regra de aplicação cogente, que revela, sem margem para dúvida acerca de seu alcance, a opção legislativa a incidir na hipótese concreta. Trata-se de prazo peremptório específico, estipulado expressamente pela lei de regência. 4. Eventual superação de regra legal deve ser feita de forma excepcional, observadas determinadas condições específicas, tais como elevado grau de imprevisibilidade, ineficiência ou desigualdade, circunstâncias não verificadas na espécie. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO." (**STJ, REsp 1704201/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 24/05/2019**)*

"E o que o credor pode fazer caso perca o prazo para impugnação?" Nessa situação, pode valer-se da **ação** prevista no art. 19 da Lei nº 11.101/05 até o encerramento da recuperação judicial ou da falência:

> *"**Art. 19 da Lei nº 11.101/05**. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.*
> ***§ 1º** A ação prevista neste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo da recuperação judicial ou da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6º , §§ 1º e 2º , desta Lei, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.*
> ***§ 2º** Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado."*

8.7.5. QUADRO GERAL DE CREDORES (QGC)

> *"**Art. 18 da Lei nº 11.101/05**. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.*
> ***Parágrafo único**. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da*

falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações."

Haja vista que o quadro geral de credores consolidado pelo administrador judicial deve ser homologado pelo juiz, GLADSTON MAMEDE prefere referir-se a esse trabalho como *"proposta de quadro geral de credores"*.

Nessa linha, submetida a proposta ao juiz, este poderá homologá-la ou determinar que o administrador judicial a corrija.

Homologando o quadro geral de credores, o juiz e o administrador judicial o assinarão, sendo juntado aos autos e publicado no órgão oficial.

8.7.5.1. RETIFICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES

*"**Art. 19 da Lei nº 11.101/05**. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.*
***§ 1º** A ação prevista neste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo da recuperação judicial ou da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, desta Lei, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.*
***§ 2º** Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado."*

De acordo com esse dispositivo, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, é faculdade do administrador judicial, do comitê, de qualquer credor ou do representante do Ministério Público pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, observado, no que couber, o procedimento ordinário (ou seja, o rito comum) previsto no Código de Processo Civil.

No entanto, como aponta GLADSTON MAMEDE, o dispositivo legal:

*"(...) olvidou-se do empresário, administrador da sociedade empresária ou mesmo sócio; contudo, o artigo 8º, caput, dá legitimidade a tais pessoas para impugnar as habilitações de crédito, comportando interpretação extensiva para sanar a falha do artigo 19." (**Gladston Mamede**)*

9. SISTEMA RECURSAL

A Lei n° 11.101/05 estabeleceu um sistema recursal próprio, por conta da existência de:

*"(...) vários atos do juízo falimentar de natureza administrativa. Se coubesse recorrer de cada um deles, o processo estaria exposto a demoras ainda maiores. Lembre-se que um dos princípios do processo falimentar é o da celeridade (art. 75, parágrafo único) (...). Desse modo, o legislador disciplinou os recursos no processo falimentar de forma específica, com vistas à adequada e célere prestação jurisdicional." (**Fábio Ulhoa Coelho**)*

De fato, na Lei n° 11.101/05, podem ser citados:

(i) art. 17 (agravo de instrumento contra decisão sobre impugnação de crédito);

(ii) art. 59, § 2° (agravo de instrumento contra decisão que conceder a recuperação judicial, podendo ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público);

(iii) art. 100 (apelação contra a sentença que denegar o pedido falimentar e agravo de instrumento contra sentença que decretar a falência);

(iv) art. 135, parágrafo único (apelação contra sentença que decidir o pleito revocatório) e;

(v) art. 159, § 5° (apelação contra sentença que declarar extinta a obrigação do falido).

9.1. O SISTEMA RECURSAL DA LEI Nº 11.101/05 É EXAURIENTE?

R: De acordo com o **STJ**, não, devendo aplicar-se, subsidiariamente, o NCPC (art. 189 da Lei n° 11.101/05):

*"[**Trecho do corpo do acórdão:**] (...) Apesar disso, diferentemente da interpretação em relação à contagem dos prazos e dos que entendem que o sistema recursal da LREF é exauriente, penso que, no tocante aos*

*recursos, por sua característica estritamente processual, assim como pela ausência de vedação específica na lei de regência, é recomendável a incidência do novo diploma processual, seja para suprimento, seja para complementação e disciplinamento de lacunas e omissões, desde que, por óbvio, não conflite com a lei especial. Deveras, verifica-se que o normativo não se ocupou de situações que, por sua natureza e relevância, devam ser passíveis de contradita por meio de recurso, como sói, por exemplo, a sentença que encerra a recuperação judicial, não podendo tal provimento ser tido como irrecorrível apenas pela falta de previsão específica. (...).” (**STJ, REsp 1722866/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 19/10/2018**)*

Vejamos o dispositivo:

*“**Art. 189 da Lei nº 11.101/05**. Aplica-se a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.”*

9.2. QUAL O REGIME JURÍDICO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA LEI Nº 11.101/05?

R: Na linha de **FÁBIO ULHOA COELHO, SÉRGIO CAMPINHO e MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO**, o Min. **LUÍS FELIPE SALOMÃO** pontuou que:

(a) havendo disposição expressa na Lei nº 11.101/05, essa prevalece sobre o art. 1.015 do NCPC;

(b) se não houver disposição expressa na Lei nº 11.101/05, mas o provimento judicial no âmbito falimentar/recuperacional se enquadrar em uma das hipóteses do rol do art. 1.015 do NCPC, será também possível o manejo do agravo de instrumento;

(c) mesmo que não exista previsão expressa na Lei nº 11.101/05 nem nos incisos do art. 1.015 do NCPC, será cabível agravo de instrumento em casos de decisões de maior relevância, por conta da aplicação do parágrafo único do art. 1.015 do NCPC, já que o procedimento recuperacional e falimentar são, em última análise, hipóteses de execução coletiva (ex.: decisão que julga incidente de habilitação de crédito);

*“RECURSO DE APELAÇÃO – Interposição contra sentença que julga incidente de habilitação de crédito – Apelação inadmissível – Inteligência do art. 17, da Lei n. 11.101/2005 – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal – Erro inescusável – Preliminar acolhida – Recurso não conhecido. Dispositivo: Não conhecem o recurso.” (**TJSP; Apelação Cível 0004591-49.2017.8.26.0506; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão***

Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2019; Data de Registro: 18/07/2019)

(d) o prazo recursal geral da Lei nº 11.101/05 é de 15 (quinze) dias, salvo os embargos de declaração que devem ser opostos em 5 (cinco) dias):

*"[**Trecho do corpo do acórdão:**] (...) **havendo disposição expressa da Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, essa prevalece sobre o numerus clausus do artigo 1.015 do CPC, de modo que a aplicação deste será apenas no suprimento de lacunas e omissões. Por outro lado, **se o provimento judicial no âmbito falimentar/recuperacional se enquadrar em uma das hipóteses do rol do CPC** - por exemplo, tutela provisória -, será também, por óbvio, possível o manejo do agravo de instrumento. 6.2. No entanto - e aqui reside a principal controvérsia dos autos -, **há determinadas decisões judiciais tomadas no curso da recuperação judicial e da falência que, apesar de não haver previsão de impugnação pela lei de regência nem enquadramento no rol taxativo do CPC**, ainda assim, penso que serão passíveis de irresignação por intermédio do agravo. Deveras, nas interlocutórias sem previsão específica de recurso, incidirá o parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015, justamente porque, em razão das características próprias do processo falimentar e recuperacional, haverá tipificação com a ratio do dispositivo - qual seja, falta de interesse/utilidade de revisão da decisão apenas no momento do julgamento da apelação -, permitindo a impugnação imediata dos provimentos judiciais. (...) Assim como nos procedimentos previstos no parágrafo único em comento, as decisões de maior relevância na recuperação judicial e na falência são tomadas antes da sentença propriamente dita (muitos não aconsideram, inclusive, como de mérito), que, via de regra, se limita a reconhecer fatos e atos processuais firmados anteriormente. Consequentemente, aguardar a análise pelo Tribunal apenas em sede de apelação equivaleria à irrecorribilidade prática da interlocutória, devendo incidir a interpretação extensiva do art. 1.015, parágrafo único, do CPC à LREF, sendo que, pela sua natureza, as decisões judiciais proferidas durante seu curso devem ser de logo combatidas. Além disso, 'a natureza também processual (de execução coletiva e negocial) da LREF justifica a interpretação do parágrafo único do art. 1.015 no CPC (ou dos próprios incisos do caput do art. 1.015) no sentido de estender a interposição do recurso de agravo de instrumento às decisões que envolvam matérias dos regimes falimentar e recuperatório - (mesmo porque, diante dos procedimentos específicos dos processos falimentares e recuperatórios, não há lógica em esperar o recurso de apelação para que se recorra de determinadas decisões interlocutórias)' (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, pp. 161-162). (...) 8. Por fim, convém assinalar que o fato de a LREF não regulamentar o sistema recursal, como é de curial sabença, atrai a ampla incidência das disposições do CPC, no que não for incompatível com o sistema da Lei n° 11.101/05, inclusive no que toca a unificação dos prazos recursais em 15 dias, mantendo-se o interregno de 5 dias apenas para os aclaratórios."* (**STJ, REsp 1722866/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 19/10/2018**)

1. LEGISLAÇÃO DE LEITURA ESSENCIAL

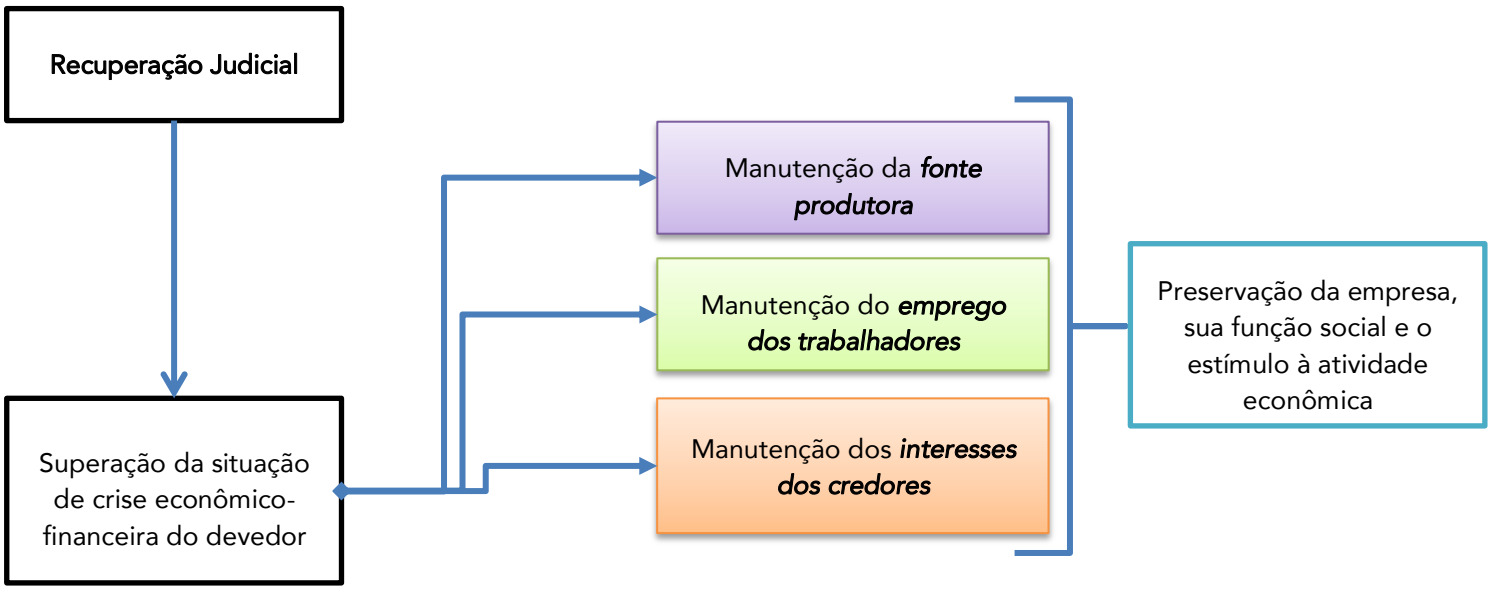
Diploma/Lei	Artigos
Lei n° 11.101/05	Arts. 47/74

2. INTRODUÇÃO

De acordo com o art. 47 da Lei n° 11.101/05:

*"**Art. 47 da Lei n° 11.101/05**. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."*

Esquematizando.



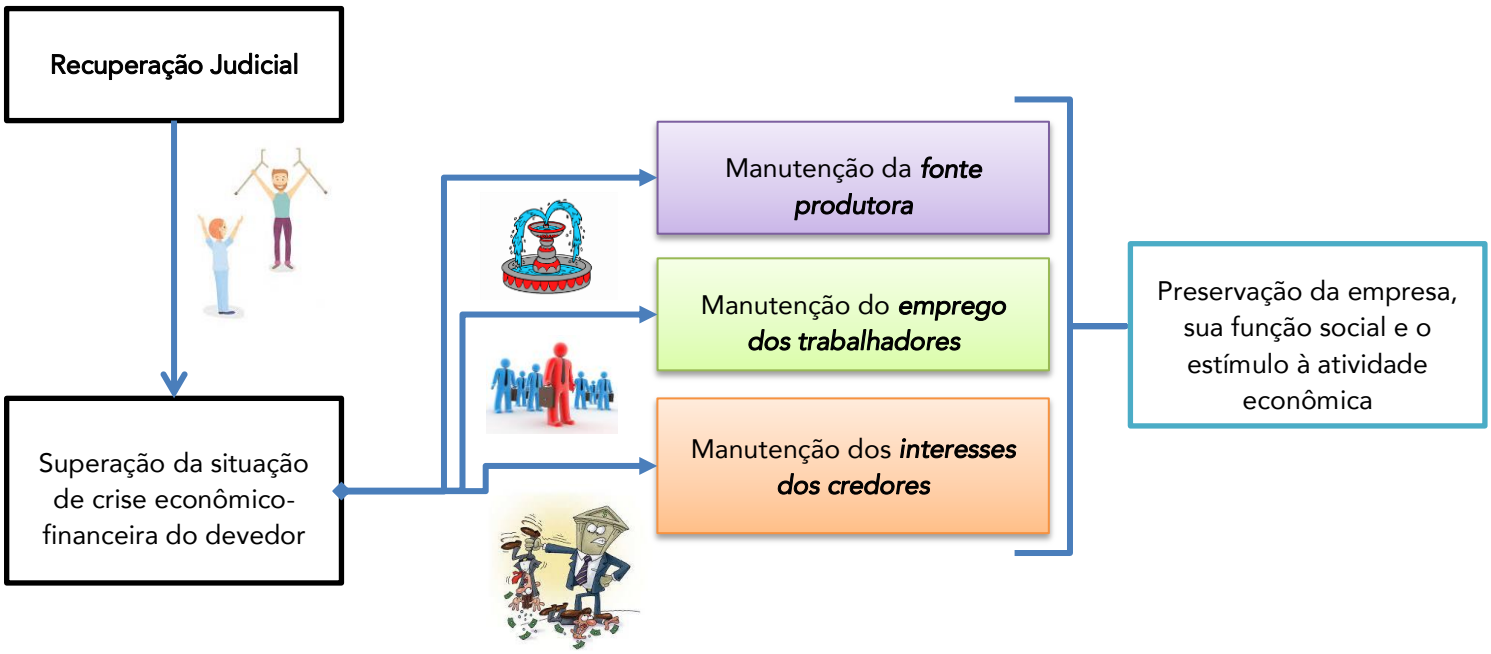
E, conforme explica **GLADSTON MAMEDE**, esse dispositivo positiva os princípios da função social da empresa e da preservação da empresa:

> *"Essa definição legal positiva os princípios da função social da empresa e da preservação da empresa: a recuperação visa a promover (1) a preservação da empresa, (2) sua função social e (3) o estímulo à atividade econômica (atendendo ao cânone constitucional inscrito no artigo 3o, II e III, que definem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais)."* ***(Gladston Mamede)***

Na mesma linha, o **STJ**:

> *"(...) 3. A Lei n. 11.101/2005 visa à preservação da empresa, à função social e ao estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47. (...)."* ***(STJ, AgRg no CC 129.079/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 19/03/2015)***

MÉTODO TOSCO DE MEMORIZAÇÃO (MTM)



2.1. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POSSUI INTERESSE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL?

R: Tal questão deve ser respondida a partir da divisão entre interesse público primário e interesse público secundário. Conforme conclui-se das explicações de **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**[3], interesse público primário do Estado está relacionado à satisfação das necessidades coletivas (moradia, alimentação, segurança, saúde, meio ambiente saudável etc.), enquanto interesse público secundário é o interesse patrimonial do Estado como pessoa jurídica, estando relacionado à manutenção das receitas à defesa do patrimônio público.

[3] **MELLO**. Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

Pois bem, nessa linha, pode-se dizer que a recuperação judicial eficaz atende tanto ao interesse público primário quanto ao secundário.

De fato, conforme o art. 47 da Lei nº 11.101/05, a continuação da atividade empresarial garante a manutenção da fonte produtora, o que implica necessidade de recolhimento de tributos (interesse público secundário), e a manutenção de empregos, o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade (interesse público primário).

3. REQUISITOS

Para o pedido de recuperação judicial, o empresário (pessoa física ou jurídica) deve atender aos seguintes requisitos:

(a) exercício regular da atividade empresária há mais de 2 (dois) anos (art. 48, *caput*, da Lei nº 11.101/05);

> *"De abertura, não basta ser empresário ou sociedade empresária, com registro regular na Junta Comercial, mas é preciso, em acréscimo, estar exercendo regularmente as atividades empresárias há mais de dois anos. Evita-se, assim, que a medida extraordinária seja banalizada, atendendo ao insucesso de empresas que, já em seu nascedouro, mostraram-se inviáveis ou pouco viáveis, chegando à crise econômico-financeira num par de anos. Note-se que o legislador não disse estar inscrito no Registro do Comércio há mais de dois anos, mas exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos; o requisito, portanto, não é atendido pelo tempo de registro, mas pelo tempo de efetivo exercício da empresa, aferido nas escriturações e demonstrações contábeis, designadamente o livro Diário."* (**Gladston Mamede**)

> *"(...) 1. O exercício regular de atividade empresária reclama inscrição da pessoa física ou jurídica no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial). Trata-se de critério de ordem formal. 2. Assim, para fins de identificar 'o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades', a que alude o caput do art. 48 da Lei 11.101/2005, basta a comprovação da inscrição no Registro de Empresas, mediante a apresentação de certidão atualizada. 3. Porém, para o processamento da recuperação judicial, a Lei, em seu art. 48, não exige somente a regularidade no exercício da atividade, mas também o exercício por mais de dois anos, devendo-se entender tratar-se da prática, no lapso temporal, da mesma atividade (ou de correlata) que se pretende recuperar. 4. Reconhecida a ilegitimidade ativa do devedor para o pedido de recuperação judicial, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente provido."* (**STJ, REsp 1478001/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015**)

*"[**Trecho do corpo do acórdão**:] O prazo de 2 (dois) anos tem como objetivo principal conceder a recuperação judicial apenas a empresários ou a sociedades empresárias que se acham, de certo modo, consolidados no mercado e que apresentem certo grau de viabilidade econômico-financeira capazes de justificar o sacrifício dos credores." (**STJ, REsp 1665042/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019**)*

Olha que questão show:

QUESTÕES OBJETIVAS
Ano: 2013 [**ADAPTADA**] Banca: MPT Órgão: MPT Prova: Procurador do Trabalho Analise a(s) assertiva(s) a seguir: - Se a sociedade empresária é irregular, a responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade é ilimitada, além de ela não ter legitimidade para o pedido de falência de outro comerciante. Porém tem resguardada a possibilidade de requerer a recuperação judicial.
GABARITO COMENTADO
INCORRETA. A sociedade empresária irregular é uma sociedade em comum, que não possui personalidade jurídica, por falta de registro do seu ato constitutivo na Junta Comercial. Nessa linha, trata-se de um empresário irregular, não havendo como comprovar 2 (dois) anos de atividade empresarial regular.

(b) não ser falido e, se faliu, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes (art. 158 da Lei nº 11.101/05);

*"**Art. 158 da Lei nº 11.101/05**. Extingue as obrigações do falido: I – o pagamento de todos os créditos; II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei."*

(c) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (art. 48, II, da Lei nº 11.101/08);

"Por fim, o pedido de recuperação judicial da empresa não é possível quando, há menos de cinco anos, o empresário ou sociedade empresária tenha obtido concessão de recuperação judicial (...). O prazo conta-se da concessão de recuperação judicial, ou seja, não do aforamento do pedido (artigo 51), nem do deferimento do seu processamento (artigo 52) ou da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial (artigo 63). Em fato, o legislador fala em obtenção da concessão (...não ter [...] obtido concessão de recuperação judicial...); assim, o prazo deverá ser contado da decisão concessiva da recuperação judicial (artigo 58). Mesmo que tenha havido interposição de agravo contra a decisão concessiva (artigo 59, § 2º), o

*prazo será contado do deferimento; o recurso, posteriormente desprovido, não pode prejudicar o empresário ou sociedade empresária, lembrando-se que, sendo provido o agravo, haveria indeferimento da recuperação judicial e, consequentemente, decretação da falência do devedor. Essa posição é reforçada pelo artigo 61 que, ao fixar em dois anos o prazo no qual o devedor se manterá em recuperação judicial, toma como dies a quo para a sua contagem a concessão da recuperação judicial; também aqui não haveria razão para estender esse período em função da interposição de agravo e, eventualmente, de outros recursos (agravo regimental, recurso especial e/ou recurso extraordinário).” (**Gladston Mamede**)*

(d) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (art. 48, III, da Lei n° 11.101/08) e;

(e) não ter sido condenado (empresário individual) ou, no caso de sociedade empresária, não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/05 art. 48, IV, da Lei n° 11.101/08.

*“Por fim, somente é possível o pedido de recuperação judicial quando o empresário não tiver sido condenado por qualquer dos crimes previstos na Lei de Falência e Recuperação de Empresas; em se tratando de sociedade empresária, o pedido de recuperação somente será possível quando a pessoa jurídica não tenha administrador ou sócio controlador que tenha sido condenado por qualquer daqueles crimes. (**Gladston Mamede**)*

3.1. O PRODUTOR RURAL PODE REQUERER RECUPERAÇÃO JUDICIAL CASO NÃO ESTEJA INSCRITO NA JUNTA COMERCIAL FAZ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS?

R: Sim, desde que comprove que por mais de 2 (dois) anos vem desempenhando atividade rural profissionalmente e de forma organizada para produção ou circulação de bens ou serviços. Além disso, o **STJ** também destacou que, com o registro na Junta Comercial, as obrigações anteriores do produtor rural passam a se submeter também ao regime jurídico empresarial. *“Ah?”* Antes desse norte dado pelo **STJ**, alguns tribunais estavam dividindo as obrigações do empresário rural devedor em 2 (dois) cenários: as obrigações contraídas antes do registro na Junta Comercial não se submetiam à recuperação judicial, mas ao sistema de execução por quantia certa contra devedor insolvente (art. 1.052 NCPC e arts. 748/ss CPC/73), ao passo que as posteriores, sim, integravam o procedimento da recuperação judicial. Não foi o que prevaleceu:

"(...) 4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes." (**STJ, REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020**)

"A questão torna-se curiosa porém, quando se imagina a situação do ruralista (pessoa ou sociedade simples) que exerce comprovadamente tal atividade durante vários anos, sem inscrição na Junta Comercial e que, optando e fazendo a inscrição, ajuíza pedido de recuperação judicial, antes que complete o prazo de dois anos a contar da inscrição. 4-B. O melhor entendimento é aquele que aceita a soma dos anos anteriores à inscrição, durante os quais houve comprovadamente a atividade rural de que fala o art. 971 do CC, para que se tenha por completado o período de dois anos. (...) No campo da realidade fática, este empresário rural já preencheu prazo superior a dois anos no exercício da atividade, a qual não sofreu qualquer mudança no mundo real, pois apenas houve mudança na conceituação jurídica da mesma atividade, de civil para empresária, que decorreu da inscrição efetuada. Não haveria assim razão para impedir a concessão do pedido de recuperação pelo óbice do art. 48. Insista-se neste ponto que é fundamental para o exame, ou seja: a atividade já estava sendo 'regularmente' exercida por prazo superior a dois anos. A inscrição na Junta Comercial não é elemento regularizador da atividade, é apenas elemento de mudança da conceituação da atividade, que era civil e passa a ser empresária. A natureza jurídica da inscrição não é constitutiva, é meramente declaratória, incidindo sobre atividade que já se configurava como regular exercício. Acresça-se ainda que o art. 48 não exige 'atividade empresarial' por mais de dois anos, e sim que 'exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos'. (...)." (**Manoel Justino Bezerra Filho**)

"A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis." (**Enunciado nº 96 da III Jornada de Direito Comercial**)

No mesmo sentido, o **TJSP**:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. MANUTENÇÃO. PRODUTORES RURAIS. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EFETIVO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PELOS AGRAVADOS HÁ MAIS DE 2 ANOS. EXEGESE DO ART. 48, §2º, DA LEI Nº 11.101/05. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE EVENTUAL IRREGULARIDADE OU FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05.

*RECURSO NÃO CONHECIDO NO QUE DIZ RESPEITO AOS CRÉDITOS SUJEITOS OU NÃO À RECUPERAÇÃO. QUESTÃO A SER APRECIADA OPORTUNAMENTE. PRAZO DE STAY PERIOD. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. CONSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA." (**TJSP; Agravo de Instrumento 2006737-58.2018.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 09/05/2018; Data de Registro: 11/05/2018**)*

Não foi outro o entendimento dos JURISTAS DA III JORNADA DE DIREITO COMERCIAL:

*"O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido." (**Enunciado nº 97 da III Jornada de Direito Comercial**)*

Aliás, os JURISTAS DA III JORNADA DE DIREITO COMERCIAL foram além, afirmando que os débitos anteriores ao registro do empresário rural também se submetem à recuperação judicial, afastando a execução por quantia certa contra devedor insolvente (art. 1.052 NCPC e arts. 748/ss CPC/73):

*"A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis." (**Enunciado nº 96 da III Jornada de Direito Comercial**)*

Dessa forma, independentemente da data do registro do empresário rural na Junta Comercial, todos os seus credores estarão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

3.2. O PRAZO DE MAIS DE 2 (DOIS) MENCIONADO NO ART. 48, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/05, EXIGE PRÁTICA DA MESMA ATIVIDADE EMPRESARIAL NESSE INTERVALO DE TEMPO?

R: O prazo de mais de 2 (dois) mencionado no art. 48, inciso I, da Lei nº 11.101/05, exige prática da mesma atividade empresarial ou similar nesse intervalo de tempo:

*"[**Trecho do corpo do acórdão**:] O segundo ponto a ser enfrentado, então, é definir se os mais de dois anos de exercício regular das atividades empresariais que autorizam o devedor a requerer sua recuperação judicial, nos subsequentes termos do caput do art. 48 da Lei 11.101/2005, referem-se ao exercício regular de qualquer atividade empresarial, ou se é necessário que se trate da própria atividade, ou de atividade*

correlata, cuja recuperação se pretende. (...) ***apesar de a Lei realmente não impor explicitamente que a legitimidade para o pedido de recuperação dependa de que o empresário exerça, por mais de dois anos, a atividade empresarial no mesmo ramo ou similar, uma interpretação sistemática da Lei 11.101/2005 parece sinalizar nesse sentido****. (...) Deve-se acrescentar, ainda, que seria estranho que pudesse o empresário ou a sociedade em dificuldade encerrar as atividades empresariais até então exploradas para dar início a outro ramo de negócio, totalmente diverso, solicitando recuperação judicial para essa nova investida. Traria, assim, na recuperação judicial o passivo acumulado em atividades anteriores, a ser superado pela proposta de recuperação com os novos empreendimentos, sem que pudessem os credores avaliar as perspectivas dos novos negócios desvinculados daqueles antigos." (**STJ, REsp 1478001/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015**)*

3.3. A REABILITAÇÃO AFASTA A PROIBIÇÃO CONTIDA NO ART. 48, INCISO IV, DA LEI Nº 11.101/05?

*"**Art. 48 da Lei nº 11.101/05**. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...) IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei."*

R: Sim, a reabilitação afasta a proibição contida no art. 48, inciso IV, da Lei nº 11.101/05.

*"Assim, não se aplica o artigo 48, IV, da Lei 11.101/05 quando, apesar da existência de condenação por qualquer dos crimes previstos naquela mesma lei, o empresário, administrador ou sócio controlador já houver sido penalmente reabilitado." (**Gladston Mamede**)*

3.4. ADMITE-SE A APRESENTAÇÃO CONJUNTA DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR SOCIEDADES EMPRESÁRIAS QUE COMPONHAM O MESMO GRUPO ECONÔMICO?

R: Embora a Lei nº 11.101/05 não preveja a situação de litisconsórcio ativo, seu art. 189 estabelece a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, de modo que a jurisprudência passou a admitir tal possibilidade. E, assim sendo, forma-se um litisconsórcio ativo facultativo com a aplicação subsidiária do NCPC:

*"[**Trecho do corpo do acórdão**:] A Lei nº 11.101/2005, ao reputar o devedor como sendo o empresário ou a sociedade empresária (expressões usadas no singular pela LRF), deixou de disciplinar a possibilidade de apresentação conjunta do pedido de recuperação judicial por sociedades empresárias que componham determinado grupo econômico. Portanto, não dispôs acerca da formação do **LITISCONSÓRCIO ATIVO**. Todavia, conforme o art. 189 da LRF, o Código de Processo Civil (CPC) é aplicável subsidiariamente aos processos de recuperação judicial e de falência. Desse modo, as normas da legislação adjetiva brasileira visam suprir, no que for compatível, eventuais lacunas contidas no referido estatuto concursal. (...) Por conseguinte, é evidente a interdependência entre os mencionados atos normativos. Nesse contexto, **vários doutrinadores sustentam a possibilidade de o pedido de soerguimento ser formulado por grupo econômico, haja vista as normas a respeito do litisconsórcio inseridas no CPC não se revelarem, a seu turno, incompatíveis com o processo recuperacional e falimentar**. (...) Dessa forma, a admissão do litisconsórcio ativo na recuperação judicial obedece a dois importantes fatores: (i) a interdependência das relações societárias formadas pelos grupos econômicos e a necessidade de superar simultaneamente o quadro de instabilidade econômico-financeiro e (ii) a autorização da legislação processual civil para as partes (no caso, as sociedades) litigarem em conjunto no mesmo processo (art. 113 do CPC/2015 e 46 do CPC/1973) e a ausência de colisão com os princípios e os fundamentos preconizados pela LRF." (**STJ, REsp 1665042/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019**)*

Quanto aos fundamentos da admissão do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, destaca a Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

*"[**Trecho do corpo do acórdão**:] Dessa forma, a admissão do litisconsórcio ativo na recuperação judicial obedece a dois importantes fatores: (i) a interdependência das relações societárias formadas pelos grupos econômicos e a necessidade de superar simultaneamente o quadro de instabilidade econômico-financeiro e (ii) a autorização da legislação processual civil para as partes (no caso, as sociedades) litigarem em conjunto no mesmo processo (art. 113 do CPC/2015 e 46 do CPC/1973) e a ausência de colisão com os princípios e os fundamentos preconizados pela LRF." (**STJ, REsp 1665042/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019**)*

Contudo, a simples admissão da existência de litisconsórcio ativo na recuperação judicial, também conhecido como consolidação processual, **não** implica fusão das recuperandas e seus patrimônios, muito menos reflexos para os direitos dos credores, o que só ocorreria com consolidação substancial:

*"A admissão pelo juízo competente do processamento da recuperação judicial em consolidação processual (litisconsórcio ativo) não acarreta automática aceitação da consolidação substancial." (**Enunciado nº 98 da III Jornada de Direito Comercial**)*

E *o que é consolidação substancial?* Trata-se de **situação excepcional**, admitida pela jurisprudência sem existir previsão legal, em que os ativos e passivos das litisconsortes são integrados, com consequências diretas aos credores:

*"Considerando-se a tutela da personalidade jurídica e da separação patrimonial, gravemente atingida pela consolidação substancial, tem-se que sua aplicação é restrita a situações excepcionais. Evidentemente, assim, da consolidação processual não decorre, em caráter automático, a consolidação substancial, cuja adoção acarreta consequências muito mais gravosas." (**Juristas da III Jornada de Direito Comercial**)*

"Tá, mas qual seria a situação excepcional a permitir isso?" De acordo com **MARCELO FORTES BARBOSA FILHO**, a consolidação substancial seria utilizada diante da existência de unidade gerencial, integração patrimonial ou simbiose do objeto social das recuperandas, o que tornaria inviável o processamento da recuperação judicial sem consolidação de ativos e passivos das recuperandas:

*"[**Trecho do corpo do acórdão**:] Não há dúvida de que a consolidação substancial corresponde a um mecanismo muito mais abrangente do que uma simples consolidação processual, diferenciando-se de um simples litisconsórcio ativo. **O procedimento concursal ganha em sofisticação e a posição dos credores é alterada, com implicações evidentes na composição do futuro plano (unificado e não, mais individual), na forma de votação das matérias levadas à assembleia de credores e na posição assumida por estes credores diante de cada devedor e entre si**. O trâmite da recuperação com a consolidação de ativos e passivos de vários devedores componentes de um mesmo grupo econômico, mesmo ausente específica regra positivada e tal qual admitido por numerosos julgados, pode se tornar, até mesmo, obrigatório diante de uma confusão patrimonial explícita (com aplicação do artigo 114 do CPC de 2015) e gera consequências muito graves e que condicionam o trâmite de toda a recuperação judicial, sendo seu escopo a economia de recursos e a cooperação de todas empresas envolvidas para um maior eficiência em sua atuação diante de uma situação de crise econômica e financeira (Paulo Fernando Campos Salles de Toledo e Adriana V. Pugliesi, Tratado de Direito Empresarial, Coord. Modesto Carvalhosa, RT, São Paulo, 2016, Vol.V, p.183-5; Manuel de Queiroz Pereira Calças, Reflexões sobre o Litisconsórcio Ativo entre Empresas Componentes de Grupo Econômico na Recuperação Judicial, in 'Processo Societário II', Coord. Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira, Quartier Latin, São Paulo, 2015, p.471). Uma unificação procedimental ampla precisa derivar, no entanto, de maneira explícita, da afirmação da unidade gerencial, da integração patrimonial ou da simbiose do objeto social dos devedores, que buscam uma superar uma conjuntura desfavorável em conjunto, reunindo suas forças e conformando uma interdependência, não se admitindo sua utilização deturpada, como forma de salvaguardar o patrimônio dos sócios e controladores." (**TJSP; Agravo de Instrumento 2054898-65.2019.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 30/08/2019**)*

3.5. Em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/05?

R: Sim, conforme já decidiu o STJ:

> *"(...) 4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo. (...)." (**STJ, REsp 1665042/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019**)*

3.6. Na sentença condenatória de crime previsto na Lei nº 11.101/05 deve constar, obrigatoriamente, a impossibilidade de requerimento de recuperação judicial (art. 48, inciso IV, da Lei nº 11.101/05)?

R: Não, como aponta GLADSTON MAMEDE:

> *"É preciso considerar, ainda, o artigo 181 da Lei 11.101/05, afirmando serem efeitos da condenação por crime previsto naquela lei (1) a inabilitação para o exercício de atividade empresarial; (2) o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas àquela lei; e (3) a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio. No entanto, esclarece o artigo 181, esses efeitos não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até cinco anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.*
>
> *Essa regra do § 1º do artigo 181, todavia, não alcança o artigo 48, IV: a impossibilidade de requerer a recuperação judicial quando haja condenação por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/05 não exige que haja declaração motivada na sentença penal condenatória. Afinal, essa exigência não consta do artigo 181, nem do artigo 48, IV. Aplica-se, portanto, o princípio hermenêutico da especialidade normativa: a previsão do artigo 48, IV, é requisito específico para a proposição de recuperação judicial, não precisando ser condenação acessória disposta na condenação criminal." (**Gladston Mamede**)*

4. PASSIVO CONSIDERADO

*"**Art. 49 da Lei nº 11.101/05**. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes **na data do pedido**, ainda que não vencidos.*

QUESTÕES OBJETIVAS
Ano: 2019 [**ADAPTADA**]
Banca: VUNESP
Órgão: TJ-RJ
Prova: Juiz Substituto
Analise a(s) assertiva(s) a seguir:
- Estão sujeitos à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, desde que vencidos.
GABARITO COMENTADO
INCORRETA.

***§ 1º** Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*

***§ 2º** As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.*

***§ 3º** Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

***§ 4º** Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.*

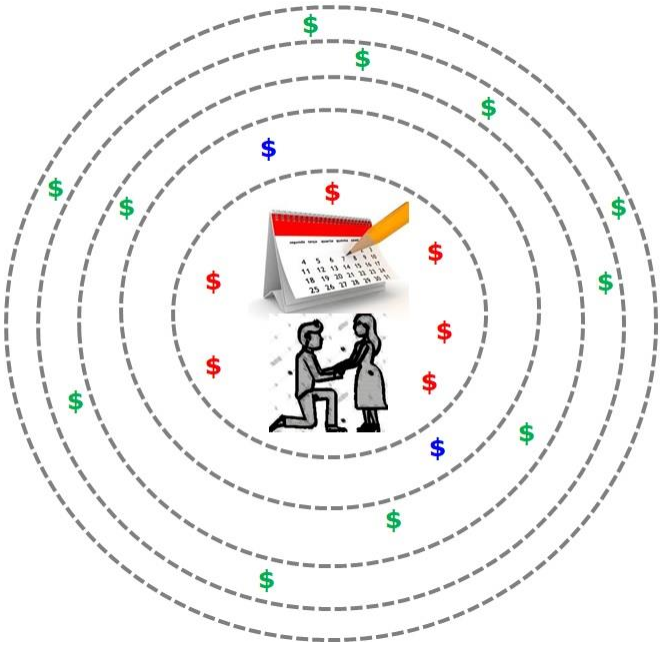
***§ 5º** Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei."*

Afastadas algumas hipóteses excepcionais, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49 da Lei nº 11.101/05).

*"Para além dos créditos fiscais, todos os demais estão sujeitos à recuperação judicial, incluindo créditos trabalhistas e créditos com garantia real, sendo indiferente já estarem vencidas ou não, bem como serem certas ou incertas, líquidas ou não." (**Gladston Mamede**)*

MÉTODO TOSCO DE MEMORIZAÇÃO (MTM)

Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



4.1. COOBRIGADOS, FIADORES E OBRIGADOS DE REGRESSO

Conforme o § 1° do art. 49 da Lei n° 11.101/05, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por ***garantia***

cambial, **real** ou **fidejussória**, pois **não** se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6°, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, § 1°, todos da Lei n° 11.101/05, salvo: ***(i)*** se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial (§ 2° do art. 49 da Lei n° 11.101/05); ***(ii)*** se, quanto às garantias reais, houver expressa concordância de sua supressão pelo credor titular da garantia real (§ 1° do art. 50 da Lei n° 11.101/05).

> *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."* (**Súmula n° 581/STJ**)

> *"(...) 1. O deferimento da recuperação judicial não obsta a execução dos créditos ajuizados em face de devedores solidários da empresa recuperanda, pois não se lhe aplica a suspensão prevista nos arts. 6°, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1°, todos da Lei n. 11.101/2005. 2. O processamento de execução de título extrajudicial contra os devedores solidários da empresa em recuperação judicial, não invade a esfera de competência do juízo universal, por inexistir dois juízos distintos a decidir sobre o mesmo patrimônio. Precedentes. (...)."* (**STJ, AgInt no CC 160.984/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/04/2019, DJe 23/04/2019**)

> *"(...) Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1°, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as **garantias reais**, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1° do art. 50 da referida lei. Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as **garantias** ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2°, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). (...)."* (**STJ, REsp 1700487/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 26/04/2019**)

No entanto, com lembra **GLADSTON MAMEDE e MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO**:

> *"Não se trata, contudo, de uma licença legal para a cobrança em dobro do crédito; se o credor recebe do coobrigado, fiador ou obrigado de regresso, não terá mais direito em relação ao empresário ou sociedade empresária em recuperação. Se houve recebimento parcial do coobrigado, a diferença faltante ainda será devida pelo devedor recuperando, aplicadas as regras, proporções ou outros critérios constantes do plano de recuperação aprovado. Mutatis mutandis, se o credor satisfaz seu crédito na recuperação judicial, ainda que em parte, deverá descontar o valor já recebido do montante global do crédito, podendo exigir apenas a diferença em aberto do coobrigado, fiador ou obrigado de regresso."* (**Gladston Mamede**)

"[O credor] Deverá cuidar para, recebendo qualquer valor em qualquer das ações, comunicar nos autos da outra tal recebimento." (**Manoel Justino Bezerra Filho**)

4.2. OS TERMOS "*COOBRIGADOS, FIADORES E OBRIGADOS DE REGRESSO*" (ART. 49, § 1°, DA LEI N° 11.101/05) ABRANGE SÓCIO DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA?

R: Não, como aponta GLADSTON MAMEDE:

"O conceito de coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, inscrito no artigo 49, § 1o, da Lei 11.101/05, não alcança os sócios ilimitadamente responsáveis, ou seja, os sócios que são subsidiariamente [mas ilimitadamente] responsáveis pelas obrigações sociais: os sócios da sociedade empresária em nome coletivo, os sócios comanditados da sociedade empresária em comandita simples e os sócios diretores da sociedade em comandita por ações." (**Gladston Mamede**)

4.3. EM QUE MOMENTO SE CONSIDERA CONSTITUÍDO O CRÉDITO RECONHECIDO EM PROVIMENTO JUDICIAL?

R: Para os fins do art. 49, *caput*, da Lei n° 11.101/05, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior (fator gerador anterior) àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da recuperanda, mesmo que o provimento jurisdicional que o reconheceu seja posterior à data do pedido de recuperação judicial:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. ART. 49, CAPUT, DA LEI N° 11.101/2005. SENTENÇA POSTERIOR IRRELEVANTE. PRECEDENTES. 1. 'Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente." 2. "Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora.' - (REsp 1.727.771/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em

15/05/2018, DJe 18/05/2018) 3. Agravo interno não provido." (**STJ, AgInt no REsp 1739988/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019**)

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. CONSTITUIÇÃO. ATIVIDADE LABORAL PRESTADA ANTES DO PEDIDO RECUPERACIONAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. INSCRIÇÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. (...) 3. Prevalece na Terceira Turma o entendimento de que, para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito trabalhista não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. (...) 4. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de atividade laboral prestada em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve proceder-se à sua inscrição no quadro geral de credores. (...)." (**STJ, REsp 1721993/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 16/05/2019**)

"(...) 2. Precedentes desta Corte Superior, proferidos em demandas relativas a crédito trabalhista e de responsabilidade civil, no sentido de que a data do fato gerador da obrigação seria o marco temporal para a sujeição ou não do crédito à recuperação judicial, ainda que a liquidação venha a ocorrer em data posterior. (...)." (**STJ, AgInt no REsp 1793713/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 15/04/2019**)

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLESMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial. (...) Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente. 4. Recurso especial provido." (**STJ, REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017**)

"Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado." (**Enunciado nº 100 da III Jornada de Direito Comercial**)

Por outro lado, como destacado pelos JURISTAS INTEGRANTES DA II JORNADA DE DIREITO COMERCIAL, a inclusão do crédito trabalhista no quadro geral de credores deve observar os arts. 9º, inciso II, 49, *caput* e 124 da Lei nº 11.101/05, quanto à atualização monetária e à incidência de juros; do contrário, haveria afronta ao *"par conditio creditorum"*:

"Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum

e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005." (**Enunciado nº 73 da II Jornada de Direito Comercial**)

4.4. O CRÉDITO TRABALHISTA TEM PRIORIDADE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL?

R: Como explica **WALDO FAZZIO JUNIOR**, na falência há uma ordem legal de pagamento (arts. 83/84 da Lei nº 11.101/05), que deve ser observada na organização do quadro geral de credores e no seu pagamento.

Na recuperação judicial, embora observada a mesma ordem na organização do quadro geral de credores, a classificação tem caráter informativo, uma vez que os credores e devedor poderão pactuar outra ordem classificatória, respeitada, no entanto, a prevalência de pagamento dos créditos derivados de relações do trabalho (art. 54 da Lei nº 11.101/05):

> *"**Art. 54 da Lei nº 11.101/05**. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos **créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial**.*
> ***Parágrafo único**. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, **dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial**."*

Nas palavras de **WALDO FAZZIO JÚNIOR**:

> *"Um dos pontos mais controvertidos dos concursos de insolvência é o que se relaciona com a ordem de pagamento dos créditos. Quem recebe antes, quanto e como recebe?*
> *As soluções legais para essas questões decorrem de uma sequência procedimental que começa com a declaração dos créditos, passa por sua verificação, habilitação e, enfim, sua consolidação num quadro geral onde são alocados, segundo as regras da LRE.*
> *Na falência, a ordem de preferências é fixada pela LRE tendo em vista a par conditio creditorume a natureza de cada crédito, conferindo-se primazia para os créditos sociais e públicos.*
> *No caso de recuperação judicial, essa mesma ordem legal tem caráter meramente informativo, uma vez que credores e devedor poderão pactuar outra ordem classificatória, respeitada a prevalência, no pagamento, conferida aos créditos derivados de relações do trabalho.*
> *De qualquer forma, o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo maior que 1 (um) ano para pagamento dos créditos trabalhistas e acidentários vencidos até a data do requerimento de recuperação judicial. Os créditos de natureza salarial vencidos no trimestre anterior ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos, têm que ser pagos em 30 (trinta) dias."* (**Waldo Fazzio Júnior**)

4.4.1. A NATUREZA DE "*CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO*" ENGLOBA CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR?

R: A jurisprudência do STJ tem seguido o entendimento de que créditos de natureza alimentar se equiparam aos trabalhistas no campo da falência.

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial provido."* (***STJ, REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014***)

E o STJ parece seguir a mesma linha na recuperação judicial também:

> *"(...) 2. O propósito recursal é definir se créditos concernentes a pensionamento fixado em sentença judicial podem ser equiparados àqueles derivados da legislação trabalhista para fins de inclusão no quadro geral de credores de sociedade em recuperação judicial. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que créditos de natureza alimentar, ainda que não decorram especificamente de relação jurídica submetida aos ditames da legislação trabalhista, devem receber tratamento análogo para fins de classificação em processos de execução concursal. 4. Versando a hipótese sobre valores que ostentam indubitável natureza alimentar, pois se referem à pensão fixada em decorrência de perda definitiva da capacidade laboral do recorrido, deve ser observado, quanto a esses, o tratamento conferido aos créditos derivados da legislação do trabalho. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO."* (***STJ, REsp 1799041/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019***)

4.5. PASSIVO EXCEPCIONADO

Não estão sujeitos à recuperação judicial os seguintes créditos:

(a) Créditos tributários (art. 187 CTN e art. 57 da Lei n° 11.101/05):

*"Os créditos tributários não se sujeitam ao crivo do juízo falimentar ou da recuperação judicial para sua verificação. Nesta última [recuperação judicial], sequer são incluídos no quadro-geral de credores, pois escapam ao rol dos créditos sujeitos a seus efeitos. (...) Na falência, os créditos tributários integram o quadro-geral de credores, sujeitando-se a uma ordem de classificação dentre os créditos que participam do concurso falimentar. Todavia, não estão eles sujeitos à habilitação, caso não constem da relação apresentada pelo devedor." (**Sérgio Campinho**)*

*"O credor tributário não se submete ao procedimento recuperacional, o qual pressupõe a negociação estruturada entre o devedor e seus credores. Nos termos do art. 187 do CTN, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência ou recuperação judicial." (**Marcelo Barbosa Sacramone**)*

*"**Art. 187, caput, CTN**. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento."*

*"**Art. 57 Lei n° 11.101/05**. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."*

ATENÇÃO: lembre-se que crédito tributário é espécie de crédito fiscal.

(b) Crédito entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio (ACC) para exportação (artigo 75, §§ 3° e 4°, da Lei n° 4.728/65), desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente (art. 49, § 4°, da Lei 11.101/05);

*"**Art. 49, § 4°, Lei n° 11.101/05**. Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei."*

*"**Art. 86 Lei n° 11.101/05**. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:*
II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3° e 4° , da Lei n° 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;"

*"O crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial." (**STJ, AgRg no REsp 1306924/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 12/08/2014,DJE 28/08/2014**)*

QUESTÕES OBJETIVAS
Ano: 2019 [**ADAPTADA**] Banca: VUNESP Órgão: TJ-RJ Prova: Juiz Substituto Analise a(s) assertiva(s) a seguir: - Não estão sujeitas à recuperação judicial as importâncias entregues ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrentes de adiantamento a contrato de câmbio para importação.
GABARITO COMENTADO
INCORRETA. Questão maldosa. Examinador trocou a palavra *"exportação"* por *"importação"*.

(c) Credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis; credor titular da posição de arrendador mercantil; credor titular da posição de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias; ou credor titular da posição de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio (art. 49, § 3°, da Lei n° 11.101/05).

QUESTÕES OBJETIVAS
Ano: 2019 [**ADAPTADA**] Banca: VUNESP Órgão: TJ-RJ Prova: Juiz Substituto Analise a(s) assertiva(s) a seguir: O crédito de promitente vendedor de imóvel cujo contrato contenha cláusula de irretratabilidade não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial.
GABARITO COMENTADO
CORRETA. Reprodução de parte do art. 49, § 3°, Lei n° 11.101/05.

O titular da posição de proprietário fiduciário abrange tanto os créditos garantidos por cessão fiduciária quanto os por alienação fiduciária em garantia:

> *"Dentro do gênero negócio fiduciário, duas espécies podem ser apontadas. A alienação fiduciária em garantia e a cessão fiduciária em garantia. Ambos os tipos de propriedade fiduciária estão excluídos da recuperação judicial, visto que o art. 49, § 3°, exclui da submissão à recuperação judicial a propriedade fiduciária, e não a restringe ao tipo de negócio jurídico fiduciário que lhe deu causa." (**Marcelo Barbosa Sacramone**)*

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO FALIMENTAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR-CEDENTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [**Trecho do***

corpo do acórdão:] *os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem ao plano de recuperação, tampouco a medidas restritivas impostas pelo juízo da recuperação, exatamente porque a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos, justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial nos termos do § 3º, do art. 49, da Lei nº 11.101/05"* (**STJ, AgInt no AREsp 1123084/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018**)

No entanto:

"(...) os proprietários e titulares beneficiados pela exceção inscrita no ***artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05*** *não podem vender ou retirar seus bens do estabelecimento do empresário ou sociedade empresária, durante o período de 180 dias de suspensão do curso de todas as ações e execuções.* ***Essa vedação, todavia, está limitada aos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial [parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05]****. Não alcança outros bens. Ora, bens de capital são bens cuja finalidade específica é a produção, por meio de sua utilização, de vantagens econômicas. Visam a utilização na atividade empresária e não a mera especulação ou conservação. Portanto, maquinário, instrumental e todos os outros bens que, na empresa, servem à realização ao seu objeto social. Dessa maneira, não está vedada a venda ou retirada de bens que não tenham tal qualidade, ou seja, bens cuja manutenção não é essencial para a atividade empresária. Trata-se de critério que não prescinde, em hipótese alguma, da investigação do caso concreto. Bens que poderiam ser qualificados como de mero deleite ou de luxo podem ser essenciais em determinadas empresas, designadamente aquelas que trabalham justamente com isso, oferecendo luxo ao mercado; é o caso da limusine que é empregada pela empresa de transporte em serviços para noivos, artistas etc."* (**Gladston Mamede)**

*"**Art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05**. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva,* ***não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei [prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação], a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial****.*

Na mesma linha, o entendimento do STJ:

"Os bens de capital essenciais à atividade da empresa em recuperação devem permanecer em sua posse, enquanto durar o período de suspensão das ações e execuções contra a devedora, aplicando-se a ressalva final do §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005." (**STJ, AgRg no AREsp 511601/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 19/08/2014,DJE 22/09/2014**)

E, segundo o **STJ**, mesmo tratando-se de passivo excepcionado, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o Juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial:

> *"AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM ESSENCIAL AO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. CENTO E OITENTA DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. (...) 2. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3°, da Lei n° 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial (...)." (**STJ, AgInt no CC 159.480/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 30/09/2019**)*

> *"(...) Embora os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, compete ao Juízo da Recuperação apreciar a essencialidade dos bens de capital submetidos a tal regime para a manutenção da atividade produtiva da empresa, tendo em vista a ressalva constante da parte final do § 3°, do art. 49, da Lei 11.101/2005. (...)." (**STJ, AgInt nos EDcl no CC 119.387/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019**)*

> *"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3°, da LRF). 2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertanópolis/PR." (**STJ, CC 153.473/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018**)*

Por outro lado, compete ao devedor o **ônus** comprovar a essencialidade do bem, como apontado pelos **JURISTAS DA III JORNADA DE DIREITO COMERCIAL**:

> *"Para fins de aplicação da parte final do art. 49, § 3°, da Lei n. 11.101/2005, é do devedor o ônus da prova da essencialidade do bem." (**Enunciado n° 99 da III Jornada de Direito Comercial**)*

Notem, contudo, que essa vedação de venda ou retirada pelos credores (art. 49, § 3°, da Lei n° 11.101/05) está limitada ao prazo de suspensão a que se refere o § 4° do art. 6° desta Lei n° 11.101/05, como realçado pelo **TJSP** em enunciado sobre o tema:

> *"Escoado o prazo de suspensão de que trata o § 4°, do art. 6° da Lei n° 11.101/05 (stay period), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor, poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial."* (***Enunciado n° III do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial***)

Confusa essa exceção da exceção, ne? Veja se fica mais claro assim?

CRÉDITOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REGRA -
*"**Art. 49, caput, da Lei n° 11.101/05**. Estão sujeitos à recuperação judicial TODOS os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."*
CRÉDITOS CONCERNENTES A CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXCEÇÃO -
Tratando-se de credor titular da posição de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva (art. 49, § 3°, da Lei n° 11.101/05)
CRÉDITOS CONCERNENTES A CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXCEÇÃO DA EXCEÇÃO -
Não se permite, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4° do art. 6° da Lei n° 11.101/05 (180 dias do deferimento da recuperação judicial), a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor-recuperando dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

4.5.1. EM QUE CONSISTE A CHAMADA "*TRAVA BANCÁRIA*"?

R: Apesar de o art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05, estabelecer que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial; nos §§ 3º e 4º do mencionado dispositivo, está prevista a chamada *"trava bancária"*, isto é, exceções que acabam por conferir tratamento diferenciado a determinados créditos, normalmente titularizados por bancos.

FÁBIO ULHOA COELHO ensina que a *"trava bancária"*:

"(...) consiste em dois dispositivos da Lei de Falências, em que determinados créditos, normalmente titulados pelos Bancos (mas, em alguns casos, não só por eles), são poupados dos efeitos da recuperação judicial: §§ 3º e 4º do art. 49" (**Fábio Ulhoa Coelho**)

No mesmo sentido:

"(...) 3. Em razão disso é que a norma de regência, apesar de estabelecer que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estejam sujeitos à recuperação judicial (LRE, art. 49, caput), também preconiza, nos §§ 3º e 4º do dispositivo, a denominada 'trava bancária', isto é, exceções que acabam por conferir tratamento diferenciado a determinados créditos, normalmente titulados pelos bancos, afastando-os dos efeitos da recuperação, justamente visando conferir maior segurança para concessão do crédito e diminuindo o spread bancário. (...)." (**STJ, REsp 1207117/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015**)

4.5.1.1.1. QUESTÕES DE PROVA DISCURSIVA

MAGISTRATURA ESTADUAL

QPD. Magistratura Estadual - Concurso: TJMT - Ano: 2014. **Com base na denominada Lei de Falência e no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, responda: a operação judicial de empréstimo conhecida como "trava bancária" está sujeita aos efeitos da recuperação judicial? Justifique.**

R: Apesar de o art. 49, caput, da Lei nº 11.101/05, estabelecer que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial; nos §§ 3º e 4º do mencionado dispositivo, está prevista a chamada *"trava bancária"*, isto é, exceções que acabam por conferir tratamento diferenciado a determinados créditos, normalmente titularizados por bancos, os quais não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

No mesmo sentido, por exemplo, a situação do proprietário fiduciário na cessão de crédito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. TRAVA BANCÁRIA. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05. EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO. PRECEDENTES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JÁ DECIDIRAM SOBRE O CARÁTER EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem ao plano de recuperação, tampouco a medidas restritivas impostas pelo juízo da recuperação (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005). 3. Na hipótese dos autos o juízo do soerguimento já decidiu sobre o caráter extraconcursal das dívidas da empresa recuperanda garantidas por alienação fiduciária. 4. Agravo interno não provido."* (**STJ, AgInt no CC 145.379/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017**)

4.5.2. O CRÉDITO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ESTÁ ENGLOBADO NO CONCEITO DE *"BEM DE CAPITAL"* DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05?

R: Vejamos o dispositivo legal:

> *"**Art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05**. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, (...) seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos **bens de capital essenciais a sua atividade empresarial**."*

Há divergência.

FÁBIO ULHOA COELHO	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SIM, pois crédito faz parte do conceito de *"bem de capital"*.	NÃO, pois crédito não é bem corpóreo, de modo que não pode ser considerado *"bem de capital"*.
"Alguns advogados de sociedades empresárias recuperandas procuraram levantar a 'trava bancária' do art. 49, § 3.°, da LF, sob o argumento de que a cessão fiduciária de direitos creditórios não estaria abrangida pelo dispositivo porque este cuida da propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis. *Esse argumento procurava sustentar que na noção de bens somente poderiam ser enquadradas as coisas corpóreas. Não vinga a tentativa. Os direitos são, por lei, considerados espécies de bens móveis. Confira-se, a propósito, o art. 83, III, do CC. Nesse dispositivo, o legislador brasileiro consagrou uma categoria jurídica secular, a dos bens móveis para efeitos legais. Não há nenhum dissenso doutrinário a respeito do assunto: Orlando Gomes, Caio Mário da Silva Pereira, Carlos Roberto Gonçalves, Sílvio de Salvo Venosa e Renan Lotufo tratam o tema nessa mesma direção. Assim, segundo lição assente na doutrina civilista, os bens móveis se tripartem em móveis propriamente ditos (animais, veículos, mobiliário etc.), móveis por antecipação (árvores destinadas ao corte, frutas ainda não colhidas etc.) e móveis para efeitos legais (energia com valor econômico, direitos autorais etc.). Aliás, esta categoria já se encontrava amparada no Código Civil anterior, de 1916, no art. 48, II, que definia como bem móvel 'os direitos de obrigação'. Se a lei quisesse eventualmente circunscrever a exclusão dos efeitos da recuperação judicial à titularidade fiduciária sobre bens corpóreos, teria se valido dessa categoria jurídica, ou mesmo da expressão equivalente 'coisa'. Enquanto 'bens' abrange todos os objetos suscetíveis de apropriação econômica, 'coisa' restringe-se aos bens corpóreos.* *Concluindo, não há discrepância, na doutrina, sobre a*	*"Para efeito de aplicação do final do § 3° do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005, 'bem de capital' é o bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda e que não seja perecível nem consumível. [**Trecho do corpo do acórdão:**] Evidenciado, pois, que o 'bem de capital' há de ser concebido como bem corpóreo (móvel ou imóvel), empregado no processo produtivo da empresa — encontrando-se, por isso, em sua posse —, **afasta-se por completo, desse conceito, o crédito cedido fiduciariamente em garantia, como se dá, na hipótese dos autos, em relação à cessão fiduciária de créditos dado em garantia ao empréstimo tomado pela recuperanda** (...). Efetivamente, a partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária – bem incorpóreo e fungível, por excelência –, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa."* (**STJ, REsp 1758746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018**)

*extensão do conceito de 'bens móveis', no sentido de alcançar também os 'direitos obrigacionais' (salvo apenas se referidos a bens imóveis). Por isso, o art. 49, § 3.º, da Lei n. 11.101/2005 deve ser interpretado em consonância com o art. 83, III, do CC, para fins de assentar que a cessão fiduciária de direitos creditórios também está excluída dos efeitos da recuperação judicial do cedente." (**Fábio Ulhoa Coelho**)*	

4.5.3. O CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA PRECISA ESTAR REGISTRADO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS PARA SER EXCLUÍDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL?

R: Não.

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, **independentemente de registro em Cartório de Títulos e Documentos**, pois possui natureza jurídica de propriedade fiduciária. 2. Agravo interno no recurso especial não provido." (**STJ, AgInt no REsp 1717826/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2018, DJe 10/10/2018**)*

E o crédito de proprietário de compra e veda com reserva de domínio? Também não! Tá difícil, vejamos o caso prático.

Apresentada lista de credores pelo administrador judicial da recuperanda DOCES SATURNO LTDA, a credora FITO TRANSPORTE LTDA apresentou impugnação à lista, afirmando que seu crédito oriundo de compra e venda com reserva de domínio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial. O juiz, contudo, rejeitou a impugnação de FITO TRANSPORTE LTDA à lista de credores, pois a cláusula com reserva de domínio não foi registrada.

Fez certo o Juízo? Não! Embora o art. 522 do CC exija o registro da cláusula de reserva de domínio, trata-se de ato essencial para valer contra terceiros, e não entre as partes contratantes (vendedor e recuperanda).

*"**Art. 522 CC**. A cláusula de reserva de domínio será estipulada por escrito e depende de registro no domicílio do comprador para valer contra terceiros."*

E aí, se a cláusula de reserva de domínio não estiver registrada, aplica-se a exceção do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05? Sim.

> *"[**Trecho do corpo do acórdão**:] De se ressaltar que, tanto no que concerne à cessão fiduciária de créditos como quanto à venda com reserva de domínio, o registro do contrato não é requisito constitutivo do negócio jurídico respectivo. Vale dizer, o registro tem mera função declaratória, conferindo ao pacto eficácia contra terceiros, conforme dispõem os arts. 129 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) e o art. 522, parte final, do Código Civil. Para os fins da norma do § 3º do art. 49 da LFRE, portanto, não se pode exigir que o contrato que contenha a cláusula de reserva de domínio seja registrado no cartório competente para, só então, ter seu objeto preservado dos efeitos da recuperação judicial da devedora. (...)." (**STJ, REsp 1725609/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 20/08/2019, DJe 22/08/2019**)*

"Tá, mas onde eu poderia registrar isso?" Por meio de escritura pública em Cartório de Títulos e Documentos (art. 129, 5º, da Lei nº 6.015/73). Tratando-se de veículos, caberá a anotação do gravame (cláusula de reserva de domínio) no Certificado de Registro do Veículo (CRV).

4.5.4. O QUE SIGNIFICA DIZER QUE O CRÉDITO FISCAL NÃO ESTÁ SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL?

R: Quer dizer que as execuções fiscais não são suspensas (nem há impossibilidade do seu ajuizamento) com o deferimento do processamento da recuperação judicial, nem atraídas ao juízo da recuperação judicial, prosseguindo nos respectivos juízos (art. 187 do CTN e art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05).

No entanto, a efetivação de atos constritivos é competência do **juízo universal da recuperação judicial**, sob pena de inviabilizar o próprio plano de recuperação judicial.

> *"(...) 2. Contudo, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e **penhora** -, **a prática de atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é da competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa**. Precedentes. (...)." (**STJ, AgInt no CC 148.877/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 02/10/2018**)*

"(...) 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6°, § 7°, da Lei n. 11.101/2005, ***porém, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial****. (...)." (****STJ, AgInt no CC 147.814/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018****)*

No mesmo sentido, os juristas integrantes da II Jornada de Direito Comercial:

*"Embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio do devedor devem ser analisados pelo Juízo recuperacional, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa." (****Enunciado n° 74 da II Jornada de Direito Comercial****)*

Registro, no entanto, que este não é o entendimento adotado pela Primeira e Segunda Turmas do **STJ**, as quais julgam matérias relacionadas a Direito Público. Na Primeira Seção (Primeira e Segunda Turmas) prevalece que os atos de constrição patrimonial serão analisados pelo próprio juízo da execução fiscal (STJ, AgInt no REsp 1548587/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/03/2018; REsp 1652332/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017).

4.5.5. QUESTÕES DE PROVA DISCURSIVA

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

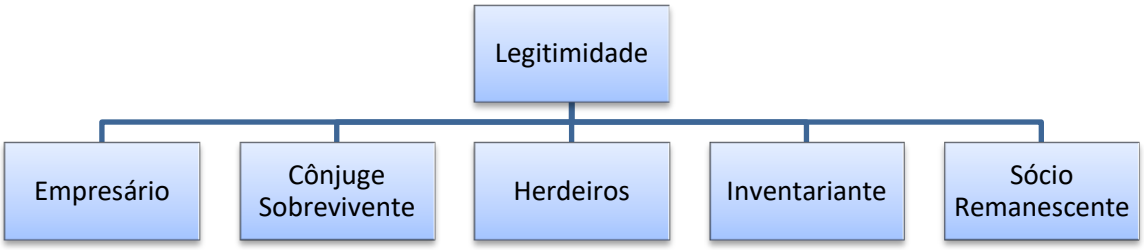
QPD. Ministério Público Estadual– Concurso: MP/RJ – Ano: 2015. Qual é o efeito da decisão de processamento da recuperação judicial sobre as execuções fiscais em curso em que figura como executada a recuperanda? Resposta objetivamente fundamentada.

R: O crédito fiscal não está sujeito à recuperação judicial (art. 187 do CTN e art. 6°, § 7°, da Lei n° 11.101/05). Ou seja, as execuções fiscais não são suspensas (nem há impossibilidade do seu ajuizamento) com o deferimento do processamento da recuperação judicial, nem atraídas ao juízo da recuperação judicial, prosseguindo nos respectivos juízos. No entanto, a efetivação de

atos constritivos é competência do juízo universal da recuperação judicial, sob pena de inviabilizar o próprio plano de recuperação judicial.

5. LEGITIMIDADE

De acordo com o art. 48 da Lei nº 11.101/05, além do próprio empresário (pessoa física ou jurídica), a recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.



6. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O processo de recuperação judicial de empresa inicia-se com uma petição formulada pelo empresário (pessoa física ou pessoa jurídica), que possui pressupostos próprios conforme art. 51 da Lei nº 11.101/05:

> "**Art. 51 da Lei nº 11.101/05**. *A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; III – a*

relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

***§ 1º** Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.*

***§ 2º** Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.*

***§ 3º** O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes."*

Quanto à relação nominal de credores, destaca **GLADSTON MAMEDE** que:

"Todos os credores deverão constar dessa relação, independentemente de se tratar de obrigação comercial ou não, obrigação de pagar, de dar coisa certa ou coisa incerta, e mesmo obrigação de fazer. Obviamente, é preciso que se trate de obrigações patrimoniais-econômicas e, como tal, passíveis de serem, no mínimo, convertidas em valor pecuniário. Obrigações morais, entre outras não passíveis de merecerem expressão econômica, não são alcançadas pela recuperação e, assim, não devem constar da listagem. Mais do que isso, no caso de empresários (ou seja, de pessoas naturais), somente se poderão relacionar os credores e os créditos que digam respeito à empresa; nunca os créditos particulares do empresário, não advindos de relações jurídicas mantidas no exercício da empresa, a exemplo de pensões alimentícias, aluguel do imóvel residencial, entre outros, ainda que tais despesas sejam relacionáveis na hipótese de falência, como se verá." (*Gladston Mamede*)

Em relação à classificação dos créditos na relação nominal de credores, aponta **GLADSTON MAMEDE**:

"A relação nominal de credores deverá listar cada crédito se houver credor com mais de um crédito, proveniente de relações jurídicas diversas, especificando sua natureza, classificação e valor atualizado do crédito, além de discriminar sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente. A classificação se fará tendo em vista o gradiente constante do

artigo 83 da Lei 11.101/05: crédito derivado de acidente do trabalho, crédito com garantia real, crédito com privilégio especial etc. Isso, obviamente, segundo a avaliação do devedor, o que não vincula o juízo." **(Gladston Mamede)**

6.1. PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Estando em termos a documentação da petição inicial, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(a) nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 da Lei n° 11.101/05;

(b) determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

(c) ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6° da Lei n° 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1°, 2° e 7° do art. 6° da Lei 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3° e 4° do art. 49 da mesma lei;

(d) determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

(e) ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

6.2. A DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL POSSUI EFEITOS *EX NUNC* OU *EX TUNC*?

R: Segundo o **STJ**, a decisão que defere o processamento da recuperação judicial tem efeitos *ex nunc*:

*"(...) A decisão que defere o processamento da recuperação judicial possui efeitos "ex nunc", não retroagindo para atingir os atos que a antecederam. (...)." (**STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105.345/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 25/11/2011**)*

*"(...) 1. Tanto o deferimento do pedido de recuperação judicial quanto o de decretação de falência possuem efeito ex nunc, ou seja, não retroagem para regular atos que lhe sejam anteriores. 2. Os juízos das execuções individuais são competentes para ultimar os atos de constrição patrimonial dos bens adjudicados antes do deferimento do pedido de recuperação judicial. Precedentes. (...)." (**STJ, AgRg no CC 131.587/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015**)*

6.3. O ART. 51, INCISO IV, DA LEI Nº 11.101/05 É CONSTITUCIONAL?

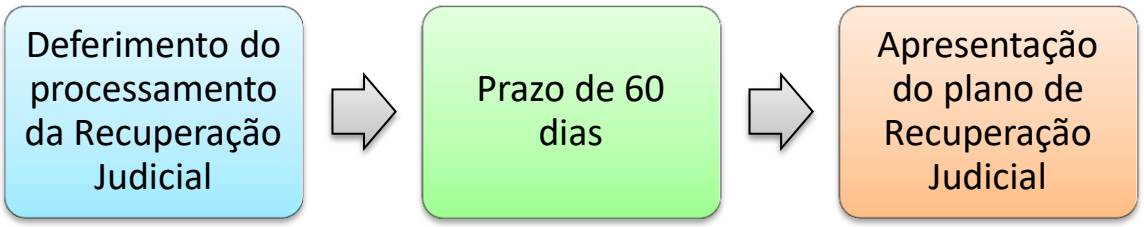
"Art. 51 da Lei nº 11.101/05. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: (...) VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;"

R: De acordo com **GLADSTON MAMEDE**, não, pois:

*"O artigo 5º, X e XII, da Constituição prevê ser inviolável a intimidade e a vida privada das pessoas, bem como o sigilo dos dados. Ora, é inviolável aquilo para o qual não há via, ou seja, o que é inacessível. Trata-se de uma proteção maior, por isso de foro constitucional, sendo excepcionado apenas em situações especialíssimas. Não é o que se passa no caso estudado. É razoável e proporcional exigir a disponibilização das informações sobre o patrimônio da empresa cuja recuperação judicial se pretende, seu balanço patrimonial e seus demonstrativos financeiros devem instruir a petição inicial, assim como exposição das causas que levaram à crise econômico-financeira, relação de credores e empregados. Em oposição, como os sócios não se confundem com a sociedade, não se pode violar sua vida privada, a intimidade e seus dados pessoais. Ademais, cria-se uma situação indigna, atentando contra o artigo 1o, III, da mesma Constituição da República. Afinal, o pedido de recuperação judicial teria por efeito direto a permissão de uma devassa na vida do sócio controlador e dos administradores societários; no contexto histórico e social da alta criminalidade em que vivemos, retiraria-lhes a segurança, atraindo a ambição dos que fazem da prática de tipos penais a sua atividade econômica." (**Gladston Mamede**)*

7. APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De acordo com o art. 53 da Lei nº 11.101/05, o plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência:



O plano de recuperação judicial deverá conter: ***(i)*** discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados; ***(ii)*** demonstração de sua viabilidade econômica; e ***(iii)*** laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Quanto aos créditos trabalhistas, importante registrar que (art. 54 da Lei nº 11.101/05):

(a) o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial;

(b) o plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Por fim, vale lembrar que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência e recuperação judicial (STJ, REsp 1377764/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 29/08/2013 e REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014).

7.1. QUAL A FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO DE 60 DIAS?

R: Apesar de haver divergência, a **QUARTA TURMA do STJ** entende que a contagem deve se dar em dias corridos (STJ, REsp 1699528/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/06/2018). Em julgado mais recente:

> *"(...) 2. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência. 3. O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema. 4. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento. (...)." (**STJ, AgInt no REsp 1774998/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019**)*

7.2. QUAL A NATUREZA JURÍDICA DOS CRÉDITOS RESULTANTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS?

R: Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência e recuperação judicial.

> *"(...) 2- O tratamento dispensado aos honorários advocatícios - no que refere à sujeição aos efeitos da recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar. (...)." (**STJ, REsp 1377764/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 29/08/2013**)*

7.3. O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVE OBSERVAR A ORDEM DE PAGAMENTO DO ART. 83 DA LEI Nº 11.101/05?

R: Não, conforme já pontuado pela jurisprudência.

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL (...) Alegação de violação à ordem de preferência de créditos – Art. 83 da Lei 11.101/2005 que contempla a ordem de pagamento na falência e que não é de aplicação obrigatória à recuperação judicial, que é procedimento eminentemente transacional (...)."* (**TJSP; Agravo de Instrumento 2012526-09.2016.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 13/02/2017; Data de Registro: 14/02/2017**)

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Decisão agravada que impôs limitação em 150 salários mínimos. Art. 83, I, da Lei n.º 11.101/05. Aplicação somente aos processos de falência. Ausência de justificativa para aplicação nas recuperações judiciais, diante da ausência de concurso de credores. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO."* (**TJSP; Agravo de Instrumento 2122087-94.2018.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 29/08/2018; Data de Registro: 10/09/2018**)

7.4. O PRINCÍPIO DA *PAR CONDITIO CREDITORUM* APLICA-SE AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL?

R: De acordo com o princípio da *par conditio creditorum* (princípio da paridade entre credores), credores da mesma categoria não podem sofrer tratamento diferenciado e, a princípio, todos os credores terão direitos iguais, ressalvadas as preferências estabelecidas pela legislação:

> *"A par conditio creditorum (tratamento paritário dos credores) corresponde a um valor secular, cultivado pelo direito falimentar. Por ele, já que o empresário falido não terá recursos para honrar a totalidade de suas obrigações, o justo e racional é que os credores mais necessitados (como os trabalhadores, por exemplo) sejam satisfeitos antes dos demais, e que, entre credores titulares de crédito da mesma natureza, não sendo suficientes os recursos disponíveis para o pagamento da totalidade de seus direitos, proceda-se ao rateio proporcional ao valor destes. O princípio do tratamento paritário dos credores é legal, específico e implícito."* (**Fábio Ulhoa Coelho**)

*"Fala-se em aplicação da par conditio creditorum, no sentido de que todos os credores terão direitos iguais no processo de falência, ressalvadas as preferências estabelecidas pela legislação. Do mesmo modo, todos os credores suportarão os prejuízos decorrentes da falência do devedor. Não há um nivelamento entre os credores, mas um tratamento adequado às peculiaridades peculiaridades de cada um, buscando alcançar, na medida do possível, o tratamento mais justo dos credores diante da crise." (**Marlon Tamazzete**)*

FÁBIO ULHOA COELHO, contudo, afirma que esse princípio é peculiar à falência, não havendo qualquer proibição de tratamento diferenciado dos credores da recuperação judicial, desde que respeitadas garantias específicas de alguns deles:

*"Como visto, o tratamento paritário dos credores (par conditio creditorum) é princípio geral que informa o processo de falência. Em que medida, porém, este princípio também pode ser aplicado ao processo de recuperação judicial? A lei é totalmente silente sobre a aplicação, aos credores do recuperando, de tratamento paritário. Estabelece algumas garantias específicas, como a impossibilidade de o plano prever o pagamento dos empregados em prazo muito longo (Lei 11.101/05, Lei de Falência - LF, art. 54), mas não contempla em nenhuma de suas disposições, qualquer proibição de tratamento diferenciado dos credores." (**Fábio Ulhoa Coelho**)*

No entanto, os JURISTAS DA II JORNADA DE DIREITO COMERCIAL entenderam que ele se aplica "*no que couber*" à recuperação judicial:

*"Aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o princípio da par condicio creditorum." (**Enunciado nº 81 da II Jornada de Direito Comercial**)*

E, interpretando esse enunciado, o Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA destacou que:

*"[**Trecho do corpo do acórdão**:] (...) significa dizer que deve haver tratamento igualitário entre os credores, mas que pode ocorrer o estabelecimento de distinções entre integrantes de uma mesma classe com interesses semelhantes. Tal fato se justifica pela constatação de que as classes de credores, especialmente a de credores quirografários, reúne credores com interesses bastante heterogêneos: credores financeiros, fornecedores em geral, fornecedores dos quais depende a continuidade da atividade econômica, credores eventuais, créditos com privilégio geral, entre outros." (**STJ, REsp 1700487/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 26/04/2019**)*

No mesmo sentido:

*"O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuem interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano homologado pelo magistrado." (**Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial**)*

Conclui-se, portanto, que o princípio da *par conditio creditorum* aplica-se à recuperação judicial, embora o plano de recuperação judicial possa atribuir tratamento diferenciado entre

credores da mesma classe ao eleger um critério objetivo para estabelecer subclasses, **sempre respeitando garantias específicas como: art. 54 e 58, § 2º, da Lei nº 11.101/05**:

> *"(...) 2. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. (...)."* (**STJ, REsp 1700487/MT, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 26/04/2019**)

> *"[**Trecho do corpo do acórdão**:] Conclui-se, portanto, que é possível a criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial, desde que estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários."* (**STJ, REsp 1700487/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 26/04/2019**)

> *"35. Há curiosa discussão sobre a aplicação, ou não, do princípio do par condicio creditorum no processo de recuperação. (...) Não há dúvida de que os credores habilitados devem ser pagos de acordo com o plano aprovado, sob pena de ofensa ao direito de tais credores, não se podendo admitir pagamentos feitos em valores maiores do que aqueles que constaram do plano aprovado. No entanto, nada obriga que os credores tenham tratamento igualitário no plano, pois quem vai dizer se o plano deve ou não ser aprovado são os próprios credores, em assembleia-geral e, por este lado, pode-se vislumbrar a não aplicação do princípio. No entanto, em alguns artigos da lei, verifica-se uma aplicação mitigada de tal princípio, como ocorre no § 2.º do art. 58, (...)."* (**Manoel Justino Bezerra Filho**)

7.5. DENTRO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL O CRÉDITO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSUI QUAL NATUREZA?

R: *"Qual a relevância da pergunta se você já disse que não se aplica a ordem de pagamento do art. 83 da LRF à recuperação judicial?"* Quando estudarmos a ordem de pagamento dos créditos na falência, veremos que os honorários advocatícios são equiparados aos créditos trabalhistas para fins de pagamento, conforme entendimento do **STJ**. *E qual seria a relevância por aqui?* Vejamos o art. 54 da Lei nº 11.101/05:

> *"**Art. 54 da Lei nº 11.101/05**. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos **créditos derivados da legislação do trabalho** ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.*

> ***Parágrafo único**. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial."*

Captaram? Se os honorários advocatícios forem equiparados a créditos trabalhistas, deverão ser pagos no prazo máximo de 1 (um) ano.

E, mais, a equiparação a créditos trabalhistas também interfere no Comitê de Credores (art. 26, I, Lei nº 11.101/05) e na AGC (art. 41, I e § 1º, Lei nº 11.101/05).

Nessa linha, o **STJ** confirmou que, assim como na falência, na recuperação judicial os honorários advocatícios também têm natureza trabalhista:

> *"(...) Especificamente em razão da natureza dos créditos resultantes de honorários advocatícios, que ostenta o caráter alimentar, admite-se a equiparação destes com o créditos trabalhistas, a ensejar aos seus titulares os correspondentes privilégios fixados em lei em face de concurso de credores em geral, tal como se dá na falência e na recuperação judicial. (...) A qualificação de determinado crédito, destinada a situá-lo em uma das diversas classes de credores, segundo a ordem de preferência legal, há de ter tratamento único, seja na recuperação judicial, seja na falência, naturalmente para dar consecução ao declarado propósito de conferir tratamento isonômico aos titulares do crédito de uma mesma categoria. Não se divisa, assim, nenhuma razão jurídica idônea, ou de ordem prática, que justifique a admissão do tratamento equiparado do crédito resultante de honorários advocatícios ao crédito trabalhista na falência, mas o refute no bojo da recuperação judicial." (**STJ, REsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019**)*

Contudo, aquele que tem o bônus também sofre com o ônus. *"Ah?!"* Explico. No mesmo julgado, o **STJ** disse que eventual cláusula constante do plano de recuperação judicial que estabeleça patamar máximo para que os créditos trabalhistas tenham um tratamento preferencial aplica-se igualmente aos honorários advocatícios:

> *"(...) Para esse propósito, ressai absolutamente possível o estabelecimento de patamares máximos para que os créditos trabalhistas (**ou a eles equiparados**) tenham um tratamento preferencial, definido pela lei, no caso da falência (art. 83, I, da LRF), **ou, consensualmente, no caso da recuperação judicial**, convertendo-se, o que sobejar desse limite quantitativo, em crédito quirografário. 3.1 A proteção legal, como se constata, destina-se a garantir o pagamento prévio dos credores trabalhistas e equiparados e nisso reside o privilégio legal de uma quantia suficiente e razoável que lhe garanta a subsistência, um mínimo para o seu sustento. Em relação àquilo que excede essa importância, ainda que se revista da natureza alimentar, seu titular não faz jus ao tratamento privilegiado de receber com precedência aos demais credores. 3.2 A preferência legal conferida à classe dos empregados e equiparados justifica-se pela necessidade de se privilegiar aqueles credores que se encontram em situação de maior debilidade econômica e possuem como fonte de sobrevivência, basicamente, a sua força de trabalho, devendo-se, por isso, abarcar o maior número de pessoas que se encontrem em tal situação. 3.3 No processo recuperacional, por ocasião da deliberação do*

plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). Cabe, portanto, às recuperandas e aos credores da respectiva classe, segundo os critérios e quórum definidos em lei, deliberarem sobre o estabelecimento de um patamar máximo para o tratamento preferencial dos créditos trabalhistas, não havendo a incidência automática do limite previsto no art. 83, I, da LRF, tal como pretendido, subsidiariamente, pelas recuperandas. (...)." (**STJ, REsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019**)

7.6. O PODER JUDICIÁRIO PODE EXERCER CONTROLE SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL?

R: Sim, mas apenas um controle de legalidade, por exemplo, observando as imposições dos arts. 54 e 58, §2°, da Lei n° 11.101/05:

*"[**Trecho do corpo do acórdão**:] Por outro lado, contudo, verifica-se que há dispositivos que permitem o controle judicial do plano submetido à assembleia geral, impedindo que o acordo aprovado colida com ditames legais, a exemplo do que se constata da leitura do art. 54 (adstrição ao prazo para pagamento de créditos trabalhistas) e do § 2° do art. 58 da LFRE (vedação a tratamento diferenciado, na hipótese de concessão da recuperação na forma do § 1° desse artigo, entre os credores da mesma classe que houver rejeitado o plano). (...) De tudo isso, fica claro que a assembleia geral convocada para deliberar acerca da aprovação ou rejeição do plano de recuperação apresentado pelo devedor não pode ultrapassar os limites impostos pela lei da qual derivam suas atribuições e os limites de sua atuação."* (**STJ, REsp 1700487/MT, Rel. do Voto-Vista Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 02/04/2019, DJe 26/04/2019**)

"(...) 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. (...)." (**STJ, AgInt no AREsp 1325791/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2018, DJe 05/11/2018**)

"(...) 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse

sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. (...)." (**STJ, REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014**)

"*(...) A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. (...).*" (**STJ, REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012**)

7.7. QUESTÕES DE PROVA DISCURSIVA

MAGISTRATURA ESTADUAL

QPD. Magistratura Estadual - Concurso: TJGO - Ano: 2012. **A assembleia-geral de Credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação. Tais deliberações estão sujeitas ao controle judicial?**

R: O plano aprovado pela AGC possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei nº 11.101/05. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.

Ademais, como a falência é consequência legal da rejeição do plano de recuperação judicial pela AGC (art. 56, § 4º, da Lei nº 11.101/05), a própria Lei nº 11.101/05 ainda prevê um caso em que o julgador poderá conceder a recuperação ainda que rejeitado o plano. Trata-se do *cram down* (ou "*goela abaixo*"), previsto no art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

8. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O art. 50 da Lei n° 11.101/05 prevê um rol exemplificativo dos meios de recuperação judicial:

> *"**Art. 50 da Lei n° 11.101/05**. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, **DENTRE OUTROS**:*
> ***I** – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;*
> ***II** – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;*
> ***III** – alteração do controle societário;*
> ***IV** – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;*
> ***V** – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;*
> ***VI** – aumento de capital social;*
> ***VII** – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;*
> ***VIII** – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;*
> ***IX** – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;*
> ***X** – constituição de sociedade de credores;*
> ***XI** – venda parcial dos bens;*
> ***XII** – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;*
> ***XIII** – usufruto da empresa;*
> ***XIV** – administração compartilhada;*
> ***XV** – emissão de valores mobiliários;*
> ***XVI** – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.*
> ***§ 1°** Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.*

QUESTÕES OBJETIVAS
Ano: 2019 [**ADAPTADA**] Banca: VUNESP Órgão: TJ-RJ Prova: Juiz Substituto Analise a(s) assertiva(s) a seguir: - A substituição de bem objeto de garantia real por outro de valor semelhante prescinde de aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.
GABARITO COMENTADO

INCORRETA. Seria muito injusto se fosse assim, pessoal.

§ 2º *Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial."*

QUESTÕES OBJETIVAS

Ano: 2019 [**ADAPTADA**]
Banca: VUNESP
Órgão: TJ-RJ
Prova: Juiz Substituto
Analise a(s) assertiva(s) a seguir:
- Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será substituída por parâmetros de indexação nacionais, em vigor na data do pedido.

GABARITO COMENTADO

INCORRETA. Negativo, vide § 2º do art. 50 da Lei nº 11.101/05.

Nessa linha, explica **GLADSTON MAMEDE**:

*"Como se afere da lista de sugestões constantes do artigo 50 da Lei 11.101/05, bem como da expressa previsão de que tais medidas são implementáveis, dentre outras, um amplo espaço negocial foi aberto nos processos de recuperação judicial de empresa, ampliando as oportunidades e as responsabilidades de advogados, administradores, negociadores, administrador judicial etc. Em fato, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores pode concretizar-se pelas formas mais diversas. É possível, por exemplo, alienar os imóveis, ou destiná-los à formação de fundos imobiliários, com constituição concomitante de locação sobre os mesmos; o maquinário pode ser alienado a instituição financeira e, concomitantemente, tornar-se objeto de arrendamento mercantil, permitindo a manutenção da atividade empresária. Podem-se alienar ou arrendar determinadas operações empresariais, como certas linhas de produção, ou mesmo aceitar a participação de terceiros, em consórcio, em sua concretização. É preciso competência e criatividade, além de compreensão mútua, para que o plano de recuperação seja adequadamente composto, aprovado e implementado, atendendo aos múltiplos direitos e interesses envolvidos." (**Gladston Mamede**)*

Por fim, para memorização:

QUESTÕES OBJETIVAS

Ano: 2012 [**ADAPTADA**]
Banca: ESAF
Órgão: PGFN
Prova: Procurador da Fazenda Nacional
Sobre o estabelecimento, a falência e a recuperação de empresas, é correto afirmar:
Constitui meio de recuperação judicial o trespasse ou o arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados.

GABARITO COMENTADO

CORRETA. Reprodução do art. 50, inciso VII, da Lei nº 11.101/05.

8.1. ALIENAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

Um dos meios de recuperação judicial é o trespasse de estabelecimento empresarial (art. 50, VII, Lei nº 11.101/05), cujas regras gerais estão nos arts. 1.143/1.149 do Código Civil.

Ocorre que a aplicação pura do art. 1.146 do Código Civil ao procedimento de recuperação judicial, certamente, desencorajaria a aquisição de qualquer estabelecimento empresarial, como bem aponta GLADSTON MAMEDE:

> *"**Art. 1.146 do CC**. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento."*
>
> *"Facilmente se percebe que a aplicação dessa regra inviabilizaria o trespasse de estabelecimento de empresa em crise econômico-financeira, certo que o adquirente assumiria o passivo do recuperando." (**Gladston Mamede**)*

Por conta disso, o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05 prevê que, havendo alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do empresário ou sociedade empresária em recuperação judicial, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária.

> *"**Art. 60 da Lei nº 11.101/05**. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.*
> ***Parágrafo único**. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."*
>
> *"**Art. 141 da Lei nº 11.101/05**. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:*
> *(...) II – O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.*

(...) § 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior."

*"O artigo 60, parágrafo único, da Lei 11.101/05 cria uma exceção legal ao princípio da sucessão jurídica subjetiva, válida para o juízo concursal." (**Gladston Mamede**)*

Certamente, essa desoneração, por ser situação jurídica muito atraente, pode ser utilizada para comportamentos fraudatórios. Desse modo, a própria Lei nº 11.101/05 em seu art. 141 prevê hipóteses de afastamento desse benefício:

*"**Art. 141, § 1º, da Lei nº 11.101/05**. O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for: **I** – sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido; **II** – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consangüíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou **III** – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão."*

"E a quem compete analisar se houve essa sucessão fraudulenta?" Segundo o **STJ**, compete ao próprio Juízo da recuperação judicial:

*"(...) 2. A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente reconhecido a configuração de conflito nas hipóteses em que juízos distintos divergem acerca da existência de sucessão nas dívidas e obrigações da recuperanda pela arrematante, nos casos de alienação judicial de unidade produtiva (art. 60, parágrafo único, c/c art. 141, § 1º, da Lei n. 11.101/2005), inclusive declarando a competência do Juízo da recuperação judicial, haja vista ser este o mais habilitado para verificar a extensão e a higidez da alienação, além do evidente prejuízo decorrente do desenvolvimento simultâneo da atividade jurisdicional, sobre o mesmo tema, pelos juízos suscitados. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da recuperação." (**STJ, CC 151.621/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2018, DJe 04/12/2018**)*

8.1.1. O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 60 DA LEI Nº 11.105/05 ISENTA O ADQUIRENTE DO PAGAMENTO DAS PENALIDADES PECUNIÁRIAS DA LEI Nº 12.846/13?

R: A Lei nº 12.846/13 dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. E, comparando seu art. 4º com o art. 60 da Lei nº 11.101/05, temos o seguinte impasse:

LEI Nº 11.101/05	LEI Nº 12.846/13
*"**Art. 60 da Lei nº 11.101/05**. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.* ***Parágrafo único**. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."*	*"**Art. 4º da Lei nº 12.846/13**. SUBSISTE a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.* ***§ 1º** Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de PAGAMENTO DE MULTA E REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados. (...)"*

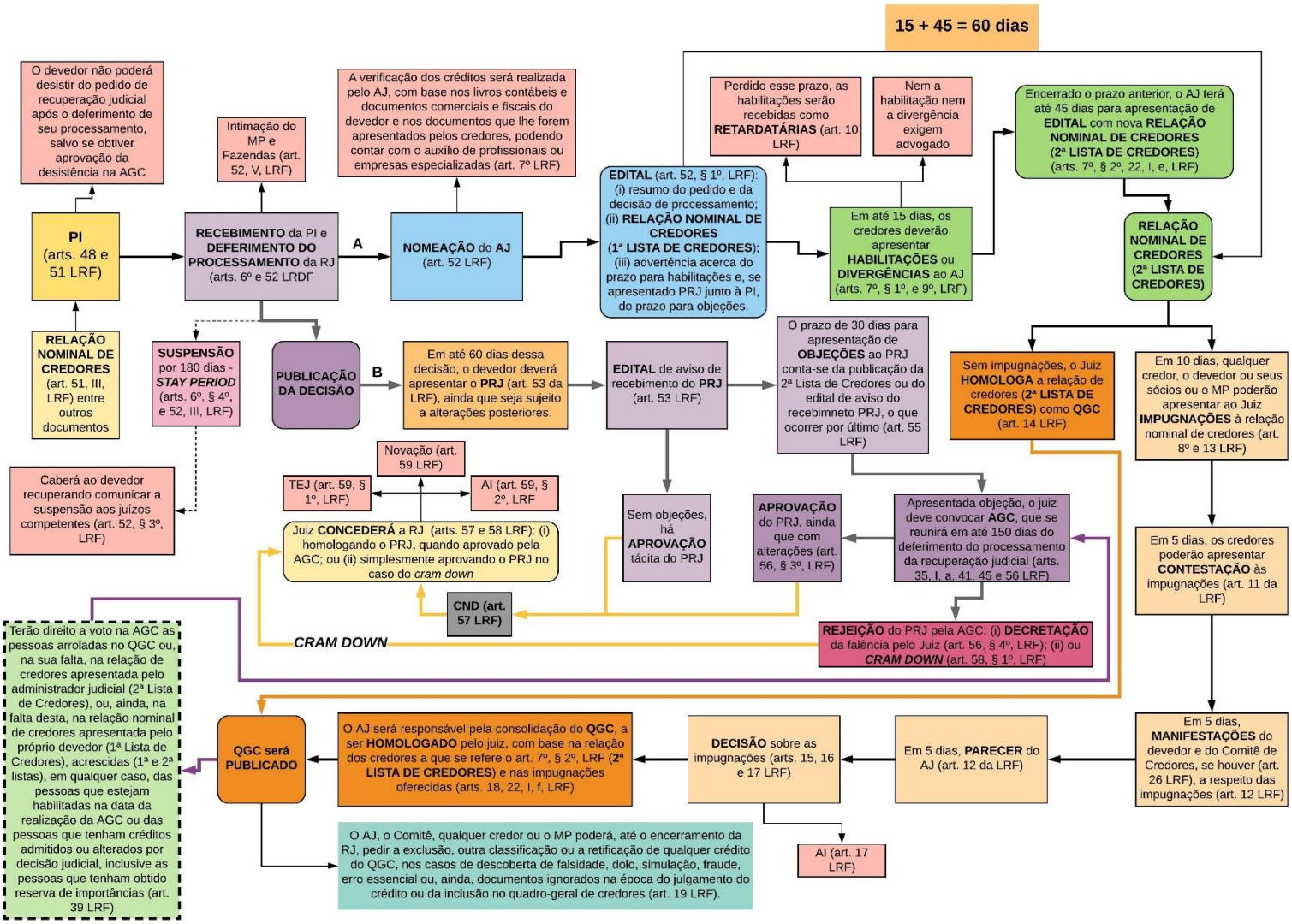
Questiona-se, então: *o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 11.105/05 isenta o adquirente do pagamento das penalidades pecuniárias da Lei nº 12.846/13?* De acordo com os **JURISTAS DA III JORNADA DE DIREITO COMERCIAL**, sim!

> *"Não haverá sucessão do adquirente de ativos em relação a penalidades pecuniárias aplicadas ao devedor com base na Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), quando a alienação ocorrer com fundamento no art. 60 da Lei n. 11.101/2005."* (***Enunciado nº 104 da III Jornada de Direito Comercial***)

9. PROCEDIMENTO

O procedimento de recuperação judicial é um pouco confuso em razão de termos, na verdade, 2 (dois) procedimento paralelos (A e B). No primeiro (A), busca-se formar o Quadro Geral de Credores (QGC), ao passo que no segundo (B) tem-se como objetivo a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ). No entanto, ambos são essenciais e se interligam, principalmente, quando da votação do PRJ na Assembleia Geral de Credores (AGC), pois terão direito a voto na AGC justamente aqueles credores do QGC (entre outros).

Pensando nisso e sabendo o significado das siglas (LRF Lei de Recuperação e Falência; PI petição inicial; AJ administrador judicial; AI agravo de instrumento; CND certidão negativa de dívida tributária; TEJ título executivo judicial), vejamos o fluxograma abaixo:



Recebido o plano de recuperação, o juiz ordenará a publicação de um **edital**, contendo **aviso aos credores** sobre tal recebimento e fixando prazo para a manifestação de eventuais objeções contra a proposta:

> *"A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um*

dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial." **(Gladston Mamede)**

Antes de analisar o prazo para apresentação das objeções, vejamos uma pequena revisão da relação de credores.

A **primeira relação de credores ("primeira lista de credores")** é apresentada já na petição inicial (art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/05). Deferido o processamento da recuperação judicial (art. 52 da Lei nº 11.101/05), o juiz determinará a expedição de um edital com a **relação nominal de credores ("primeira lista de credores")**, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (art. 52, § 1º, inciso II, da Lei nº 11.101/05). A partir dessa relação nominal de credores **("primeira lista de credores")**, os credores terão o prazo de 15 (quinze) para apresentar ao administrador judicial suas **habilitações ou suas divergências** (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05). Apresentadas ou não habilitações e divergências, o administrador judicial tem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar a **relação de credores ("segunda lista de credores")** que servirá de base para o quadro-geral de credores (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05).

Quanto ao prazo de apresentação das **objeções** (art. 55 da Lei nº 11.101/05), há dois marcos iniciais a depender da situação, como aponta MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO:

"5. Como se vê, ao determinar a contagem de prazos diferentes, para providências diferentes, a partir de momentos diferentes, bem como mais de um prazo para a mesma providência, tudo ao mesmo tempo, a Lei criou uma fonte certa de tumulto processual, que, no entanto, já foi afastado pois a jurisprudência resolveu o impasse.

*6. A solução jurisprudencial pode se resumir na seguinte observação: se quando for publicada a **segunda lista [de credores]** (art. 7.º, § 2.º) ainda não houver plano juntado (art. 53), o prazo de 30 dias do caput do art. 55 será contado da publicação que é feita, informando a juntada do plano [edital contendo aviso aos credores]; se, ao contrário, o plano já estiver juntado quando da publicação da **segunda lista [de credores]**, conta-se o prazo [das objeções] a partir desta **segunda lista [de credores]**.*

Resumindo: o prazo de 30 dias para apresentação de objeções conta-se a partir da publicação da segunda lista [de credores] ou da juntada do plano [de recuperação judicial], o que ocorrer por último." **(Manoel Justino Bezerra Filho)**

Pois bem. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial objetado (art. 56 da Lei 11.101/05). E, se nessa assembleia o plano vier a ser rejeitado, o juiz decretará a falência do devedor (art. 56, § 4º, da Lei nº 11.101/05).

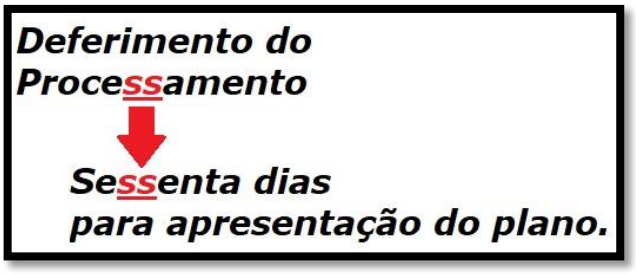
Por fim, para não esquecer:

- Recuperação Judicial -

QUESTÕES OBJETIVAS
Ano: 2012 [**ADAPTADA**] Banca: PUC-PR Órgão: TJ-MS Prova: Juiz Considere as afirmativas a respeito das manifestações processuais nos processos de falência e de recuperação judicial de empresas, nos termos da Lei 11.101/05: - O prazo para que o devedor apresente o plano de recuperação judicial é de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.
GABARITO COMENTADO
CORRETA. Exato: *"Art. 53, caput, Lei nº 11.101/05. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter: (...)."*

MÉTODO TOSCO DE MEMORIZAÇÃO (MTM)

Em sessenta dias do deferimento do processamento da recuperação judicial deve ser apresentado o plano de recuperação judicial.



9.1. FORMAS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Habilitação é o instrumento do credor para incluir seu crédito na lista credores (relação nominal de credores) da recuperação judicial ou da falência, quando não tiver sido inserido pelo administrador judicial.

- Recuperação Judicial –

Perdido o prazo para habilitação de crédito (arts. 7°, § 1°, e 9°, da Lei n° 11.10/05), o credor não incluído na relação elaborada pelo administrador judicial poderá apresentar pedido de habilitação retardatária (art. 10 Lei n° 11.101/05):

> *"**Art. 10, caput, Lei n° 11.101/05**. Não observado o prazo estipulado no art. 7°, § 1°, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias."*

Se o requerimento de habilitação retardatária for protocolado antes da homologação do quadro geral de credores, será processado na forma dos arts. 13 a 15 da Lei n° 11.101/05:

> *"**Art. 13 Lei n° 11.101/05**. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias. Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito."*

> *"**Art. 14 Lei n° 11.101/05**. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores constante do edital de que trata o art. 7° , § 2° , desta Lei, dispensada a publicação de que trata o art. 18 desta Lei."*

> *"**Art. 15 Lei n° 11.101/05**. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que: I – determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2° do art. 7° desta Lei; II – julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação; III – fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes; IV – determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário."*

Caso contrário, o procedimento a ser seguido será o ordinário, previsto no NCPC (arts. 10, §§ 5° e 6°, da Lei n° 11.101/05):

> *"**Art. 10 Lei n° 11.101/05**. (...).*
> ***§ 5°** As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.*
> ***§ 6°** Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito."*

9.1.1. Há limite temporal para apresentação de habilitação retardatária?

R: Como já destacado por **MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO**, **MARCELO BARBOSA SACRAMONE** e pela Min. **NANCY ANDRIGHI**, a Lei nº 11.101/05 não apresenta termo final, de modo que a habilitação retardatária deve ser admitida até o encerramento do processo de recuperação judicial:

> *"(...) a rigor, a Lei não estabelece limite temporal para a habilitação retardatária, de tal forma que, em tese, até o momento da extinção da recuperação (art. 63) ou da extinção das obrigações na falência (art. 159), é possível receber habilitações (como habilitação ou como resultado de julgamento em ação de rito ordinário), as quais serão normalmente processadas, para fins de inclusão no quadro-geral de credores, na categoria que a lei reserva para aquele crédito."* (***Manoel Justino Bezerra Filho***)

> *"Após a homologação do quadro-geral de credores, por sentença, as habilitações retardatárias ainda poderão ocorrer até o encerramento do processo de falência ou de recuperação judicial. As habilitações serão realizadas na forma de ações rescisórias ao quadro-geral de credores e serão submetidas ao procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil."* (Marcelo Barbosa Sacramone)

> *"Isso significa que, uma vez homologado o quadro-geral de credores (como ocorrido no particular), a única via para o credor pleitear a habilitação de seu crédito é a judicial, mediante a propositura de ação que tramitará pelo rito ordinário e que deve ser ajuizada até a prolação da decisão de encerramento do processo recuperacional. (...) De todo o exposto, o que se conclui é que, uma vez encerrada a recuperação judicial, não se pode mais autorizar a habilitação ou a retificação de crédito."* (***STJ, REsp 1840166/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019***)

9.2. Deferir o processamento da recuperação judicial é a mesma coisa que conceder a recuperação judicial?

R: Não! De forma alguma. Aliás, em brilhante Voto, o Min. **LUÍS FELIPE SALOMÃO**, corrigindo os equívicos das instâncias ordinárias, esclarece que a recuperação judicial se divide em duas fases:

(1ª) deferimento do processamento da recuperação judicial (arts. 6º e 52 da Lei nº 11.101/05) e;

(2ª) concessão (ou homologação) da recuperação judicial por sentença (arts. 57 e 58, *caput*, da Lei nº 11.101/05)

> *"[Trecho do corpo do acórdão:] 3. As instâncias ordinárias, observada a máxima vênia, baralharam conceitos distintos no processo de recuperação, quais sejam, o deferimento do processamento do pedido e a concessão da recuperação judicial, após a aprovação do plano. De fato, como se sabe, a recuperação judicial divide-se, essencialmente, em duas fases: (a) a primeira inicia-se com o deferimento de seu processamento (arts. 6º e 52 da Lei n. 11.101/2005); (b) a segunda com a aprovação do plano pelos credores reunidos em assembleia, seguida da concessão da recuperação por sentença (arts. 57 e 58, caput) ou, excepcionalmente, pela concessão forçada da recuperação pelo juiz, nas hipóteses previstas nos incisos do § 1º do art. 58 - Cram Down."*

9.3. QUAL O RECURSO CABÍVEL CONTRA A DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL?

R: Embora não esteja prevista no art. 1.015 do NCPC, a doutrina majoritária entende que essa decisão desafia agravo de instrumento:

> *"A decisão que defere o processamento da recuperação judicial desafia agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015 do CPC/2015."* (**Enunciado nº 102 da III Jornada de Direito Comercial**)

9.4. SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO?

R: Apenas são devidos honorários advocatícios quando o pedido de habilitação de crédito for impugnado:

> *"São devidos honorários advocatícios quando o pedido de habilitação de crédito for impugnado, em recuperação judicial ou na falência, haja vista a litigiosidade do processo."* (**STJ, REsp 1197177/RJ,Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 03/09/2013,DJE 12/09/2013**)

9.5. A SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL PODE PARTICIPAR DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO?

R: Há divergência.

MARÇAL JUSTEN FILHO[4]	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e JOEL DE MENEZES NIEBUHR[5]
NÃO	SIM, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.
As referências à concordata previstas na Lei nº 8.666/93 devem ser interpretadas como referidas à recuperação judicial. Logo, como o art. 31, inciso II, da Lei nº 8.666/93, exige certidão negativa de concordata para qualificação econômica-financeira da licitante, a recuperanda não pode participar do procedimento licitatório.	*"(...) 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derrogado. (...) 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. (...) 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. (...)."* (***STJ, AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA,***

[4] **JUSTEN FILHO, MARÇAL**. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: RT, 2014.
[5] **NEIBURH, Joel de Menezes**. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

	PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018)

9.6. INTERPOSTO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO CONCESSIVA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O CREDOR RECORRENTE PODE DESISTIR DO RECURSO?

R: *"Que pergunta simples! O direito de desistência de qualquer recurso está previsto no art. 998 do NCPC!"* Sim, ocorre que o **STJ** foi acionado a analisar o tema, em razão de resistência do **TJSP**.

De acordo com alguns precedentes do **TJSP** (ex.: TJSP; Agravo de Instrumento 2203675-60.2017.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 10/09/2018; Data de Registro: 17/09/2018), o credor não poderia desistir de seu recurso já que a análise envolveria interesses de todos os demais credores, inclusive da coletividade haja vista a função social da empresa.

O **STJ**, contudo, em voto por maioria, estabeleceu que esse entendimento pode ser utilizado nos recursos dentro do processo de falência, mas não na recuperação judicial, valendo aí o direito potestativo de desistência do recurso:

> *"[**Trecho do corpo do acórdão**:] Quanto à falência, com a abertura do processo executivo concursal, que se dá com a sentença declaratória de falência, é que nasce o **interesse público na condução do processo**. Acredito que a empresa não agiu bem, pois foram quatro anos protelando. Contudo, quanto à recuperação, a lei dá poderes à assembleia para que aprove plano alternativo para a solução do litígio. No caso, os credores aprovaram um novo plano, porque sabiam que poderiam resolver a questão mais rapidamente do que no processamento de uma falência. Todos os credores, exceto um, o que requereu a falência, que, antes do julgamento, desistiu do recurso. Poderia ele desistir? Poderia, porque não havia falência instaurada. O interesse que estava em jogo era o dos credores que se associaram, o interesse de cada credor tratado conjuntamente. **Não** havia interesse público de todos os credores fora o dos habilitados. Então, o campo de incidência aqui é o do Direito Privado, da autonomia da vontade. Se qualquer credor tivesse mantido o interesse pela falência, a situação seria outra. No caso, os credores, com exceção de um, sentiram-se mais confortáveis em não optar pela falência. O que discordou, em determinado momento, arrependeu-se e quis automaticamente voltar e receber o que lhe era devido na recuperação. O interesse que está em jogo é o interesse patrimonial dele. Os empregados, na recuperação da empresa, têm*

*instrumentos adequados para defender seus direitos; podem promover a ação, a execução. Não está em jogo, aqui, o direito trabalhista dos empregados" (**STJ, REsp 1408973/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 13/06/2014**)*

Ou seja, o interesse público nos processos de falência justificaria a não homologação de um pedido de desistência recursal, mas tal entendimento não pode ser aplicado no rito da recuperação judicial.

9.7. QUESTÕES DE PROVA DISCURSIVA

PROCURADORIA MUNICIPAL

QPD. Procuradoria Municipal - Concurso: PGM-RJ - Ano: 2019. **Em virtude de uma infração à legislação ambiental, a CONSTRUTORA XPTO S/A é multada pelo município do Rio de Janeiro. Não paga a multa no prazo, o município ajuíza execução fiscal para cobrar o débito em atraso. Posteriormente, a CONSTRUTORA XPTO S/A vem requerer recuperação judicial e o administrador judicial relaciona o crédito do município dentro os créditos sujeitos à recuperação judicial. Como Procurador do Município, aponte: a medida judicial cabível contra a inclusão do crédito do município na recuperação judicial.**

R: A medida judicial cabível nesse caso é a impugnação (arts. 8° e 13 da Lei n° 11.101/05), com base no art. 6°, §7° , da Lei n° 11.101/05, art. 29 da Lei n° 6.830/80 e art. 187 do CTN.

9.8. QUESTÕES DE PROVA ORAL

MAGISTRATURA ESTADUAL

QPO. Magistratura Estadual - TJGO - Ano: 2010 - Banca: TJGO - Disciplina: Direito Empresarial - **Qual o recurso cabível contra decisão de homologação de recuperação judicial?**

R: Excelência, o recurso cabível contra a decisão de homologação de plano de recuperação judicial é o agravo de instrumento (art. 59, § 2°, da Lei n° 11.101/05).

> *"Concedida a recuperação judicial – seja pela homologação em juízo do plano aprovado com apoio do quórum qualificado de deliberação em Assembleia, seja pela aprovação pelo juiz do apoiado por parcela substancial dos credores –, encerra-se a fase de deliberação e tem início a de execução.*
> *Contra a decisão concessiva caberá recurso de agravo, ao qual se legitima qualquer credor e o Ministério Público." (**Fábio Ulhoa Coelho**)*

10. ASSEMBLEIA GERAL DELIBERATIVA SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como destacado, havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia geral de credores (AGC) para deliberar sobre o plano de recuperação judicial objetado (art. 56 da Lei 11.101/05).

> *"**Art. 56 da Lei n° 11.101/05**. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. (...)."*

Ao administrador judicial cumpre a organização da assembleia geral de credores, além de competir-lhe a presidência dos trabalhos (art. 37 da Lei n° 11.101/05).

Em relação ao quórum de instalação, a assembleia será instalada, em **1ª convocação**, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em **2ª convocação**, com qualquer número:

Convocação	Quórum de instalação
1ª Convocação	Credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe.
2ª Convocação	Qualquer número.

Durante a assembleia geral de credores (AGC), o plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações, desde que o devedor, por si ou por seu representante ou representantes, expressamente concorde (art. 56, § 3°, da Lei n° 11.101/05).

> *"É um direito do devedor recusar a alteração (qualquer alteração ou, especificamente, aquela alteração) e, até, preferir a falência a uma recuperação judicial que não atenda a seus interesses; (...)."* ***(Gladston Mamede)***

Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor (art. 56, § 4°, da Lei n° 11.101/05).

10.1. O PRAZO DE 150 (CENTO E CINQUENTA DIAS) DO ART. 56, § 1°, DA LEI N° 11.101/05 É PROCESSUAL OU MATERIAL?

R: Segundo GLADSTON MAMEDE, trata-se de prazo processual, de modo que incide a forma de contagem em dias úteis do art. 219 do NCPC.

10.2. EM QUE CONSISTE O CRAM DOWN OU "GOELA ABAIXO"?

R: A falência é consequência legal da rejeição do plano de recuperação judicial pela AGC (art. 56, § 4°, da Lei n° 11.101/05), ressalvado um só caso, conhecido por *cram down* (ou *"goela abaixo"*), previsto no art. 58, § 1°, da Lei n° 11.101/05, como esclarece o Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO:

> *"[**Trecho do corpo do acórdão**:] (...) são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de recuperação judicial, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, não se podendo imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da atividade empresarial (REsp 1.359.311/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09.09.2014, DJe 30.09.2014). No entanto, há ainda outra possibilidade de concessão da recuperação, mesmo que o plano não receba a aprovação, na forma do art. 45 da LREF. Deverás, permitiu a norma, de forma específica, que o magistrado conceda, manu militari, a recuperação judicial contra decisão assemblear. É o denominado cram down do § 1° do artigo 58. Realmente, com o intuito de evitar o 'abuso da minoria' ou de 'posições individualistas' sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, é que a lei, sofrendo os*

influxos do sistema norte-americano, previu um mecanismo que autorizou ao juízo a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra a deliberação assemblear." (***STJ, REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018***)

Quanto à excepcionalidade dessa situação, pontua GLADSTON MAMEDE que:

"Afora essa licença extraordinária, não se outorgou ao juiz qualquer poder de, contrariando a deliberação majoritária dos credores, conceder a recuperação judicial do empresário ou sociedade empresária." (***Gladston Mamede***)

Por força do art. 58, § 1°, da Lei n° 11.101/05, o juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação pela AGC, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

(A) o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes (art. 58, § 1°, inciso I, dal n° 11.101/05);

(B) a aprovação de duas das classes de credores ou, caso haja somente duas classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos uma delas (art. 58, § 1°, inciso II, dal n° 11.101/05);

(C) na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de um terço dos credores (art. 58, § 1°, inciso III, dal n° 11.101/05):

c.1) computado o voto favorável por cabeça, na classe dos créditos advindos da legislação do trabalho e de acidentes do trabalho ou de créditos de titularidade de EPP ou ME, e;

c.2) computado o voto favorável cumulativamente, por cabeça ***e*** pelo valor do crédito, nas classes de credores quirografários e de credores com garantia real.

"Como terceiro requisito, exige-se da classe que tenha rejeitado o plano de recuperação judicial o voto favorável de ao menos um terço dos credores. Esse voto favorável de ao menos um terço dos credores será contado por cabeça, se credores trabalhistas ou EPP e ME, ou cabeça e crédito, se credores com garantia real ou pertencentes à classe dos credores quirografários." (***Marcelo Barbosa Sacramone***)

(D) ademais, a recuperação judicial somente poderá ser concedida com base neste quorum especial se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado (art. 58, § 2°, da Lei n° 11.101/05).

10.2.1. E SE OS REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05 NÃO FOREM CUMPRIDOS?

R: De acordo com o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com base nos princípios da preservação da empresa e de sua função social (art. 47 da Lei nº 11.101/05), o magistrado pode aprovar o plano de recuperação judicial com fundamento no art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/05, ou seja, pelo *cram down*, desde que por pouco não se tenha alcançado um dos quórum qualificados exigidos nos incisos do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/05:

> *"(...) 4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 [mas não os do inciso III] (...). 5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores. (...). [Trecho do corpo do acórdão:] De fato, a mantença de empresa ainda recuperável deve-se sobrepor aos interesses de um ou poucos credores divergentes, ainda mais quando sem amparo de fundamento plausível, deixando a realidade se limitar à fria análise de um quórum alternativo, com critério complexo de funcionamento, em detrimento da efetiva possibilidade de recuperação da empresa e, pior, com prejuízos aos demais credores favoráveis ao plano."* (***STJ, REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018***)

> *"(...) 3. Possibilidade de aprovação do plano de recuperação mesmo quando, por pouco, não se alcance o quorum qualificado exigido na lei. Princípio da preservação da empresa. 4. Necessidade de prévio reconhecimento na origem da alegada fraude para, então, partir-se para a análise dos requisitos para aplicação do 'cram down'. (...)."* (***STJ, AgRg no REsp 1310075/AL, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 10/10/2014***)

Na mesma linha, deve o julgador pautar-se pelo:

> *"(...) pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização [requisitos do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/05], especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores"* (***João Pedro Scalzilli***)

10.3. A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO JUIZ EXIGE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS?

R: Nada obstante a previsão do art. 57 da Lei n° 11.101/05, o **STJ** entende que não é requisito para concessão da recuperação judicial:

> *"**Art. 57 Lei n° 11.101/05**. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."*
>
> *"(...) 2. De acordo com a jurisprudência pacificada pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). (...)." (**STJ, AgInt no AREsp 1100371/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018**)*

Aliás, esse entendimento NÃO foi alterado pelo advento da Lei n° 13.043/14, que dispões sobre a possibilidade de a recuperanda realizar parcelamento do débito fiscal, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, como se observa da jurisprudência dos tribunais de justiça:

> *"Recuperação Judicial. Execuções fiscais que não são suspensas com o deferimento do pedido de recuperação. Juízo da recuperação, contudo, que é o único competente para deliberar a respeito da possibilidade ou não de constrição sobre bens das devedoras, tendo em conta o princípio da preservação da empresa. Recuperação Judicial. Certidões negativas de débitos fiscais. **Dispensa da exibição como condição à concessão da recuperação judicial. Pese a ausência, até o ano de 2014, de previsão legislativa acerca do parcelamento especial dos débitos fiscais às sociedades em recuperação, a superveniência da Lei n° 13.043/14 não alterou a orientação das Câmaras de Direito Empresarial desta Corte, que continuam a dispensar a CND**. Recurso desprovido, com observação." (**TJSP; Agravo de Instrumento 3001917-76.2018.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Cruz das Palmeiras - Vara Única; Data do Julgamento: 29/07/2019; Data de Registro: 31/07/2019**)*
>
> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - ART. 57, LEI N° 11.101/2005 - ART. 191-A, CTN - LEI N° 13.043/2014 - LEI N° 21.794/2015 - PARCELAMENTO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA - ART. 47, LEI 11.101/2005 - PRINCÍPIO DA*

*PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - PROVIMENTO. - Cinge a controvérsia sobre o inconformismo da empresa recuperanda em face de decisão de primeira instância que condicionou a homologação do plano de recuperação judicial à apresentação de certidão negativa de débitos tributários. - A partir de leitura do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, a princípio, verifica-se a necessidade de apresentação de quitação de créditos tributários para a homologação do plano de recuperação judicial, mediante a apresentação de certidão negativa de débitos tributários ou a apresentação de certidão positiva com efeito de negativa, com fundamento em uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, elencadas no art. 151 do CTN. (...) - As leis nº 13.043/2014 e nº 21.794/2015 dispõem sobre o parcelamento dos débitos fiscais, constando como um direito e uma opção por parte das empresas que estejam sujeitas à Recuperação Judicial porque é a penas uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, além de que o parcelamento importa em reconhecimento inequívoco da dívida. - A simples edição de normas que tratam acerca do parcelamento dos créditos tributários, não confere aplicação pura e simples do art. 57 da Lei 11.101/2005 e art. 190-A do CTN, pois, ainda assim, demonstra circunstância que inviabiliza a superação da sociedade do período da crise, já que traria a imposição de reconhecimento de dívida tributária. - Provimento do recurso é medida que se impõe." (**TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0702.16.015067-9/003, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2019, publicação da súmula em 16/05/2019**)*

Na mesma, o **STJ**:

*"[**Trecho do corpo do acórdão**:] Frise-se, por oportuno, que a vigência da Lei n. 13.043/14, não alterou o posicionamento desta Corte. Com efeito, o STJ mesmo após a publicação do referido diploma legal, manteve seu entendimento de que deve ser conferida uma exegese teleológica a nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, sendo, pois, desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, (...)." (**STJ, AgInt no AREsp 1100371/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018**)*

11. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Como pontua **GLADSTON MAMEDE**:

*"A Lei 11.101/05 não descuidou das determinações constitucionais (artigos 170, IX, e 179) e legais (Lei Complementar 123/06 e artigo 970 do Código Civil) de tratamento diferenciado e favorecido para as micro e pequenas empresas. Assim, seus artigos 70 a 72 trazem regras específicas para a recuperação judicial de microempresas e empresas de pequeno porte (...)." (**Gladston Mamede**)*

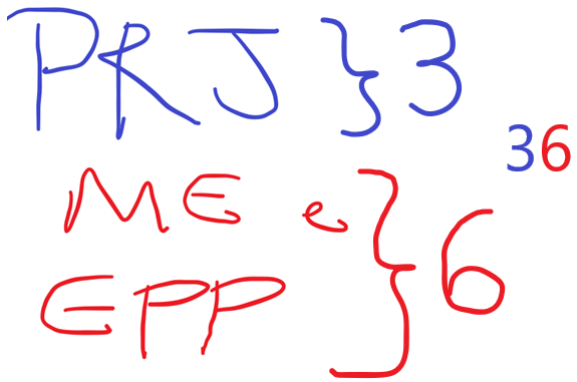
Sintetizando as regras específicas.

Dispositivo	Regra
Art. 70, § 1°, da Lei n° 11.101/05	Faculdade de apresentação de plano de recuperação judicial especial
Art. 71, parágrafo único, da Lei n° 11.101/05	O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.
Art. 71 da Lei n° 11.101/05	O plano de recuperação judicial especial deve observar as seguintes condições: (a) abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os relativos a credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; também não serão abrangidos credores de importâncias entregues ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrentes de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do artigo 75, §§ 3° e 4°, da Lei n° 4.728/65, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente; (b) preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas; (c) preverá o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de 180 dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial; (d) estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.
Art. 72 da Lei n° 11.101/05	Não há convocação de assembleia de credores para deliberar sobre o plano especial e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências da Lei n° 11.101/05 (exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos; não seja falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; não tenha obtido concessão de recuperação judicial, há menos de cinco anos, se por plano ordinário, ou oito anos, se por plano especial; e não tenha sido condenado ou não tenha, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/05).

Art. 72, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05	O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções e credores titulares de mais da metade de qualquer uma das quatro classes de créditos, cada qual computada segundo a regra respectiva (art. 45).
Art. 68 da Lei nº 11.101/05	No alusivo às obrigações fiscais e previdenciárias, o art. 68 da Lei 11.101/05 prevê que as Fazendas Públicas e o INSS poderão deferir parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial. Para as microempresas e empresas de pequeno porte, os prazos serão 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.

MÉTODO TOSCO DE MEMORIZAÇÃO (MTM)

O PRJ das ME e EPP tem que prever pagamento em 36 parcelas.



12. REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

12.1. EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Sintetizando os efeitos da recuperação judicial.

DISPOSITIVO/JURISPRUDÊNCIA	EFEITO
Art. 69 da Lei nº 11.101/05	Deferido o processamento da recuperação judicial, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".
Art. 66 da Lei nº 11.101/05	Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.
STJ, REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012	Uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.
Art. 59 da Lei nº 11.101/05	O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.
STJ, AgRg no CC 136040/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 13/05/2015, DJE 19/05/2015	O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos que importem em constrição ou alienação do patrimônio da recuperanda oriundos dessas execuções devem se submeter ao juízo universal.
Por outro lado, *"O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."* (***Súmula nº 480/STJ***) *"Portanto, fogem à jurisdição recuperatória bens de sócios (inclusive se há desconsideração da personalidade jurídica em outro processo), bens de sociedades coligadas, controladoras etc. Seu poder [juízo da recuperação*	

*judicial] limita-se aos bens que componham o patrimônio da recuperanda." (**Gladston Mamede**)* *Nessa linha, os bens dos sócios das sociedades recuperandas não estão sob a tutela do juízo da recuperação judicial, salvo se houver decisão expressa em sentido contrário (**STJ, AgRg no RCD no CC 134598/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 25/03/2015, DJE 06/04/2015**).*	
Ao *contratrio sensu* da Súmula nº 480/STJ.	O juízo da recuperação judicial é competente para decidir sobre a constrição de bens abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.

12.1.1. O ATIVO CIRCULANTE PODE SER ALIENADO APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL?

R: Sim, como esclarece GLADSTON MAMEDE:

> *"Não se impede a alienação dos bens do ativo circulante da empresa, ou seja, das disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte (artigo 179, I, da Lei 6.404/76). Nesse grupo de contas são contabilizados o dinheiro disponível em caixa, os depósitos bancários, as aplicações financeiras de curto prazo, as dívidas e os títulos de crédito de recebimento imediato (por exemplo, duplicatas a receber, cheques pós-datados etc.) e os estoques (bens destinados à venda imediata). Nomeadamente, a empresa que se dedique ao comércio pode continuar vendendo os bens de seu ativo circulante, suas mercadorias, mesmo que sejam bens imóveis, como ocorreria com uma construtora ou uma imobiliária." **(Gladston Mamede)***

12.1.2. A RECUPERANDA PODE ALIENAR SEUS CRÉDITOS POR MEIO DO CONTRATO DE *FACTORING*?

R: Sim, de acordo com o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Isso porque os créditos da recuperanda não integram o chamado ativo permamente:

> *"(...) 5. A Lei 11.101/05, todavia, impõe ao devedor certas restrições quanto à prática de atos de alienação ou oneração de bens ou direitos de seu ativo permanente (art. 66). 6. Sucede, contudo, que os bens alienados em decorrência de contratos de factoring (direitos de crédito) não integram qualquer dos*

*subgrupos que compõe o 'ativo permanente' da empresa, pois não podem ser enquadrados nas categorias 'investimentos', 'ativo imobilizado' ou 'ativo diferido'. 7. De fato, tratando-se de disponibilidades financeiras e de direitos creditórios realizáveis no curso do exercício social subsequente ou após o término deste, tais bens se inserem nas categorias 'ativo circulante' ou 'ativo realizável a longo prazo', conforme se depreende da redação original dos arts. 178, § 1º, 'a', 'b' e 'c' e 179, I e II, da Lei 6.404/76 (vigente à época da edição da Lei 11.101/05). 8. Assim, sejam os direitos creditórios (a depender de seu vencimento) classificados como 'ativo circulante' ou como 'ativo realizável a longo prazo', o fato é que, como tais rubricas não podem ser classificadas na categoria 'ativo permanente', a restrição à celebração de contratos de factoring por empresa em recuperação judicial não está abrangida pelo comando normativo do art. 66 da LFRE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (**STJ, REsp 1783068/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019**)*

12.1.3. O Juízo da recuperação judicial é competente para decidir sobre atos de constrição patrimonial anteriores ao deferimento do processamento da recuperação judicial? E os atos de execução posteriores? E se superado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias?

R: Não, pois o deferimento do processamento da recuperação judicial tem efeitos *ex nunc*:

*"(...) 2. Os juízos das execuções individuais são competentes para ultimar os atos de constrição patrimonial dos bens adjudicados antes do deferimento do pedido de recuperação judicial. Precedentes. (...)." (**STJ, AgRg no CC 131.587/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015**)*

*"(...) 1. Tanto o deferimento do pedido de recuperação judicial quanto o de decretação de falência possuem efeito ex nunc, ou seja, não retroagem para regular atos que lhe sejam anteriores. (...)." (**STJ, AgRg no CC 131.587/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015**)*

*"(...) 1. Se a adjudicação é pretendida antes do deferimento da recuperação judicial, não há mais falar em crédito trabalhista líquido a ser habilitado na recuperação, e sim em crédito, total ou parcialmente, adimplido pelo devedor antes da instauração do procedimento de soerguimento da empresa. 2. No caso dos autos, a adjudicação do bem imóvel objeto da lide não só foi requerida como também deferida antes de concedido o pedido de recuperação, cujo processamento somente foi determinado posteriormente. Assim, na esteira dos precedentes desta egrégia Corte, o Juízo trabalhista é o competente para ultimar os atos relativos à adjudicação. (...)." (**STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105.345/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/07/2011**)*

Por outro lado, se a constrição e expropriação foram realizadas após o deferimento do processamento da recuperação judicial, o ato fica desfeito em razão da competência do Juízo Universal da Recuperação Judicial:

> *"[**Trecho do corpo do acórdão:**] Com efeito, é pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo. Nesse sentido, os seguintes precedentes: CC 61.272/RJ, DJ de 25/6/2007; CC 88.661/SP, DJe de 28/5/2008; CC 103.025/SP, DJ de 5/11/2009; EDcl no CC 133.470/SP, DJe 03/09/2015; e CC 137.178/MG, DJe 19/10/2016. Consigne-se que até mesmo em processos de execução fiscal – hipóteses nas quais a lei expressamente prevê a continuidade de tramitação, a despeito do deferimento judicial do pedido de soerguimento – o STJ tem posicionamento assentado no sentido de que, embora as ações não se suspendam, compete ao juízo universal dar seguimento a atos que envolvam a expropriação de bens do acervo patrimonial do devedor. Nesse sentido: AgInt no CC 140.021/MT, Segunda Seção, DJe 22/08/2016. Vale dizer, uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, fica obstada a prática de atos expropriatórios por juízo distinto daquele onde tem curso o processo recuperacional, independentemente da natureza da relação jurídica havida entre as partes." (**STJ, REsp 1630702/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017**)*
>
> *Promovida a adjudicação do bem penhorado em execução individual, em data posterior ao deferimento da recuperação judicial ou decretação da falência, o ato fica desfeito em razão da competência do juízo universal. Acórdãos do STJ: **CC 122712/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 27/11/2013,DJE 10/12/2013 CC 111614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 12/06/2013,DJE 19/06/2013 EDcl nos EDcl no AgRg no CC 109541/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO,SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 29/02/2012,DJE 16/04/2012 AgRg no CC 109541/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 23/03/2011,DJE 12/04/2011 CC 100922/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 10/06/2009,DJE 26/06/2009**.*
>
> *"A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo. Nesse sentido, os seguintes precedentes: CC 103.025/SP (Rel. Min. Fernando Gonçalvez, 2ª Seção, DJ de 5/11/2009); CC 100.922/SP (Rel. Min. Sidnei Beneti, 2ª Seção, DJ de 26/6/2009); CC 88.661/SP (Rel. Min. Fernando Gonçalves, 2ª Seção, DJe de 28/5/2008); e CC 61.272/RJ (Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 25/6/2007). Todavia, conforme consignado na decisão que apreciou o pedido liminar formulado pelo suscitante, a situação se revela diversa nas hipóteses (como a dos autos) em que a adjudicação do bem penhorado na execução trabalhista perfectibilizou-se antes do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial. De fato, a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual é válida a adjudicação do bem penhorado em processo de execução singular quando esta se perfectibiliza antes do **deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial** (EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105.345/DF, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/07/2011). É o que se infere, também, dos seguintes precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no CC 109.541/PE, Rel. Min.*

Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Min. Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 16/04/2012, e CC 28.418/PR, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, DJ 14/04/2003. Por ocasião daquele julgamento, ficou assentado que 'os atos praticados nas execuções em trâmite contra o devedor entre a data de protocolização do pedido de recuperação [ou antes dela, por imperativo lógico] e o ***deferimento de seu processamento*** *são, em princípio, válidos e eficazes, pois os processos estão em seu trâmite regular'. Também constou do acórdão mencionado que 'a decisão que defere o processamento da recuperação judicial possui efeitos 'ex nunc', não retroagindo para atingir os atos que a antecederam'." (**STJ, CC 125.465/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013**)*

Isso porque, depois do deferimento do processamento da recuperação judicial, o destino do patrimônio do(a) recuperanda(o) não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação (notadamente daqueles juízos em que tramitam demandas não suspensas pela recuperação judicial), sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa:

*"(...) 1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução). (...)." (**STJ, CC 145.027/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 31/08/2016**)*

*"(...) 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal. (...)." (**STJ, CC 145.027/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 31/08/2016**)*

*"(...) 1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda. 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal. (...)." (**STJ, AgRg no CC 129.079/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 19/03/2015**)*

Por fim, tal competência permanece mesmo que superado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

*"(...) Subsiste a competência do juízo universal para dispor sobre bens da empresa recuperanda, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão das ações e execuções contra a sociedade em dificuldade econômica. (...)." (**STJ, AgInt no CC 151.207/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 13/11/2017**)*

"(...) 2. 'A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei n° 7.661/45 ou da Lei n° 11.101/05, devem ser realizados pelo Juízo Universal, ainda que

*ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6°, § 4°, da Lei n° 11.101/05.' (ut. CC 146.657/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/12/2016). E ainda: AgInt no CC 146.036/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012. (...)." (**STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no CC 122.671/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 01/03/2018**)*

12.1.3.1. E SE OS ATOS DE CONSTRIÇÃO DECORREREM DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, OU SEJA, CRÉDITO CONSTITUÍDO DEPOIS DE TER O DEVEDOR INGRESSADO COM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL?

R: Ainda assim, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA entende que a competência do controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal:

*"(...) 1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência. 2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal. 3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convolação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial. (...)." (**STJ, AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017**)*

12.1.3.2. E SE OS ATOS DE CONSTRIÇÃO DECORREREM DE CRÉDITOS QUE NÃO SE SUBMETEM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL?

R: Créditos que não se submetem à recuperação judicial são: créditos de natureza fiscal (art. 187 do CTN e art. 6°, § 7°, da Lei n° 11.101/05); crédito entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio (ACC) para exportação (artigo 75, §§ 3° e 4°, da Lei n° 4.728/65), desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente (art. 49, § 4°, da Lei 11.101/05); e crédito do titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio (art. 49, § 3°, da Lei n° 11.101/05).

Mesmo assim, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** entende que a competência do controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal:

> *"(...) 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6°, § 7°, da Lei n. 11.101/2005,* ***porém, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial****. (...)."* ***(STJ, AgInt no CC 147.814/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018****)*

> *"(...) 2. O fato do crédito exequendo se referir a adiantamento de contrato de câmbio, apenas significa que não sofrerá novação ou rateio, em nada afetando a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa suscitante. 3. Agravo interno no conflito de competência não provido."* ***(STJ, AgInt no CC 150.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 27/10/2017****)*

> *"[****Trecho do corpo do acórdão:****] Vale dizer, uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, fica obstada a prática de atos expropriatórios por juízo distinto daquele onde tem curso o processo recuperacional,* ***independentemente*** *da natureza da relação jurídica havida entre as partes."* ***(STJ, REsp 1630702/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017****)*

12.1.4. A AÇÃO DE DESPEJO MOVIDA CONTRA O SUJEITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE BUSCA, UNICAMENTE, A RETOMADA DA POSSE DIRETA DO IMÓVEL LOCADO, SE SUBMETE À COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO?

R: Não, conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

*"A ação de despejo (Lei n. 8.245/1991- Lei do Inquilinato) movida contra o sujeito em recuperação judicial, que busca, unicamente, a retomada da posse direta do imóvel locado, não se submete à competência do juízo universal da recuperação." (**STJ, CC 123116/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 14/08/2014,DJE 03/11/2014**)*

12.1.5. A NOVAÇÃO DECORRENTE DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POSSUI O MESMO REGIME JURÍDICO DA NOVAÇÃO CIVIL?

R: Não, a novação prevista no procedimento de recuperação judicial (art. 59 da Lei n° 11.101/05) é *sui generis*. Isso porque

(i) está submetida a uma condição resolutiva, qual seja: cumprimento do plano de recuperação judicial (art. 61, §§ 1° e 2°, da Lei n° 11.101/05) e;

(ii) mantém as garantias prestadas por terceiros:

*"[**Trecho do corpo do acórdão**:] Como é cediço, a 'extinção das obrigações', decorrente da homologação do plano de recuperação judicial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutiva, por expressa disposição legal, 'os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas' (art. 61, § 2°, da Lei n. 11.101/2005). Sobre as garantias, como visto, o art. 59 caput é expresso em preservá-las, o que possibilita ao respectivo credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (...). Portanto, em regra, a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§*

1°, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005)." (**STJ, REsp 1700487/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 26/04/2019**)

"[**Trecho do corpo do acórdão:**] *Nesse particular, cabe ressaltar que, muito embora seja sui generis a novação resultante da concessão da recuperação judicial, pois mantém as garantias prestadas por terceiros (REsp 1.333.349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015), as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas.*" (**STJ, REsp 1272697/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015**)

"*(...) 1. A novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), sobretudo as reais, as quais só serão suprimidas ou substituídas 'mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia', por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º). Assim, o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005). 2. Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. 3. Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1°, da Lei n. 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a homologação judicial. 4. Recurso especial não provido.*" (**STJ, REsp 1326888/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 05/05/2014**)

"*(...) 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei n° 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. (...).*" (**STJ, REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012**)

A novação civil, por outro lado, extingue as garantias prestadas por terceiros (art. 364 do CC), nem se submete, em regra, a nenhuma condição resolutiva.

12.1.6. COM A NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 59 DA LEI Nº 11.101/05), O QUE OCORRE COM AS AÇÕES INTENTADAS CONTRA A RECUPERANDA QUE ESTAVAM SUSPENSAS EM RAZÃO DO *STAY PERIOD* (ART. 6º, *CAPUT* E § 4º, DA LEI Nº 11.101/05)?

*"**Art. 59, caput, da Lei nº 11.101/05**. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei."*

R: Primeiro, atenção, pois ***(i)*** a pergunta diz respeito à concessão (homologação) da recuperação judicial (arts. 58 e 59 da Lei nº 11.101/05), e não ao simples deferimento do seu processamento (arts. 6º e 52 da Lei nº 11.101/05); ***(ii)*** a pergunta refere-se às ações suspensas em razão do *stay period*, e não às exceções (§§ 1º, 2º e 7º do art. 6º, §§ 3º e 4º do art. 49, ambos da Lei nº 11.101/05).

E, interpretando o art. 59 da Lei nº 11.101/05, o **STJ**, em Voto do Min. **LUÍS FELIPE SALOMÃO**, destacou que a novação (um dos efeitos da concessão da recuperação judicial), implica extinção das mencionadas ações:

"DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente,

*deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido. [**Trecho do corpo do acórdão:**] Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal." (**STJ, REsp 1272697/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015**[6])*

FÁBIO ULHOA COELHO, entretanto, adverte que as ações suspensas voltaram a correr, e não serão extintas, em duas situações:

(a) quando esgotado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão sem a aprovação do plano de recuperação judicial; ou

(b) se o plano não alterar o valor nem as condições originais de pagamento do crédito específico - hipótese última em que, a bem da verdade, nem se pode falar em novação.

12.1.7. APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HÁ TAMBÉM SUSPENSÃO/BAIXA DOS PROTESTOS DOS COOBRIGADOS?

R: Uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda, por débitos sujeitos ao referido plano.

Contudo, na linha do § 1° do art. 49 da Lei n° 11.101/05, tal benesse não se estende aos coobrigados, como já decidiu o STJ:

*"(...) 3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. (...)." (**STJ, REsp 1630932/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019**)*

[6] No mesmo sentido: STJ, CC 88.661/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 03/06/2008; STJ, EDcl no Ag 1329097/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014.

12.1.8. QUESTÕES DE PROVA DISCURSIVA

MAGISTRATURA ESTADUAL

QPD. Magistratura Estadual – Concurso: TJ/AM – Ano: 2013. No curso do processo de recuperação judicial, antes da aprovação do plano de recuperação, o devedor aduz ser de extrema relevância a alienação de uma de suas sociedades controladas para que possa manter seu fluxo de caixa e fazer frente às suas obrigações. Avalie a possibilidade de adoção dessa medida. Em caso positivo, indique qual será sua forma.

R: De acordo com o art. 66 da Lei nº 11.101/05, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

O ativo permanente (ativo fixo) compreende bens e direitos dos quais não se espera a imediata conversão em pecúnia (em dinheiro); compõem o patrimônio da empresa (trata-se de empresário ou de sociedade empresária) com intenção de permanência. A sociedade contolada integra este grupo de ativos.

Pois bem, em relação à pergunta, depois de ouvido o Comitê, se o juiz reconhecer utilidade na alienação, a medida poderá ser adotada.

Por fim, quanto à forma, deve-se aplicar, por analogia, os arts. 60 e 142 da Lei nº 11.101/05.

13. DURAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De acordo com o art. 61 da Lei nº 11.101/05, proferida a decisão concessiva da recuperação judicial, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano QUE se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial:

> *"**Art. 61 Lei nº 11.101/05**. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei [decisão concessiva da recuperação judicial], o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.*
> ***§ 1º** Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano **acarretará** a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.*
> ***§ 2º** Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial."*

Nesse período (2 anos), o recuperando permanece sob **fiscalização judicial (supervisão judicial)**, mas, encerrado esse intervalo e cumpridas as obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, o juiz decretará por sentença o **encerramento da recuperação judicial** (art. 63 da Lei nº 11.101/05):

> *"Concedida a recuperação judicial, o devedor deverá permanecer sob fiscalização judicial pelo período de dois anos a partir da publicação da decisão de concessão da recuperação judicial. Esse marco temporal é estabelecido porque a publicação da decisão permite a produção dos efeitos da novação dos créditos perante os credores, assim como torna de conhecimento dos demais interessados a concessão da recuperação judicial." (**Marcelo Barbosa Sacramone**)*

> *"Presumiu o legislador que o devedor que se submeteu a todos os percalços do pedido de recuperação, que preencheu todas as exigências legais, que cumpriu suas obrigações por dois anos consecutivos, certamente já terá atingido uma situação na qual deverá cumprir todas as demais obrigações assumidas. Dessa forma, após dois anos, mesmo pendentes diversos pagamentos futuros, prevê a lei (art. 63) o encerramento da recuperação judicial desde que todas as obrigações vencidas estejam cumpridas." (**Monoel Justino Bezerra Filho**)*

"Lucas, você falou 2 (dois), mas já vi plano prevendo 120 meses para pagamento!" De fato, como explica GLADSTON MAMEDE:

> *"Não há limite temporal para as relações jurídicas constantes do plano de recuperação judicial. O plano pode prever atos que se realizem após dois anos, realizando-se após a sentença de encerramento da recuperação judicial. Pode-se prever, por exemplo, que os créditos serão pagos em parcelas anuais durante 20 anos ou mais." **(Gladston Mamede**)*

Contudo, nesse período de 2 (dois) anos, durante a supervisão judicial, os efeitos do descumprimento de obrigações constantes do plano de recuperação judicial implica conversão em falência. Por outro lado, superado esse prazo, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência:

Momento do descumprimento	Efeitos
Descumprimento durante os 2 (dois) anos	O descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em **falência** (art. 61, § 1°, da Lei n° 11.101/05).
Descumprimento após os 2 (dois) anos	No caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a **falência** (art. 62 da Lei n° 11.101/05)

Por fim, decretada a falência no procedimento de recuperação judicial, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial (art. 61, § 2°, da Lei n° 11.101/05).

13.1. A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO CONCESSIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROLONGA O PERÍODO DE 2 (DOIS) ANOS?

R: Não.

> *"Quando o artigo 61 refere-se à concessão da recuperação judicial como marco inicial para a contagem do prazo dos dois anos do processo recuperatório, indica a decisão concessiva em si, emanada do juiz singular, e não o seu trânsito em julgado. A eventual interposição de recurso não prolonga a duração do processo recuperatório, lembrando-se caber agravo contra a decisão concessiva, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público (artigo 59, § 2o). Se o legislador assim o desejasse, teria explicitado esta particularidade, como, aliás, fê-lo nos artigos 48, I, 64, I, 82, § 1o, 90, parágrafo único, 91, entre outros, todos a referir-se expressamente ao trânsito em julgado do decisum."* (**Gladston Mamede**)

13.2. "MAMATA" DO PRAZO DE CARÊNCIA.

Como mencionei, descumprinda qualquer das obrigações previstas no plano QUE se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, ocorrerá a convolação da recuperação em falência.

Por conta disso, alguns recuperandos malandros começaram a adicionar aos seus planos de recuperação um prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses ou mais para pagamento dos créditos mais pesados. *Por que isso?* Para se livrar da supervisão judicial no período de 2 (dois) e garantir, de certa forma, o pagamento de todos as obrigações QUE se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, afastando a convolação em falência.

"Elabora, porque não entendi." A sociedade Confetaria Fogo Amigo Ltda tem um débito com credores com garantia real de R$100.000,00. Como sabe a dificuldade em conseguir pagá-lo nos primeiros 2 (dois) anos após a concessão da sua recuperação judicial, opta por inserir um prazo de carência no seu plano, para que esse débito seja quitado em 60 (sessenta) vezes, com a 1ª parcela a vencer após 30 (trinta) meses da decisão concessiva da recuperação judicial. Assim, como se trata do seu débito mais pesado, consegue garantir o pagamento de todos os outros com vencimento nos 2 (dois) anos após a concessão da recuperação judicial, sem correr risco de ter a sua convolada em falência.

No entanto, o Poder Judiciário começou a notar essa *"mamata"* e passou a adotar o seguinte posicionamento quanto ao termo inicial do período de supervisão judicial:

> *"O prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, caput, da Lei 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado."* (***Enunciado nº II do Grupo de Câmaras Reservadas ao Direito Empresarial do TJSP***)

13.3. QUESTÕES DE PROVA DISCURSIVA

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

QPD. Ministério Público Estadual - Concurso: MPSP - Ano: 2019. **A sociedade empresária X teve sua recuperação judicial concedida em 10.08.2016, por meio de decisão que homologou o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores. O plano previa basicamente: (a) repactuação dos créditos quirografários, com um deságio de 40% (quarenta por cento) sobre o valor principal; (b) remissão dos juros e das multas; e (c) pagamento em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira delas 24 (vinte e quatro) meses, após a concessão da recuperação judicial. Em 25.10.2018, sob a alegação de que já havia transcorrido o prazo de supervisão judicial, a devedora requer ao juízo da recuperação que profira sentença de encerramento da recuperação judicial. Procede o pedido formulado pela recuperanda? Justifique sua resposta, indicando: a) o prazo legal para a empresa permanecer em recuperação judicial e o termo inicial para contagem do referido prazo; b) posicionamento jurisprudencial em relação ao termo inicial do período da supervisão judicial.**

R: Proferida a decisão concessiva da recuperação judicial, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial (art. 61, *caput*, da Lei nº 11.101/05). Contudo, o pedido não procede em razão do prazo de carência fixado no plano de recuperação judicial, que posterga o início do prazo de 2 (dois) anos da supervisão judicial para o seu término.

14. CONDUÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA

Conforme art. 64 da Lei nº 11.101/05, durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles (**devedor ou seus administradores**):

(A) houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

(B) houver indícios veementes de ter cometido crime previsto na Lei nº 11.101/05;

(C) houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

(D) houver praticado qualquer das seguintes condutas: i) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial; ii) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao

movimento das operações e a outras circunstâncias análogas; iii) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular; iv) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação nominal completa dos credores (art. 51, inciso III, da Lei n° 11.101/05), sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

(E) negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê ou;

(F) tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Por sua vez, verificada qualquer uma dessas hipóteses, o juiz destituirá o administrador da recuperanda (**não** é o administrador judicial), que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial (art. 64, parágrafo único, da Lei n° 11.101/05).

Por outro lado, afastando-se o devedor nas hipóteses acima mencionadas, o juiz convocará a assembleia geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial (art. 65 da Lei n° 11.101/05).

Em resumo:

> *"Se o afastado é o sócio ou acionista controlador, a consequência está disciplinada no art. 65 (nomeação de gestor judicial); se o afastado é administrador, a disciplina se encontra no parágrafo único do art. 64 (substituição na forma do estatuto ou contrato social)."* ***(Fábio Ulhoa Coelho)***

15. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

O procedimento de recuperação judicial da empresa poderá ser convolado em falência, ou seja, é possível ao juiz decretar a falência durante o processo de recuperação judicial (art. 73 Lei n° 11.101/05).

> *"**Art. 73 Lei n° 11.101/05**. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:*
> ***I** – por deliberação da assembleia geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;*
> ***II** – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;*

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;
IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.
***Parágrafo único**. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei."*

Sintetizando.

Hipótese de Convolação	Procedimento
Deliberação da assembleia geral de credores	A assembleia geral pode deliberar a falência do empresário ou sociedade empresária que ajuizou pedido de recuperação judicial, na forma do art. 42 da Lei nº 11.101/05, ou seja, desde que tal proposta seja formulada à assembleia e obtenha votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes.
Não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação	Se o devedor não apresentar o plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da ação recuperatória (art. 53 da Lei nº 11.101/05).
Rejeição do plano de recuperação judicial	Assembleia geral de credores rejeita o plano de recuperação judicial (art. 54, § 4º, da Lei nº 11.101/05).
Descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação	Após a concessão da recuperação judicial por decisão judiciária, o juiz decretará a falência se houver descumprimento de obrigação assumida no plano (artigo 61, § 1º, da Lei nº 11.101/05). A convolação, nesse último caso, será possível durante o período de dois anos, contados da decisão concessiva, findando com a sentença que põe termo à recuperação judicial.
Causas externas	*"Para além dessas, a decretação da falência pode ter causa externa à recuperação, como deixa claro o parágrafo único do artigo 73 da Lei 11.101/05, segundo o qual pode haver a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, em conformidade com as previsões dos incisos I ou II do artigo 94, bem como decretação da falência decorrente da prática de ato previsto no inciso III do mesmo artigo, (...). Portanto, a concessão da recuperação judicial não impede a decretação da falência por motivos e fatos estranhos ao procedimento recuperatório." (**Gladston Mamede**)*

Para não esquecer:

QUESTÕES OBJETIVAS
Ano: 2010 Banca: CESPE Órgão: AGU Prova: Procurador Federal A pessoa jurídica Ômega Ltda., durante processo de recuperação judicial, para garantir o cumprimento de dívida contraída anteriormente, conforme previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores, reforçou a garantia inicialmente dada, ficando sem bens livres e desembaraçados suficientes para saldar integralmente seu passivo. Nessa situação, a conduta de Ômega Ltda. deve ser considerada legítima, não sendo passível de ser convolada a recuperação judicial em falência, em virtude desse fato.
GABARITO COMENTADO
CORRETA. O enunciado tenta derrubar a partir de uma das causas externas de convolação em falência: *"Art. 94 Lei n° 11.101/05. Será decretada a falência do devedor que: (...) III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...). e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;"*. Mas vejam que o ato faz parte do plano de recuperação judicial. Dessa forma, não há razão para conversão em falência.

Em qualquer hipótese (decretação da falência por fato externo à recuperação judicial ou convolação da recuperação em falência), os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos (art. 74 da Lei n° 11.101/05)

Ademais, os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, devendo destacar que o seu pagamento respeitará, no que couber, a ordem de preferência dos credores que será estudada na sequência (art. 67 da Lei n° 11.101/05).

16. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO

Cumpridas as obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos após a decisão concessiva da recuperação judicial, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial (art. 63 da Lei n° 11.101/05).

*"**Art. 63 da Lei nº 11.101/05**. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: I – O pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo; II – A apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas; III – A apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor; IV – A dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial; V – A comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis."*

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

1. LEGISLAÇÃO DE LEITURA ESSENCIAL

Diploma/Lei	Artigos
Lei nº 11.101/05	Arts. 161/167

2. INTRODUÇÃO

Conforme esclarece **GLADSTON MAMEDE**:

*"Embora a intervenção do Estado, por meio do Poder Judiciário, possa ser medida otimizadora da reunião de credores para a obtenção de anuência sobre um plano para a recuperação da empresa, não se trata de via exclusiva, indispensável, incontornável. Em termos práticos, outros caminhos, extrajudiciais, poderiam ser percorridos, o que percebeu o legislador, criando para tanto um procedimento específico, qual seja, a recuperação extrajudicial da empresa em crise econômico-financeira, prevista nos artigos 161 a 167 da Lei 11.101/05, (...)." (**Gladston Mamede**)*

Nesse contexto, RICARDO NEGRÃO define a recuperação extrajudicial como:

"(...) modalidade de ação integrante do sistema legal destinado ao saneamento de empresas regulares, que tem por objetivo constituir título executivo a partir de sentença homologatória de acordo, individual ou por classes de credores, firmado pelo autor com seus credores." (**Ricardo Negrão**)

3. REQUISITOS

Em razão da disposição do art. 161, *caput*, da Lei nº 11.101/05, o empresário devedor que pretende obter a recuperação extrajudicial deve preencher os requisitos apresentados no art. 48 da Lei de Recuperação e Falência:

*"**Art. 161, caput, Lei nº 11.101/05**. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial."*

*"**Art. 48, caput, Lei nº 11.101/05**. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*
***I** – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*
***II** – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*
***III** - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*
***IV** – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei."*

4. NEGOCIAÇÃO

A proposta e a negociação de meios que proporcionem ao empresário devedor a recuperação de seu empreendimento são realizadas diretamente com os credores, antes de sua homologação em Juízo, impondo, o legislador, certos LIMITES ÀS TRATATIVAS, em defesa de

princípios expressamente abraçados pela Lei nº 11.101/05, principalmente os da universalidade e o da *pars conditio creditorum*:

(a) não pode englobar titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3º , e 86, inciso II do caput, da Lei nº 11.101/05 (art. 161, § 1º, Lei nº 11.101/05);

(b) o plano extrajudicial não pode contemplar o pagamento antecipado de dívidas, nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos (art. 161, § 2º, Lei nº 11.101/05);

(c) a recuperação extrajudicial não acarreta suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade de pedido de decretação de falência pelos credores que não lhe são sujeitos (art. 161, § 4º, Lei nº 11.101/05);

(d) impossibilidade de pedido contemporâneo a outro de recuperação judicial pendente ou, ainda, sucessivo a outro de recuperação em Juízo, obtido ou homologado há menos de dois anos (art. 161, § 3º, Lei nº 11.101/05);

(e) não se permite aos credores, após a distribuição do pedido em Juízo, desistir da adesão, salvo com a anuência expressa de todos os demais signatários (art. 161, § 5º, Lei nº 11.101/05)

5. MODALIDADES DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Duas são as modalidades de plano de recuperação extrajudicial: o plano individualizado e por classe de credores.

PLANO INDIVIDUALIZADO	CLASSE DE CREDORES
Recuperação meramente homologatória ou homologação facultativa (art. 162 Lei nº 11.101/05)	Recuperação extrajudicial por classe de credores, recuperação impositiva ou homologação obrigatória (art. 163 Lei nº 11.101/05)
De cunho mais restrito, o devedor reduz suas	O devedor obtém a assinatura de credores que

negociações a certos credores em particular (art. 162 da Lei nº 11.101/05). Como o próprio nome denuncia, o procedimento de homologação extrajudicial facultativa pode (ou não) ser submetido ao Poder Judiciário para homologação. Se não for apresentado, teremos, aí sim, uma recuperação extrajudicial pura.	representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos constituídos até a data do pedido, de uma ou mais classes entre as previstas nos incisos II, IV, V, VI e VIII do art. 83 da Lei nº 11.101/05, obrigando a totalidade dos credores da espécie consignada no documento de adesão.

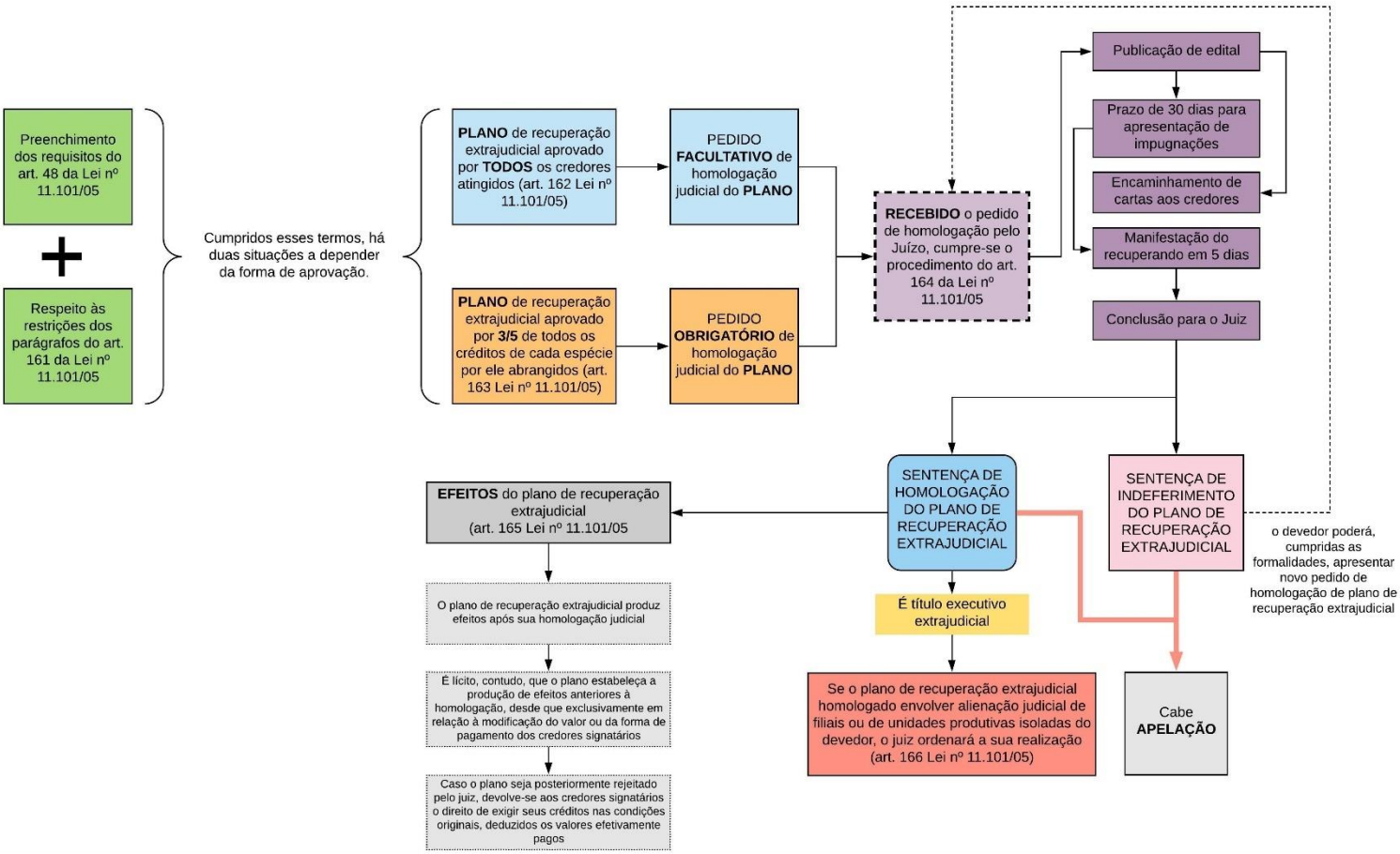
6. PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Ao receber o pedido de recuperação extrajudicial, o juiz determina a publicação de edital em órgão oficial e, conforme a expressão nacional ou regional da empresa, em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e filiais do devedor, convocando todos os credores a apresentarem eventuais impugnações no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação o devedor terá vista nos autos por 5 (cinco) dias, voltando os autos conclusos ao juiz para decidir no quinquídio subsequente, homologando ou indeferindo o pedido, cabendo apelação, sem efeito suspensivo.

Se o pedido for indeferido, devolve-se aos credores o direito de exigir o valor original sem alterações, deduzindo-se eventuais valores pagos aos credores (art. 165, § 2º, da Lei nº 11.101/05).

- Recuperação Extrajudicial -



"O que se entende por 'espécie' na homologação obrigatória?" O termo se refere às classes de créditos dos incisos II, IV, V, VI e VIII do art. 83 da Lei n° 11.105/05, segundo **FÁBIO ULHOA COELHO**:

> *"Para ser homologado com base no art. 163, o plano de recuperação extrajudicial deve ostentar a assinatura de pelo menos 3/5 de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos. Por "espécies" de crédito se deve entender, para os fins de aplicação desse dispositivo, as classes referidas nos incisos II, IV, V, VI e VIII do art. 83, a saber: a) crédito com garantia real; b) crédito com privilégio especial; c) crédito com privilégio geral; d) crédito quirografário; e) crédito subordinado. São essas cinco as espécies de crédito a serem consideradas na recuperação extrajudicial.*
>
> *Desse modo, a adesão ao plano de recuperação extrajudicial, para autorizar sua homologação obrigatória, deve ser de credores titulares de pelo menos 3/5 dos créditos com garantia real, de credores titulares de pelo menos 3/5 dos créditos com privilégio especial, de credores titulares de pelo menos 3/5 dos créditos com privilégio geral e assim por diante." (**Fábio Ulhoa Coelho**)*

- Recuperação Extrajudicial –

Para lembrar:

QUESTÕES OBJETIVAS
Ano: 2013 Banca: CESPE Órgão: AGU Prova: Procurador Federal Carnes da Planície S.A. processa e vende carnes congeladas no Brasil, onde detém 60% do mercado relevante de suínos congelados, e também exporta esses produtos para diferentes países. Não obstante ela ser companhia sólida e com ações vendidas em bolsa de valores, Paulino dos Santos e Alice Nova, como seus administradores e acionistas, resolveram duplicar o faturamento da sociedade, negociando a compra e venda de dólares no mercado de câmbio futuro. Apesar de inexistir autorização nos estatutos da sociedade para tal, assim o fizeram sem consultar os demais órgãos da companhia e os agentes reguladores competentes. Ocorre que a cotação do dólar os surpreendeu, levando a que a situação financeira da Carnes da Planície S.A. beirasse a insolvência. Considere, adicionalmente, que os problemas de solvência de Carnes da Planície S.A. permaneçam, forçando seus administradores a avaliarem as soluções oferecidas pela Lei n. ° 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência). Em face dessas considerações e com base nas leis aplicáveis, julgue os itens a seguir. Na hipótese de Carnes da Planície S.A. negociar recuperação extrajudicial, esse procedimento só poderá envolver os credores que aquiescerem com o plano de recuperação apresentado ao juízo competente para homologação.
GABARITO COMENTADO
INCORRETA. Vejam que na homologação obrigatória o plano poderá envolver credores que não aquiesceram, pois sua submissão à homologação depende de apenas 3/5 em cada classe.

6.1. O Juízo da recuperação extrajudicial poderá determinar a suspensão de ações e execuções propostas por credores sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial?

R: Ao contrário do que ocorre na recuperação judicial, no caso de recuperação extrajudicial, não há previsão expressa na Lei n° 11.101/05 quanto à suspensão de ações e execuções propostas contra o devedor.

Embora não seja adequado cogitar-se do chamado *stay period* no caso de recuperação extrajudicial, é imperativo que o Juízo da recuperação possa suspender ações e execuções em

curso, movidas por credores sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial, mas que não o tenham assinado; do contrário, o plano poderá ser inexequível:

> *"O juízo da recuperação extrajudicial poderá determinar, no início do processo, a suspensão de ações ou execuções propostas por credores sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial, com a finalidade de preservar a eficácia e a utilidade da decisão que vier a homologá-lo." (**Enunciado nº 106 da III Jornada de Direito Comercial**)*

6.2. EFEITOS DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Por outro lado, homologado por sentença, o plano de recuperação extrajudicial gera efeitos imediatos (art. 165 da Lei nº 11.101/05), independentemente da interposição de recursos (art. 164, § 7º, da Lei nº 11.101/05), de natureza similar aos que ocorrem a partir da sentença concessiva de recuperação judicial:

(a) passa a constituir-se título executivo judicial (art. 161, § 6º, Lei nº 11.101/05);

(b) impede a alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição sem a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (art. 163, § 4º, Lei nº 11.101/05);

(c) mantém a variação cambial dos créditos em moeda estrangeira, salvo se o credor titular aprovar mudança, inserindo-a no plano de recuperação extrajudicial (art. 163, § 5º, Lei nº 11.101/05);

(d) se houver previsão, o plano pode alcançar efeitos anteriores à homologação, limitadamente à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários (art. 165, § 1º, Lei nº 11.101/05);

(e) se o plano estabelecer a alienação judicial de filiais ou unidades produtivas do devedor, a forma de venda obedecerá ao que dispõe o art. 142, que é regra geral para a mesma ocorrência em todas as modalidades de recuperação em Juízo e no processo de falência (art. 166 Lei nº 11.101/05).

- Encerramento da Aula -

6.3. RECURSO

Por fim, prevê a Lei nº 11.101/2005 a interposição de recurso de apelação, sem efeito suspensivo, para a decisão que homologar ou julgar improcedente o pedido de recuperação extrajudicial (art. 164, § 8º, da Lei nº 11.101/05).

ENCERRAMENTO DA AULA

Bom, por aqui encerramos a parte teórica desta aula, espero que tenham gostado.

Sugestões, críticas e dúvidas: **proflucasevangelinos@gmail.com**

Grande abraço e bons estudos!

- Encerramento da Aula –

- Bibliografia -

BIBLIOGRAFIA

TEORIA GERAL DO DIREITO EMPRESARIAL

BAGNOLI[7], Vicente. **Direito Econômico**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2008.
BRUSCATO[8], Wilges. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Malheiros, 2011.
CAMPINHO[9], Sérgio. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
COELHO[10], Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa, vol. 1**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
FAZZIO JÚNIOR[11], Waldo. **Manual de direito comercial**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.
FORGIONI[12], Paula A. **A Evolução do Direito Comercial: Da mercancia ao mercado**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2015;
GONÇALVES NETO[13], Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 7ª ed. São Paulo: RT, 2017.
MAMEDE[14], Gladston. **Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial, vol. 1**. 10ª de. São Paulo: Atlas, 2018.
MARTINS[15], Fran. **Curso de Direito comercial**. 40ª ed. Rio de Janeiro Forense, 2016.
MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014
NEGRÃO[16], Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário, vol. 1**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

---

[7] Advogado e Professor em São Paulo.
[8] Advogada e Professora.
[9] Advogado e Professor no Rio de Janeiro.
[10] Advogado em São Paulo e Professor Titular de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).
[11] Foi Promotor de Justiça no Estado de São Paulo. Atualmente, é Advogado em São Paulo e Professor.
[12] Advogada e Professora da Faculdade de Direito da USP.
[13] Advogado e Professor no Paraná.
[14] Advogado e Professor em Minas Gerais.
[15] Falecido. Professor Emérito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará.
[16] Foi Procurador de Justiça no Estado de São Paulo. Atualmente, é Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Quinto Constitucional) e Professor.

- Bibliografia –

- Bibliografia -

NERY[17], Nelson. **NERY**[18], Rosa Maria de Andrade Nery. **Código Civil Comentado**. 11ª ed. São Paulo: RT, 2016.
RAMOS[19], André Luís Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 6ª. Rio de Janeiro: Método, 2016.
REQUIÃO[20], Rubens. **Curso de direito comercial**, vol. 1. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
RIZZARDO[21], Arnaldo. **Direito de empresa**. 4ª. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
SILVA, Jose Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37.ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional da empresa**. Rio de Janeiro: Forentes, 2013.
TEIXEIRA[22], Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado**. 6ª. São Paulo: Saraiva, 2016.
TEPEDINO[23], Gustavo. **BARBOZA**. Heloisa Helena. **MORAES**. Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República, vol. IV**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
TOMAZETTE[24], Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário, vol. 1**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
VERÇOSA[25], Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito Comercial: teoria geral, vol. 1**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2014.
WALD[26], Arnoldo. **Direito Civil – Direito de Empresa, vol. 8**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

COELHO[27], Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa, vol. 1**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
NEGRÃO[28], Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário, vol. 1**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
RAMOS[29], André Luís Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 6ª. Rio de Janeiro: Método, 2016.

[17] Foi Procurador de Justiça no Estado de São Paulo. Atualmente, é Advogado em São Paulo e Professor.
[18] Foi Desembargadora no Tribunal de Justiça de São Paulo. Atualmente, é Advogada e Professora.
[19] Bacharel em Direito pela UFPE. Atualmente, é Procurador Federal da Advocacia Geral da União.
[20] Falecido. Foi Professor da UFPR e membro do Instituto dos Advogados do Paraná.
[21] Foi Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Atualmente, é Advogado e Professor.
[22] Advogado e Professor em São Paulo.
[23] Foi Procurador da República. Atualmente, é Advogado e Professor.
[24] Procurador do Distrito Federal e Professor.
[25] Advogado e Professor na Faculdade de Direito da USP.
[26] Advogado e Professor da UERJ.
[27] Advogado em São Paulo e Professor Titular de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).
[28] Foi Procurador de Justiça no Estado de São Paulo. Atualmente, é Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Quinto Constitucional) e Professor.
[29] Bacharel em Direito pela UFPE. Atualmente, é Procurador Federal da Advocacia Geral da União.

- Bibliografia –

- Bibliografia -

DIREITO SOCIETÁRIO

BORBA[30], José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.
CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial: sociedade anônima**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
CHAGAS[31], Edilson Enedino das. **Direito Empresarial Esquematizado**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa, vol. 2**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
FAZZIO JÚNIOR[32], Waldo. **Manual de direito comercial**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.
GONÇALVES NETO[33], Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 7ª ed. São Paulo: RT, 2017.
MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: direito societário sociedades simples e empresárias, vol. 2**. 10ª de. São Paulo: Atlas, 2018.
NEGRÃO[34], Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário, vol. 1**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
NERY, Nelson. **NERY**, Rosa Maria de Andrade Nery. **Código Civil Comentado**. 11ª ed. São Paulo: RT, 2016.
PATENTE, Norma Jonssen. **Mercado de Capitais**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2018.
RAMOS[35], André Luís Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 6ª. Rio de Janeiro: Método, 2016.
TEPEDINO, Gustavo. **BARBOZA**. Heloisa Helena. **MORAES**. Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República, vol. IV**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

DIREITO CAMBIÁRIO

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito, vol. 3**. 10ª de. São Paulo: Atlas, 2018.
MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: títulos de crédito e contratos empresariais, vol. 2**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

---

[30] Foi Procurador do Estado do Rio de Janeiro. Atualmente, é Advogado.
[31] Juiz do TJDFT.
[32] Foi Promotor de Justiça no Estado de São Paulo. Atualmente, é Advogado em São Paulo e Professor.
[33] Advogado e Professor no Paraná.
[34] Foi Procurador de Justiça no Estado de São Paulo. Atualmente, é Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Quinto Constitucional) e Professor.
[35] Bacharel em Direito pela UFPE. Atualmente, é Procurador Federal da Advocacia Geral da União.

- Bibliografia –

- Bibliografia -

TEPEDINO, Gustavo. **BARBOZA**. Heloisa Helena. **MORAES**. Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República, vol. III**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: títulos de crédito, vol. 2**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CONTRATOS EMPRESARIAIS

ABRÃO, Nelson. **Direito Bancário**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
BERTOLDI, Marcelo M. **RIBEIRO**, Marcia Carla Pereira Ribeiro. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 10ª ed. São Paulo: RT, 2016.
CARVALHOSA, Modesto. **KUYVEN**, Fernando. **RODRIGUES JR.**, Otávio Luiz. **FRADERA**, Véra Jacob de. **WAISBERG**, Ivo. **GOLDBERG**, Ilan. **BARBOSA**, Claudio Roberto. **LEONARDO**, Rodrigo Xavier. **Contratos Mercantis, vol. IV**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2018.
COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa, vol. 3**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito civil: contratos, vol. 3**. 8ª ed. São Paulo: RT, 2016.
FORGIONI, Paula A. **Contratos Empresariais – Teoria Geral e Aplicação**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2018.
MARTINS, Fran. **Contratos e obrigações comerciais**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
KLEE, Antônio Espindola Longoni. **Comércio Eletrônico**. São Paulo: RT, 2014.
MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. 2ª ed. São Paulo, RT, 2018.
NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: títulos de crédito e contratos empresariais, vol. 2**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
VERÇOSA[36], Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito Comercial: teoria geral do contrato, vol. 4**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2014.
VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito Comercial: os contratos empresariais em espécie, vol. 5**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2014.
WAISBER. Ivo. **GARNATI**. Gilberto. **Direito Bancário – Contratos e Operações Bancárias**. Saraiva: São Paulo, 2016.

DIREITO FALIMENTAR

BEZERRA FILHO[37], Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 13ª de. São Paulo: RT, 2018.
COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa, vol. 3**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

[36] Advogado e Professor na Faculdade de Direito da USP.
[37] Foi Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo. Atualmente, é Advogado e Professor.

- Bibliografia –

- Bibliografia -

COELHO, Fabio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresa**. 13ª ed. São Paulo: RT, 2018.
MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas, vol. 4**. 9ª de. São Paulo: Atlas, 2018.
NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência, procedimentos concursais administrativos, vol. 3**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
SALOMÃO[38]. Luís Felipe. **SANTOS**[39]. Paulo Penalva. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência – Teoria e Prática**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas, vol. 3**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

[38] Ministro do Superior Tribunal de Justiça.
[39] Procurador do Estado do Rio de Janeiro.

- Bibliografia –

QUESTÕES OBJETIVAS

1. QUESTÕES OBJETIVAS

1.1. DIREITO RECUPERACIONAL E FALIMENTAR

1.1.1. BANCA: CESPE

Q1°. Ano: 2018
Banca: CESPE
Órgão: PC-MA
Prova: Delegado de Polícia Civil
Acerca do procedimento penal estabelecido na Lei n.° 11.101/2005, que dispõe sobre a recuperação judicial e extrajudicial e sobre a falência do empresário e da sociedade empresária, assinale a opção correta.
(a) Por se tratar de legislação especial, as disposições do CPP não são aplicadas subsidiariamente nas hipóteses de procedimento penal previstas na lei em questão.
(b) As ações penais relativas aos crimes previstos na lei em apreço devem ser distribuídas por sorteio entre as varas de execuções penais da jurisdição.
(c) As ações penais relativas aos crimes previstos na lei em pauta são de natureza pública condicionada.
(d) O MP, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto na referida lei, promoverá a competente ação penal.
(e) Decorrido o prazo legal sem que o representante do MP ofereça denúncia quanto aos crimes previstos na lei em tela, o procedimento será arquivado.

Q2°. Ano: 2016
Banca: CESPE
Órgão: PGE-AM
Prova: Procurador do Estado
Ainda com relação ao direito empresarial em sentido amplo, julgue o item que se segue.
Aberto um processo de falência, as ações em que se demande quantia ilíquida contra o falido permanecerão sendo processadas no juízo original da ação.

- Questões Objetivas -

1.1.2. BANCA: CONSULPLAN

Q3°. Ano: 2018
Banca: CONSULPLAN
Órgão: TJ-MG
Prova: Juiz de Direito Substituto
Quanto à Falência e Recuperação, segundo a Lei n° 11.101/2005, analise as afirmativas a seguir.
I. É competente para deferir a Recuperação Judicial ou decretar a Falência, o juízo do local do principal estabelecimento do devedor empresário ou sociedade empresária.
II. Aplicam-se à sociedade de economia mista, mas não à empresa pública.
III. Serão suspensas todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas em que se demandar quantia ilíquida.
IV. Não são exigíveis do devedor as obrigações a título gratuito, as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Q4°. Ano: 2017
Banca: CONSULPLAN
Órgão: TJ-MG
Prova: Titular de Serviços de Notas e de Registros - Remoção - 2017
De acordo com a Lei n° 11.101/2005, são efeitos específicos da condenação por crime previsto nesta legislação, EXCETO:
(a) A inabilitação para o exercício de atividade empresarial.
(b) O impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas à lei n° 11.101/2005.
(c) A impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.
(d) O impedimento para o exercício da função de administrador judicial ou membro do Comitê de credores.

Q5°. Ano: 2017
Banca: CONSULPLAN
Órgão: TJ-MG
Prova: Titular de Serviços de Notas e de Registros - Remoção - 2017
Acerca da recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária, assinale a alternativa correta, nos termos da Lei n° 11.101, de 09 de fevereiro de 2005:
(a) A lei n° 11.101/2005 não se aplica à cooperativa de crédito, consórcio e sociedade de capitalização.
(b) A decretação da falência interrompe o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
(c) Os títulos e documentos que legitimam os créditos poderão ser exibidos em cópias simples, no procedimento de habilitação de créditos

- Questões Objetivas -

(d) Os credores terão o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do edital de processamento da recuperação judicial, para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências em relação aos créditos relacionados

1.1.3. BANCA: CS-UFG

Q6°. Ano: 2018
Banca: CS-UFG
Órgão: SANEAGO – GO
Prova: Advogado
A Lei n. 11.101/05, que regulamenta a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispõe o seguinte:
(a) o administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de insubordinação.
(b) o administrador judicial mediante fixação do juiz receberá o valor e a forma de pagamento da sua remuneração, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 10% (dez por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.
(c) o administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que terá direito à remuneração. A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 5% (cinco por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte.
(d) o administrador judicial, na falência, não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.

1.1.4. BANCA: FGV

Q7°. Ano: 2018
Banca: FGV
Órgão: Câmara de Salvador – BA
Prova: Analista Legislativo Municipal - Licitação, Contratos e Convênios
A Câmara Municipal de XYZ ajuizou ação de indenização civil por prejuízos decorrentes do descumprimento de contrato de fornecimento de artigos de limpeza celebrado por ela e a sociedade Tucano, Antas & Cia Ltda. O valor exato dos prejuízos deverá ser apurado e liquidado após eventual condenação da ré. No curso da ação

indenizatória, foi decretada a falência da sociedade empresária pelo juízo da Comarca de Monte Santo, local do principal estabelecimento. Diante da decretação da falência, é correto afirmar que:
(a) por se tratar de quantia ilíquida, a ação indenizatória não será suspensa, prosseguindo no juízo em que foi proposta até a apuração do crédito.
(b) deverá ser extinto o processo sem resolução de mérito em virtude do juízo universal da falência;
(c) a Câmara Municipal de XYZ deverá habilitar o crédito por valor estimado da condenação no juízo da falência;
(d) o processo ficará suspenso pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da decretação da falência, findo o qual será retomado de pleno direito;
(e) a ação terá prosseguimento no juízo de Monte Santo, cabendo ao juiz da falência determinar a reserva da importância estimada pela Câmara.

1.1.5. BANCA: IADHED

Q8°. Ano: 2016
Banca: IADHED
Órgão: Prefeitura de Araguari – MG
Prova: Procurador Municipal
Em relação aos prazos da Lei n°. 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, assinale a alternativa correta:
(a) Realizada a verificação dos créditos, será publicado um edital com a relação de créditos já apurados, para no prazo de 15 (quinze) dias os credores apresentarem ao administrador judicial suas habilitações de créditos que não foram relacionados no edital ou suas divergências em relação aos créditos já verificados e relacionados.
(b) Realizada a verificação dos créditos, será publicado um edital com a relação de créditos já apurados, para no prazo de 30 (trinta) dias os credores apresentarem ao administrador judicial suas habilitações de créditos que não foram relacionados no edital ou suas divergências em relação aos créditos já verificados e relacionados;
(c) Realizada a verificação dos créditos, será publicado um edital com a relação de créditos já apurados, para no prazo de 20 (vinte) dias os credores apresentarem ao administrador judicial suas habilitações de créditos que não foram relacionados no edital ou suas divergências em relação aos créditos já verificados e relacionados;
(d) Realizada a verificação dos créditos, será publicado um edital com a relação de créditos já apurados, para no prazo de 10 (dez) dias os credores apresentarem ao administrador judicial suas habilitações de créditos que não foram relacionados no edital ou suas divergências em relação aos créditos já verificados e relacionados.

1.1.6. BANCA: IESES

Q9°. Ano: 2018
Banca: IESES
Órgão: TJ-AM

- Questões Objetivas -

Prova: Titular de Serviços de Notas e de Registros - Remoção
A Lei nº 11.101, disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Estão fora do alcance da referida Lei as seguintes instituições:
I. Empresa pública e sociedade de economia mista.
II. Instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio
III. Entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora.
IV. Sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas.

1.1.7. BANCA: MPE/SC

Q10°. Ano: 2016
Banca: MPE-SC
Órgão: MPE-SC
Prova: Promotor de Justiça - Vespertina
Nos termos da Lei n. 11.101/05 (Lei de Falência e Recuperação de Empresas), a sociedade de economia mista, por ser pessoa jurídica de direito privado, criada mediante autorização legal, sob a forma de sociedade anônima, está sujeita à recuperação judicial e à falência.

Q11°. Ano: 2016
Banca: MPE-SC
Órgão: MPE-SC
Prova: Promotor de Justiça - Vespertina
Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser adotado critério objetivo para definir a competência para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência, fixando como adequado o local do endereço da sede constante do estatuto social.

Q12°. Ano: 2016
Banca: MPE-SC
Órgão: MPE-SC
Prova: Promotor de Justiça - Vespertina
O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos da Lei de Falência, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

- Questões Objetivas -

1.1.8. BANCA: VUNESP

Q13°. Ano: 2018
Banca: VUNESP
Órgão: PC-BA
Prova: Delegado de Polícia
Nos termos da Lei n° 11.101/2005, é correto afirmar que o empresário que deixa de escriturar, antes da sentença que decretar a falência, os documentos de escrituração contábil obrigatórios
(a) não cometerá qualquer crime falimentar, pela ausência de previsão legal.
(b) cometerá um crime falimentar que exige para sua punição a ocorrência de uma condição objetiva da punibilidade.
(c) não cometerá um crime falimentar, pois o tipo penal contempla apenas a conduta de quem não elabora os documentos.
(d) não cometerá um crime falimentar, pois o tipo penal exige que a conduta do agente ocorra somente após a sentença.
(e) cometerá um crime falimentar que não exige para sua punição qualquer condição objetiva da punibilidade.

1.2. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

1.2.1. BANCA: FGV

Q14°. Ano: 2017 [**ADAPTADA**]
Banca: FGV
Órgão: ALERJ
Prova: Procurador
Luiz é sócio da sociedade Papéis Fechados Ltda. que se encontra altamente endividada. Por essa razão, a referida sociedade terá dificuldades para negociar com os credores e os seus funcionários. Com relação à recuperação extrajudicial, os créditos que NÃO podem ser objeto da recuperação extrajudicial da Papéis Fechados Ltda. são somente:
I – Quirografário.
II - Com garantia real.
III – Subordinado.
IV – Trabalhista.
V - Tributário.

- Questões Objetivas -

1.2.2. BANCA: VUNESP

Q15°. Ano: 2018
Banca: VUNESP
Órgão: TJ-SP
Prova: Titular de Serviços de Notas e de Registros - Provimento
O devedor poderá requerer a homologação do plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de
(a) 3/4 (três quartos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.
(b) 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.
(c) metade de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.
(d) 2/3 (dois terços) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

1.3. RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.3.1. BANCA: CESPE

Q16°. Ano: 2019
Banca: CESPE
Órgão: TJ-SC
Prova: CESPE - 2019 - TJ-SC - Juiz Substituto
Para recuperação judicial nos termos legais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, o qual
(a) deverá abranger todos os credores, sendo possível em qualquer hipótese a inclusão posterior dos credores não habilitados na recuperação judicial.
(b) não deverá abranger os créditos vincendos na data do pedido de recuperação judicial.
(c) deverá prever o parcelamento em até sessenta parcelas, iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente, mas sem acréscimo de juros.
(d) deverá prever o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de sessenta dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial.
(e) não deverá acarretar a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano de recuperação judicial.

Q17°. Ano: 2018
Banca: CESPE
Órgão: STJ

- Questões Objetivas –

- Questões Objetivas -

Prova: Analista Judiciário - Judiciária
Diversas modificações foram feitas na Lei de Recuperação Judicial — Lei n.° 11.101/2005 —, entre elas, o fim da sucessão empresarial e a busca pela preservação da empresa. Com referência ao disposto na referida norma e em suas alterações, julgue o item a seguir.
O trespasse constitui uma das formas de se buscar a preservação da empresa.

Q18°. Ano: 2018
Banca: CESPE
Órgão: STJ
Prova: Analista Judiciário - Judiciária
Diversas modificações foram feitas na Lei de Recuperação Judicial — Lei n.° 11.101/2005 —, entre elas, o fim da sucessão empresarial e a busca pela preservação da empresa. Com referência ao disposto na referida norma e em suas alterações, julgue o item a seguir.
Apesar de disposição legal em contrário, a jurisprudência permite que seja ampliado o prazo legal de suspensão das execuções contra o devedor no processo de recuperação judicial.

Q19°. Ano: 2016
Banca: CESPE
Órgão: TJ-DFT
Prova: CESPE - 2016 - TJ-DFT - Juiz
Acerca da recuperação judicial, assinale a opção correta.
(a) O juiz, mesmo tendo ultrapassado o prazo de dois anos da homologação do plano de recuperação judicial, deve, de ofício, decretar a falência do devedor, caso ele não o cumpra.
(b) A ação de despejo proposta contra empresário que tem deferido o processamento da recuperação judicial deve ser suspensa pelo prazo de cento e oitenta dias.
(c) A execução fiscal, deferido o processamento da recuperação judicial, não se suspende, mas serão da competência do juízo da recuperação os atos de alienação do patrimônio da sociedade.
(d) O MP assumirá a legitimidade para impugnar o plano de recuperação judicial, caso nenhum credor o faça.
(e) Se a assembleia geral de credores rejeitar o plano de recuperação judicial, o juiz devera determinar o arquivamento do processo, ficando vedado ao devedor fazer novo requerimento pelo prazo de dois anos.

Q20°. Ano: 2016
Banca: CESPE
Órgão: TJ-AM
Prova: CESPE - 2016 - TJ-AM - Juiz Substituto
Considerando que determinado juiz tenha concedido a recuperação judicial a um devedor, após a aprovação do plano de recuperação em assembleia geral de credores, assinale a opção correta.
(a) O juiz é competente para decidir sobre a constrição de bens do devedor, mesmo que não tenham sido abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.
(b) As execuções individuais ajuizadas contra o próprio devedor devem ser extintas, diante da novação resultante da concessão da recuperação judicial.

- Questões Objetivas –

- Questões Objetivas -

(c) Um dos efeitos da referida decisão judicial é interromper a prescrição de todas as ações e execuções em face do devedor.
(d) Se, decorridos mais de dois anos da referida decisão judicial, o devedor inadimplir obrigação prevista no plano, o juiz deverá convolar a recuperação em falência.
(e) É correto afirmar que o devedor beneficiado pela decisão nunca faliu antes.

Q21°. Ano: 2015
Banca: CESPE
Órgão: Telebras
Prova: Advogado
Uma sociedade empresarial em recuperação judicial, após a aprovação do seu plano de recuperação, informou ao juízo falimentar competente a mudança de seu domicílio, sem, contudo, comunicar o fato aos seus credores nem fixar data para a instalação do novo estabelecimento.
Com relação a essa situação hipotética, julgue o item subsequente nos termos da jurisprudência do STJ.
Caso haja créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial, estes não estarão sujeitos ao plano de recuperação judicial aprovado, não havendo, por conseguinte, a habilitação desse crédito no juízo universal da recuperação judicial.

Q22°. Ano: 2015
Banca: CESPE
Órgão: Telebras
Prova: Advogado
Uma sociedade empresarial em recuperação judicial, após a aprovação do seu plano de recuperação, informou ao juízo falimentar competente a mudança de seu domicílio, sem, contudo, comunicar o fato aos seus credores nem fixar data para a instalação do novo estabelecimento.
Com relação a essa situação hipotética, julgue o item subsequente nos termos da jurisprudência do STJ.
Na situação apresentada, a mudança da recuperação judicial para falência deverá ser decretada, de ofício, pelo magistrado, visto que a falta por parte da referida empresa de comunicação aos credores acerca da mudança de domicílio, bem como a não estipulação de data para a instalação do novo estabelecimento são motivos suficientes para a decretação da quebra da sociedade empresária.

Q23°. Ano: 2015
Banca: CESPE
Órgão: AGU
Prova: Advogado da União
Julgue o item a seguir com base no entendimento atual do STJ acerca de direito empresarial.
A novação decorrente da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia enseja a suspensão das execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora.

- Questões Objetivas -

1.3.2. BANCA: CONSULPLAN

Q24°. Ano: 2018
Banca: CONSULPLAN
Órgão: TJ-MG
Prova: Juiz de Direito Substituto
A respeito do deferimento do processamento da recuperação judicial e seus efeitos em relação ao devedor principal, a terceiros devedores solidários e coobrigados em geral, assinale a afirmativa correta.
(a) A novação dos créditos decorrente do plano de recuperação judicial, da mesma forma que a novação comum, prevista na lei civil, extingue os acessórios e as garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário.
(b) Em sede de recuperação judicial, na hipótese de alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição serão admitidas independentemente de aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.
(c) Estando em termos a documentação exigida para o pedido de recuperação judicial, o Juiz deferirá o seu processamento e, no mesmo ato, ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam.
(d) Embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

Q25°. Ano: 2017
Banca: CONSULPLAN
Órgão: TJ-MG
Prova: Titular de Serviços de Notas e de Registros - Provimento - 2017
Segundo a Lei n° 11.101/2005, é atribuição do Comitê de Credores, na recuperação judicial, EXCETO:
(a) Fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial.
(b) Comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores.
(c) Aprovar, rejeitar ou modificar o plano de recuperação judicial apresentado pelo credor.
(d) Requerer ao juiz a convocação da assembleia geral de credores.

Q26°. Ano: 2016
Banca: CONSULPLAN
Órgão: TJ-MG
Prova: Titular de Serviços de Notas e de Registros - Provimento
Assinale a afirmação correta acerca da disciplina da recuperação judicial, extrajudicial e da falência do empresário e da sociedade empresária, levando-se em consideração os ditames da Lei n° 11.101/05:
(a) O plano de recuperação judicial da microempresa e da empresa de pequeno porte abrange apenas créditos derivados da legislação do trabalho, créditos com garantia real e tributários.

- Questões Objetivas -

(b) A despesa relativa à remuneração do administrador judicial e de seus auxiliares será arcada pelo Comitê de Credores.
(c) A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
(d) A decretação da falência do espólio não suspende o processo de inventário, cabendo ao administrador judicial a realização de atos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa falida.

1.3.3. BANCA: FCC

Q27°. Ano: 2018
Banca: FCC
Órgão: SEFAZ-SC
Prova: FCC - 2018 - SEFAZ-SC - Auditor-Fiscal da Receita Estadual - Gestão Tributária (Prova 3)
Em relação à recuperação judicial,
(a) embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, os atos que importem constrição do patrimônio do devedor devem ser analisados pelo Juízo recuperacional, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa.
(b) a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, salvo aquelas dos credores particulares do sócio solidário, que podem ser exigidas autonomamente.
(c) para requerer recuperação judicial não pode o devedor, entre outros requisitos, ter obtido o mesmo benefício há menos de três anos e, em igual prazo, deve estar exercendo regularmente suas atividades.
(d) estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, salvo se não vencidos ou ilíquidos.
(e) as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive quanto aos encargos, em qualquer situação e hipótese.

Q28°. Ano: 2016
Banca: FCC
Órgão: Prefeitura de Campinas – SP
Prova: Procurador
Empresa X firmou contrato de adiantamento de crédito com o Banco Y e emitiu, em garantia, títulos de crédito avalizados por seus sócios. Posteriormente, firmou com o Banco Y contrato de financiamento que foi afiançado por seus sócios, os quais se obrigaram solidariamente pelo pagamento do empréstimo, renunciando ao benefício de ordem. Inadimplidos ambos os negócios, o Banco Y ajuizou duas ações de execução contra os sócios da Empresa X, uma tendo como objeto o aval dos títulos de crédito, outra tendo como objeto a fiança prestada ao contrato de financiamento. Posteriormente, foi deferida a recuperação judicial da Empresa X. De acordo com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a recuperação judicial do devedor principal

- Questões Objetivas –

- Questões Objetivas -

(a) impede o prosseguimento das execuções ajuizadas apenas contra os devedores solidários coobrigados por garantia fidejussória, as quais são extintas, em razão de novação, quando da aprovação do plano de recuperação judicial.
(b) impede o prosseguimento das execuções ajuizadas apenas contra os devedores solidários coobrigados por garantia cambial, as quais são extintas, em razão de novação, quando da aprovação do plano de recuperação judicial.
(c) não impede o prosseguimento nem induz a extinção das execuções ajuizadas contra os devedores solidários coobrigados por garantia cambial ou fidejussória.
(d) impede o prosseguimento das execuções ajuizadas contra os devedores solidários coobrigados por garantia cambial ou fidejussória, as quais são extintas, em razão de novação, quando da aprovação do plano de recuperação judicial.
(e) não impede, quando de seu deferimento, o prosseguimento das execuções ajuizadas contra os devedores solidários coobrigados por garantia cambial ou fidejussória, mas leva à extinção de tais ações, em razão de novação, quando da aprovação do plano de recuperação judicial.

Q29°. Ano: 2016
Banca: FCC
Órgão: TRT - 1ª REGIÃO (RJ)
Prova: Juiz do Trabalho Substituto
Segundo a Lei n° 11.101/2005, constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, as seguintes hipóteses, EXCETO:
(a) usufruto da empresa.
(b) emissão de valores imobiliários.
(c) trespasse de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados.
(d) alienação do controle societário.
(e) constituição de sociedade de credores.

1.3.4. BANCA: FMP CONCURSOS

Q30°. Ano: 2017
Banca: FMP Concursos
Órgão: PGE-AC
Prova: Procurador do Estado
De acordo com a Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial; a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, é CORRETO afirmar que ao administrador judicial compete na recuperação judicial
(a) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida.
(b) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa.

- Questões Objetivas –

- Questões Objetivas -

(c) avaliar os bens arrecadados.
(d) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores.
(e) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial.

1.3.5. BANCA: FUNCAB

Q31°. Ano: 2016
Banca: FUNCAB
Órgão: PC-PA
Prova: Delegado de Policia Civil
Sobre o instituto da recuperação judicial, assinale a alternativa correta.
(a) Não são exigíveis do devedor as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.
(b) Os credores do devedor em recuperação judicial não conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
(c) Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido , exerça regularmente suas atividades há mais de 5 (cinco) anos e que não tenha, há menos de 2 (dois) anos, obtido concessão de recuperação judicial.
(d) Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes e vencidos na data do pedido da recuperação.
(e) O prazo de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, é automaticamente prorrogável por mais 180 dias.

1.3.6. BANCA: IESES

Q32°. Ano: 2019
Banca: IESES
Órgão: TJ-SC
Prova: IESES - 2019 - TJ-SC - Titular de Serviços de Notas e de Registros
Como medida para superar crises econômico-financeiras da empresa, a Lei 11.101/2005 prevê a recuperação judicial, sujeitando-se aos seus efeitos todos os créditos existentes à data do pedido. Há, no entanto, certos créditos que NÃO se sujeitarão aos efeitos do pedido de recuperação judicial, dentre eles:
(a) Os créditos existentes, mas ainda não vencidos na data do pedido de recuperação.
(b) Os créditos de titulares que não aprovarem o Plano e votarem por sua rejeição na assembleia de credores.
(c) Os créditos do titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis.
(d) Os créditos em moeda estrangeira.

- Questões Objetivas –

- Questões Objetivas -

Q33°. Ano: 2018
Banca: IESES
Órgão: TJ-AM
Prova: Titular de Serviços de Notas e de Registros - Provimento
Relativamente à disciplina e às disposições da Lei n. 11.101/05, considere as seguintes afirmações:
I. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
II. Segundo o disposto no art. 48 da Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei n. 11.101/05), poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos.
III. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, desde que vencidos.

1.3.7. BANCA: MPE/SC

Q34°. Ano: 2016
Banca: MPE-SC
Órgão: MPE-SC
Prova: Promotor de Justiça - Vespertina
Na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma da Lei de Falência.

1.3.8. BANCA: MPT

Q35°. Ano: 2017
Banca: MPT
Órgão: MPT
Prova: Procurador do Trabalho
Com base na Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência (Lei n° 11.101/2005), analise as seguintes afirmativas:
I - O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.
II – Na classificação dos créditos na falência, aqueles decorrentes de acidente de trabalho têm prioridade sobre os demais, assim como os derivados da legislação do trabalho, estes limitados a 150 salários-mínimos por credor.
III - Constitui meio de recuperação judicial, entre outros, a redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva.

- Questões Objetivas –

- Questões Objetivas -

1.3.9. BANCA: UEG

Q36°. Ano: 2018
Banca: UEG
Órgão: PC-GO
Prova: Delegado de Polícia
Dispõe a Lei n. 11.101/2005, sobre a recuperação judicial, que:
(a) o plano de recuperação judicial aprovado e homologado implica novação de todos os créditos constituídos até a data da homologação.
(b) o deferimento da recuperação judicial não afasta o devedor ou seu administrador da posse e da gestão da empresa.
(c) a alienação pelo devedor em recuperação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição serão admitidas mesmo sem expressa concordância do respectivo credor.
(d) distribuindo o pedido de recuperação judicial, o devedor não pode alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo administrador judicial.
(e) o devedor em recuperação deve ostentar em seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial" desde a propositura da ação até a homologação do plano de recuperação aprovado pelos credores.

1.3.10. BANCA: VUNESP

Q37°. Ano: 2018
Banca: VUNESP
Órgão: PC-BA
Prova: Delegado de Polícia
Poderá requerer a recuperação judicial o devedor
(a) que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades empresariais pelo período mínimo de seis meses.
(b) que obteve recuperação judicial anterior, desde que decorridos ao menos 2 anos da publicação da sentença concessiva desta.
(c) condenado por crimes falimentares, desde que decorridos ao menos 3 anos, bem como pelo cumprimento da penalidade imposta.
(d) falido, desde que estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades decorrentes da falência.
(e) empresa pública ou sociedade de economia mista exercente de atividade econômica não sujeita ao regime de monopólio.

- Questões Objetivas –

- Questões Objetivas -

2. GABARITO SEM COMENTÁRIOS

2.1. DIREITO RECUPERACIONAL E FALIMENTAR

2.1.1. BANCA: CESPE

Q1°. Ano: 2018
Banca: CESPE
Órgão: PC-MA
Prova: Delegado de Polícia Civil
(d) [CORRETA]

Q2°. Ano: 2016
Banca: CESPE
Órgão: PGE-AM
Prova: Procurador do Estado
[CORRETA]

2.1.2. BANCA: CONSULPLAN

Q3°. Ano: 2018
Banca: CONSULPLAN
Órgão: TJ-MG
Prova: Juiz de Direito Substituto
I. [CORRETA]
II. [INCORRETA]
III. [INCORRETA]
IV. [CORRETA]

Q4°. Ano: 2017
Banca: CONSULPLAN
Órgão: TJ-MG
Prova: Titular de Serviços de Notas e de Registros - Remoção - 2017

- Questões Objetivas -

(d) [CORRETA]

Q5°. Ano: 2017
Banca: CONSULPLAN
Órgão: TJ-MG
Prova: Titular de Serviços de Notas e de Registros - Remoção - 2017
(a) [CORRETA]

2.1.3. BANCA: CS-UFG

Q6°. Ano: 2018
Banca: CS-UFG
Órgão: SANEAGO – GO
Prova: Advogado
(d) [CORRETA]

2.1.4. BANCA: FGV

Q7°. Ano: 2018
Banca: FGV
Órgão: Câmara de Salvador – BA
Prova: Analista Legislativo Municipal - Licitação, Contratos e Convênios
(a) [CORRETA]

2.1.5. BANCA: IADHED

Q8°. Ano: 2016
Banca: IADHED
Órgão: Prefeitura de Araguari – MG
Prova: Procurador Municipal
(a) [CORRETA]

- Questões Objetivas -

2.1.6. BANCA: IESES

Q9°. Ano: 2018
Banca: IESES
Órgão: TJ-AM
Prova: Titular de Serviços de Notas e de Registros - Remoção
I. [CORRETA]
II. [CORRETA]
III. [CORRETA]
IV. [CORRETA]

2.1.7. BANCA: MPE/SC

Q10°. Ano: 2016
Banca: MPE-SC
Órgão: MPE-SC
Prova: Promotor de Justiça - Vespertina
[INCORRETA]

Q11°. Ano: 2016
Banca: MPE-SC
Órgão: MPE-SC
Prova: Promotor de Justiça - Vespertina
[INCORRETA]

Q12°. Ano: 2016
Banca: MPE-SC
Órgão: MPE-SC
Prova: Promotor de Justiça - Vespertina
[CORRETA]

2.1.8. BANCA: VUNESP

Q13°. Ano: 2018
Banca: VUNESP
Órgão: PC-BA

- Questões Objetivas –

- Questões Objetivas -

Prova: Delegado de Polícia
(b) [CORRETA]

2.2. Recuperação Extrajudicial

2.2.1. Banca: FGV

Q14°. Ano: 2017 [**ADAPTADA**]
Banca: FGV
Órgão: ALERJ
Prova: Procurador
I – [INCORRETA]
II - [INCORRETA]
III – [INCORRETA]
IV – [CORRETA]
V - [CORRETA]

2.2.2. Banca: VUNESP

Q15°. Ano: 2018
Banca: VUNESP
Órgão: TJ-SP
Prova: Titular de Serviços de Notas e de Registros - Provimento
(b) [CORRETA]

2.3. Recuperação Judicial

2.3.1. Banca: CESPE

Q16°. Ano: 2019

- Questões Objetivas -

Banca: CESPE
Órgão: TJ-SC
Prova: CESPE - 2019 - TJ-SC - Juiz Substituto
(e) [CORRETA]

Q17°. Ano: 2018
Banca: CESPE
Órgão: STJ
Prova: Analista Judiciário - Judiciária
[CORRETA]

Q18°. Ano: 2018
Banca: CESPE
Órgão: STJ
Prova: Analista Judiciário - Judiciária
[CORRETA]

Q19°. Ano: 2016
Banca: CESPE
Órgão: TJ-DFT
Prova: CESPE - 2016 - TJ-DFT - Juiz
(c) [**CORRETA**]

Q20°. Ano: 2016
Banca: CESPE
Órgão: TJ-AM
Prova: CESPE - 2016 - TJ-AM - Juiz Substituto
(b) [**CORRETA**]

Q21°. Ano: 2015
Banca: CESPE
Órgão: Telebras
Prova: Advogado
[CORRETA]

Q22°. Ano: 2015
Banca: CESPE
Órgão: Telebras
Prova: Advogado
[INCORRETA]

- Questões Objetivas –

- Questões Objetivas -

Q23°. Ano: 2015
Banca: CESPE
Órgão: AGU
Prova: Advogado da União
[INCORRETA]

2.3.2. BANCA: CONSULPLAN

Q24°. Ano: 2018
Banca: CONSULPLAN
Órgão: TJ-MG
Prova: Juiz de Direito Substituto
(d) [CORRETA]

Q25°. Ano: 2017
Banca: CONSULPLAN
Órgão: TJ-MG
Prova: Titular de Serviços de Notas e de Registros - Provimento - 2017
(c) [CORRETA]

Q26°. Ano: 2016
Banca: CONSULPLAN
Órgão: TJ-MG
Prova: Titular de Serviços de Notas e de Registros - Provimento
(c) [CORRETA]

2.3.3. BANCA: FCC

Q27°. Ano: 2018
Baca: FCC
Órgão: SEFAZ-SC
Prova: FCC - 2018 - SEFAZ-SC - Auditor-Fiscal da Receita Estadual - Gestão Tributária (Prova 3)
(a) [**CORRETA**]

Q28°. Ano: 2016
Banca: FCC
Órgão: Prefeitura de Campinas – SP

- Questões Objetivas -

Prova: Procurador
(c) [CORRETA]

Q29°. Ano: 2016
Banca: FCC
Órgão: TRT - 1ª REGIÃO (RJ)
Prova: Juiz do Trabalho Substituto
(b) [INCORRETA]

2.3.4. BANCA: FMP CONCURSOS

Q30°. Ano: 2017
Banca: FMP Concursos
Órgão: PGE-AC
Prova: Procurador do Estado
(e) [CORRETA]

2.3.5. BANCA: FUNCAB

Q31°. Ano: 2016
Banca: FUNCAB
Órgão: PC-PA
Prova: Delegado de Policia Civil
a) [CORRETA]

2.3.6. BANCA: IESES

Q32°. Ano: 2019
Banca: IESES
Órgão: TJ-SC
Prova: IESES - 2019 - TJ-SC - Titular de Serviços de Notas e de Registros
(c) [CORRETA]

Q33°. Ano: 2018

- Questões Objetivas -

Banca: IESES
Órgão: TJ-AM
Prova: Titular de Serviços de Notas e de Registros - Provimento
I. [CORRETA]
II. [CORRETA]
III. [INCORRETA]

2.3.7. BANCA: MPE/SC

Q34°. Ano: 2016
Banca: MPE-SC
Órgão: MPE-SC
Prova: Promotor de Justiça - Vespertina
[CORRETA]

2.3.8. BANCA: MPT

Q35°. Ano: 2017
Banca: MPT
Órgão: MPT
Prova: Procurador do Trabalho
I - [CORRETA]
II – [CORRETA]
III - [CORRETA]

2.3.9. BANCA: UEG

Q36°. Ano: 2018
Banca: UEG
Órgão: PC-GO
Prova: Delegado de Polícia
(b) [CORRETA]

- Questões Objetivas –

- Questões Objetivas -

2.3.10. Banca: VUNESP

Q37°. Ano: 2018
Banca: VUNESP
Órgão: PC-BA
Prova: Delegado de Polícia
(d) [CORRETA]

3. Gabarito com Comentários

3.1. Direito Recuperacional e Falimentar

3.1.1. Banca: CESPE

Q1°. Ano: 2018
Banca: CESPE
Órgão: PC-MA
Prova: Delegado de Polícia Civil
Acerca do procedimento penal estabelecido na Lei n.° 11.101/2005, que dispõe sobre a recuperação judicial e extrajudicial e sobre a falência do empresário e da sociedade empresária, assinale a opção correta.
(a) Por se tratar de legislação especial, as disposições do CPP não são aplicadas subsidiariamente nas hipóteses de procedimento penal previstas na lei em questão.
(b) As ações penais relativas aos crimes previstos na lei em apreço devem ser distribuídas por sorteio entre as varas de execuções penais da jurisdição.
(c) As ações penais relativas aos crimes previstos na lei em pauta são de natureza pública condicionada.
(d) O MP, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto na referida lei, promoverá a competente ação penal.
(e) Decorrido o prazo legal sem que o representante do MP ofereça denúncia quanto aos crimes previstos na lei em tela, o procedimento será arquivado.

(a) [INCORRETA]
Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do art. 188 da Lei n° 11.101/05, aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal.

- **Base para resolução**: legislação.

- Questões Objetivas -

- **Legislação**: "**Art. 188 da Lei nº 11.101/05**. Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei."

(b) [INCORRETA]

Comentários: assertiva incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 183 da Lei nº 11.101/05. O juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, será competente para conhecer da ação penal pelos crimes previstos na lei falimentar.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 183 da Lei nº 11.101/05**. Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei."

(c) [INCORRETA]

Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do *caput* do art. 184 da Lei nº 11.101/05, os crimes previstos na Lei de Recuperações e Falências são de natureza pública incondicionada.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 184, *caput*, da Lei nº 11.101/05**. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada."

(d) [CORRETA]

Comentários: assertiva correta conforme previsão do *caput* do art. 187 da Lei nº 11.101/05.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 187, *caput*, da Lei nº 11.101/05**. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial."

(e) [INCORRETA]

Comentários: assertiva incorreta, pois, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 184 da Lei nº 11.101/05, decorrido o prazo sem oferecimento de denúncia pelo MP, qualquer credor habilitado ou o administrador judicial poderá oferecer ação penal privada subsidiária da pública, observado o prazo decadencial de 6 (seis) meses.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 184, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05**. Decorrido o prazo a que se refere o art. 187, §1º, sem que o representante do Ministério Público ofereça denúncia, qualquer credor habilitado ou o administrador judicial poderá oferecer ação penal privada subsidiária da pública, observado o prazo decadencial de 6 (seis) meses."
- **Legislação**: "**Art. 187, §1º, da Lei nº 11.101/05**. O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo art. 46 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, salvo se o Ministério Público, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em 15 (quinze) dias."

Q2º. Ano: 2016
Banca: CESPE
Órgão: PGE-AM

- Questões Objetivas –

- Questões Objetivas -

Prova: Procurador do Estado
Ainda com relação ao direito empresarial em sentido amplo, julgue o item que se segue.
Aberto um processo de falência, as ações em que se demande quantia ilíquida contra o falido permanecerão sendo processadas no juízo original da ação.

(Assertiva) [CORRETA]
Comentários: assertiva correta conforme previsão expressa do §1° do art. 6° da Lei n° 11.101/05.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 6° da Lei n° 11.101/05**. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. §1° Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida."

3.1.2. BANCA: CONSULPLAN

Q3°. Ano: 2018
Banca: CONSULPLAN
Órgão: TJ-MG
Prova: Juiz de Direito Substituto
Quanto à Falência e Recuperação, segundo a Lei n° 11.101/2005, analise as afirmativas a seguir.
I. É competente para deferir a Recuperação Judicial ou decretar a Falência, o juízo do local do principal estabelecimento do devedor empresário ou sociedade empresária.
II. Aplicam-se à sociedade de economia mista, mas não à empresa pública.
III. Serão suspensas todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas em que se demandar quantia ilíquida.
IV. Não são exigíveis do devedor as obrigações a título gratuito, as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

I. [CORRETA]
Comentários: assertiva correta conforme previsão do atr. 3° da Lei n° 11.101/05.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 3° da Lei n° 11.101/05**. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

II. [INCORRETA]
Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do inciso I do art. 2° da Lei n° 11.101/05, a lei recuperação e falências não se aplica às sociedades de economia mista.

- **Base para resolução**: legislação.

- Questões Objetivas –

- Questões Objetivas -

- **Legislação**: "**Art. 2º da Lei nº 11.101/05**. Esta Lei não se aplica a: **I –** empresa pública e sociedade de economia mista;"

III. [INCORRETA]

Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do §1º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, as ações que demandarem quantia líquida terão prosseguimento.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 6º da Lei nº 11.101/05**. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. **§1º** Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida."

IV. [CORRETA]

Comentários: assertiva correta conforme disposto no art. 5º da Lei nº 11.101/05.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 5º da Lei nº 11.101/05**. Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência: **I –** as obrigações a título gratuito; **II –** as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor."

Q4º. Ano: 2017
Banca: CONSULPLAN
Órgão: TJ-MG
Prova: Titular de Serviços de Notas e de Registros - Remoção - 2017

De acordo com a Lei nº 11.101/2005, são efeitos específicos da condenação por crime previsto nesta legislação, EXCETO:

(a) A inabilitação para o exercício de atividade empresarial.
(b) O impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas à lei nº 11.101/2005.
(c) A impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.
(d) O impedimento para o exercício da função de administrador judicial ou membro do Comitê de credores.

(a) [INCORRETA]

Comentários: assertiva correta conforme previsão expressa do inciso I do art. 181 da Lei nº 11.101/05.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 181 da Lei nº 11.101/05**. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei: **I –** a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;"

(b) [INCORRETA]

Comentários: assertiva correta conforme previsão expressa do inciso II do art. 181 da Lei nº 11.101/05.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 181 da Lei nº 11.101/05**. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei: **II –** o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei;"

(c) [INCORRETA]

- Questões Objetivas –

- Questões Objetivas -

Comentários: assertiva correta conforme previsão expressa do inciso III do art. 181 da Lei nº 11.101/05.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 181 da Lei nº 11.101/05**. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei: **III –** a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.;"

(d) [CORRETA]

Comentários: assertiva incorreta, pois se contrapõe ao disposto nos arts. 30, caput, e 181 da Lei nº 11.101/05. Tal impedimento diz respeito a quem no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 181 da Lei nº 11.101/05**. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei: **I –** a inabilitação para o exercício de atividade empresarial; **II –** o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei; **III –** a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio."
- **Legislação**: "**Art. 30, *caput*, da Lei nº 11.101/05**. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada."

Q5º. Ano: 2017
Banca: CONSULPLAN
Órgão: TJ-MG
Prova: Titular de Serviços de Notas e de Registros - Remoção - 2017

Acerca da recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária, assinale a alternativa correta, nos termos da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005:

(a) A lei nº 11.101/2005 não se aplica à cooperativa de crédito, consórcio e sociedade de capitalização.
(b) A decretação da falência interrompe o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
(c) Os títulos e documentos que legitimam os créditos poderão ser exibidos em cópias simples, no procedimento de habilitação de créditos
(d) Os credores terão o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do edital de processamento da recuperação judicial, para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências em relação aos créditos relacionados

(a) [CORRETA]

Comentários: assertiva correta conforme previsão do inciso II do art. 2º da Lei nº 11.101/05.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 2º da Lei nº 11.101/05**. Esta Lei não se aplica a: **II –** instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores."

- Questões Objetivas –

- Questões Objetivas -

(b) [INCORRETA]
Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do *caput* do art. 6° da Lei n° 11.101/05, a decretação da falência suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 6°, *caput*, da Lei n° 11.101/05**. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário."

(c) [INCORRETA]
Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do parágrafo único do art. 9° da Lei n° 11.101/05, os títulos e documentos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 9°, parágrafo único, da Lei n° 11.101/05**. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo."

(d) [INCORRETA]
Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do §1° do art. 7° da Lei n° 11.101/05, o prazo para apresentação de habilitações ou divergências em relação aos créditos relacionados é de 15 (quinze) dias.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 7°, § 1°, da Lei n° 11.101/05**. Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados."

3.1.3. BANCA: CS-UFG

Q6°. Ano: 2018
Banca: CS-UFG
Órgão: SANEAGO – GO
Prova: Advogado
A Lei n. 11.101/05, que regulamenta a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispõe o seguinte:
(a) o administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de insubordinação.
(b) o administrador judicial mediante fixação do juiz receberá o valor e a forma de pagamento da sua remuneração, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 10% (dez por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.
(c) o administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações

- Questões Objetivas –

fixadas nesta Lei, hipóteses em que terá direito à remuneração. A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 5% (cinco por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte.
(d) o administrador judicial, na falência, não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.

(a) [INCORRETA]
Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão do art. 23, caput, da Lei nº 11.101/05, o prazo é de 5 (cinco) dias.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 23, *caput*, da Lei nº 11.101/05**. O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência."

(b) [INCORRETA]
Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do §1º do art. 24 da Lei nº 11.101/05, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 24 da Lei nº 11.101/05**. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. **§ 1º** Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência."

(c) [INCORRETA]
Comentários: assertiva incorreta, por, conforme previsão expressa do §5º do art. 24 da Lei nº 11.101/05, a remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 24 da Lei nº 11.101/05**. **§3º** O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração. **§5º** A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte."

(d) [CORRETA]
Comentários: assertiva correta conforme previsão do §3º do art. 22 da Lei nº 11.101/05.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 22, §3º, da Lei nº 11.101/05**. Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento."

- Questões Objetivas -

3.1.4. BANCA: FGV

Q7°. Ano: 2018
Banca: FGV
Órgão: Câmara de Salvador – BA
Prova: Analista Legislativo Municipal - Licitação, Contratos e Convênios
A Câmara Municipal de XYZ ajuizou ação de indenização civil por prejuízos decorrentes do descumprimento de contrato de fornecimento de artigos de limpeza celebrado por ela e a sociedade Tucano, Antas & Cia Ltda. O valor exato dos prejuízos deverá ser apurado e liquidado após eventual condenação da ré. No curso da ação indenizatória, foi decretada a falência da sociedade empresária pelo juízo da Comarca de Monte Santo, local do principal estabelecimento. Diante da decretação da falência, é correto afirmar que:
(a) por se tratar de quantia ilíquida, a ação indenizatória não será suspensa, prosseguindo no juízo em que foi proposta até a apuração do crédito.
(b) deverá ser extinto o processo sem resolução de mérito em virtude do juízo universal da falência;
(c) a Câmara Municipal de XYZ deverá habilitar o crédito por valor estimado da condenação no juízo da falência;
(d) o processo ficará suspenso pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da decretação da falência, findo o qual será retomado de pleno direito;
(e) a ação terá prosseguimento no juízo de Monte Santo, cabendo ao juiz da falência determinar a reserva da importância estimada pela Câmara.

(a) [CORRETA]
Comentários: assertiva correta, conforme previsão expressa do §1° do art. 6° da Lei n° 11.101/05.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 6° da Lei n° 11.101/05**. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. **§1°** Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida."

(b) [INCORRETA]
Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do §1° do art. 6° da Lei n° 11.101/05, a ação terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 6° da Lei n° 11.101/05**. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. **§1°** Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida."

(c) [INCORRETA]
Comentários: a habilitação é desnecessária como aponta a doutrina. Aliás, não há habilitação por estimação, sendo possível, no entanto, pedido de reserva antes do desfecho da demanda por quantia ilíquida.

- **Base para resolução**: doutrina.

- Questões Objetivas –

- Questões Objetivas -

- **Doutrina**: "8. Este parágrafo tem acentuada aplicação na prática, pois há necessidade de prosseguimento do processo, para que a sentença determine qual o valor, ou a coisa, ou a prestação, ou a abstenção, a que o autor tem direito, contra o devedor falido ou em recuperação. A Lei repete aqui parte da disposição contida no inc. II do § 2.° do art. 24 da lei anterior. Esse tipo de ação continuará correndo normalmente na Vara na qual estiver anotando-se apenas que, se o processo estiver correndo contra a massa falida, deve o administrador judicial ser chamado a participar do processo (arts. 22, III, c, e 103, parágrafo único). No que diz respeito à intervenção do representante do Ministério Público, sua participação estará limitada à verificação da ocorrência de alguma das hipóteses comentadas no art. 4.°, sem embargo do veto presidencial (vide comentários ao art. 4.°, vetado). 9. Declarado por sentença o direito que o autor tem contra o devedor falido ou em recuperação, bastará apenas comunicar o fato ao juízo da recuperação ou falência, comprovando o alegado, para que o crédito seja automaticamente incluído no quadro geral de credores, independentemente de habilitação. Aliás, o valor suficiente para atendimento do crédito poderá até já estar reservado, na forma do art. 6.°, § 3.°. O pedido de reserva é feito por simples petição, acompanhada dos documentos comprobatórios do alegado – como o valor ainda não está definido, dependendo de sentença, deverá o peticionário estimar o valor a ser reservado, o que será examinado pelo juiz, que poderá, se for o caso, reduzir o valor da reserva." (**Manoel Justino Bezerra Filho**)

(d) [INCORRETA]

Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do §1° do art. 6° da Lei n° 11.101/05, o processo não será suspenso.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 6° da Lei n° 11.101/05**. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. **§1°** Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida."

(e) [INCORRETA]

Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do §1° do art. 6° da Lei n° 11.101/05, terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 6° da Lei n° 11.101/05**. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. **§1°** Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida."

3.1.5. BANCA: IADHED

Q8°. Ano: 2016
Banca: IADHED
Órgão: Prefeitura de Araguari – MG
Prova: Procurador Municipal

- Questões Objetivas –

- Questões Objetivas -

Em relação aos prazos da Lei nº. 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, assinale a alternativa correta:
(a) Realizada a verificação dos créditos, será publicado um edital com a relação de créditos já apurados, para no prazo de 15 (quinze) dias os credores apresentarem ao administrador judicial suas habilitações de créditos que não foram relacionados no edital ou suas divergências em relação aos créditos já verificados e relacionados.
(b) Realizada a verificação dos créditos, será publicado um edital com a relação de créditos já apurados, para no prazo de 30 (trinta) dias os credores apresentarem ao administrador judicial suas habilitações de créditos que não foram relacionados no edital ou suas divergências em relação aos créditos já verificados e relacionados;
(c) Realizada a verificação dos créditos, será publicado um edital com a relação de créditos já apurados, para no prazo de 20 (vinte) dias os credores apresentarem ao administrador judicial suas habilitações de créditos que não foram relacionados no edital ou suas divergências em relação aos créditos já verificados e relacionados;
(d) Realizada a verificação dos créditos, será publicado um edital com a relação de créditos já apurados, para no prazo de 10 (dez) dias os credores apresentarem ao administrador judicial suas habilitações de créditos que não foram relacionados no edital ou suas divergências em relação aos créditos já verificados e relacionados.

(a) [CORRETA]
Comentários: assertiva correta conforme disposição do art. 7°, *caput* e §1°, da Lei n° 11.101/05.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 7° da Lei n° 11.101/05**. A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. **§1°** Publicado o edital previsto no art. 52, § 1°, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados."

(b) [INCORRETA]
Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme disposição do art. 7°, §1°, da Lei n° 11.101/05, o prazo para apresentação das habilitações ou divergências é de 15 (quinze) dias.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 7° da Lei n° 11.101/05**. A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. **§1°** Publicado o edital previsto no art. 52, § 1°, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados."

(c) [INCORRETA]
Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme disposição do art. 7°, §1°, da Lei n° 11.101/05, o prazo para apresentação das habilitações ou divergências é de 15 (quinze) dias.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 7° da Lei n° 11.101/05**. A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas

especializadas. **§1º** Publicado o edital previsto no art. 52, § 1°, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados."

(d) [INCORRETA]

Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme disposição do art. 7°, §1°, da Lei n° 11.101/05, o prazo para apresentação das habilitações ou divergências é de 15 (quinze) dias.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 7º da Lei nº 11.101/05**. A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. **§1º** Publicado o edital previsto no art. 52, § 1°, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados."

3.1.6. BANCA: IESES

Q9°. Ano: 2018
Banca: IESES
Órgão: TJ-AM
Prova: Titular de Serviços de Notas e de Registros - Remoção
A Lei n° 11.101, disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Estão fora do alcance da referida Lei as seguintes instituições:
I. Empresa pública e sociedade de economia mista.
II. Instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio
III. Entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora.
IV. Sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas.

I. [CORRETA]

Comentários: assertiva correta conforme previsão expressa do inciso I do art. 2° da Lei n° 11.101/05.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 2º da Lei nº 11.101/05**. Esta Lei não se aplica a: **I –** empresa pública e sociedade de economia mista;"

II. [CORRETA]

Comentários: assertiva correta conforme previsão expressa do inciso II do art. 2° da Lei n° 11.101/05.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 2º da Lei nº 11.101/05**. Esta Lei não se aplica a: **II –** instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano

de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores."

III. [CORRETA]

Comentários: assertiva correta conforme previsão expressa do inciso II do art. 2° da Lei n° 11.101/05.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 2° da Lei n° 11.101/05**. Esta Lei não se aplica a: **II –** instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores."

IV. [CORRETA]

Comentários: assertiva correta conforme previsão expressa do inciso II do art. 2° da Lei n° 11.101/05.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 2° da Lei n° 11.101/05**. Esta Lei não se aplica a: **II –** instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores."

3.1.7. BANCA: MPE/SC

Q10°. Ano: 2016
Banca: MPE-SC
Órgão: MPE-SC
Prova: Promotor de Justiça - Vespertina
Nos termos da Lei n. 11.101/05 (Lei de Falência e Recuperação de Empresas), a sociedade de economia mista, por ser pessoa jurídica de direito privado, criada mediante autorização legal, sob a forma de sociedade anônima, está sujeita à recuperação judicial e à falência.

(Assertiva) [INCORRETA]

Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do inciso I do art. 2° da Lei n° 11.101/05, a lei recuperação e falências não se aplica às sociedades de economia mista.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 2° da Lei n° 11.101/05**. Esta Lei não se aplica a: **I –** empresa pública e sociedade de economia mista;"

Q11°. Ano: 2016
Banca: MPE-SC
Órgão: MPE-SC
Prova: Promotor de Justiça - Vespertina

- Questões Objetivas -

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser adotado critério objetivo para definir a competência para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência, fixando como adequado o local do endereço da sede constante do estatuto social.

(Assertiva) [INCORRETA]
Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o foro competente para recuperação e decretação de falência é o do juízo do local do principal estabelecimento do devedor (art. 3° da Lei n. 11.101/2005), assim considerado o local mais importante da atividade empresária, o do maior volume de negócios. Não sendo, necessariamente, a sede constante do estatuto social.

- **Base para resolução**: jurisprudência.
- **Jurisprudência**: "(...) 3. O art. 3° da Lei n. 11.101/05, ao repetir com pequenas modificações o revogado artigo 7° do Decreto-Lei 7.661/45, estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é o competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial. 4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muito anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão 'principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'.' (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002). 5. Precedentes do STJ no mesmo sentido (REsp 1.006.093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 16/10/2014; CC 37.736/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 16/08/2004; e CC 1.930/SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 25/11/1991). (...)." (**STJ, CC 146.579/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 11/11/2016**)

Q12°. Ano: 2016
Banca: MPE-SC
Órgão: MPE-SC
Prova: Promotor de Justiça - Vespertina
O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos da Lei de Falência, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

(Assertiva) [CORRETA]
Comentários: assertiva correta conforme reprodução do *caput* do art. 31 da Lei n° 11.101/05.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 31, *caput*, da Lei n° 11.101/05**. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros."

- Questões Objetivas –

- Questões Objetivas -

3.1.8. BANCA: VUNESP

Q13°. Ano: 2018
Banca: VUNESP
Órgão: PC-BA
Prova: Delegado de Polícia
Nos termos da Lei n° 11.101/2005, é correto afirmar que o empresário que deixa de escriturar, antes da sentença que decretar a falência, os documentos de escrituração contábil obrigatórios
(a) não cometerá qualquer crime falimentar, pela ausência de previsão legal.
(b) cometerá um crime falimentar que exige para sua punição a ocorrência de uma condição objetiva da punibilidade.
(c) não cometerá um crime falimentar, pois o tipo penal contempla apenas a conduta de quem não elabora os documentos.
(d) não cometerá um crime falimentar, pois o tipo penal exige que a conduta do agente ocorra somente após a sentença.
(e) cometerá um crime falimentar que não exige para sua punição qualquer condição objetiva da punibilidade.

(a) [INCORRETA]
Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do art. 178 da Lei n° 11.101/05, deixar de escriturar documentos de escrituração contábil obrigatório constitui crime falimentar.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 178 da Lei n° 11.101/05**. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios: Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave."

(b) [CORRETA]
Comentários: assertiva correta conforme previsão dos arts. 178 e 180 da Lei n° 11.101/05.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 178 da Lei n° 11.101/05**. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios: Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave."
- **Legislação**: "**Art. 180 da Lei n° 11.101/05**. A sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou concede a recuperação extrajudicial de que trata o art. 163 desta Lei é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta Lei."

(c) [INCORRETA]
Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do art. 178 da Lei n° 11.101/05, deixar de escriturar documentos de escrituração contábil obrigatório constitui crime.

- **Base para resolução**: legislação.

- Questões Objetivas -

- **Legislação**: "**Art. 178 da Lei nº 11.101/05**. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios: Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave."

(d) [INCORRETA]

Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do art. 178 da Lei nº 11.101/05, deixar de escriturar documentos de escrituração contábil obrigatório constitui crime.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 178 da Lei nº 11.101/05**. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios: Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave."

(e) [INCORRETA]

Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do art. 178 da Lei nº 11.101/05, deixar de escriturar documentos de escrituração contábil obrigatório constitui crime e exige, para sua punição, a ocorrência de uma condição objetiva da punibilidade.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 178 da Lei nº 11.101/05**. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios: Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave."
- **Legislação**: "**Art. 180 da Lei nº 11.101/05**. A sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou concede a recuperação extrajudicial de que trata o art. 163 desta Lei é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta Lei."

3.2. Recuperação Extrajudicial

3.2.1. Banca: FGV

Q14º. Ano: 2017 [**ADAPTADA**]
Banca: FGV
Órgão: ALERJ
Prova: Procurador

Luiz é sócio da sociedade Papéis Fechados Ltda. que se encontra altamente endividada. Por essa razão, a referida sociedade terá dificuldades para negociar com os credores e os seus funcionários. Com relação à recuperação extrajudicial, os créditos que NÃO podem ser objeto da recuperação extrajudicial da Papéis Fechados Ltda. são somente:

- Questões Objetivas –

- Questões Objetivas -

I – Quirografário.
II - Com garantia real.
III – Subordinado.
IV – Trabalhista.
V - Tributário.

I – [INCORRETA]
Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do §1° do art. 161 da Lei n° 11.101/05, não se sujeitam à recuperação judicial somente os créditos trabalhistas de natureza tributária e os previstos nos arts. 49, § 3o, e 86, inciso II do caput, da Lei n° 11.101.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 161 da Lei n° 11.101/05**. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial. **§1°** Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3o, e 86, inciso II do caput, desta Lei."
- **Legislação**: "**Art. 49, §3°, da Lei n° 11.101/05**. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."
- **Legislação**: "**Art. 86, II, da Lei n° 11.101/05**. da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3o e 4o, da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;"

II - [INCORRETA]
Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do §1° do art. 161 da Lei n° 11.101/05, não se sujeitam à recuperação judicial somente os créditos trabalhistas de natureza tributária e os previstos nos arts. 49, § 3o, e 86, inciso II do caput, da Lei n° 11.101.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 161 da Lei n° 11.101/05**. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial. **§1°** Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3o, e 86, inciso II do caput, desta Lei."
- **Legislação**: "**Art. 49, §3°, da Lei n° 11.101/05**. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a

- Questões Objetivas -

coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

- **Legislação**: "**Art. 86, II, da Lei n° 11.101/05**. da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3o e 4o, da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;"

III – [INCORRETA]

Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do §1° do art. 161 da Lei n° 11.101/05, não se sujeitam à recuperação judicial somente os créditos trabalhistas de natureza tributária e os previstos nos arts. 49, § 3°, e 86, inciso II do caput, da Lei n° 11.101.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 161 da Lei n° 11.101/05**. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial. **§1°** Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3o, e 86, inciso II do caput, desta Lei."
- **Legislação**: "**Art. 49, §3°, da Lei n° 11.101/05**. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."
- **Legislação**: "**Art. 86, II, da Lei n° 11.101/05**. da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3o e 4o, da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;"

IV – [CORRETA]

Comentários: assertiva correta, pois, conforme previsão expressa do §1° do art. 161 da Lei n° 11.101/05, não se sujeitam à recuperação judicial, dentre outros créditos, os créditos trabalhistas.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 161 da Lei n° 11.101/05**. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial. **§1°** Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3o, e 86, inciso II do caput, desta Lei."

V - [CORRETA]

Comentários: assertiva correta, pois, conforme previsão expressa do §1° do art. 161 da Lei n° 11.101/05, não se sujeitam à recuperação judicial, dentre outros créditos, os créditos de natureza tributária.

- **Base para resolução**: legislação.

- Questões Objetivas –

- **Legislação**: "**Art. 161 da Lei nº 11.101/05**. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial. **§1º** Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3o, e 86, inciso II do caput, desta Lei."

3.2.2. BANCA: VUNESP

Q15º. Ano: 2018
Banca: VUNESP
Órgão: TJ-SP
Prova: Titular de Serviços de Notas e de Registros - Provimento
O devedor poderá requerer a homologação do plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de
(a) 3/4 (três quartos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.
(b) 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.
(c) metade de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.
(d) 2/3 (dois terços) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

(a) [INCORRETA]
Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do *caput* do art. 163, a representação deverá ser maior do que 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 163, *caput*, da Lei nº 11.101/05**. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos."

(b) [CORRETA]
Comentários: assertiva correta conforme previsão expressa do *caput* do art. 163.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 163, *caput*, da Lei nº 11.101/05**. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos."

(c) [INCORRETA]
Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do *caput* do art. 163, a representação deverá ser maior do que 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 163, *caput*, da Lei nº 11.101/05**. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado

- Questões Objetivas -

por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos."

(d) [INCORRETA]

Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do *caput* do art. 163, a representação deverá ser maior do que 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 163, *caput*, da Lei nº 11.101/05**. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos."

3.3. Recuperação Judicial

3.3.1. Banca: CESPE

Q16°. Ano: 2019
Banca: CESPE
Órgão: TJ-SC
Prova: CESPE - 2019 - TJ-SC - Juiz Substituto

Para recuperação judicial nos termos legais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, o qual

(a) deverá abranger todos os credores, sendo possível em qualquer hipótese a inclusão posterior dos credores não habilitados na recuperação judicial.

(b) não deverá abranger os créditos vincendos na data do pedido de recuperação judicial.

(c) deverá prever o parcelamento em até sessenta parcelas, iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente, mas sem acréscimo de juros.

(d) deverá prever o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de sessenta dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial.

(e) não deverá acarretar a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano de recuperação judicial.

(a) [INCORRETA]

Comentários: na verdade, os credores não atingidos pelo plano especial (art. 71, inciso I, da Lei nº 11.101/05) não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: *"Art. 72, § 2º, da Lei nº 11.101/05. Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial."*

- Questões Objetivas -

(b) [INCORRETA]
Comentários: o plano especial de recuperação judicial abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: *"Art. 71 da Lei n° 11.101/05. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições: I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3° e 4° do art. 49; (Redação dada pela Lei Complementar n° 147, de 2014) (...)."*

(c) [INCORRETA]
Comentários: o plano especial preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: *"Art. 71 da Lei n° 11.101/05. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições: (...) II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas; (Redação dada pela Lei Complementar n° 147, de 2014) (...)."*

(d) [INCORRETA]
Comentários: o plano especial preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: *"Art. 71 da Lei n° 11.101/05. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições: (...) III – preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial; (...)."*

(e) [CORRETA]
Comentários: o pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: *"Art. 71, parágrafo único, da Lei n° 11.101/05. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano."*

Q17°. Ano: 2018
Banca: CESPE
Órgão: STJ
Prova: Analista Judiciário - Judiciária
Diversas modificações foram feitas na Lei de Recuperação Judicial — Lei n.° 11.101/2005 —, entre elas, o fim da sucessão empresarial e a busca pela preservação da empresa. Com referência ao disposto na referida norma e em suas alterações, julgue o item a seguir.

- Questões Objetivas –

- Questões Objetivas -

O trespasse constitui uma das formas de se buscar a preservação da empresa.

(Assertiva) [CORRETA]
Comentários: assertiva correta conforme previsão do inciso VII do art. 50 da Lei n° 11.101/05.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: **VII –** trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;"

Q18°. Ano: 2018
Banca: CESPE
Órgão: STJ
Prova: Analista Judiciário - Judiciária
Diversas modificações foram feitas na Lei de Recuperação Judicial — Lei n.° 11.101/2005 —, entre elas, o fim da sucessão empresarial e a busca pela preservação da empresa. Com referência ao disposto na referida norma e em suas alterações, julgue o item a seguir.
Apesar de disposição legal em contrário, a jurisprudência permite que seja ampliado o prazo legal de suspensão das execuções contra o devedor no processo de recuperação judicial.

(Assertiva) [CORRETA]
Comentários: assertiva correta conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- **Base para resolução**: jurisprudência.
- **Jurisprudência**: "(...) O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6°, § 4°, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias. 6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo.(...)" (**STJ, REsp 1610860/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016**)

Q19°. Ano: 2016
Banca: CESPE
Órgão: TJ-DFT
Prova: CESPE - 2016 - TJ-DFT - Juiz
Acerca da recuperação judicial, assinale a opção correta.

- Questões Objetivas –

- Questões Objetivas -

(a) O juiz, mesmo tendo ultrapassado o prazo de dois anos da homologação do plano de recuperação judicial, deve, de ofício, decretar a falência do devedor, caso ele não o cumpra.
(b) A ação de despejo proposta contra empresário que tem deferido o processamento da recuperação judicial deve ser suspensa pelo prazo de cento e oitenta dias.
(c) A execução fiscal, deferido o processamento da recuperação judicial, não se suspende, mas serão da competência do juízo da recuperação os atos de alienação do patrimônio da sociedade.
(d) O MP assumirá a legitimidade para impugnar o plano de recuperação judicial, caso nenhum credor o faça.
(e) Se a assembleia geral de credores rejeitar o plano de recuperação judicial, o juiz deverá determinar o arquivamento do processo, ficando vedado ao devedor fazer novo requerimento pelo prazo de dois anos.

(a) [**INCORRETA**]
Comentários: a assertiva trata da convolação da recuperação judicial em falência. No entanto, a atuação de ofício do Juízo só pode ocorrer dentro do prazo de 2 (dois) anos da homologação do plano de recuperação judicial. Nada impede, por sua vez, que os credores requeiram a falência em razão do descumprimento dos termos do plano de recuperação judicial (art. 94, inciso III, alínea "g", da Lei nº 11.101/05).

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 61 da Lei nº 11.101/05**. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei. § 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial."
- **"Art. 62 da Lei nº 11.101/05**. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei."
- "**Art. 94 da Lei nº 11.101/05**. Será decretada a falência do devedor que: (...) III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...) g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial."

(b) [**INCORRETA**]
Comentários: tratando-se de demanda ilíquida, não há que se falar em suspensão.

- **Base para resolução**: legislação e jurisprudência.
- **Legislação**: "**Art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/05**. Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida."
- **Jurisprudência**: "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO NATURAL. 1. Em ação de despejo movida pelo proprietário locador, a retomada da posse direta do imóvel locado à sociedade empresária em recuperação judicial, com base nas previsões da lei específica (a Lei do Inquilinato n. 8.245/91), não se submete à competência do Juízo universal da recuperação. 2. O credor proprietário de imóvel, quanto à retomada do bem, não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º). [Trecho do corpo do acórdão:] Com

efeito, é possível a retomada, pelo locador, da posse direta de imóvel locado à sociedade em recuperação judicial, com base nas previsões de lei específica, a Lei do Inquilinato n. 8.245/91, mediante a propositura de ação de despejo. A Lei da Recuperação Judicial não prevê exceção que ampare a locatária que tenha obtido o deferimento de recuperação judicial, vaticinando, ao contrário, que o credor proprietário de bem imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial [art. 49, § 3°, da Lei n° 11.101/05]." (**STJ, CC 123.116/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 03/11/2014**)

(c) [**CORRETA**]

Comentários: assertiva correta nos termos do art. 6°, § 7°, da Lei n° 11.101/05, e jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- **Base para resolução**: legislação e jurisprudência.
- **Legislação**: "**Art. 6°, § 7°, da Lei n° 11.101/05**. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica."
- **Jurisprudência**: "(...) 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6°, § 7°, da Lei n. 11.101/2005, porém, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. (...)." (**STJ, AgInt no CC 147.814/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018**)

(d) [**INCORRETA**]

Comentários: a legitimidade do Ministério Público é concorrente, e não subsidiária.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 19 da Lei n° 11.101/05**. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores."
- "**Art. 59, § 2°, da Lei n° 11.101/05**. Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público"

(e) [**INCORRETA**]

Comentários: se a assembleia geral de credores rejeitar o plano de recuperação judicial, o juiz deverá decretar a falência do empresário.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 56, § 4°, da Lei n° 11.101/05**. Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor."

Q20°. Ano: 2016
Banca: CESPE
Órgão: TJ-AM
Prova: CESPE - 2016 - TJ-AM - Juiz Substituto

- Questões Objetivas -

Considerando que determinado juiz tenha concedido a recuperação judicial a um devedor, após a aprovação do plano de recuperação em assembleia geral de credores, assinale a opção correta.
(a) O juiz é competente para decidir sobre a constrição de bens do devedor, mesmo que não tenham sido abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.
(b) As execuções individuais ajuizadas contra o próprio devedor devem ser extintas, diante da novação resultante da concessão da recuperação judicial.
(c) Um dos efeitos da referida decisão judicial é interromper a prescrição de todas as ações e execuções em face do devedor.
(d) Se, decorridos mais de dois anos da referida decisão judicial, o devedor inadimplir obrigação prevista no plano, o juiz deverá convolar a recuperação em falência.
(e) É correto afirmar que o devedor beneficiado pela decisão nunca faliu antes.

(a) [**INCORRETA**]
Comentários: o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação judicial da empresa.

- **Base para resolução**: jurisprudência.
- **Jurisprudência**: "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação judicial da empresa." (**Súmula nº 480/STJ**)

(b) [**CORRETA**]
Comentários: a recuperação judicial divide-se, essencialmente, em duas fases: (a) a primeira inicia-se com o deferimento de seu processamento (arts. 6º e 52 da Lei nº 11.101/2005); (b) a segunda com a aprovação do plano pelos credores reunidos em assembleia, seguida da concessão da recuperação por sentença (arts. 57 e 58, *caput*, da Lei nº 11.101/05) ou, excepcionalmente, pela concessão forçada da recuperação pelo juiz, nas hipóteses previstas nos incisos do § 1º do art. 58 da Lei nº 11.101/05 (*Cram Down*). De acordo com o enunciado da questão, aprovado o plano de recuperação judicial pelos credores, o Juízo concedeu a recuperação judicial à recuperanda. Nesse contexto, conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, as execuções até então suspensas (art. 6º da Lei nº 11.101/05) devem ser extintas.

- **Base para resolução**: jurisprudência.
- **Jurisprudência**: "DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é *sui generis*, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido." (**STJ, REsp**

- Questões Objetivas -

1272697/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

(c) [**INCORRETA**]

Comentários: a recuperação judicial divide-se, essencialmente, em duas fases: (a) a primeira inicia-se com o deferimento de seu processamento (arts. 6° e 52 da Lei n° 11.101/2005); (b) a segunda com a aprovação do plano pelos credores reunidos em assembleia, seguida da concessão da recuperação por sentença (arts. 57 e 58, *caput*, da Lei n° 11.101/05) ou, excepcionalmente, pela concessão forçada da recuperação pelo juiz, nas hipóteses previstas nos incisos do § 1° do art. 58 da Lei n° 11.101/05 (*Cram Down*). De acordo com o enunciado da questão, aprovado o plano de recuperação judicial pelos credores, o Juízo concedeu a recuperação judicial à recuperanda. Nesse contexto, não há que se falar em interrupção, nem mesmo suspensão (esta se dá com o deferimento do processamento – arts. 6° e 52, inciso III, da Lei n° 11.101/05)

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 6°, *caput*, da Lei n° 11.101/05**. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário."
- "**Art. 52 da Lei n° 11.101/05**. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6° desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1°, 2° e 7° do art. 6° desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3° e 4° do art. 49 desta Lei; (...)."

(d) [**INCORRETA**]

Comentários: uma vez ocorrida a novação, com a constituição de título executivo judicial (art. 59, § 1°, da Lei n° 11.101/05), caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, não há mais possibilidade de as execuções antes suspensas retomar o curso normal. Nesse caso, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 59, § 1°, da Lei n° 11.101/05**. A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil."
- "**Art. 61 da Lei n° 11.101/05**. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. **§ 1°** Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei. (...)."
- "**Art. 62 da Lei n° 11.101/05**. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei."

(e) [**INCORRETA**]

- Questões Objetivas –

- Questões Objetivas -

Comentários: nem sempre a falência anterior impede a concessão de recuperação judicial, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 11.101/05.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Jurisprudência**: "**Art. 48 da Lei nº 11.101/05**. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014); IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (...)."

Q21º. Ano: 2015
Banca: CESPE
Órgão: Telebras
Prova: Advogado
Uma sociedade empresarial em recuperação judicial, após a aprovação do seu plano de recuperação, informou ao juízo falimentar competente a mudança de seu domicílio, sem, contudo, comunicar o fato aos seus credores nem fixar data para a instalação do novo estabelecimento.
Com relação a essa situação hipotética, julgue o item subsequente nos termos da jurisprudência do STJ.
Caso haja créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial, estes não estarão sujeitos ao plano de recuperação judicial aprovado, não havendo, por conseguinte, a habilitação desse crédito no juízo universal da recuperação judicial.

(Assertiva) [CORRETA]
Comentários: assertiva correta, pois, conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, créditos posteriores ao pleito recuperacional não se submetem aos seus efeitos.

- **Base para resolução**: legislação e jurisprudência.
- **Legislação**: "**Art. 49, *caput* da Lei nº 11.101/05**. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."
- **Jurisprudência**: "(...) 2. De acordo com o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial. Assim, créditos posteriores ao pleito recuperacional não se submetem aos seus efeitos. Precedentes. (...)." **(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1494870/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 14/09/2016)**

Q22º. Ano: 2015
Banca: CESPE
Órgão: Telebras
Prova: Advogado

- Questões Objetivas –

- Questões Objetivas -

Uma sociedade empresarial em recuperação judicial, após a aprovação do seu plano de recuperação, informou ao juízo falimentar competente a mudança de seu domicílio, sem, contudo, comunicar o fato aos seus credores nem fixar data para a instalação do novo estabelecimento.
Com relação a essa situação hipotética, julgue o item subsequente nos termos da jurisprudência do STJ.
Na situação apresentada, a mudança da recuperação judicial para falência deverá ser decretada, de ofício, pelo magistrado, visto que a falta por parte da referida empresa de comunicação aos credores acerca da mudança de domicílio, bem como a não estipulação de data para a instalação do novo estabelecimento são motivos suficientes para a decretação da quebra da sociedade empresária.

(Assertiva) [INCORRETA]
Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mudança de endereço, sem data estabelecida para a instalação do novo estabelecimento empresarial da sociedade em recuperação judicial, devidamente informada ao juízo, não é causa, por si só, que justifique a decretação de ofício da falência.

- **Base para resolução**: jurisprudência.
- **Jurisprudência**: "RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO. FALÊNCIA. SOCIEDADE DEVEDORA. SEDE. ENDEREÇO. ALTERAÇÃO. ARTIGO 94, III, F, DA LEI 11.101/05. VIOLAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A mudança de endereço, sem data estabelecida para a instalação do novo estabelecimento empresarial da sociedade em recuperação judicial, devidamente informada em juízo, não é causa, por si só, à míngua da prova de abandono da atividade empresarial ou ocultação do devedor com o intuito de furtar-se ao cumprimento das obrigações empresariais, para a decretação de ofício da falência. Interpretação do art. 94, III, f, da Lei 11.101/05. 2. Recurso especial conhecido e provido." (**STJ, REsp 1366845/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015**)

Q23°. Ano: 2015
Banca: CESPE
Órgão: AGU
Prova: Advogado da União
Julgue o item a seguir com base no entendimento atual do STJ acerca de direito empresarial.
A novação decorrente da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia enseja a suspensão das execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora.

(Assertiva) [INCORRETA]
Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, "a novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é *sui generis*, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas".

- **Base para resolução**: jurisprudência.
- **Jurisprudência**: "DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as

execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido." (**STJ, REsp 1272697/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015**)

3.3.2. BANCA: CONSULPLAN

Q24°. Ano: 2018
Banca: CONSULPLAN
Órgão: TJ-MG
Prova: Juiz de Direito Substituto
A respeito do deferimento do processamento da recuperação judicial e seus efeitos em relação ao devedor principal, a terceiros devedores solidários e coobrigados em geral, assinale a afirmativa correta.
(a) A novação dos créditos decorrente do plano de recuperação judicial, da mesma forma que a novação comum, prevista na lei civil, extingue os acessórios e as garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário.
(b) Em sede de recuperação judicial, na hipótese de alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição serão admitidas independentemente de aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.
(c) Estando em termos a documentação exigida para o pedido de recuperação judicial, o Juiz deferirá o seu processamento e, no mesmo ato, ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam.
(d) Embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

(a) [INCORRETA]
Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do *caput* do art. 59 da Lei n° 11.101/05, o plano de recuperação implica na novação dos créditos anteriores ao pedido, porém sem prejuízo das garantias.

- **Base para resolução**: legislação.

- **Legislação**: "**Art. 59, *caput*, da Lei nº 11.101/05**. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei."

(b) [INCORRETA]

Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do §1º do art. 50 da Lei nº 11.101/05, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 50, §1º, da Lei nº 11.101/05**. Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia."

(c) [INCORRETA]

Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações ou execuções contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

- **Base para resolução**: jurisprudência.
- **Jurisprudência**: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória." (**Súmula nº 581, STJ**).

(d) [CORRETA]

Comentários: assertiva correta conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

- **Base para resolução**: jurisprudência.
- **Jurisprudência**: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória." (**Súmula nº 581/STJ**).

Q25º. Ano: 2017
Banca: CONSULPLAN
Órgão: TJ-MG
Prova: Titular de Serviços de Notas e de Registros - Provimento - 2017
Segundo a Lei nº 11.101/2005, é atribuição do Comitê de Credores, na recuperação judicial, EXCETO:
(a) Fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial.
(b) Comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores.
(c) Aprovar, rejeitar ou modificar o plano de recuperação judicial apresentado pelo credor.
(d) Requerer ao juiz a convocação da assembleia geral de credores.

(a) [INCORRETA]

Comentários: assertiva correta conforme previsão expressa da alínea "a" do inciso I do art. 27 da Lei nº 11.101/05.

- **Base para resolução**: legislação.

- Questões Objetivas -

- **Legislação**: "**Art. 27 da Lei nº 11.101/05**. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei: **I –** na recuperação judicial e na falência: **a)** fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;"

(b) [INCORRETA]

Comentários: assertiva correta conforme previsão expressa da alínea "c" do inciso I do art. 27 da Lei nº 11.101/05.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 27 da Lei nº 11.101/05**. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei: **I –** na recuperação judicial e na falência: **c)** comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;"

(c) [CORRETA]

Comentários: assertiva incorreta, pois, além da aprovação, rejeição ou modificação do plano ser atribuição da assembleia geral, o plano será apresentado pelo devedor e não pelo credor (art. 35, inciso I, alínea "a", da Lei nº 11.101/05).

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 35 da Lei nº 11.101/05**. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: **I –** na recuperação judicial: **a)** aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;"

(d) [INCORRETA]

Comentários: assertiva correta conforme previsão expressa da alínea "e" do inciso I do art. 27 da Lei nº 11.101/05.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 27 da Lei nº 11.101/05**. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei: **I –** na recuperação judicial e na falência: **e)** requerer ao juiz a convocação da assembleia-geral de credores; (...)."

Q26°. Ano: 2016
Banca: CONSULPLAN
Órgão: TJ-MG
Prova: Titular de Serviços de Notas e de Registros - Provimento

Assinale a afirmação correta acerca da disciplina da recuperação judicial, extrajudicial e da falência do empresário e da sociedade empresária, levando-se em consideração os ditames da Lei nº 11.101/05:

(a) O plano de recuperação judicial da microempresa e da empresa de pequeno porte abrange apenas créditos derivados da legislação do trabalho, créditos com garantia real e tributários.

(b) A despesa relativa à remuneração do administrador judicial e de seus auxiliares será arcada pelo Comitê de Credores.

(c) A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

(d) A decretação da falência do espólio não suspende o processo de inventário, cabendo ao administrador judicial a realização de atos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa falida.

(a) [INCORRETA]

- Questões Objetivas –

- Questões Objetivas -

Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do inciso do art. 71 da Lei nº 11.101/05, o plano especial abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3o e 4o do art. 49.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 70, §1º, da Lei nº 11.101/05**. As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei."
- **Legislação**: "**Art. 71 da Lei nº 11.101/05**. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições: **I -** abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3o e 4o do art. 49; "

(b) [INCORRETA]

Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do art. 25 d Lei nº 11.101/05, cabe ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 25 da Lei nº 11.101/05**. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo."

(c) [CORRETA]

Comentários: assertiva correta conforme reprodução do art. 47 da Lei nº 11.101/05.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 47 da Lei nº 11.101/05**. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

(d) [INCORRETA]

Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do art. 125 da Lei nº 11.101/05, na falência do espólio suspende-se o processo de inventário.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 125 da Lei nº 11.101/05**. Na falência do espólio, ficará suspenso o processo de inventário, cabendo ao administrador judicial a realização de atos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa falida."

3.3.3. BANCA: FCC

Q27º. Ano: 2018
Banca: FCC
Órgão: SEFAZ-SC
Prova: FCC - 2018 - SEFAZ-SC - Auditor-Fiscal da Receita Estadual - Gestão Tributária (Prova 3)

- Questões Objetivas –

- Questões Objetivas -

Em relação à recuperação judicial,
(a) embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, os atos que importem constrição do patrimônio do devedor devem ser analisados pelo Juízo recuperacional, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa.
(b) a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, salvo aquelas dos credores particulares do sócio solidário, que podem ser exigidas autonomamente.
(c) para requerer recuperação judicial não pode o devedor, entre outros requisitos, ter obtido o mesmo benefício há menos de três anos e, em igual prazo, deve estar exercendo regularmente suas atividades.
(d) estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, salvo se não vencidos ou ilíquidos.
(e) as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive quanto aos encargos, em qualquer situação e hipótese.

(a) [**CORRETA**]
Comentários: assertiva correta conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

- **Base para resolução**: jurisprudência.
- **Jurisprudência**: "(...) 1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. 2. A simples interpretação sistemática de dispositivo legal não resulta violação à cláusula constitucional de reserva de plenário. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no CC 133.509/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015)

(b) [**INCORRETA**]
Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do *caput* do art. 6° da lei n° 11.101/05, há a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "Art. 6°, *caput*, da Lei n° 11.101/05. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário."

(c) [**INCORRETA**]
Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do art. 48, *caput* e inciso II, o devedor, no momento do pedido, deve estar exercendo suas atividades há mais de 2 anos e não pode ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de 5 anos.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "Art. 48 da Lei n° 11.101/05. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;"

- Questões Objetivas –

- Questões Objetivas -

(d) [**INCORRETA**]
Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do *caput* do art. 49 da Lei n° 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. A respeito dos créditos ilíquidos, a lei estabelece que terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."
- "Art. 6°, § 1°, da Lei n° 11.101/05. Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida."

(e) [**INCORRETA**]
Comentários: assertiva incorreta, pois, o §2° doa rt. 49 da Lei n° 11.101/05, prevê uma exceção: salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "Art. 49, § 2°, da Lei n° 11.101/05. As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial."

Q28°. Ano: 2016
Banca: FCC
Órgão: Prefeitura de Campinas – SP
Prova: Procurador
Empresa X firmou contrato de adiantamento de crédito com o Banco Y e emitiu, em garantia, títulos de crédito avalizados por seus sócios. Posteriormente, firmou com o Banco Y contrato de financiamento que foi afiançado por seus sócios, os quais se obrigaram solidariamente pelo pagamento do empréstimo, renunciando ao benefício de ordem. Inadimplidos ambos os negócios, o Banco Y ajuizou duas ações de execução contra os sócios da Empresa X, uma tendo como objeto o aval dos títulos de crédito, outra tendo como objeto a fiança prestada ao contrato de financiamento. Posteriormente, foi deferida a recuperação judicial da Empresa X. De acordo com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a recuperação judicial do devedor principal
(a) impede o prosseguimento das execuções ajuizadas apenas contra os devedores solidários coobrigados por garantia fidejussória, as quais são extintas, em razão de novação, quando da aprovação do plano de recuperação judicial.
(b) impede o prosseguimento das execuções ajuizadas apenas contra os devedores solidários coobrigados por garantia cambial, as quais são extintas, em razão de novação, quando da aprovação do plano de recuperação judicial.
(c) não impede o prosseguimento nem induz a extinção das execuções ajuizadas contra os devedores solidários coobrigados por garantia cambial ou fidejussória.
(d) impede o prosseguimento das execuções ajuizadas contra os devedores solidários coobrigados por garantia cambial ou fidejussória, as quais são extintas, em razão de novação, quando da aprovação do plano de recuperação judicial.

- Questões Objetivas –

(e) não impede, quando de seu deferimento, o prosseguimento das execuções ajuizadas contra os devedores solidários coobrigados por garantia cambial ou fidejussória, mas leva à extinção de tais ações, em razão de novação, quando da aprovação do plano de recuperação judicial.

(a) [INCORRETA]

Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6°, *caput*, e 52, III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1°, todos da Lei 11.101/2005.

- **Base para resolução**: jurisprudência.
- **Jurisprudência**: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6°, CAPUT, 49, § 1°, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6°, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1°, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido." (**STJ, REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015**)

(b) [INCORRETA]

Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6°, caput, e 52, III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1°, todos da Lei 11.101/2005.

- **Base para resolução**: jurisprudência.
- **Jurisprudência**: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6°, CAPUT, 49, § 1°, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6°, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1°, todos da Lei n.

- Questões Objetivas -

11.101/2005". 2. Recurso especial não provido." (**STJ, REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015**)

(c) [CORRETA]

Comentários: assertiva correta, pois, conforme entendimento do superior TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

- **Base para resolução**: jurisprudência.
- **Jurisprudência**: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6°, CAPUT, 49, § 1°, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6°, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1°, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido." (**STJ, REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015**)

(d) [INCORRETA]

Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6°, caput, e 52, III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1°, todos da Lei 11.101/2005.

- **Base para resolução**: jurisprudência.
- **Jurisprudência**: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6°, CAPUT, 49, § 1°, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6°, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1°, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido." (**STJ, REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015**)

(e) [INCORRETA]

- Questões Objetivas –

- Questões Objetivas -

Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6°, caput, e 52, III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1°, todos da Lei 11.101/2005.

- **Base para resolução**: jurisprudência.
- **Jurisprudência**: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6°, CAPUT, 49, § 1°, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6°, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1°, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido." (**STJ, REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015**)

Q29°. Ano: 2016
Banca: FCC
Órgão: TRT - 1ª REGIÃO (RJ)
Prova: Juiz do Trabalho Substituto
Segundo a Lei n° 11.101/2005, constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, as seguintes hipóteses, EXCETO:
(a) usufruto da empresa.
(b) emissão de valores imobiliários.
(c) trespasse de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados.
(d) alienação do controle societário.
(e) constituição de sociedade de credores.

(a) [CORRETA]
Comentários: assertiva correta conforme previsão expressa do inciso XIII do art. 50 da Lei n° 11.101/05.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 50 da Lei n° 11.101/05**. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: **XIII –** usufruto da empresa;"

(b) [INCORRETA]
Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do inciso XV do art. 50 da Lei n° 11.101/05, um dos meios de recuperação judicial é a emissão de valores mobiliários e não imobiliários.

- **Base para resolução**: legislação.

- Questões Objetivas –

- Questões Objetivas -

- **Legislação**: "**Art. 50 da Lei nº 11.101/05**. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: XV – emissão de valores mobiliários;"

(c) [CORRETA]

Comentários: assertiva correta conforme previsão do inciso VII do art. 50 da Lei nº 11.101/05.

- **Base para resolução**:
- **Legislação**: "**Art. 50 da Lei nº 11.101/05**. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: **VII –** trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;"

(d) [CORRETA]

Comentários: assertiva correta conforme previsão do inciso II do art. 50 da Lei nº 11.101/05.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 50 da Lei nº 11.101/05**. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: **III –** alteração do controle societário;"

(e) [CORRETA]

Comentários: assertiva correta conforme previsão do inciso X do art. 50 da Lei nº 11.101/05.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 50 da Lei nº 11.101/05**. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: X – constituição de sociedade de credores;"

3.3.4. BANCA: FMP CONCURSOS

Q30°. Ano: 2017
Banca: FMP Concursos
Órgão: PGE-AC
Prova: Procurador do Estado
De acordo com a Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial; a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, é CORRETO afirmar que ao administrador judicial compete na recuperação judicial
(a) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida.
(b) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa.
(c) avaliar os bens arrecadados.
(d) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores.
(e) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial.

(a) [INCORRETA]

Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa da alínea "c" do inciso II do art. 22 da Lei nº 11.101/05, tal competência é atribuída ao administrador judicial na falência e não na recuperação judicial.

- **Base para resolução**: legislação.

- Questões Objetivas –

- Questões Objetivas -

- **Legislação**: "**Art. 22 da Lei nº 11.101/05**. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: **III –** na falência: **c)** relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;"

(b) [INCORRETA]

Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa da alínea "d" do inciso III do art. 22 da Lei nº 11.101/05, tal competência é atribuída ao administrador judicial na falência e não na recuperação judicial.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 22 da Lei nº 11.101/05**. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: **III –** na falência: **d)** receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;"

(c) [INCORRETA]

Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa da alínea "g" do inciso III do art. 22 da Lei nº 11.101/05, tal competência é atribuída ao administrador judicial na falência e não na recuperação judicial.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 22 da Lei nº 11.101/05**. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: **III –** na falência: **g)** avaliar os bens arrecadados;"

(d) [INCORRETA]

Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa da alínea "i" do inciso III do art. 22 da Lei nº 11.101/05, tal competência é atribuída ao administrador judicial na falência e não na recuperação judicial.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 22 da Lei nº 11.101/05**. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: **III –** na falência: **i)** praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;"

(e) [CORRETA]

Comentários: assertiva correta conforme previsão expressa da alínea "a" do inciso II do art. 22 da Lei nº 11.101/05.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 22 da Lei nº 11.101/05**. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: **II –** na recuperação judicial: **a)** fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;"

3.3.5. BANCA: FUNCAB

Q31°. Ano: 2016
Banca: FUNCAB
Órgão: PC-PA
Prova: Delegado de Policia Civil
Sobre o instituto da recuperação judicial, assinale a alternativa correta.
(a) Não são exigíveis do devedor as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

- Questões Objetivas –

- Questões Objetivas -

(b) Os credores do devedor em recuperação judicial não conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
(c) Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido , exerça regularmente suas atividades há mais de 5 (cinco) anos e que não tenha, há menos de 2 (dois) anos, obtido concessão de recuperação judicial.
(d) Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes e vencidos na data do pedido da recuperação.
(e) O prazo de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, é automaticamente prorrogável por mais 180 dias.

(a) [CORRETA]
Comentários: assertiva correta conforme previsão expressa do inciso II do art. 5° da Lei n° 11.101/05.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 5° da Lei n° 11.101/05**. Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência: **II –** as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor."

(b) [INCORRETA]
Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do §1° do art. 49 da Lei n° 11.101/05, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 49, §1°, da Lei 11.101/05**. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso."

(c) [INCORRETA]
Comentários: assertiva incorreta, pois, de acordo com o *caput* do art. 48 e seus inciso II, os prazos estão trocados: é necessário o exercício regular das atividades há mais de 2 (dois) anos e que não tenha, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 48 da Lei n° 11.101/05**. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: **II –** não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;"

(d) [INCORRETA]
Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do *caput* do art. 49, os créditos não vencidos, mas existentes na data do pedido, estão sujeitos à recuperação.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 49, *caput*, da Lei n° 11.101/05**. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."

(e) [INCORRETA]
Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do §4° do art. 6° da Lei n° 11.101/05, o prazo de 180 dias de suspensão é improrrogável.

- **Base para resolução**: legislação.

- Questões Objetivas –

- Questões Objetivas -

- **Legislação**: "**Art. 6º da Lei nº 11.101/05**. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. **§4º** Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial."

3.3.6. BANCA: IESES

Q32º. Ano: 2019
Banca: IESES
Órgão: TJ-SC
Prova: IESES - 2019 - TJ-SC - Titular de Serviços de Notas e de Registros
Como medida para superar crises econômico-financeiras da empresa, a Lei 11.101/2005 prevê a recuperação judicial, sujeitando-se aos seus efeitos todos os créditos existentes à data do pedido. Há, no entanto, certos créditos que NÃO se sujeitarão aos efeitos do pedido de recuperação judicial, dentre eles:
(a) Os créditos existentes, mas ainda não vencidos na data do pedido de recuperação.
(b) Os créditos de titulares que não aprovarem o Plano e votarem por sua rejeição na assembleia de credores.
(c) Os créditos do titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis.
(d) Os créditos em moeda estrangeira.

(a) [INCORRETA]
Comentários: os créditos existentes, mas ainda não vencidos na data do pedido de recuperação estão sujeitos à recuperação judicial.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "Art. 49, caput, da Lei nº 11.101/05. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."

(b) [INCORRETA]
Comentários: não existe essa sanção na Lei nº 11.101/05. Aliás, mesmo que aplicado o cram down, o plano de recuperação judicial não pode implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "Art. 58, § 2º, da Lei nº 11.101/05. A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado."

(c) [CORRETA]
Comentários: trata-se de exceção ao caput do art. 49 da Lei nº 11.101/05.

- **Base para resolução**: legislação.

- Questões Objetivas –

- Questões Objetivas -

- **Legislação**: "Art. 49, § 3°, da Lei n° 11.101/05. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial (...)."

(d) [INCORRETA]

Comentários: não existe essa vedação na Lei n° 11.101/05. Aliás, na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembléia-geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembléia.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "Art. 38, parágrafo único, da Lei n° 11.101/05. Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembléia-geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembléia."

Q33°. Ano: 2018
Banca: IESES
Órgão: TJ-AM
Prova: Titular de Serviços de Notas e de Registros - Provimento
Relativamente à disciplina e às disposições da Lei n. 11.101/05, considere as seguintes afirmações:
I. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
II. Segundo o disposto no art. 48 da Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei n. 11.101/05), poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos.
III. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, desde que vencidos.

I. [CORRETA]

Comentários: assertiva correta conforme reprodução do art. 47 da Lei n° 11.101/05.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 47 da Lei n° 11.101/05**. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

II. [CORRETA]

Comentários: assertiva correta conforme reprodução do *caput* do art. 48 da Lei n° 11.101/05. No entanto é necessário destacar que outros requisitos também deverão ser cumpridos, tal como expresso nos incisos I, II, II e IV do mesmo dispositivo.

- **Base para resolução**: legislação.

- Questões Objetivas –

- Questões Objetivas -

- **Legislação**: "**Art. 48 da Lei nº 11.101/05**. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: **I –** não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; **II –** não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; **III -** não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; **IV –** não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei."

III. [INCORRETA]

Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05, os créditos não vencidos, desde que existentes à data do pedido, também estão sujeitos à recuperação judicial.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05**. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."

3.3.7. BANCA: MPE/SC

Q34º. Ano: 2016
Banca: MPE-SC
Órgão: MPE-SC
Prova: Promotor de Justiça - Vespertina
Na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma da Lei de Falência.

(Assertiva) [CORRETA]

Comentários: assertiva correta conforme previsão do art. 74 da Lei nº 11.101/05.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 74 da Lei nº 11.101/05**. Na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei."

3.3.8. BANCA: MPT

Q35º. Ano: 2017
Banca: MPT
Órgão: MPT
Prova: Procurador do Trabalho

- Questões Objetivas –

- Questões Objetivas -

Com base na Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência (Lei n° 11.101/2005), analise as seguintes afirmativas:
I - O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.
II – Na classificação dos créditos na falência, aqueles decorrentes de acidente de trabalho têm prioridade sobre os demais, assim como os derivados da legislação do trabalho, estes limitados a 150 salários-mínimos por credor.
III - Constitui meio de recuperação judicial, entre outros, a redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva.

I - [CORRETA]
Comentários: assertiva correta conforme previsão expressa do *caput* do art. 54 da Lei n° 11.101/05.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 54, *caput*, da Lei n° 11.101/05**. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial."

II – [CORRETA]
Comentários: assertiva correta conforme previsão do inciso I do art. 83 da Lei n° 11.101/05.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 83 da Lei n° 11.101/05**. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: **I –** os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;"

III - [CORRETA]
Comentários: assertiva correta conforme previsão do inciso VIII do art. 50 da Lei n° 11.101/05.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 50 da Lei n° 11.101/05**. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: **VIII –** redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;"

3.3.9. BANCA: UEG

Q36°. Ano: 2018
Banca: UEG
Órgão: PC-GO
Prova: Delegado de Polícia
Dispõe a Lei n. 11.101/2005, sobre a recuperação judicial, que:
(a) o plano de recuperação judicial aprovado e homologado implica novação de todos os créditos constituídos até a data da homologação.

- Questões Objetivas –

(b) o deferimento da recuperação judicial não afasta o devedor ou seu administrador da posse e da gestão da empresa.
(c) a alienação pelo devedor em recuperação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição serão admitidas mesmo sem expressa concordância do respectivo credor.
(d) distribuindo o pedido de recuperação judicial, o devedor não pode alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo administrador judicial.
(e) o devedor em recuperação deve ostentar em seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial" desde a propositura da ação até a homologação do plano de recuperação aprovado pelos credores.

(a) [INCORRETA]
Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão do *caput* do art. 59 da Lei n° 11.101/05, implicará a novação dos créditos anteriores ao pedido e não até a data da homologação.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 59, *caput*, da Lei n° 11.101/05**. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta Lei."

(b) [CORRETA]
Comentários: assertiva correta conforme previsão do *caput* do art. 64 da Lei n° 11.101/05.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 64, *caput*, da Lei n° 11.101/05**. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: (...)"

(c) [INCORRETA]
Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do §1° do art. 50 da Lei n° 11.101/05, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 50, §1°, da Lei n° 11.101/05**. Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia."

(d) [INCORRETA]
Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do art. 66 da Lei n° 11.101/05, a evidente utilidade deverá ser reconhecida pelo juiz e não pelo administrador judicial.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 66 da Lei n° 11.101/05**. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial."

(e) [INCORRETA]
Comentários: assertiva incorreta, pois a Lei n° 11.101/05 não estabelece período específico para indicação da expressão "em recuperação judicial", apenas estabelece que tal expressão deverá ser acrescida após o nome

empresarial em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento. Ademais, a rigor somente pode considerar "em recuperação judicial" após o deferimento do processamento, e não desde a propositura da ação.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 69, *caput*, da Lei nº 11.101/05**. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial"."

3.3.10. BANCA: VUNESP

Q37°. Ano: 2018
Banca: VUNESP
Órgão: PC-BA
Prova: Delegado de Polícia
Poderá requerer a recuperação judicial o devedor
(a) que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades empresariais pelo período mínimo de seis meses.
(b) que obteve recuperação judicial anterior, desde que decorridos ao menos 2 anos da publicação da sentença concessiva desta.
(c) condenado por crimes falimentares, desde que decorridos ao menos 3 anos, bem como pelo cumprimento da penalidade imposta.
(d) falido, desde que estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades decorrentes da falência.
(e) empresa pública ou sociedade de economia mista exercente de atividade econômica não sujeita ao regime de monopólio.

(a) [INCORRETA]
Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do *caput* do art. 48 da Lei nº 11.101/05, o devedor deve exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos, além de preencher outros requisitos, para requerer a recuperação judicial.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 48, *caput*, da Lei nº 11.101/05**. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:"

(b) [INCORRETA]
Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do inciso II do art. 48 da Lei nº 11.101/05, o devedor não pode ter obtido, há menos de cinco anos, a concessão de recuperação judicial anterior.

- **Base para resolução**: legislação.

- Questões Objetivas -

- **Legislação**: "**Art. 48 da Lei nº 11.101/05**. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;"

(c) [INCORRETA]

Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do inciso IV do art. 48 da Lei nº 11.101/05, o devedor não pode ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes falimentares.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 48 da Lei nº 11.101/05**. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: **IV –** não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei."

(d) [CORRETA]

Comentários: assertiva correta conforme previsão doinciso I do art. 48 da Lei nº 11.101/05.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 48 da Lei nº 11.101/05**. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: **I –** não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;"

(e) [INCORRETA]

Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do inciso I do art. 2º da Lei 11.101/05, não se aplica a Lei de Recuperação e Falências às empresas públicas e as sociedades de economia mista.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 2º da Lei nº 11.101/05**. Esta Lei não se aplica a: **I –** empresa pública e sociedade de economia mista;"

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE:
PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.

1. 

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.

2. 

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).

3. 

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).

4. 

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).

5. 

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).

6. 

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).

7. 

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.

8. 

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.